

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E**  
**PRODUÇÃO DO DIREITO**  
**LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**  
**PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO CIENTÍFICA**  
**E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E FACOLTÀ DE GIURISPRUDENZA DA UNIVERSITÀ DEGLI**  
**STUDI DI PERUGIA - UNIPG**  
**PROJETO DE PESQUISA: FONTES NORMATIVAS DO DIREITO TRANSNACIONAL**  
**DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA - UNIPG**

**TRANSNOTARIADO E O PARADIGMA DA CONFIANÇA:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DOS NOTÁRIOS  
NA UNIÃO EUROPEIA**

**DAISY EHRHARDT**

**Itajaí-SC, abril de 2024**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**

**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**

**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO**

**LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**

**PROGRAMA DE PESQUISA INTERNACIONAL CONJUNTO PARA PRODUÇÃO CIENTÍFICA**

**E TÉCNICA PPCJ/UNIVALI E FACOLTÀ DE GIURISPRUDENZA DA UNIVERSITÀ DEGLI**

**STUDI DI PERUGIA - UNIPG**

**PROJETO DE PESQUISA: FONTES NORMATIVAS DO DIREITO TRANSNACIONAL**

**DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA - UNIPG**

## **TRANSNOTARIADO E O PARADIGMA DA CONFIANÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DOS NOTÁRIOS NA UNIÃO EUROPEIA**

**DAISY EHRHARDT**

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

**Orientadora: Professora Doutora Carla Piffer**

**Coorientador: Professor Doutor Andrea Sassi**

**Itajaí-SC, abril de 2024**

## AGRADECIMENTOS

Meus mais profundos agradecimentos são dirigidos a todos os envolvidos no processo de elaboração e conclusão desta tese. Em especial, desejo expressar minha sincera gratidão à minha orientadora Doutora Carla Piffer. Seu apoio incansável, amizade, orientação perspicaz e dedicação inabalável foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Também gostaria de estender meus sinceros agradecimentos ao coorientador Doutor Andrea Sassi, da Università degli Studi di Perugia (UNIPG) cujas contribuições foram de grande importância.

Além disso, agradeço à Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), na pessoa do Dr. Paulo Márcio Cruz e à Università degli Studi di Perugia (UNIPG), pelo apoio institucional e pelos recursos disponibilizados ao longo desta jornada acadêmica e a toda equipe das instituições envolvidas, bem como aos revisores e tradutores, pelo empenho e suporte oferecidos e pelas tarefas realizadas em meu apoio.

Agradeço a todos os professores e colegas que me acompanharam. Seu conhecimento, orientação e camaradagem foram essenciais para o desenvolvimento e sucesso deste trabalho. Obrigada por todo o apoio e inspiração.

Agradeço a todos os amigos, em especial as amigas Alessandra Vanessa Teixeira, Cynthia Ambrogini, Caroline Feliz Sarraf Ferri, Maria Ivone Mota Padilha e Alexandra Candemil. A amizade e o suporte que recebi de vocês foram decisivos para manter o equilíbrio e a motivação necessários para alcançar este objetivo. Agradeço por estarem sempre ao meu lado, compartilhando conselhos, risadas e, acima de tudo, uma companhia inestimável. Vocês são parte fundamental desta conquista.

Agradeço aos meus pais, por acreditarem em mim e por proporcionarem um ambiente que valoriza a educação e o crescimento pessoal. Esta tese também é uma celebração do amor e do esforço que vocês dedicaram à minha formação.

Agradeço a cada uma de minhas filhas Paola, Nicole e Yasmin, e a minha recém chegada neta Beatriz que, de maneira única, contribuíram para tornar

este caminho mais leve e inspirador. Vocês foram minhas fontes de motivação e alegria nos momentos de desafio e agradeço o amor, suporte e compreensão que me ofereceram. Sou profundamente grata por contar com a presença de vocês nesta fase tão significativa da minha vida.

Agradeço ao meu amor, Marcelo Germano, por encorajar minha dedicação e oferecer a tranquilidade necessária nos momentos de dúvida. Sua contribuição vai além do suporte emocional, sendo uma parte essencial da conclusão deste objetivo.

Agradeço a todos por cada gesto de apoio e compreensão. Sua presença e encorajamento foram vitais e permanecerão sempre como uma parte preciosa da minha vida.

## DEDICATÓRIA

[...] resta muito mais por ser experimentado do que será possível saber ou contar. (CAMPBELL, 1997, p. 7)

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de Direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí-SC, abril de 2024**



**Daisy Ehrhardt**  
**Doutoranda**

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

### DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 20/05/2024, às quatro horas e trinta minutos (horário de Brasília) e nove horas e trinta minutos (horário de Perugia), a doutoranda Daisy Ehrhardt fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “TRANSNOTARIADO E O PARADIGMA DA CONFIANÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DOS NOTÁRIOS NA UNIÃO EUROPEIA”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como presidente e orientadora, Doutor Andrea Sassi (UNIPG), como orientador, Doutor Jacopo Paffarini (UNIPG), como membro, Doutora Stefania Stefanelli (UNIPG), como membro, Doutor Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI), como membro, Doutor Marcos Fey Probst (Pós-doutorado UNIVALI), como membro, Doutora Maria Chiara Locchi (UNIPG), como membro suplente e Doutor Rafael Padilha dos Santos (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 20 de maio de 2024.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ  
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

## ROL DE CATEGORIAS

**Ato notarial:** ato praticado pelo notário, “integrante do campo das formas – ou seja, do campo da eficácia e não da validade dos atos e negócios jurídicos em geral”.<sup>1</sup>

**Atuação Notarial:** envolve a compreensão da função do notário como um “profissional jurídico que desempenha um papel crucial na autenticação de documentos, na verificação da vontade das partes, e na garantia da legalidade e eficácia de atos e transações jurídicas”. Esta atuação é norteada pelos princípios da imparcialidade, legalidade, segurança jurídica, e confiança pública.<sup>2</sup>

**Comunidade Europeia:** entidade política e econômica formada por países europeus que se uniram para promover a cooperação e integração entre si, culminando na formação da União Europeia e hoje tratado como termos sinônimos.<sup>3</sup>

**Confiança:** é um importante fator de redução da complexidade social, atuando como um mecanismo que contribui para pré-selecionar uma escolha diante de outras tantas e, ao mesmo tempo, não impor uma sobrecarga de informações para a tomada de decisão.<sup>4</sup>

**Dação de fé:** “quando o notário dá fé, ele afirma um fato, que reúne a qualidade de ser crível, confiável, incontestável.”<sup>5</sup>

**Direito comunitário:** o conjunto de normas jurídicas e princípios que as hierarquizam e coordenam coerentemente, que regulam as relações entre Estados soberanos e

---

<sup>1</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial:** da atividade e dos documentos notariais. 3ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 533.

<sup>2</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.8.

<sup>3</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Saberes Monográficos - Direito da União Europeia.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 1373-1375.

<sup>4</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza.** Rubi (Barcelona): Anthropos Editorial; Mexico: Universidade Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociologia. Pontificia Universidad Catolica de Chile, 2005.

<sup>5</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública.** Montevideo: Biblioteca de Publicaciones Oficiales de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1954. p. 26.



Organizações Internacionais que participam em um processo de integração amplo e profundo, quando atuam nos limites de uma comunidade internacional inserida em uma sociedade maior, com o propósito de cooperar com os Estados-membros, sob a coordenação da Organização que os agrupa, para obter maior segurança e bem-estar e fortalecer suas posições ao atuar em conjunto frente aos demais Estados.<sup>6</sup>

**Direito Internacional Privado:** O Direito Internacional Privado estuda as normas jurídicas que visam à regulação – tanto normativa quanto de julgamento e implementação de decisões – de fatos sociais que se relacionam com mais de uma comunidade humana. Cabe ao Direito Internacional Privado coordenar justamente essa potencialidade de aplicação em um determinado território de mais de um ordenamento jurídico, evitando sobreposição espacial ou mesmo omissão (ausência de normas).<sup>7</sup>

**Direito Transnacional:** todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais<sup>8</sup>.

**Diretivas da União Europeia:** Trata-se de ato jurídico vinculativo para qualquer Estado-membro a que for dirigido. Ficam, todavia, à discricção das autoridades nacionais as formas e os meios de atingir o objetivo definido. Para que produzam efeitos quanto aos nacionais de cada Estado, é necessário que o legislador nacional promulgue um ato de transposição, por meio do qual o Direito interno é adaptado aos objetivos fixados no corpo da diretiva.<sup>9</sup>

**Espaço Europeu de Justiça:** constitui uma zona em que os tribunais e as autoridades dos mesmos estados membros, embora pertençam a jurisdições estatais distintas, comportam-se como pertencentes a uma única organização judicial estatal. (Tradução livre) 10

---

<sup>6</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Saberes Monográficos** - Direito da União Europeia. p. 1373-1375.

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Edição do Kindle

<sup>8</sup> JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

<sup>9</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Saberes Monográficos** - Direito da União Europeia. p. 2114-2116.

<sup>10</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2022. p. 49-50.

**Estado de Direito Global:** Considerado a quarta onda da evolução do Estado de Direito, que representaria a tese de uma Justiça universal ou global, que exige coesão social e inclusão de todos, para facilitar infra-estruturas que permitam o crescimento sustentado do planeta.<sup>11</sup>

**Estados Transnacionais:** são aqueles que reconhecem a globalidade como um fato fundamental e incontestável e que elevam a organização do âmbito transnacional à condição principal de determinação de uma nova política mundial<sup>12</sup>

**Estados-Membros:** Países que compõem a União Europeia. <sup>13</sup>

**Fé pública:** Fé é, por definição, “a crença que se dá as coisas pela autoridade da pessoa que a diz ou pela fama pública”. Etimologicamente deriva de fides; indiretamente do grego *peitheio* – eu persuado. Pública quer dizer notória, patente, manifesta, que vejam ou saibam todos. Etimologicamente, quer dizer “do povo” (*populicum*). Fé pública viria a ser, então, no sentido literal de seus dois extremos crença notória ou manifesta. <sup>14</sup>

**Fé pública notarial:** a autoridade e credibilidade legalmente atribuídas aos notários, que lhes permite autenticar, documentar e dar garantia oficial à veracidade e legalidade de documentos e transações jurídicas.<sup>15</sup>

**Função notarial:** destinada a “formalizar juridicamente a vontade das partes (redação técnica jurídica adequada), intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade (com análise do caso concreto e aconselhamento) e autenticar fatos (fé pública) “. <sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio; VIGO, Rodolfo Luis. **Do Estado de Direito constitucional e transnacional: riscos e precauções** (Navegando pelas ondas evolutivas do Estado, do Direito e da Justiça). São Paulo: Premier, 2008. p.153.

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 193.

<sup>13</sup> Conforme informações do sítio eletrônico oficial, disponível em: UNIÃO EUROPEIA. **História da UE**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em: 16 abr. 2024.

<sup>14</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 11.

<sup>15</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. p. 8.

**Globalização:** A globalização é um fenômeno que envolve o progressivo alargamento das interações sociais, estendendo-se potencialmente a todo o planeta. Em particular, implica uma interdependência global, o que significa que mudanças substanciais em uma região do mundo têm repercussões em outras partes do planeta em prazos relativamente curtos. Gera, portanto, uma série de fenômenos de alta intensidade e velocidade em escala global, abrangendo diversas dimensões.<sup>17</sup>

**Inteligência Artificial:** Desenvolvimento de sistemas computacionais que simulam capacidades cognitivas humanas, como a geração e manutenção de confiança, permitindo interações significativas e confiáveis entre humanos e máquinas. Este conceito engloba tanto o processamento avançado de dados quanto o raciocínio cognitivo aplicado para entender comportamentos humanos, visando melhorar a tomada de decisão e a interação em diversos contextos.<sup>18</sup>

**Lex mercatoria:** um conjunto normativo que disciplina o comércio internacional. Tal conjunto está baseado em regras profissionais, costumes e sentenças arbitrais e parece escapar da influência estatal. Tais normas são fruto do laborioso trabalho criativo dos comerciantes medievais e vêm a ser retomadas para explicar o espaço de criação jurídica atribuído ao empresário transnacional contemporâneo<sup>19</sup>

**Notariado latino:** O notariado do tipo latino é uma instituição que nasceu da cultura e da tradição romano-germânica, que se caracteriza – a partir do século XIX – pelo primado da lei como fonte do Direito. (...) Portanto, os ordenamentos jurídicos dos países de Direito continental caracterizam-se pelas regras de conduta baseadas em

---

<sup>17</sup> CRUZ, Paulo Marcio e OLIVIERO, Maurizio. (Org). **As trajetórias multidimensionais da globalização**. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20AS%20TRAJET%C3%93RIAS%20MULTIDIMENSIONAIS%20DA%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O.pdf>. p. 12. Acesso em 16 nov 2023.

<sup>18</sup> SAPIENZA, Alessandro; CANTUCCI, Filippo; FALCONE, Rino. Modellazione cognitivo-computazionale della fiducia: risvolti teorici e applicazioni pratiche. **Sistemi intelligenti, Rivista quadrimestrale di scienze cognitive e di intelligenza artificiale**, n. 1, p. 117-136, 2022. Disponível em <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1422/103849>. Acesso 30 agosto 2023

<sup>19</sup> GLITZ, Frederico E.Z. Apontamentos sobre o conceito de *Lex mercatória*. **RIDB**, vol. 1, nº 1, 2012. p. 308. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012\\_01\\_0307\\_0333.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0307_0333.pdf). Acesso em 04 fev. 2024;

noções de justiça distributiva e moral, visando o estabelecimento de normas garantidoras de estabilidade das relações individuais e à prevenção de litígios.<sup>20</sup>

**Notário:** notário é um agente estatal e especialista em Direito, investido de fé pública, a quem são atribuídas as responsabilidades de formalizar legalmente a vontade das partes, conferir validade jurídica a atos e transações privadas, além de certificar eventos, proporcionando-lhes existência, segurança e eficácia, enquanto zela pela preservação dos documentos pertinentes<sup>21</sup>

**Regulamentos da União Europeia:** O regulamento é norma de alcance geral, com efeito *erga omnes*, sendo obrigatório em todos os seus elementos. Constitui fonte comunitária derivada diretamente aplicável em todos os Estados-membros, não havendo necessidade de processo de recepção ou ato nacional que o aceite expressamente, pois tem aplicabilidade imediata (sem necessidade de incorporação) e efeito direto (podem ser alegados desde já pelos particulares perante juiz nacional). Os regulamentos possuem todas as características e princípios antes estudados sobre o Direito Comunitário.<sup>22</sup>

**Segurança jurídica:** A segurança jurídica é um princípio fundamental do Direito que visa garantir que as pessoas possam ter previsibilidade e confiança no sistema jurídico. Isso inclui a proteção de expectativas legítimas e a estabilização das projeções futuras, permitindo que indivíduos e empresas planejem suas ações com base no entendimento de que certas regras e direitos serão respeitados e mantidos.<sup>23</sup>

**Sucessão transnacional:** refere-se ao processo de transferência de propriedade e direitos de uma pessoa falecida (de cujus) para seus herdeiros ou legatários, em um contexto que envolve mais de uma jurisdição legal. Considera-se os aspectos

---

<sup>20</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial:** da atividade e dos documentos notariais. p. 64.

<sup>21</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial:** da atividade e dos documentos notariais. p. 78.

<sup>22</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 2099-2103.

<sup>23</sup> Conceito formulado baseado em OLIVEIRA, Ana Carolina Miranda de. O princípio da proteção da confiança no Direito brasileiro. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). **Interpretação Constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>. Acesso em: 05 mar. 2024 e CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 257.

jurídicos, administrativos e práticos que surgem devido à presença de elementos estrangeiros em uma sucessão, tais como o falecido possuir bens em diferentes países, residir fora do país de sua nacionalidade, ou os herdeiros estarem localizados em várias jurisdições.<sup>24</sup>

**Supranacionalidade:** um conjunto de características que envolvem: a submissão dos Estados-membros a instituições com poderes superiores aos governos nacionais, a aplicação direta das normas comunitárias nos ordenamentos jurídicos internos, a existência de um órgão central executivo com natureza supranacional, um sistema jurisdicional e a delegação parcial da soberania dos Estados a órgãos com poder supranacional. Essa condição implica na aplicabilidade imediata, efeito direto e prevalência das normas comunitárias sobre as leis nacionais dos países membros da União Europeia.

**Transnacionalidade:** um novo paradigma de identidade e pertencimento, no qual “os acontecimentos de hoje são transnacionais porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes”.<sup>25</sup>

**Transnotariado:** a atuação notarial que envolve a instrumentalização do Direito aplicável às relações privadas transfronteiriças, inseridas em um ambiente transnacional.<sup>26</sup>

**Tratados da União Europeia:** Os Tratados são acordos vinculativos entre os países da União Europeia, que definem os objetivos prosseguidos, as regras de

---

<sup>24</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais:** entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 27.

<sup>25</sup> PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração:** a possibilidade de efetivação dos Direitos humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia. Itajaí. UNIVALI, 2014. p.122. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/carla%20piffer.pdf> Acesso em 30 jul. 2022.

<sup>26</sup> Este conceito operacional foi elaborado pela Autora da Tese.

funcionamento das instituições europeias, o processo de tomada de decisão e as relações entre a União Europeia e os países que a constituem.<sup>27</sup>

**União Europeia:** A União Europeia é uma parceria única entre 27 países europeus, conhecidos como Estados-Membros, ou países da União Europeia. Em conjunto, cobrem uma grande parte do continente europeu. Na União Europeia residem cerca de 447 milhões de pessoas, o que corresponde a aproximadamente 6 % da população mundial. Os cidadãos dos Estados-Membros são igualmente cidadãos da União Europeia. Ganhou personalidade jurídica própria com o Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Conforme informações do sítio eletrônico oficial, disponível em: UNIÃO EUROPEIA. **História da UE.** Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em: Acesso em 01 fev. 2024.

<sup>28</sup> Conforme informações do sítio eletrônico oficial, disponível em: UNIÃO EUROPEIA. **História da UE.** Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em: 01 fev. 2024.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>XVIII</b>
<b>RIASSUNTO</b> .....	<b>XIX</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>XX</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>27</b>
<b>GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E ESTADOS TRANSNACIONAIS</b> .....	<b>27</b>
1.1 A MUNDIALIZAÇÃO DO PLANETA TERRA: CONTEXTO HISTÓRICO E MARCO TEMPORAL DA GLOBALIZAÇÃO.....	28
1.2 DIMENSÕES DA GLOBALIZAÇÃO .....	34
1.2.1 Dimensão econômica.....	34
1.2.2 Dimensão cultural e social .....	38
1.2.3 Dimensão jurídica.....	41
1.3 DIREITO TRANSNACIONAL.....	44
1.4 TRANSNACIONALIDADE E ESTADOS TRANSNACIONAIS .....	51
1.5 A UNIÃO EUROPEIA E SUA NATUREZA SUPRANACIONAL.....	57
1.5.1 Panorama da ordem jurídica da União Europeia.....	64
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>69</b>
<b>A ATUAÇÃO NOTARIAL</b> .....	<b>69</b>
2.1 O NOTÁRIO LATINO.....	69
2.2 ORIGENS E EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL .....	72
2.3 HISTÓRICO E REGIME JURÍDICO NOTARIAL NO BRASIL.....	79
2.4 FÉ PÚBLICA NOTARIAL .....	84
2.4.1 Conteúdo da fé pública – a forma ou a crença .....	88
2.4.2 Efeitos da fé pública.....	91
2.5 FUNÇÃO NOTARIAL.....	93
2.6 O NOTÁRIO NO MUNDO E A UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO ....	98

<b>CAPÍTULO 3 .....</b>	<b>107</b>
<b>ANÁLISE DO PARADIGMA DA CONFIANÇA: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA PARA UMA COMPREENSÃO ABRANGENTE .....</b>	<b>107</b>
<b>3.1 FUNDAMENTOS DA CONFIANÇA: ESTRUTURAS SOCIAIS E A DINÂMICA DA COOPERAÇÃO .....</b>	<b>108</b>
<b>3.2 DINÂMICAS DE CONFIANÇA: PERSPECTIVAS RELACIONAL, INSTITUCIONAL E TRANSNACIONAL .....</b>	<b>116</b>
<b>3.2.1 Confiança nos relacionamentos locais e fechados ou confiança relacional .....</b>	<b>116</b>
<b>3.2.2 Confiança intermediada pelas instituições .....</b>	<b>120</b>
<b>3.2.3 Confiança no mundo globalizado .....</b>	<b>125</b>
<b>3.3 A CONFIANÇA PARA O DIREITO E A SEGURANÇA JURÍDICA .....</b>	<b>136</b>
<b>3.4 CONFIANÇA E FÉ PÚBLICA NOTARIAL.....</b>	<b>146</b>
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>151</b>
<b>O DIREITO TRANSNACIONAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA.....</b>	<b>151</b>
<b>4.1 O DIREITO TRANSNACIONAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS .....</b>	<b>151</b>
<b>4.1.1 As origens do Direito sucessório .....</b>	<b>157</b>
<b>4.1.2 A sucessão transnacional para o Direito brasileiro .....</b>	<b>160</b>
<b>4.1.3 A europeização do Direito privado .....</b>	<b>166</b>
<b>4.1.4 O Direito de Família e Sucessões e o Professio iuris na União Europeia .....</b>	<b>174</b>
<b>4.2 O REGULAMENTO SUCESSÓRIO EUROPEU E A ATUAÇÃO NOTARIAL TRANSNACIONAL .....</b>	<b>179</b>
<b>4.2.1 A complexidade da sucessão transnacional .....</b>	<b>179</b>
<b>4.2.2 A competência notarial para atuação nas sucessões transnacionais e o reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais .....</b>	<b>181</b>
<b>4.2.3 A definição, pelo notário, da lei aplicável .....</b>	<b>187</b>
<b>4.2.4 Outros instrumentos notariais transnacionais produzidos no contexto do Regulamento Sucessório Europeu .....</b>	<b>191</b>
<b>CAPÍTULO 5 .....</b>	<b>199</b>
<b>TRANSNOTARIADO E O PARADIGMA DA CONFIANÇA.....</b>	<b>199</b>
<b>5.1 TRANSNOTARIADO: CONCEITO E PERSPECTIVAS .....</b>	<b>199</b>
<b>5.2 DESAFIOS E COMPLEXIDADES DO TRANSNOTARIADO .....</b>	<b>206</b>
<b>5.2.1 Diferenças legais e culturais .....</b>	<b>206</b>
<b>5.2.2 Diferenças nas expectativas .....</b>	<b>208</b>



5.2.3 Normativas e exigências formais.....	209
5.2.4 Diversidade de idiomas .....	210
5.2.5 Integração de sistemas jurídicos .....	212
5.2.6 Identificação documental dos envolvidos .....	213
5.2.7 Equilíbrio entre uniformidade legal e o respeito à diversidade jurídica e vontade das partes.....	214
5.2.8 Evolução tecnológica.....	215
5.3 ESTRATÉGIAS PARA O FUTURO DO TRANSNOTARIADO .....	219
5.3.1 Fortalecimento da União Internacional do Notariado como entidade Supranacional.....	219
5.3.2 Certificação Internacional de Transnotários.....	222
5.3.3 Regulamento Notarial Mundial com práticas padronizadas.....	223
5.3.4 Digitalização, Interoperabilidade Internacional e Redes de Cooperação	226
5.3.5 Desjudicialização mundial.....	231
5.4 TRANSNOTARIADO E A CONFIANÇA NO MUNDO TRANSNACIONAL .....	234
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	240
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS .....	251
ANEXO A: Transnotariato e il paradigma della fiducia.....	267

## RESUMO

A Tese está inserida na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, com a linha de pesquisa sobre Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, relacionada ao Projeto de Pesquisa intitulado Fontes Normativas do Direito Transnacional. A tese vincula o conceito de Transnotariado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, enfatizando o ODS 16 (paz, justiça e instituições fortes), ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura) e ODS 17 (parcerias para os objetivos), para promover justiça acessível e fortalecer instituições e cooperações internacionais, visando o desenvolvimento sustentável. Este trabalho analisa o impacto da globalização nas relações privadas transnacionais, destacando a emergência do Transnotariado como um paradigma vital para fortalecer a confiança nessas relações. A pesquisa aborda a evolução da função notarial diante dos desafios impostos pela transnacionalidade, argumentando que as adaptações e inovações no campo notarial são indispensáveis para a segurança jurídica e a confiança nas transações internacionais. A tese é estruturada em cinco capítulos, iniciando com um panorama da globalização e sua influência na transnacionalidade das relações jurídicas, seguido pela discussão da evolução histórica e importância da atuação notarial. O conceito de confiança é explorado em profundidade, estabelecendo sua relevância como alicerce nas relações jurídicas transnacionais. O Transnotariado é então apresentado como uma evolução necessária do notariado tradicional, adaptando-se para atender às demandas de um mundo interconectado e promovendo a segurança jurídica além das fronteiras nacionais. Por meio de uma análise crítica, a tese demonstra que, apesar das rupturas causadas pela globalização, a confiança conferida pela atuação notarial continua sendo fundamental nas relações privadas transnacionais. O Transnotariado emerge como uma solução inovadora, harmonizando práticas notariais globais e facilitando o reconhecimento internacional de atos notariais. Esta nova abordagem reforça a confiança e a cooperação internacional, abrindo caminho para um ambiente jurídico global mais integrado e confiável. A investigação conclui que o Transnotariado, ao integrar conhecimentos jurídicos internacionais, habilidades interculturais e inovação tecnológica, não apenas responde às necessidades transnacionais, mas também lidera na promoção de uma estrutura jurídica internacional coesa e confiável. A tese ressalta a importância de uma rede global de cooperação notarial, capaz de operar eficientemente no tecido das relações privadas transnacionais, reafirmando a posição do notariado como pilar fundamental para a segurança jurídica e a confiança global. Na pesquisa, empregou-se o método indutivo na fase de investigação, o procedimento cartesiano na fase de tratamento de dados, e o relatório dos resultados é expresso na base lógica indutiva.

**Palavras-chave:** Atuação Notarial; Confiança; Notário; Transnacionalidade; Transnotariado.

## RIASSUNTO

La Tesi è inserita nell'ambito di concentrazione sul Costituzionalismo, la Transnazionalità e la Produzione del Diritto, con la linea di ricerca su Stato, Transnazionalità e Sostenibilità, correlata al Progetto di Ricerca intitolato Fonti Normative del Diritto Transnazionale. La tesi collega il concetto di Transnotariato agli Obiettivi di Sviluppo Sostenibile (SDG) dell'ONU, mettendo in evidenza l'SDG 16 (pace, giustizia e istituzioni forti), l'SDG 9 (industria, innovazione e infrastrutture) e l'SDG 17 (partnership per gli obiettivi), per promuovere giustizia accessibile e rafforzare istituzioni e cooperazioni internazionali, mirando allo sviluppo sostenibile. Questo lavoro analizza l'impatto della globalizzazione sulle relazioni private transnazionali, evidenziando l'emergenza del Transnotariato come un paradigma vitale per rafforzare la fiducia in tali relazioni. La ricerca affronta l'evoluzione della funzione notarile di fronte alle sfide imposte dalla transnazionalità, sostenendo che gli adattamenti e le innovazioni nell'ambito notarile sono indispensabili per la sicurezza giuridica e la fiducia nelle transazioni internazionali. La tesi è strutturata in cinque capitoli, iniziando con una panoramica della globalizzazione e la sua influenza sulla transnazionalità dei rapporti giuridici, seguito dalla discussione sull'evoluzione storica e sull'importanza dell'attività notarile. Il concetto di fiducia viene esplorato in modo approfondito, stabilendone la sua rilevanza come fondamento nei rapporti giuridici transnazionali. Il transnotariato si presenta quindi come un'evoluzione necessaria del notariato tradizionale, adattandosi per soddisfare le esigenze di un mondo interconnesso e promuovendo la sicurezza giuridica oltre i confini nazionali. Attraverso un'analisi critica, la tesi dimostra che, nonostante le rotture causate dalla globalizzazione, la fiducia conferita dall'azione notarile continua ad essere fondamentale nei rapporti privati transnazionali. Il transnotariato emerge come una soluzione innovativa, armonizzando pratiche notarili globali e facilitando il riconoscimento internazionale degli atti notarili. Questo nuovo approccio rafforza la fiducia e la cooperazione internazionale, aprendo la strada ad un contesto giuridico globale più integrato e affidabile. L'indagine conclude che il Transnotariato, integrando conoscenze giuridiche internazionali, abilità interculturali e innovazione tecnologica, non solo risponde alle esigenze transnazionali, ma contribuisce anche nella promozione di una struttura giuridica internazionale coesa e affidabile. La tesi evidenzia l'importanza di una rete globale di cooperazione notarile, in grado di operare efficacemente nel tessuto delle relazioni private transnazionali, riaffermando la posizione del notariato come pilastro fondamentale per la sicurezza giuridica e la fiducia globale. Nella ricerca è stato impiegato il metodo induttivo nella fase di indagine, la procedura cartesiana nella fase di elaborazione dei dati, e il rapporto dei risultati è espresso sulla base logica induttiva.

**Parole chiave:** Azione Notarile; Fiducia; Notaio ; Transnazionalità; Transnotariato.

## ABSTRACT

This thesis is part of the area of concentration “Constitutionalism, Transnationality, and Legal Production”, aligned with the line of research “State, Transnationality, and Sustainability”, and related to the research project titled Normative Sources of Transnational Law. This thesis links the Transnotarial concept to the United Nations' Sustainable Development Goals (SDGs), emphasizing SDG 16 (peace, justice, and strong institutions), SDG 9 (industry, innovation, and infrastructure), and SDG 17 (partnerships for the goals), to promote accessible justice and strengthen institutions and international cooperation, aiming for sustainable development. This work analyses the impact of globalization on private transnational relations, highlighting the emergence of the Transnotarial paradigm as a vital approach to enhance trust in these relations. The research discusses the evolution of the notarial function in the face of challenges posed by transnationality, arguing that adaptations and innovations in the notarial field are indispensable for legal security and trust in international transactions. The thesis is structured in five chapters. It begins with an overview of globalization and its influence on the transnationality of legal relations, followed by a discussion of the historical evolution and significance of notarial activities. The concept of trust is explored in depth, establishing its relevance as a foundation in transnational legal relations. The Transnotarial approach is then presented as a necessary evolution of traditional notary practice, adapting to meet the demands of an interconnected world and promoting legal security beyond national borders. Through a critical analysis, the thesis demonstrates that despite the disruptions caused by globalization, the trust conferred by notarial actions remains fundamental in transnational private relations. The Transnotarial model offers an innovative solution, harmonizing global notarial practices and facilitating the international recognition of notarial acts. This new approach strengthens trust and international cooperation, paving the way for a more integrated and reliable global legal environment. The investigation concludes that the Transnotarial framework, by integrating international legal knowledge, intercultural skills, and technological innovation, not only responds to transnational needs but also leads in promoting a cohesive and reliable international legal framework. The thesis underscores the importance of a global network of notarial cooperation, capable of operating efficiently within the fabric of transnational private relations, reaffirming the position of the notary as a fundamental pillar for legal security and global trust. The research employed the inductive method in the investigation phase and the Cartesian procedure in the data treatment phase. The report of results is expressed on an inductive logical basis.

**Keywords:** Notarial Action; Trust; Notary; Transnationality; Transnotarial.

## INTRODUÇÃO

A presente tese, intitulada "Transnotariado e o Paradigma da Confiança", elaborada no âmbito do Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com a honra de uma dupla titulação pela Università Degli Studi di Perugia – UNIPG, situa-se na interseção da área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito e alinha-se à linha de pesquisa sobre Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, relacionada ao Projeto de Pesquisa intitulado Fontes Normativas do Direito Transnacional.

A tese tem conexão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, particularmente no que se refere ao Objetivo 16, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Ao abordar a confiança como elemento fundamental nas relações transnacionais e destacar a importância de práticas notariais adaptadas ao contexto global, a pesquisa contribui para a realização de justiça acessível e a construção de instituições mais fortes e transparentes. O conceito de Transnotariado proposto incentiva a cooperação internacional e o fortalecimento das redes jurídicas, elementos essenciais para o estabelecimento de uma governança global efetiva e a promoção da paz sustentável.

Além disso, a tese ressalta o papel das tecnologias emergentes, na facilitação do acesso à justiça e na promoção de transações internacionais seguras, alinhando-se também ao Objetivo 9, que visa construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. Ao sugerir a incorporação dessas tecnologias no âmbito do Transnotariado, a pesquisa aponta para caminhos que possibilitam a modernização das práticas notariais, tornando-as mais acessíveis e eficientes, além de contribuir para a redução da desigualdade entre países por meio da facilitação do comércio e investimentos internacionais, um aspecto central para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, o diálogo estabelecido pela tese entre o Direito, a tecnologia e a sustentabilidade refletem ainda o espírito do Objetivo 17, que enfatiza a importância

das parcerias globais na realização dos objetivos. A colaboração entre notários, instituições jurídicas internacionais, governos e o setor tecnológico, como proposto no conceito de Transnotariado, serve de exemplo prático de como as parcerias podem ser mobilizadas para enfrentar os desafios da globalização, garantindo que as transações transnacionais sejam conduzidas de maneira justa, segura e benéfica para todas as partes envolvidas.

O objetivo institucional desta tese é a obtenção do título de Doutora em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Univali em regime de dupla titulação com a Università Degli Studi di Perugia – UNIPG. O objetivo científico geral deste trabalho é investigar a confiança adicionada pela atuação notarial como um elemento essencial das relações privadas em um ambiente transnacional, para demonstrar como o Transnotariado pode contribuir para o fortalecimento dessa confiança.

Quanto aos objetivos específicos, o primeiro é compreender o fenômeno da globalização, estabelecendo seu contexto e marco temporal, bem como examinar as características da transnacionalidade. O segundo objetivo específico é investigar as origens do regime jurídico notarial e os fundamentos da fé pública e da função notarial, partindo da história notarial mundial e transitando para o contexto brasileiro. O terceiro objetivo específico é discorrer sobre o paradigma da confiança na sociedade global, no contexto da ciência jurídica, refletindo sobre as novas dimensões do fenômeno e entendendo quais são os recursos, os mecanismos e as expectativas por meio dos quais os indivíduos aceitam envolver-se em relações sociais, privadas, transnacionais cada vez mais incertas. O quarto objetivo específico é discorrer sobre o Direito transnacional nas relações privadas e especialmente sobre a atuação notarial no âmbito da União Europeia, ao concretizar o Regulamento Sucessório Europeu. Por fim, o quinto objetivo específico é apresentar o conceito de Transnotariado e sua relação com o paradigma da confiança para, a partir de tal verificação, compreender qual é o papel do notário no cenário transnacional, propondo novas perspectivas e ferramentas de atuação transnotarial.

As relações humanas, que podem durar indefinidamente, mas são finitas, têm o potencial tanto de fomentar estabilidade quanto de provocar desordem social. Por tal razão, esta pesquisa visa iluminar a complexa relação entre confiança,

Direito e sociedade, contribuindo para a compreensão e o manejo efetivo desse elemento vital nas relações transnacionais contemporâneas.

A justificativa para a escolha deste tema de pesquisa reside na relevância de oferecer soluções aos desafios impostos pela globalização, no que se refere às relações privadas transnacionais. A pesquisa contribuirá para promover o aprimoramento da segurança jurídica e da confiança nas transações transnacionais, o que, por sua vez, impulsiona o desenvolvimento econômico e fortalece o tecido social por meio de práticas notariais adaptadas e inovadoras.

Esta tese apresenta uma abordagem pioneira ao colocar a confiança no centro das relações jurídicas transnacionais, explorando sua importância fundamental não apenas no tecido social humano, mas também nas intrincadas relações econômicas globais. Trata-se de uma investigação inédita porque transcende as fronteiras convencionais do Direito, integrando conhecimentos de sociologia, economia e outras ciências sociais para abordar a lacuna existente na literatura jurídica sobre o papel da confiança em um mundo cada vez mais interconectado.

A originalidade da pesquisa reside no conceito de Transnotariado, uma proposta para adaptar as práticas notariais às exigências da globalização e dos avanços tecnológicos, reforçando a segurança jurídica e a confiança nas transações internacionais. Em função disso, o impacto social e econômico dessa tese é significativo, pois ela apresenta soluções concretas para os desafios enfrentados pelas relações privadas transnacionais na era da globalização.

A realização desta pesquisa em dupla titulação com a Università Degli Studi di Perugia – UNIPG, na Itália, não é apenas estratégica devido à rica tradição jurídica do país no campo notarial, mas também simbólica, ressaltando a importância da colaboração internacional na construção de um sistema jurídico mais integrado e adaptado às dinâmicas contemporâneas. Essa abordagem multidisciplinar e transnacional enriquece significativamente o debate acadêmico e prático sobre como a confiança, mediada pelo Transnotariado, pode ser a chave para enfrentar alguns dos desafios da modernidade e promover o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

A pesquisa aborda o seguinte problema central: a confiança adicionada pela atuação notarial constitui um elemento essencial nas relações privadas em um ambiente transnacional? A pesquisa propõe-se a verificar: quem é o notário; como ele conquistou a confiança mundial; como se formam os vínculos de confiança nas relações privadas entre pessoas que vivem em uma sociedade global, mundial e para além das fronteiras geográficas; e de que maneira a atuação notarial transnacional, ou Transnotariado, contribui ou pode contribuir com essas demandas e com a estabilidade e segurança jurídica dessas interações.

Diante desse problema, as hipóteses levantadas foram: a) As grandes ondas de ruptura e mudança nas relações privadas geraram um novo paradigma de confiança entre os indivíduos, que dispensa a atuação notarial; b) Novas demandas transnacionais exigem o elemento confiança adicionado pela atuação notarial como importante redutor da complexidade social e garantidor de estabilidade; c) Apesar de transformado, o mundo globalizado continua a necessitar da fé pública atribuída pela intervenção do notário aos negócios jurídicos, em decorrência do grau de confiança, certeza e verdade que ela concede. Os resultados do exame dessas hipóteses serão detalhadamente discutidos ao longo da tese.

No Capítulo 1, a tese traz uma exploração detalhada do fenômeno da transnacionalidade, contextualizando-o como um produto direto da globalização e destacando suas implicações profundas nas relações econômicas, culturais e jurídicas que transcendem as fronteiras nacionais. Esse capítulo estabelece o cenário para a discussão subsequente, introduzindo os conceitos-chave e a terminologia essencial que fundamentam o estudo do Transnotariado. Será examinado como a crescente interconexão global desafia as noções convencionais de soberania e identidade nacional, demandando novas abordagens e soluções legais capazes de navegar as complexidades de um mundo interdependente. Além disso, o Capítulo I aborda o papel do Direito transnacional na resposta aos desafios emergentes no cenário globalizado, com um foco particular na União Europeia, como um exemplo proeminente de integração transnacional. Essa análise prepara o terreno para uma investigação mais profunda sobre a evolução e a adaptação necessárias da função notarial no âmbito transnacional.



O Capítulo 2 aprofunda-se na história e na evolução do notariado, desde suas origens na Antiguidade até sua manifestação contemporânea no contexto globalizado. Esse capítulo delinea a trajetória do notariado em diferentes civilizações e períodos históricos, destacando como as práticas notariais foram moldadas e adaptadas às necessidades sociais, culturais e jurídicas, com variações ao longo do tempo. A análise se concentra na importância fundamental dos documentos notariais como registros históricos confiáveis e na confiança pública que fundamenta a função notarial, sublinhando como essa confiança se tornou um pilar das relações privadas e comerciais. Além disso, é explorada a influência internacional do notariado, particularmente pela atuação da União Internacional do Notariado, e seu papel crescente na Europa, evidenciando a função notarial na facilitação de transações transfronteiriças seguras e na promoção da segurança jurídica. Esse capítulo estabelece a base para compreender a evolução do notariado em resposta à globalização e ao aumento da interconexão global.

O Capítulo 3 aborda o paradigma da confiança. Discute-se como ela se manifesta nas diversas camadas da sociedade, desde interações pessoais até complexas transações internacionais. Adicionalmente, são examinadas as mudanças no paradigma da confiança provocadas pelos avanços tecnológicos e pela globalização, bem como as implicações dessas mudanças para a prática notarial e a necessidade de adaptação e inovação no campo, pavimentando o caminho para a discussão do Transnotariado no contexto de um mundo interconectado.

O Capítulo 4 sintetiza a atuação notarial transnacional como resposta às exigências de um mundo globalizado, reiterando a indispensabilidade da confiança notarial. Nesse segmento se analisa como o fenômeno da globalização e o incremento das relações privadas transfronteiriças desafiam os paradigmas tradicionais de confiança e segurança jurídica. Destaca-se ainda a importância de adaptar as práticas notariais para atender às necessidades complexas de um mundo interconectado.

No Capítulo 5, há a apresentação do conceito de Transnotariado, demonstrando como esta nova categoria jurídica se alinha com os princípios da cooperação internacional e o respeito à diversidade jurídica e cultural. Além disso, são exploradas as perspectivas e desafios enfrentados pelo Transnotariado, examinando as complexidades e as potencialidades dessa nova atuação notarial no contexto

global. São abordados os principais desafios legais, culturais e tecnológicos que emergem na prática notarial transnacional. O Capítulo também propõe estratégias para superá-los, incluindo a promoção de uma legislação harmonizada, o desenvolvimento de plataformas digitais para atos notariais transnacionais e a importância de uma certificação internacional para os notários. Nessa parte, também se reflete sobre o impacto do Transnotariado na construção de uma confiança transversal nas relações privadas globais, considerando a função indispensável do notariado na facilitação de transações seguras, confiáveis e eficientes em uma escala internacional.

A Conclusão reúne os principais aspectos abordados, estimulando a continuidade dos estudos sobre o Transnotariado e a Confiança nas relações privadas transnacionais.

Quanto à metodologia empregada, na Fase de Investigação<sup>29</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>30</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o procedimento cartesiano<sup>31</sup>. O Relatório dos Resultados, expresso na presente tese, foi composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as técnicas do Referente<sup>32</sup>, da Categoria<sup>33</sup>, do Conceito Operacional<sup>34</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>35</sup>.

---

<sup>29</sup> “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

<sup>30</sup> “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

<sup>31</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>32</sup> “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

<sup>33</sup> “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 41.

<sup>34</sup> “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

<sup>35</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

## Capítulo 1

### **GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E ESTADOS TRANSNACIONAIS**

Este capítulo tem por objetivo observar a trajetória da humanidade em uma perspectiva macro, lançando nossos olhos sobre os padrões, transformações e conquistas que transcendem as fronteiras temporais e geográficas, explorando o contexto histórico que precedeu a globalização e identificando eventos e períodos que desempenharam um papel crucial na sua formação.

Serão analisadas as principais dimensões que compõem o fenômeno da globalização, destacando-se a compreensão das relações interdependentes e das redes complexas que surgiram entre diferentes países e regiões. Também se explorará como as fronteiras tradicionais entre os Estados têm se tornado mais permeáveis, permitindo a emergência de entidades políticas e sociais que as transcendem. Ainda, serão discutidas as características fundamentais dos Estados transnacionais, enfatizando as mudanças na concepção clássica de soberania e identidade nacional.

O capítulo também examina o papel do Direito transnacional em meio ao cenário globalizado. Isso implica uma análise dos sistemas legais que buscam lidar com questões transfronteiriças, bem como a identificação de desafios e oportunidades legais associados às relações internacionais. Considera-se nesta análise como o Direito transnacional evolui para enfrentar questões emergentes e complexas decorrentes da interconexão global.

Por fim, o foco será direcionado à União Europeia como um exemplo proeminente de integração transnacional. Examinar-se-á a estrutura legal, os mecanismos políticos e as interações econômicas que caracterizam essa união de países. Destaca-se a experiência única da União Europeia como um caso de cooperação supranacional, ilustrando como entidades regionais podem influenciar e moldar a dinâmica global.

Fecharemos o capítulo com uma análise panorâmica da ordem jurídica da União Europeia, destacando a proteção dos direitos individuais dos cidadãos dos Estados-Membros, tanto por meio dos Tratados (Direito originário) quanto por instrumentos como Regulamentos, Diretivas e Decisões (Direito derivado) e também apresentando o conceito do Espaço Europeu de Justiça.

Este capítulo estabelecerá as bases teóricas e conceituais necessárias para a compreensão dos temas abordados ao longo desta tese de doutoramento, fornecendo um contexto amplo e uma visão abrangente das questões relacionadas à globalização, transnacionalidade e estados transnacionais.

## 1.1 A MUNDIALIZAÇÃO DO PLANETA TERRA: CONTEXTO HISTÓRICO E MARCO TEMPORAL DA GLOBALIZAÇÃO

A história oferece elementos sólidos para o reconhecimento e constatação da mundialização do planeta Terra. Defarges, citado por Ehrhardt, afirma que, na história desordenada dos homens, a mundialização é “resultado de impulsos intermitentes desencadeados pela convergência de fenômenos, de forças”.<sup>36</sup>

Segundo ele, a mundialização inicia com a exploração dos espaços. O homem passou a descobrir e tomar posse de territórios, expandindo sua presença. Esse fenômeno pode ser caracterizado como sendo a evolução da humanidade e dos meios, embora por longos períodos tenha ficado contida no ponto no qual se confrontavam as civilizações, especialmente pela inexistência de meios ou recursos técnicos que possibilitassem a exploração dos espaços.<sup>37</sup>

Para que o homem desencante o seu planeta, para que vá até ao fim dos oceanos e de lá volte, haverá que inventar instrumentos de toda a natureza: barcos adaptados, instrumentos de detecção e de medida e enfim mapas que substituam as terras incógnitas pelos nomes de países, de cidades e de caminhos.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> EHRHARDT, Daisy. Mundialização, sucessão mortis causa e o Direito transnacional a partir de um retrato da realidade europeia. *In: Estudos de Direitos e transnacionalidade*. PIFFER, Carla. SIQUEIRA, Denise Schmitt. GARCIA, Heloíse Siqueira. (Org). Porto Velho: Faju, 2022. p. 313

<sup>37</sup> DEFARGES, Philippe Moreau. **A mundialização**. O fim das fronteiras. Tradução de António de Moreira Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. p. 14.

<sup>38</sup> DEFARGES, Philippe Moreau. **A mundialização**. O fim das fronteiras. p. 22

Defarges apresenta um contexto histórico em que considera três importantes momentos na história da mundialização: a) os sonhos universalistas pelos quais qualquer grupo define-se como a humanidade; b) as grandes descobertas do século XV ao século XX, resultado do aperfeiçoamento das técnicas de navegação e do início do capitalismo comercial e financeiro, misturados com sonhos antigos de exploração; c) a revolução industrial, baseada no carvão e no ferro, na máquina a vapor e nos têxteis, conjugada com as dinâmicas imperiais em que, na segunda metade do séculos XIX e XX, com o esgotamento da força de expansão, os impérios precisaram se consolidar, fixar fronteiras, proteger-se e tirar partido de suas conquistas.<sup>39</sup>

Para Ianni, porém, foi a crise do socialismo, no final da década de oitenta do século XX, a responsável por abrir “várias questões históricas e teóricas da maior importância, sem as quais seria difícil compreender algumas das características da grande transformação em curso nesta altura da história”.<sup>40</sup>

Bauman refere-se também ao fim abrupto do Grande Cisma, o colapso do bloco comunista, como o grande alerta da desordem mundial. O autor explica que, antes do colapso comunista, a ideia de estado de coisas global não era tão difundida ainda, em razão da atenção dada à possibilidade de equilíbrio entre as potências mundiais, o que por si só consumia todas as energias e pensamentos daquela atualidade. A atenção era totalmente voltada ao conflito entre os dois campos de poder.<sup>41</sup>

Assim, antes da queda do bloco comunista, a natureza contingente, imprevisível e volúvel do cenário global não era negligenciada, mas sim deslocada de foco pela repetição cotidiana do equilíbrio entre as potências mundiais, absorvendo todas as atenções e energias. Ao dividir o mundo, a política de poder moldava a imagem de totalidade. Nosso mundo compartilhado adquiria uma plenitude ao conferir a cada região ou ponto do planeta uma significância na ordem global das coisas – isto

---

<sup>39</sup> EHRHARDT, Daisy. Mundialização, sucessão mortis causa e o Direito transnacional a partir de um retrato da realidade europeia. In: **Estudos de Direitos e transnacionalidade**. PIFFER, Carla. SIQUEIRA, Denise Schmitt. GARCIA, Heloíse Siqueira. (Org). Porto Velho: Faju, 2022. p. 313

<sup>40</sup> IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. p.13

<sup>41</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1999. p. 57.

é, no conflito entre os dois campos de poder e no equilíbrio minuciosamente mantido, porém sempre instável.<sup>42</sup>

Há então o desconforto causado pela total perda de controle mundial, pois não há mais um poder ou local com arrogância bastante para falar em nome da humanidade ou para ser ouvida e obedecida por ela ao se pronunciar e, que inexistente “uma questão única que possa captar e teleguiar a totalidade dos assuntos mundiais e impor a concordância global”.<sup>43</sup>

Bauman conclui que o termo “globalização” tem um significado profundo e ligado ao caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais, à ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo.<sup>44</sup>

Já Hardt fala de um império emergente, que está se materializando diante de nossos olhos neste início do século XXI. Diz que, juntamente com o mercado global, surgiu uma ordem global. É uma nova lógica e estrutura de comando, uma nova forma de supremacia a que chama de Império. Esta novidade decorre do processo de globalização e da diminuição gradual da soberania dos Estados-nação, pois é cada vez menos possível regular esses fluxos e impor autoridade sobre a economia.<sup>45</sup>

Isso marca a transição entre o imperialismo para o Império. O primeiro, que foi construído pelas potências europeias na idade moderna, tinha na soberania do Estado-nação sua pedra angular. Já o Império, na pós-modernidade, não estabelece um centro de poder nem se baseia em fronteiras ou barreiras fixas, mas constitui um aparelho de descentralização e desterritorialização do geral que incorpora gradualmente o mundo inteiro dentro de suas fronteiras abertas e em expansão.<sup>46</sup>

Santos apresenta diversos fatores como fundamentos desse processo, especialmente em relação aos anos 70, 80 e 90. Neste período surgiu uma dinâmica

---

<sup>42</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. p. 57.

<sup>43</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. p. 57.

<sup>44</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. p. 57.

<sup>45</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p.11

<sup>46</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. p.12.

complexa entre a universalização e a abolição das fronteiras nacionais por um lado; e o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e a tendência ao comunitarismo, por outro. Para ele, esse fenômeno não apenas transcende as barreiras geográficas, facilitando a interconexão entre nações, mas também evidencia uma tensão intrínseca entre a busca por uma identidade local e a homogeneização global.<sup>47</sup>

A globalização então interage de maneira heterogênea com outras transformações contemporâneas no sistema mundial. Essas mudanças incluem um aumento marcante das disparidades – entre países ricos e pobres, e entre as classes sociais dentro das nações. Incluem ainda questões relacionadas a superpopulação, desastres ambientais, conflitos étnicos, migração internacional massiva, surgimento de novos Estados e exclusão de outros, proliferação de guerras civis, crime organizado global e democracia formal emergindo como uma condição política para a assistência internacional.<sup>48</sup> O autor conclui que essa complexidade de interações ressalta a natureza multifacetada e desafiadora da globalização como um fenômeno intrinsecamente entrelaçado com as diversas dinâmicas do sistema mundial contemporâneo.<sup>49</sup>

Diversas também são as características dessa transformação. Interessamos destacar o pensamento de Castells, para quem a complexidade de interação entre a tecnologia, a sociedade e o espaço que emergiu da mundialização exige tratar de forma diferenciada os paradigmas até então existentes, inclusive a noção de espaço e tempo.<sup>50</sup>

Essa revolução, que é denominada tecnológica, também está marcada pela possibilidade de expansão ilimitada, em razão de suas características de flexibilidade e adaptabilidade para desconstruir e reconstruir qualquer relação privada. Castells destaca a suplantação da noção de espaço e a invalidação da noção de

---

<sup>47</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 26.

<sup>48</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. p. 26.

<sup>49</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. p. 26.

<sup>50</sup> CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 466.

tempo que tínhamos até então, introduzindo a existência de um novo paradigma: o espaço de fluxos.<sup>51</sup>

Bauman concorda com essa ideia. Diz que a expressão “compressão tempo/espaço” encerra a multifacetada transformação em curso dos parâmetros da condição humana e é preciso examinar as causas e consequências sociais dessa compressão para que fique evidente que não há uma unidade de efeitos que possa ser previsto sobre os processos que chama de globalizadores.<sup>52</sup> Acredita que a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais, por mais que sugira uma liberdade – pelo fim dos obstáculos físicos e pela capacidade de se mover e agir a distância, a qualquer momento – também destrói o senso de comunidade e escraviza alguns a viverem confinados por faltar-lhes identidade, por faltar-lhes significado. E, enquanto uns podem mover-se para qualquer lugar, “outros observam, impotentes, a única localidade que habitam movendo-se sob seus pés”.<sup>53</sup>

Também falando dessa transformação das noções de espaço e tempo, Ianni aborda a característica da desterritorialização da sociedade global, “onde há coisas, pessoas e ideias descentralizando-se todo o tempo”. Relações, processos, estruturas de dominação, integração, fatos sociais, econômicos, políticos e culturais desenraizados, manifestando-se em diferentes lugares, situações, significados, com ampla circulação de ideias, na intensa movimentação dos cidadãos do mundo. Não há mais ponto de referência ou momento preciso, “mesclam-se, confundem-se e rearticulam-se povos e culturas, signos e significados, realidades e imaginários.”<sup>54</sup>

Pondera, sob outro ponto de vista, que as organizações econômicas, políticas e culturais, abrangendo desde empresas e conglomerados até bancos, mídia impressa e eletrônica, *tradings*, *think tanks*, universidades e outras instituições, também desempenham um papel crucial na tessitura do mundo em diversos níveis e padrões distintos. Acima de indivíduos, grupos, classes, movimentos sociais, partidos políticos, correntes de opinião pública, sociedades e Estados nacionais, essas

---

<sup>51</sup> CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. p. 466.

<sup>52</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. p. 7.

<sup>53</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. p. 26.

<sup>54</sup> IANNI, Octavio. **A sociedade global**. p. 100.



organizações exercem influência ao ordenar e reordenar as dinâmicas econômicas, estruturas sociais, identidades culturais e relações entre os povos.<sup>55</sup>

Outro aspecto estudado especialmente por Castells, que emergiu no século passado e que inaugurou a era da instantaneidade da transmissão de informações, foi o lançamento dos primeiros satélites comerciais. Esse fenômeno constituiu uma revolução na comunicação global e teve repercussões imediatas em todas as esferas da atividade humana, desencadeando um impacto transformador que ecoou por décadas. A década de 80 testemunhou a entrada significativa dos computadores no cotidiano, uma transição que se intensificou nos anos 90 com a popularização da internet. Esse fenômeno não apenas alterou como as informações eram acessadas, mas também provocou mudanças profundas, criando um paradigma societário. A capacidade de expansão e a alta carga político-social dessa transformação foram terreno fértil para o pensamento ancorado na ideia da globalização.<sup>56</sup>

A interconexão digital global não apenas encurtou distâncias, mas também redefiniu as dinâmicas sociais e econômicas. A ascensão da globalização oportunizou um intercâmbio cultural sem precedentes, ao mesmo tempo em que desafiou as estruturas tradicionais de poder e influência. O comércio internacional, as redes sociais e as colaborações transnacionais são pilares desse novo panorama.<sup>57</sup>

Nesse contexto, a ideia da globalização deixou de ser apenas um conceito abstrato para se materializar no cotidiano. As fronteiras geográficas tornaram-se mais permeáveis, impulsionando um diálogo constante entre diferentes culturas e perspectivas. Esse movimento globalitário conectou o mundo e desencadeou uma revolução na forma como compreendemos e interagimos com o ambiente que nos cerca.

Esse é o contexto que se apresenta para a exploração do tema proposto nesta tese: uma sociedade cosmopolita global em formação e, portanto, um processo inacabado, nos termos de Ianni. Neste âmbito da nova sociedade global, as

---

<sup>55</sup> IANNI, Octavio. **A sociedade global**. p. 45.

<sup>56</sup> CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. p.18

<sup>57</sup> CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. p. 414.

singularidades e universalidades herdadas dos paradigmas pretéritos se rompem e emergem novas formas de ser e de pensar que atingem diversas dimensões e que serão tratadas a seguir.

## 1.2 DIMENSÕES DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um fenômeno que envolve o progressivo alargamento das interações sociais, estendendo-se potencialmente a todo o planeta. Em particular, implica uma interdependência global, o que significa que mudanças substanciais em uma região do mundo têm repercussões em outras partes do planeta em prazos relativamente curtos. Gera, portanto, uma série de fenômenos de alta intensidade e velocidade em escala global, abrangendo diversas dimensões.<sup>58</sup>

Para discuti-las, utilizaremos como referência as dimensões delineadas por Ianni, que são baseadas nos dilemas do cidadão do mundo. São elas: política, social, econômica e cultural<sup>59</sup>. Contudo, em função do foco deste estudo, enfocaremos as dimensões da globalização que julgamos ter maior relação com as categorias e hipóteses envolvidas na tese. Assim, serão analisadas em conjunto as dimensões cultural e social. Acrescentaremos, ainda, um olhar sobre a dimensão jurídica, como uma contribuição desta tese para o aprofundamento da análise deste tema.

### 1.2.1 Dimensão econômica

A dimensão econômica da globalização “é a mais visível e está relacionada à autonomia conquistada pela economia frente à política, por causa da internacionalização do capital”<sup>60</sup>. Essa já era uma tendência prevista no manifesto comunista de Marx e Engels que diziam que a burguesia, por meio de sua exploração do mercado mundial, moldou de maneira cosmopolita a produção e o consumo em todos os países. A antiga autossuficiência e isolamento locais e nacionais foram substituídos por um intercâmbio abrangente, afetando e envolvendo todos os

---

<sup>58</sup> CRUZ, Paulo Marcio e OLIVIERO, Maurizio. (Org). **As trajetórias multidimensionais da globalização**.

<sup>59</sup> IANNI, Octavio. **A sociedade global**. p.111.

<sup>60</sup> FOLLONE, Renata Aparecida. **Globalização & Cidadania: uma nova visão e seus reflexos jurídico-constitucionais**. São Paulo: Boreal, 2015. p.44.

aspectos das relações entre as nações e estabelecendo uma dependência mútua entre elas. A unilateralidade e estreiteza nacionais tornaram-se cada vez menos viáveis, e das muitas literaturas nacionais e locais emerge uma literatura mundial.<sup>61</sup>

A globalização é caracterizada pela dominação do sistema financeiro e do investimento global, pela produção flexível e multilocal, pelos baixos custos de transporte, pelos avanços nas tecnologias de informação e comunicação, pela desregulação das economias nacionais e pela proeminência de agências financeiras multilaterais. E, nesse contexto, três grandes capitalismos transnacionais emergiram: o americano, o japonês e o europeu.<sup>62</sup>

Isso gerou diversas implicações para as políticas econômicas nacionais, incluindo a abertura das economias ao mercado global, a priorização da economia de exportação, orientação das políticas monetárias e fiscais para a redução da inflação e dívida pública, a garantia de direitos de propriedade privada, a privatização do setor empresarial estatal, a orientação da especialização nacional pela tomada de decisões privadas com base em preços estáveis e a minimização da regulação estatal da economia.<sup>63</sup>

Fukuyama refere-se ao “fim da história”, ao descrever o cenário atual em que quase todos os países desenvolvidos adotam, ou tentam adotar, instituições políticas de orientação liberal-democrática e no qual um considerável número de nações evoluiu simultaneamente em direção a economias voltadas para o mercado e a integração na divisão global do trabalho capitalista.<sup>64</sup> Pondera que, atualmente, “a maior ambição da maioria dos governos em suas políticas macroeconômicas é não provocar crises, assegurando um suprimento estável de dinheiro e controlando grandes déficits de orçamento”.<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. 2ª. ed. Avantel, Lisboa, 1997. p.33

<sup>62</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. p.30.

<sup>63</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. p.30.

<sup>64</sup> FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e a criação da prosperidade. Tradução Alberto Lopes, Rio de Janeiro: Rocco, 1996.p. 17.

<sup>65</sup> FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e a criação da prosperidade. p. 17.

E o autor acrescenta que, à medida que a tecnologia moderna se difunde, ela molda economias nacionais, conectando-as numa economia global, referindo que a crescente complexidade da informação na vida contemporânea torna extremamente desafiador o planejamento econômico centralizado. Isso em razão de que a considerável prosperidade gerada pelo capitalismo, e impulsionada pela tecnologia, atua como uma incubadora para um regime liberal universal e promove a igualdade de direitos, culminando na busca pelo reconhecimento da dignidade humana.<sup>66</sup>

Castells concorda com Fukuyama e com Santos, a respeito da reunião de dois elementos principais de expansão da economia mundial em global: o modo capitalista de produção e as tecnologias de informação e comunicação. E diz que a economia global é uma nova realidade histórica, diferente de uma economia mundial, uma vez que tem capacidade de funcionar como uma unidade em tempo real, em escala planetária. Apesar disso, explica, nem tudo é global na economia, já que a maior parte da produção, do emprego e das empresas é e continuará sendo local e regional.<sup>67</sup>

Esse também é o pensamento de Capra, argumentando que, nesta emergente estrutura econômica, o capital opera em tempo real, deslocando-se velozmente através das intrincadas redes financeiras globais. A partir dessas redes, ele é alocado em diversas atividades econômicas e a maior parcela dos ganhos é direcionada para a metarrede de fluxos financeiros.<sup>68</sup>

Tecnologias avançadas de informática e telecomunicações possibilitam que o capital financeiro se mova ágil e incessantemente, em uma busca incansável por oportunidades de investimento em todo o planeta. Esse dinamismo resulta em margens de lucro geralmente superiores no mercado financeiro, em comparação com a maioria dos investimentos diretos. Dessa forma, todos os fluxos monetários

---

<sup>66</sup> FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e a criação da prosperidade. p. 17.

<sup>67</sup> CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. p.156.

<sup>68</sup> CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Editora: Cultrix. 2002. p. 136

convergem, em última instância, para as redes financeiras internacionais, sempre em busca de ganhos ampliados.<sup>69</sup>

Sob outro aspecto, Capra fala sobre o cenário empresarial atual, em que as organizações tendem a se estruturar cada vez mais como redes descentralizadas, compostas por unidades menores interconectadas. Estas se vinculam a redes de prestadores de serviços, fornecedores e consultores, enquanto unidades pertencentes a diferentes redes estabelecem alianças estratégicas e colaboram em empreendimentos conjuntos. Dentro dessas estruturas em rede, cuja geometria pode variar indefinidamente, não há um centro de poder real. No entanto, em contraste com essa descentralização, o poder global das empresas experimentou um crescimento significativo ao longo das últimas décadas, impulsionado por inúmeras fusões e aquisições, resultando no contínuo aumento do tamanho das grandes corporações.<sup>70</sup>

Outro prisma da globalização econômica que merece atenção neste estudo refere-se à integração dos mercados financeiros, comerciais e de trabalho em escala global. Empresas operam internacionalmente, as fronteiras para o comércio são reduzidas e com isso os cidadãos do mundo têm maior acesso aos bens de consumo e a investimentos. Intensificam-se então as relações privadas, os negócios diretos de aquisição de bens e propriedades, desenvolvem-se os centros urbanos, o turismo. E, assim, “(...) a sociedade de consumo revela claramente a amplidão da estratégia da sedução (...), identifica-se com a repetida multiplicação das escolhas que torna possível a abundância (...) permitindo, assim, circulação e escolhas livres.”<sup>71</sup>

Segundo Köche, a dimensão globalizante da economia não implica o desaparecimento dos Estados, pelo contrário, tendem a tornar-se cada vez mais funcionais para os mercados. Para o autor, as políticas monetárias demonstram que

---

<sup>69</sup> CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: ciência para uma vida sustentável. p. 136.

<sup>70</sup> CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas**: ciência para uma vida sustentável. p. 150

<sup>71</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução Therezinha Monteiro Deutsch. Baureri, SP: Manole, 2005. p. 2

as fronteiras ainda importam, mas na realidade existe uma funcionalidade invertida entre Estados e mercados.<sup>72</sup>

Por fim, como afirma Ferrarese, o capitalismo e o Estado são criaturas contemporâneas, ambos filhos do mesmo processo de modernização e ligados por um vínculo funcional, em uma necessidade mútua. Mas após o nascimento da economia moderna, ou “economia mundial”, a homogeneidade nacional foi colocada dentro da heterogeneidade internacional e a economia tenta ser cada vez mais autônoma em relação à política – até porque a relação entre elas seria intrinsecamente competitiva.<sup>73</sup>

### 1.2.2 Dimensão cultural e social

A partir da ideia de Bauman a respeito do processo de construção do indivíduo e de sua socialização, destaca-se a dimensão cultural e social da globalização. Para ele, a socialização é um produto complexo da ânsia da liberdade individual e do desejo de segurança, que só pode se originar da aprovação social, ser conferido pela comunidade. Comunidade aqui entendida como uma noção herdada, tradicional, integrativa e associada a restrições impostas ao movimento e à mudança – que pode ser representada, em uma metáfora, pelas raízes de uma árvore.<sup>74</sup>

Nesta analogia, na globalização as raízes foram substituídas por âncoras, pois, enquanto as raízes secam e morrem se arrancadas da terra, as âncoras são levantadas de um lugar até serem lançadas em outro. Pode-se dizer que pertencemos aos diversos portos em que lançamos nossas âncoras ao longo da vida e que carregamos nossa natureza no navio que ancoramos, absorvendo e doando de forma contínua e recíproca todas as nossas características e bagagem cultural. Deixamos um pedaço de nós em cada “porto” e levamos conosco um pedaço dos

---

<sup>72</sup> KÖCHE, Rafael. Fiscalità e globalizzazione: pensare il diritto tributario in un quadro filosofico-giuridico transnazionale? **L'Altro Diritto. Rivista**, N. 3, 2019. p. 48. Disponível em <https://www.pacineditore.it/wp-content/uploads/2020/05/2019-definitive.pdf>. Acesso em 25 jan. 2024.

<sup>73</sup> FERRARESE, Maria Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione**: diritto e diritti nella società transnazionale. Bologna: Mulino, 2008. p. 20-21.

<sup>74</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 17

outros. <sup>75</sup> Assim, “[...] nossas interconexões e nossa interdependência já são globais. O que quer que aconteça em um lugar influencia a vida e as oportunidades de vida das pessoas em todos os outros”. <sup>76</sup>.

Na mesma linha, ao tratar de identidade cultural na pós-modernidade, Hall explica que a lealdade e a identificação, que em outras épocas ou sociedades mais tradicionais eram dadas à tribo, ao povo e à religião, foram transferidas aos poucos à cultura nacional, que se tornou uma fonte poderosa de significados para as identidades culturais modernas, capazes de generalizar uma única língua como meio dominante de comunicação e criar culturas homogêneas, símbolos e representações.

<sup>77</sup>

Explica que uma cultura nacional como uma comunidade imaginada é constituída por três elementos: memórias do passado, desejo de viver em conjunto e vontade de perpetuar a herança recebida. Não importa quão diferentes entre si seus membros possam ser, uma cultura nacional busca unificá-los numa identidade cultural. Acontece, porém, que a globalização provoca surgimento das identificações globais, que algumas vezes, pode apagar as identidades nacionais. <sup>78</sup>

Os fluxos culturais, entre as nações, e o consumismo global criam, possibilidades de “identidades partilhadas” – como “consumidores” para os mesmos bens, “clientes” para os mesmos serviços, “públicos” para as mesmas mensagens e imagens – entre pessoas que estão bastante distantes umas das outras no espaço e no tempo. À medida em que as culturas nacionais tornam-se mais expostas a influências externas, é difícil conservar as identidades culturais intactas ou impedir que elas se tornem enfraquecidas através do bombardeamento e da infiltração cultural. <sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** p. 17.

<sup>76</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** p. 21.

<sup>77</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro. DP&A, 2006. p. 49.

<sup>78</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. p. 58.

<sup>79</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. p. 73.

Quanto mais a vida social é influenciada pelo mercado global, mais as identidades parecem se desvincular de tempos, lugares, histórias e tradições específicos, propiciando uma sensação de flutuação livre.<sup>80</sup>

Harari concorda, dizendo que à medida que um número crescente de indivíduos atravessa fronteiras em busca de oportunidades de emprego, segurança e um futuro melhor, é maior a necessidade de lidar com os estrangeiros, seja confrontando, assimilando ou expulsando-os, gerando tensões entre sistemas políticos e identidades coletivas que foram moldadas em épocas menos dinâmicas.<sup>81</sup> E acrescenta em reflexão: “A crescente onda de refugiados e imigrantes provoca reações mistas entre os europeus e desencadeia discussões amargas sobre a identidade e o futuro da Europa”.<sup>82</sup>

O sistema capitalista global não apenas intensificou a pobreza e a desigualdade social pela transformação das dinâmicas entre capital e trabalho, mas também por meio do fenômeno de exclusão social, que é uma ramificação direta da estrutura em rede da nova economia. Conforme os fluxos de capital e informação interconectam redes que abrangem o globo, simultaneamente excluem dessas redes todas as populações e territórios que carecem de valor ou interesse para a busca de ganhos financeiros. Como resultado dessa exclusão social, certos segmentos da sociedade, bairros, regiões e até países inteiros tornam-se economicamente irrelevantes.<sup>83</sup>

A dimensão social da globalização representa um cenário complexo e dinâmico, marcado por interconexões profundas entre sociedades ao redor do mundo. Embora a globalização tenha proporcionado oportunidades de compartilhamento cultural e intercâmbio de ideias, também gerou desafios significativos para as questões sociais.

A disparidade econômica, a migração em massa, a perda de identidade cultural e as desigualdades no acesso a recursos e oportunidades são apenas alguns

---

<sup>80</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. p. 75.

<sup>81</sup> HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 188.

<sup>82</sup> HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**.

<sup>83</sup> CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: ciência para uma vida sustentável**. p. 143.



dos aspectos que moldam a dimensão social global. Portanto compreender e abordar essas complexidades torna-se essencial para forjar um futuro global mais equitativo, no qual os benefícios da interconexão possam ser distribuídos de maneira justa e sustentável.

### 1.2.3 Dimensão jurídica

Por fim, a dimensão jurídica da globalização abrange os aspectos de evolução do Direito internacional para lidar com as questões transfronteiriças que surgem, ou seja, para lidar com a mundialização das relações entre Estados e atores não estatais e entre particulares pertencentes a diferentes nacionalidades e territórios e submetidos a diferentes ordenamentos jurídicos.

A globalização produziu uma verdadeira aglomeração jurídica que privou o Direito de seu papel tradicional de dono indiscutível de cada cenário jurídico. Houve também o surgimento de novas fontes de Direito, novas pessoas jurídicas, novas instituições e novas formas de operá-las, num complexo entrelaçamento com a estrutura anterior. Embora no nível formal as fontes permaneçam quase inalteradas, do ponto de vista substantivo elas se enraizaram no terreno transnacional.<sup>84</sup>

É evidente que as instituições jurídicas decorrentes da globalização econômica são e serão impactadas de maneira significativa pelas mudanças e aspectos já mencionados. Este fenômeno tem revelado aspectos excepcionalmente originais e complexos, dificultando uma avaliação precisa das transformações e das direções a serem seguidas. No entanto, uma certeza se destaca: dificilmente essas instituições jurídicas manterão semelhança com o tipo de Direito forjado pelo Estado moderno.<sup>85</sup>

Dip afirma que o mundo jurídico, na crise pós-moderna, atravessa, em certos e agudos aspectos, uma crise semelhante àquela pela qual já passou no século

---

<sup>84</sup> SURACE, Alida. 'Interlegalità' e protezione dei diritti fondamentali. Un case study: la protezione dell'unità familiare tra normativa comunitaria, CEDU e normativa italiana. **L'altro diritto Rivista**. Carcere, devianza, marginalità e governo delle migrazioni. Anno 2006. Disponível em <https://www.adir.unifi.it/rivista/2006/surace/index.htm>. Acesso 25 jan. 2024.

<sup>85</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.323.

XX, correndo-se o risco de que a utopia moderna do progresso se transforme na pós-modernidade do caos.<sup>86</sup>

Oliviero e Cruz explicam que, durante o processo de transformação que vem ocorrendo, os aspectos jurídicos preponderantes concentram-se no contencioso judiciário, com ênfase na análise das decisões de tribunais nacionais, do Tribunal de Justiça Europeu e de tribunais vinculados a organismos supranacionais.<sup>87</sup> A partir disso, complementam que é possível notar uma nova ordem nas relações sociais, impulsionada por duas tendências jurídicas específicas. Primeiramente, há uma adaptação interpretativa dos direitos fundamentais, conforme delineada pelo Tribunal de Justiça de Luxemburgo e prontamente seguida pelos tribunais nacionais, principalmente na Europa. Em segundo lugar, observa-se um aumento na utilização de normas estrangeiras para interpretar o Direito interno, configurando o que a doutrina denomina de "diálogo horizontal", onde normas não nacionais são aplicadas sem a necessidade de processos de integração supranacional entre Estados.<sup>88</sup>

Os autores ainda explicam que esse diálogo horizontal também se manifesta na produção e aplicação de normas jurídicas nas esferas comercial, de informática e esportiva, envolvendo o setor privado em substituição ou ausência das regras estatais. Essa dinâmica reflete uma mudança na abordagem legal, por meio da qual a interação entre jurisdições nacionais e estrangeiras desempenha um papel significativo na evolução das relações sociais e na interpretação do Direito.<sup>89</sup>

Pode-se dizer ainda que a dimensão jurídica da globalização exige uma adaptação contínua dos sistemas legais para enfrentar os desafios emergentes. É preciso promover uma abordagem mais colaborativa e eficaz diante da interconexão

---

<sup>86</sup> DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise pós-moderna**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.131.

<sup>87</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos de Direito transnacional. In ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013. E-book disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20DIREITO%20GLOBAL%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA.pdf>. Acesso em 21 jan. 2024. p. 36.

<sup>88</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos de Direito transnacional. In ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013, p. 36.

<sup>89</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos de Direito transnacional. In ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013. p. 36.

global. Isso implica em repensar os fundamentos do Direito em um mundo cada vez mais interdependente, pois, em primeiro lugar, a globalização afeta e desafia as tradicionais noções de jurisdição, onde os atores econômicos e sociais muitas vezes operam em diferentes jurisdições ao mesmo tempo e questões relacionadas à aplicação da lei, extradição e cooperação judicial internacional tornam-se cada vez mais prementes.

Essa perspectiva sobre os limites entre jurisdições foi extrapolada para níveis mais elevados, transformando as fronteiras no ponto mais extremo onde o poder de um Estado se estende. Inicialmente, pouco importava se havia ou não um poder estabelecido do outro lado. Bastava que fosse impossível impor a própria autoridade além, como ocorria no deserto estratégico castelhano durante a Alta Idade Média ou na fronteira do extremo oeste americano. Posteriormente, com o reconhecimento da identidade nacional de todos os povos nas instituições internacionais, as fronteiras passaram a demarcar dois ou mais sistemas político-jurídicos, exigindo a criação de um sistema adequado para resolver os inevitáveis conflitos nessa vizinhança, excluindo o recurso à violência.<sup>90</sup>

Em segundo lugar, destaca a importância dos Direitos humanos em contextos internacionais, pois a responsabilidade corporativa transnacional, por exemplo, exige um enfoque legal que vá além das fronteiras nacionais para garantir a proteção dos Direitos humanos em todas as etapas da cadeia de produção global.

Em terceiro, o avanço da tecnologia e a crescente interconectividade levantam desafios significativos para as leis de privacidade e segurança cibernética. A transmissão global de dados e a natureza transfronteiriça das atividades *online* exigem uma resposta jurídica que possa equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais.

Por fim, a criação e fortalecimento de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização Mundial do Comércio, têm implicações diretas na dimensão jurídica da globalização, uma vez que estas

---

<sup>90</sup> RAMOS, Ignacio Maldonado. Fronteras, puentes, muros y puertas. **El Notario del Siglo XXI**, N° 73, MAIO-JUNHO 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-73/7646-fronteras-puentes-muros-y-puertas>. Acesso em 30 agosto 2023.

entidades buscam harmonizar normas e regulamentações em áreas como comércio, meio ambiente e Direitos humanos.

Esse fenômeno destaca a importância da regulação de um Direito transnacional para lidar com os desafios emergentes nesse contexto e que atenda aos interesses e exigências desses diversos campos, proporcionando uma base normativa coesa para as atividades transfronteiriças. Este domínio jurídico dinâmico procura adaptar-se às complexas relações transfronteiriças, enfatizando a necessidade de normas e mecanismos legais que transcendam as fronteiras estatais.

Assim, ao explorar o Direito transnacional, estaremos diante de um terreno jurídico que reflete e responde às exigências de uma sociedade globalizada, oferecendo recursos para compreender a interação entre sistemas legais e lidar com o desafio de harmonizar interesses em um mundo cada vez mais interligado.

### 1.3 DIREITO TRANSNACIONAL

Jessup, em 1956, foi um dos primeiros a teorizar sobre o Direito transnacional, apontando aspectos, características e problemas enfrentados pela realidade dos conflitos transfronteiriços atuais geradores da necessidade de um Direito transnacional, o qual incluiria todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais<sup>91</sup>.

Ele abordou fenômenos que não se encaixavam no âmbito do Direito internacional tradicional, nem eram estritamente questões de Direito interno. Isso abrange uma ampla gama de questões, desde conflitos de leis até a regulação de organizações e indivíduos que operam em uma arena global.<sup>92</sup>

Assim, esse é o período em que começamos a reconhecer a inadequação das estruturas legais existentes para lidar com questões e relações transfronteiriças. A era pós Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir da década de 1950, foi fundamental para o desenvolvimento deste novo campo, impulsionado pela crescente globalização das relações econômicas, políticas e

---

<sup>91</sup> JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

<sup>92</sup> JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**.

sociais. Jessup, com sua visão inovadora, reconheceu a necessidade de uma abordagem que fosse além das limitações do Direito internacional convencional, para abordar as complexidades emergentes do mundo pós-guerra.

A ideia de um Direito Transnacional também foi defendida por Rawls.<sup>93</sup> Segundo Chomsky ele delineou sua concepção de uma sociedade internacional moralmente aceitável. Ele apresentou a ideia de um "Direito dos Povos", adaptado para se adequar tanto à "sociedade dos povos liberal-democráticos" quanto à "sociedade dos povos decentes" – sendo estes últimos não necessariamente democracias liberais, mas com características que os tornam aceitáveis em uma comunidade internacional justa. Rawls identifica, além desses "povos bem-estruturados", os "Estados fora-da-lei" que se recusam a agir de acordo com o "Direito dos Povos".<sup>94</sup>

Todo o sistema institucional construído em torno do Estado-nação e o pensamento jurídico – derivado dos princípios da soberania, autonomia política, separação de poderes, monismo jurídico, direitos individuais, garantias fundamentais, revisão judicial e coisa julgada – estão sendo cada vez mais questionados pela heterogeneidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo.<sup>95</sup> O Direito que cada país adotou, com as peculiaridades de sua nacionalidade, não se mostra suficiente para regular os diversos tipos de interações surgidas, agora transnacionais.

Cruz pondera que se deve compreender que todas essas mudanças não merecem combate e sim devem “ser objeto de novas teorizações, que possam conduzir a humanidade ao seu episódio seguinte, sempre com a perspectiva de uma

---

<sup>93</sup> RAWLS, John. **O Direito dos povos**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 36.

<sup>94</sup> CHOMSKI, Noam. **Estados falidos: El abuso de poder y el ataque a la democracia**. Traducción de Gabriel Dols Barcelona: Ediciones B, 2017. p. 49.

<sup>95</sup> IKAWA, Daniela; NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. Implicações Jurídicas da globalização econômica. 2005. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: RDCl, v. 13, n. 50, p. 310-335, jan./mar. 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89616>. Acesso em 18 jan. 2024.

evolução positiva”. Assim emerge a necessidade de uma regulação que ultrapasse o Direito público ou privado, envolvendo uma espécie de governança transnacional <sup>96</sup>.

Oliviero e Cruz esclarecem que, nesse quadro, a produção normativa modifica os seus caracteres históricos e assume dois traços exteriores: a ausência de um vínculo territorial estável”, por um lado, e o pluralismo dos sistemas jurídicos de referência, por outro.<sup>97</sup>

Os mesmos autores apresentam características do que se poderia considerar Direito transnacional. Primeiramente, quanto a seu conteúdo, no qual a tendência seria refletir a vontade política de uma comunidade. Segundo, quanto a seus valores e objetivos essenciais, conferindo coerência para esse conjunto. Finalmente, sobre a distribuição do poder social e político entre seus membros – quanto a sua forma, obedecendo a um sistema organizado de criação de normas jurídicas, produzidas de acordo com os procedimentos e pelos órgãos previamente estabelecidos no respectivo espaço público transnacional.<sup>98</sup>

O jurista italiano Pizzorusso explica que, em essência, as características marcantes dos sistemas jurídicos transnacionais consistem justamente em sua tendência a se desvincular do sistema jurídico estatal (e dos sistemas jurídicos internacionais, supranacionais e subnacionais a eles ligados). E, portanto, parecem ser os mais próximos de uma hipotética ordem cosmopolita, correspondente a um grupo social que inclua toda a humanidade e diga respeito a todo o planeta. <sup>99</sup>

Para que tal hipótese fosse realmente concretizada, diz o mesmo autor, seria necessário que a pluralidade de sistemas transnacionais encontrasse uma maneira de se dar uma organização unitária, que não precisaria necessariamente

---

<sup>96</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajai: UNIVALI, 2012. p.23.

<sup>97</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos de Direito transnacional. In ROSA, Alexandre Moraes; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013. p.35.

<sup>98</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. **La produzione normativa in tempi di globalizzazione**. Disponível em [https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22\\_07\\_08.pdf](https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22_07_08.pdf). Acesso em 21 jan. 2024. p.36. Tradução livre.

<sup>99</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. **La produzione normativa in tempi di globalizzazione**. Disponível em [https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22\\_07\\_08.pdf](https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22_07_08.pdf). Acesso em 21 jan. 2024. p.36. Tradução livre.

retraçar os caminhos cruzados pelo Estado moderno, mas deveria pelo menos manter um mínimo de conexões com os Estados e com as outras organizações que lhe deram origem. E, claro, não seria fácil estabelecer quais regras devem ser seguidas para resolver conflitos entre sistemas jurídicos mutuamente incompatíveis.<sup>100</sup>

Paffarini por sua vez, aponta para discussões a respeito da interação do Direito transnacional. Diz que a análise de modelos extrassistêmicos, embora muitas vezes motivada pela necessidade de difundir uma "cultura comum dos Direitos humanos" não é, no entanto, uma prática pacificamente aceita pela doutrina europeia e anglo-saxônica, na medida em que põe em causa tanto a segurança jurídica como a preservação das tradições jurídicas locais e a soberania regulamentar dos parlamentos nacionais.<sup>101</sup>

Sob outro aspecto, para Paffarini, as categorias jurídicas atuais não estão imunes à crescente interação entre indivíduos e Estados de diferentes lugares do planeta. A comunicação instantânea, cada vez menos onerosa, em primeiro lugar, está associada à superação de esquemas classificadores do Direito civil e internacional privado, abrindo caminho para o retorno do *civil law* mercantil (a chamada *lex mercatoria*<sup>102</sup>) decorrente da prática contratual adotada pelos mais importantes escritórios de advocacia.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. **La produzione normativa in tempi di globalizzazione**. Disponível em [https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22\\_07\\_08.pdf](https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22_07_08.pdf). Acesso em 21 jan. 2024. p.36. Tradução livre.

<sup>101</sup> PAFFARINI, Jacopo. Diritto comparato e "contesto normativo globale" In In ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013, p. 56. Disponível em <https://www.revistaDireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-anteriores/revista-4-setembro-de-2013/diritto-transnazionale-prospettive-della-circolazione-dei-modelli-giuridici>. Acesso em 09 abril 2024. Tradução livre.

<sup>102</sup> O termo *Lex mercatoria* é atual e amplamente utilizado para definir um conjunto normativo que disciplina o comércio internacional. Tal conjunto está baseado em regras profissionais, costumes e sentenças arbitrais e parece escapar da influência estatal. Tais normas são fruto do laborioso trabalho criativo dos comerciantes medievais e vêm a ser retomadas para explicar o espaço de criação jurídica atribuído ao empresário transnacional contemporâneo. GLITZ, Frederico E.Z. Apontamentos sobre o conceito de *Lex mercatória*. **RIDB**, Ano 1, nº 1, 2012. p. 308. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012\\_01\\_0307\\_0333.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0307_0333.pdf). Acesso em 04 fev. 2024;

<sup>75</sup> PAFFARINI, Jacopo. Diritto comparato e "contesto normativo globale" In In ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013. p.55

Em outra obra, Paffarini diz que a análise do "contexto normativo global" é hoje fundamental para compreender as mudanças nas categorias do Direito público. A importância do Direito derivado de acordos internacionais e das cortes e órgãos que eles criam cresce à medida que as tecnologias de comunicação e transporte se desenvolvem e se espalham, facilitando a movimentação e a comunicação. Esse processo de "abertura" dos sistemas nacionais está intimamente ligado à inovação nas técnicas de produção industrial e à liberalização das fronteiras para o comércio, levando à formação de grandes áreas comerciais transnacionais, como a União Europeia e o Mercosul.<sup>104</sup>

O surgimento do Direito e das organizações supranacionais no final do século XX, e a rápida propagação da internet no novo milênio, marcaram uma distinção entre o "global" e o "transnacional" das anteriores "relações internacionais", promovendo o progresso como um interesse comum mundial. Esse cenário favorece a criação de novos espaços públicos de debate além das fronteiras nacionais, desafiando o monopólio estatal na produção e aplicação do Direito.<sup>105</sup>

O Direito transnacional caracteriza-se pela promoção de convergências e diálogos, aplicando-se independentemente da nacionalidade dos sujeitos envolvidos. Desenvolve-se através dos canais criados pela globalização, penetrando nos sistemas nacionais e exigindo sua renovação. Contudo, essa forma de Direito possui limitações, atuando especificamente em certos setores, como o comércio, a tecnologia da informação e o esporte, ao lado do desenvolvimento de uma ética transnacional dos Direitos humanos.

O Direito transnacional representa, portanto, uma expressão particular da normativa, destacando-se pela ausência de uma ligação territorial estável e por um pluralismo sistemático. Esse fenômeno é evidenciado tanto pelo uso livre de fontes

---

<sup>104</sup> PAFFARINI, Jacopo. *Diritto transnazionale: Prospettive della circolazione dei modelli Giuridici. Revista de Direito da UNIDAVI*, n. 4, Setembro, 2013. Disponível em <https://www.revistaDireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-antiores/revista-4-setembro-de-2013/diritto-transnazionale-prospettive-della-circolazione-dei-modelli-giuridici>. Acesso em 09 abril 2024.

<sup>105</sup> PAFFARINI, Jacopo. *Diritto transnazionale: Prospettive della circolazione dei modelli Giuridici. Revista de Direito da UNIDAVI*, n. 4, Setembro, 2013. Disponível em <https://www.revistaDireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-antiores/revista-4-setembro-de-2013/diritto-transnazionale-prospettive-della-circolazione-dei-modelli-giuridici>. Acesso em 09 abril 2024.



jurídicas estrangeiras por juízes nacionais quanto pelo surgimento de práticas consuetudinárias nas áreas comercial, informática e esportiva, envolvendo os privados na ausência ou substituição de regras estatais.

Na verdade, embora haja divergências na definição do fenômeno conhecido como *lex mercatoria*, podemos nos aproximar de sua compreensão considerando que ela opera em um contexto no qual o espaço jurídico está dividido pelas fronteiras dos Estados, ao contrário do que acontecia com a figura medieval frequentemente chamada de homóloga. Conforme a necessidade de integração aumenta, surgem e se expandem gradualmente conjuntos de regras contratuais correspondentes a práticas uniformes internacionalmente.<sup>106</sup>

O panorama da globalização no final do século XX impulsionou o protagonismo dos mercados, os quais buscaram uma regulamentação uniforme dos fluxos comerciais internacionais. Essa regulamentação concentrou-se nos contratos de vendas internacionais, operações de crédito e transporte internacional.<sup>107</sup> Após a onda neoliberal do final do século XX e início do século XXI, a nova *lex mercatoria* ganhou força, proporcionando segurança jurídica na gestão de eventos transnacionais complexos. Tais eventos, envolvendo diversos sistemas jurídicos potenciais, poderiam resultar em debates intrincados e demorados no Direito Internacional Privado para determinar a lei aplicável e a jurisdição apropriada para a resolução de litígios.<sup>108</sup>

Para Stelzer, a *lex mercatoria* pode ser vista como um amplo conjunto independente de normas de natureza transnacional. Isso significa que essas regras surgem e se desenvolvem sem depender diretamente dos comandos dos Estados, embora sejam reconhecidas e aplicadas globalmente no comércio cotidiano. A mesma autora, ao citar Amaral, ressalta que o conceito de Estado nacional e o de *lex mercatoria* são praticamente opostos, já que o primeiro enfatiza plena soberania,

---

<sup>106</sup> STAIANO, Sandro. Stato spazio tempo. **Rivista AIC - Associazione Italiana Costituzionalisti**. N.º: 4, 2023. Data pubblicazione: 17/10/2023. Disponível em [https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/4\\_2023\\_05\\_Staiano.pdf](https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/4_2023_05_Staiano.pdf). Acesso em 25 jan. 2023.

<sup>107</sup> TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do Direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 93-121, 2012. p. 109.

<sup>108</sup> TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do Direito além do Estado: a nova *lex mercatoria* e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 93-121, 2012. p. 109.

enquanto o segundo se refere à criação de um sistema de normas relativas ao comércio internacional com caráter transnacional.<sup>109</sup> E, a esse respeito, conclui: “O Estado incapaz de atender às especificidades e a celeridade dos negócios além fronteira, tolera a vazão de um corpo normativo transnacional gerado à margem do monopólio soberano”.<sup>110</sup>

Pizzorusso, por outro lado, ressalta que desenvolvimentos importantes também foram determinados pela evolução das organizações internacionais, a começar pelas que atuam no universo para a gestão dos interesses e valores de toda a comunidade internacional (como a Liga das Nações e, posteriormente, a Organização das Nações Unidas) e aquelas para as quais parte de sua soberania foi transferida pelos Estados-membros (como no caso da União Europeia).<sup>111</sup> No entanto, as funções exercidas por organizações internacionais deste tipo não incluíam, na sua maioria, um verdadeiro poder normativo – mesmo que os seus organismos normalmente se esforcem por facilitar a conclusão pelos Estados de documentos comuns, de acordo com os procedimentos normais previstos pelo Direito internacional ou sob várias formas simplificadas.<sup>112</sup>

Em contrapartida, as funções conferidas às Comunidades Europeias pelas negociações que as instituíram incluíam igualmente poderes legislativos e jurisdicionais. Estes poderes operam diretamente em relação aos cidadãos dos Estados-Membros da União e no seu território, pelo que se estabeleceram relações

---

<sup>109</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 40.

<sup>110</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 50.

<sup>111</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. La produzione normativa in tempi di globalizzazione. **Rivista AIC - Associazione Italiana Costituzionalisti**, p. 1-55, luglio, 2008. -Disponível em [https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22\\_07\\_08.pdf](https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22_07_08.pdf). Acesso em 21 jan. 2024. Acesso em 21 jan. 2024. p.21. Tradução livre.

<sup>112</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. La produzione normativa in tempi di globalizzazione. **Rivista AIC - Associazione Italiana Costituzionalisti**, p. 1-55, luglio, 2008. Disponível em [https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22\\_07\\_08.pdf](https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22_07_08.pdf). Acesso em 21 jan. 2024. p. 21. Tradução livre.

de concorrência entre a ordem jurídica comunitária e as ordens jurídicas internas desses Estados.<sup>113</sup>

Assim, a *lex mercatória*, como expressão do Direito transnacional privado, e o Direito comunitário desempenham papéis proeminentes na regulação do Direito transnacional, atuando como formas de normatização que se ajustam às demandas contemporâneas. E refletem a necessidade crescente de regras adaptáveis que possam atravessar fronteiras e ser aplicadas de forma consistente no cenário global do comércio.

Essas abordagens jurídicas são cruciais para ordenar o complexo cenário do Direito transnacional que se adaptam ao seu tempo, ou seja, têm capacidade de evoluir e responder de maneira dinâmica aos desafios e mudanças nas relações internacionais, tornando-as instrumentos eficazes na regulação de transações e interações além das fronteiras nacionais.

#### 1.4 TRANSNACIONALIDADE E ESTADOS TRANSNACIONAIS

Nesse contexto surge, então, a transnacionalidade: um novo paradigma de identidade e pertencimento, no qual “os acontecimentos de hoje são transnacionais porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes.”<sup>114</sup> A transnacionalização, aqui tratada como sinônimo da transnacionalidade, não é independente da globalização; ao contrário, ela surge nesse contexto, com características que deram origem ao conceito de Direito Transnacional que vimos.

É essencial compreendê-la considerando todas as circunstâncias emergentes que temos descrito, evitando assim recair na busca interminável por

---

<sup>113</sup> PIZZORUSSO, Alessandro. La produzione normativa in tempi di globalizzazione. **Rivista AIC - Associazione Italiana Costituzionalisti**, p. 1-55, luglio, 2008. Disponível em [https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22\\_07\\_08.pdf](https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22_07_08.pdf). Acesso em 21 jan. 2024. Acesso em 21 jan. 2024. p.21.

<sup>114</sup> PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 122. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/carla%20piffer.pdf> Acesso em 30 jul. 2022.

diversas interpretações doutrinárias a respeito delas, as quais moldam a vida contemporânea.<sup>115</sup>

Por ter como característica o transpasse das fronteiras nacionais, a transnacionalidade gerou o enfraquecimento dos Estados soberanos, relativizando o poder estatal sobre a vida privada, diante do surgimento de relações inéditas entre pessoas abrigadas por uma pluralidade de fontes normativas. É um fenômeno manifestado pela "desterritorialização" das relações político-sociais e representando os laços que ultrapassam as fronteiras do Estado.<sup>116</sup>

Piffer aponta alguns outros elementos característicos da transnacionalização: a) as ocorrências transnacionais são predominantemente horizontais, conectando todos em uma rede que ultrapassa fronteiras nacionais, sem ter um ponto de partida ou chegada definido; b) as relações atuais perderam seu caráter ocasional, tornando-se uma necessidade de inter-relação que impacta o sentimento de pertencimento e as coordenadas culturais e institucionais de grupos ou países; c) a desterritorialização resultou no efetivo rompimento da unidade estatal, gerando novas dinâmicas de poder e competitividade, com conflitos e interesses sem uma origem claramente definida; d) os sistemas de controle e proteção social perderam força diante das redes de legalidade estabelecidas por corporações transnacionais, desafiando regras pré-estabelecidas; e) surgiram redes de legalidades complementares ou antagônicas típicas das relações transnacionais, levando a constantes mutações ou transgressões das normas existentes, com o Estado nacional atuando como coadjuvante, restrito às fronteiras ou a acordos internacionais verticalizados, não horizontais.<sup>117</sup>

Portanto, uma importante consequência da globalização é o enfraquecimento dos Estados nacionais. Sobre isso, Beck esclarece que estamos diante de uma sociedade mundial que se apresenta como uma espécie de continente

---

<sup>115</sup> CRUZ, Paulo; STELZER, Joana (Coord.). **Direito e Transnacionalidade**. p. 17.

<sup>116</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

<sup>117</sup> PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2024.

inexplorado, revelado em meio à terra de ninguém transnacional, no espaço entre Estados e sociedades nacionais e, ainda, onde se consolida uma diferença de poder entre a política nacional-estatal e as possibilidades de atuação sócio mundial.<sup>118</sup>

Para Beck, não há como fugir de uma nova arquitetura complexa de identidade e soberania, por meio da criação de Estados transnacionais formados por Estados não nacionais (e, por consequência, não territoriais). Esses Estados não nacionais são aqueles que reconhecem a globalidade como um fato fundamental e incontestável e que elevam a organização do âmbito transnacional à condição principal de determinação de uma nova política mundial.<sup>119</sup> Mas essa proposta envolve a cooperação e dependência transnacional em diversas dimensões, destacando-se os seguintes pontos-chave<sup>120</sup>:

1. **Mudança de Paradigma:** na era da globalização, a estabilidade não é mais buscada apenas pela equiparação de forças ou hegemonia, como na primeira modernidade. Em vez disso, a escolha é entre a perda da soberania nacional ou a cooperação transnacional.
2. **Reconhecimento da Sociedade Mundial:** a globalização é vista como uma oportunidade de politização, exigindo reorientação e reorganização do espaço político. Isso implica abandonar princípios da doutrina nacional-estatal, como a equiparação entre Estado e sociedade.
3. **Cooperação Transnacional:** a resposta à globalização não pode ser alcançada por um único Estado. A cooperação transnacional é fundamental, pois a atuação independente dos Estados é considerada falsa e cara. A cooperação alimenta a política do Estado.
4. **Do Nacional-Nacional ao Global-Local:** o cerne da política muda do confronto de soberanias nacionais para o deslocamento no contexto

---

<sup>118</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.p.190.

<sup>119</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p.193.

<sup>120</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p.196

sociomundial. Isso exige a reformulação dos conceitos-chave de política e sociedade.

**5.** Províncias da Sociedade Mundial: a oposição exclusiva entre nações é substituída por uma abordagem inclusiva de nichos, locais e "províncias"<sup>121</sup> da sociedade mundial. Valorizam-se as especificidades regionais e culturais em vez de buscar uniformidade global.

**6.** Diversidade Determinada: a transnacionalidade pressupõe transculturalidade, reconhecendo a não identidade entre sociedade e Estado. O Estado transnacional representa uma diversidade determinada, permitindo a coexistência de variantes de culturas "glocais".<sup>122</sup>

**7.** Centralização e Descentralização: os Estados transnacionais devem ser considerados em um processo simultâneo de centralização e descentralização. Os atores transnacionais assumem responsabilidades políticas, formando entrelaçamentos com a sociedade civil.

**8.** Competição para Companhias Transnacionais: a queda da arrecadação afeta os Estados nacionais, enquanto os Estados transnacionais buscam procurar fechar essas lacunas para adquirir poder e competência política

**9.** Soberania Inclusiva: contrariando a visão de perda de soberania, a ideia de Estado transnacional é apresentada como lucrativa nesse sentido. A cooperação resulta em um aumento de soberania, beneficiando tanto a concentração do poder transnacional quanto os Estados associados.

**10.** Novo Medievalismo: na segunda modernidade, emergem formações políticas com traços medievais nos Estados transnacionais. Eles precisam equilibrar a lealdade dos cidadãos entre autoridades

---

<sup>121</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p. 196

<sup>122</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p. 196

globais, regionais, nacionais e locais, caracterizando um novo medievalismo.

Gomes, de certa forma concordando com isso, explica que o impulso mais contundente ao Estado de Direito Global (considerado por ele a quarta onda da evolução do Estado de Direito), foi dado pela criação do Tribunal Penal Internacional, aprovado em Roma em julho de 1998 e que começou a funcionar em 2002.<sup>123</sup>

A partir desse evento, testemunhamos uma transição em direção a sociedades mais pluralistas, distanciando-se da concepção tradicional de Estado-nação. Esse período, especialmente nas últimas décadas, tem sido marcado por diversos sintomas que apontam para a fragilização da soberania estatal e para a transferência de poder e decisão para a esfera internacional ou supranacional.<sup>124</sup>

A concepção clássica de soberania, que historicamente implicava na não interferência nos assuntos internos do Estado, está sendo gradativamente redefinida. Atualmente, a soberania é interpretada de forma mais relativa, permitindo a intervenção da comunidade internacional por meio de organizações internacionais em questões como Direitos humanos, desastres ambientais e conflitos, conforme estipulado no artigo 2º, parágrafo 7º, da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>125</sup>. Esse princípio de não intervenção é flexibilizado em situações excepcionais, permitindo a interferência externa em assuntos que não são estritamente de jurisdição interna, como a proteção de refugiados.<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup> GOMES, Luiz Flávio; VIGO, Rodolfo Luis. **Do Estado de Direito constitucional e transnacional: riscos e precauções** (Navegando pelas ondas evolutivas do Estado, do Direito e da Justiça). São Paulo: Premier, 2008. p.148.

<sup>124</sup> SILVA, Karine de Souza. A consolidação da União Europeia e do Direito comunitário no contexto da transnacionalidade. *In* CRUZ, Paulo; STELZER, Joana (Coord.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 109.

<sup>125</sup> O artigo 2º, parágrafo 7º, da Carta das Nações Unidas estabelece que "Nada na presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigar os membros das Nações Unidas a submeterem tais assuntos a uma solução, a não ser que a questão esteja relacionada com a manutenção da paz e da segurança internacionais". NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 15 fev. 2024.

<sup>126</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Saberes Monográficos - Direito da União Europeia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 1499-1501.

Enquanto o princípio de não intervenção da ONU estabelece uma regra interpretativa subjetiva, deixando a definição de questões de interesse interno ou internacional a critério dos órgãos da ONU, o Direito Comunitário da União Europeia possui normas expressas sobre competências, regidas pelos princípios da atribuição, subsidiariedade e proporcionalidade. Embora os tratados europeus não mencionem explicitamente a supranacionalidade, seus efeitos são percebidos na prática e na jurisprudência comunitária, que se baseia fortemente nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia. A introdução implícita dessa noção já ocorria desde o Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, de Paris, de 1951.<sup>127</sup>

Segundo Silva, além da União Europeia, em várias regiões do mundo, observamos o surgimento de movimentos regionalistas que têm como objetivo principal promover a liberalização do comércio entre as partes envolvidas, buscando uma maior integração nos fluxos comerciais internacionais.<sup>128</sup> É relevante enfatizar, nesse contexto, o surgimento da Comunidade Política Europeia, cujo propósito é criar uma plataforma de coordenação política para os países do continente europeu. A finalidade é fomentar o diálogo político e promover a cooperação para abordar questões de interesse comum, visando fortalecer a segurança, estabilidade e prosperidade do continente, especialmente no que concerne à crise energética europeia. Além dos Estados membros da União Europeia, a Comunidade Política Europeia engloba nações como Armênia, Azerbaijão, Geórgia, Islândia, Moldávia, Turquia, Ucrânia e Reino Unido.<sup>129</sup>

Globalmente, as nações estão em constante movimento na direção de institucionalizar a cooperação em diversos níveis, evidenciando a tendência de estabelecer acordos e parcerias que visam facilitar a troca de bens e serviços e as relações privadas, entre países dentro de uma determinada região geográfica e entre grandes regiões.

---

<sup>127</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Saberes Monográficos** - Direito da União Europeia. p. 1499-1501

<sup>128</sup> SILVA, Karine de Souza. A consolidação da União Europeia e do Direito comunitário no contexto da transnacionalidade. *In* CRUZ, Paulo; STELZER, Joana (Coord.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 118.

<sup>129</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Reunião da Comunidade Política Europeia, 5 outubro 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/international-summit/2023/10/05/>. Acesso em: 18 jan. 2024.



Portanto vislumbramos a emergência de uma realidade moldada pela interdependência e interconexão global. Uma ilustração notável dessa dinâmica é a União Europeia, já citada e da qual trataremos na sequência, explorando em detalhes essa experiência única que transcende as fronteiras nacionais na busca da integração econômica, política e jurídica entre seus Estados-membros.

A União Europeia não apenas representa um exemplo concreto de Estados transnacionais colaborando para alcançar objetivos comuns, mas também permite refletir sobre os desafios e as soluções encontradas em um ambiente jurídico que vai além das fronteiras tradicionais

### **1.5 A UNIÃO EUROPEIA E SUA NATUREZA SUPRANACIONAL**

Neste tópico, serão abordados, em linhas gerais, os aspectos fundamentais da União Europeia e sua influência na ordem jurídica dos Estados-membros, destacando-se o papel dos tratados europeus e de suas instituições na formação e implementação do Direito europeu. Será analisada ainda a evolução da integração europeia e seus princípios fundamentais.

Para Beck, “o que a Europa é ou deve ser não precisa ser produzido a partir do passado, mas deve ser politicamente projetado como resposta política às questões futuras”. Assim, somente na Europa, a partir de um contexto transnacional, seria possível que a política de um Estado Nacional se transformasse de ameaça a um agente configurador da globalização.<sup>130</sup>

A construção de um Estado transnacional pelos principais países da União Europeia teve por foco restituir aos Estados-membros a primazia da política e a capacidade de ação, sujeitas ao controle democrático, nas esferas econômica e social. Na verdade, uma União Europeia robusta e democrática teria o potencial de empregar sua considerável influência como o principal poder comercial global para impulsionar reformas substanciais – tanto internamente quanto externamente. Isso

---

<sup>130</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p.272.

importaria, inevitavelmente, a necessidade de reformular mais uma vez a organização econômica mundial.<sup>131</sup>

A União Europeia se originou da “Declaração Schumann” de 1950, de Robert Schumann, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo Francês. Inspirada e preparada por Jean Monnet, sugeria que toda a produção de carvão e aço da França e da Alemanha fosse submetida a uma Alta Autoridade. Essa proposta fundamentava-se na concepção de que compartilhar a produção desses recursos entre os dois países mais influentes do continente contribuiria para prevenir conflitos bélicos no futuro.<sup>132</sup>

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), foi estabelecida em 1951 através do Tratado de Paris e começou a valer em 1952. Os países participantes foram: França, Alemanha Ocidental, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos. Posteriormente, em 1957, através do Tratado de Roma, a Comunidade Econômica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia para a Energia Atômica (CEEA), também conhecida como Tratado Euratom, foram criadas e começaram a vigorar em 1958.<sup>133</sup>

Essas três comunidades foram unificadas em 1967 pelo Tratado de Fusão dos Executivos. Posteriormente, transformadas em 1986 pelo Tratado Único Europeu, que concretizou mudanças significativas e impulsionou políticas fundamentais para a estruturação do mercado único. Após a queda do Muro de Berlim, a Alemanha unificada passou a integrar a Comunidade. E, em 1992, foi oficializado o nascimento da União Europeia, com o aumento gradativo do número de países aderentes desde então.<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p. 273.

<sup>132</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Jean Monnet**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/eu-pioneers/jeanmonnet\\_pt#:~:text=Em%209%20de%20maio%20de,colocada%20sob%20uma%20Alta%20Autoridade](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/eu-pioneers/jeanmonnet_pt#:~:text=Em%209%20de%20maio%20de,colocada%20sob%20uma%20Alta%20Autoridade). Acesso em: 01 fev. 2024. e UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Schuman** - maio de 1950. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_pt). Acesso em: 01 fev. 2024.

<sup>133</sup> UNIÃO EUROPEIA. **História da UE**. Disponível em: Disponível em [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em 01 fev. 2024.

<sup>134</sup> UNIÃO EUROPEIA. **História da UE**. Disponível em: Disponível em [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em 01 fev. 2024.

Após isso, outros Tratados modificaram a arquitetura da União Europeia e reformularam diversas instituições, sendo destaque: o lançamento do mercado único em 1993; o espaço econômico europeu em 1994; a abertura das fronteiras internas em 1995; a criação da moeda única, Euro, em 1999; o Tratado de Nice em 2001, que representou um importante alargamento da União Europeia; e, em 2005, a tentativa de estabelecer uma Constituição Europeia (porém a proposta foi rejeitada pela França e pela Holanda).<sup>135</sup>

Em 2007, um marco foi o Tratado de Lisboa, documento em que a União finalmente unificou sua personalidade jurídica, abandonando a divisão em comunidades e passando a ser formalmente reconhecida como União Europeia<sup>136</sup>.

As bases normativas da União Europeia foram significativamente estabelecidas neste Tratado, conhecido como o Tratado Reformador. Este documento alterou tanto o Tratado de Maastricht (TUE – Tratado da União Europeia), quanto o Tratado de Roma, que foi renomeado como Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Embora não possam ser considerados uma Constituição, eles fornecem a estrutura e os fundamentos da União Europeia, assemelhando-se, em certa medida, a uma Constituição. Essas normas desempenham um papel crucial, orientando decisões nos processos julgados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.<sup>137</sup>

Já a partir de 2010, a crise econômica global teve impactos profundos na Europa. Em 2012, a União Europeia foi agraciada com o Prêmio Nobel da Paz. Porém, por outro lado, as convulsões e conflitos em diversas nações levam muitas pessoas a abandonarem seus lares em busca de refúgio na Europa e, com isso, a União Europeia enfrenta desafios de encontrar meios para cuidar desses indivíduos, assegurar seu bem-estar e respeitar os Direitos humanos. Neste mesmo período, também o tema das mudanças climáticas permaneceu como prioridade, levando os

---

<sup>135</sup> UNIÃO EUROPEIA. **História da UE**. Disponível em: Disponível em [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em 01 fev. 2024.

<sup>136</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 358-360.

<sup>137</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu** - Parte I (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev 2024.

líderes a alcançarem um consenso para reduzir as emissões prejudiciais ao meio ambiente. Novas mudanças ocorreram em 2013, quando a Croácia se tornou o 28º Estado-Membro da União Europeia; e em 2016, quando, após realizar um referendo, o Reino Unido decidiu abandonar o bloco, o que efetivamente aconteceu em 2020.<sup>138</sup>

Para finalizar esse histórico, citamos os efeitos da pandemia de COVID-19, que desencadeou uma emergência de saúde pública e provocou desaceleração da atividade econômica no mundo inteiro. A União Europeia e seus países membros colaboraram para apoiar os sistemas de saúde, conter a propagação do vírus e assegurar a distribuição de vacinas tanto dentro quanto fora da União Europeia, onde a Itália foi um dos países mais atingidos. Os líderes da União alcançaram consenso sobre o maior pacote de estímulo já financiado por seu orçamento, destacando-se a ênfase na recuperação ecológica e digital, enquanto seguiram o trabalho para atingir a neutralidade climática até 2050.<sup>139</sup>

Diante do exposto, evidencia-se que a União Europeia foi concebida com o propósito de alcançar ambiciosos objetivos integracionistas. Eram metas inicialmente mais limitadas que, com a influência da globalização, ganharam impulso e assumiram formas distintas, culminando eventualmente no fenômeno da transnacionalidade.<sup>140</sup>

A perspectiva histórica mostra como os valores permanentes na interpretação do Direito influenciaram e caracterizaram o Direito europeu e como hoje em dia esses valores vivem uma nova vida, pelo descobrimento de um rol chave nos processos de integração jurídica na Europa e em outras regiões do mundo. São princípios que incluem a proteção dos direitos das pessoas, patrimoniais ou não patrimoniais, a proibição do abuso de direito, o equilíbrio na transmissão dos

---

<sup>138</sup> UNIÃO EUROPEIA. **História da UE**. Disponível em: Disponível em [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em 01 fev. 2024.

<sup>139</sup> UNIÃO EUROPEIA. **História da UE**. Disponível em: Disponível em [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em 01 fev. 2024.

<sup>140</sup> PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia. p. 129.

elementos do patrimônio, a proibição de lesão à esfera jurídica dos demais e a proteção dos fracos.<sup>141</sup>

Machado argumenta que a consagração da União Europeia ocorreu com o Tratado de Lisboa de 2007, destacando a mudança na terminologia do Direito Comunitário para Direito da União Europeia, tratando ambos como sinônimos. Diz que o sucesso do projeto europeu serve de modelo para outros projetos integracionistas no mundo, como evidenciado pelo Parlamento do MERCOSUL, apesar das críticas e da necessidade de considerar as peculiaridades de cada bloco regional.<sup>142</sup>

Além disso, o autor ressalta a importância de diferenciar o Direito Comunitário do Direito da Integração, argumentando que o primeiro possui características inovadoras e distintas do segundo, fundado no Direito Internacional Público tradicional. Explica que o Direito da integração tem como objeto principal a integração de natureza eminentemente comercial e econômica, visando ao incentivo do comércio internacional de uma região.<sup>143</sup>

Ainda, destaca os seguintes elementos distintivos do Direito Comunitário: a) Estados, unidos por uma comunidade, estão submetidos a instituições de natureza supranacional; b) as normas comunitárias possuem aplicação direta nos ordenamentos nacionais, sendo regidas por um órgão central de caráter executivo e supranacional; c) o sistema jurisdicional é claramente definido, sendo fundamentado no Tribunal de Justiça, uma entidade permanente responsável por assegurar a aplicação e respeito ao Direito Comunitário; d) além de abranger aspectos econômicos e comerciais, as normas também abordam desafios de ordem social e política; e) parte da soberania dos Estados é delegada a órgãos com poder supranacional, enquanto os Estados-membros mantêm uma soberania limitada pela natureza supranacional do sistema.<sup>144</sup>

E apresenta o conceito de Direito Comunitário de Vignalli:

---

<sup>141</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 20.

<sup>142</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 390-391.

<sup>143</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 390-391.

<sup>144</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 390-391.

[...] o conjunto de normas jurídicas e princípios que as hierarquizam e coordenam coerentemente, que regulam as relações entre Estados soberanos e Organizações Internacionais que participam em um processo de integração amplo e profundo, quando atuam nos limites de uma comunidade internacional inserida em uma sociedade maior, com o propósito de cooperar com os Estados-membros, sob a coordenação da Organização que os agrupa, para obter maior segurança e bem-estar e fortalecer suas posições ao atuar em conjunto frente aos demais Estados.<sup>145</sup>

O progresso da União Europeia é incomparável, uma vez que sua estrutura institucional atual ultrapassa todos os demais empreendimentos de integração entre Estados, destacando-se especialmente por seu caráter supranacional. A União Europeia constitui uma entidade com personalidade jurídica singular, fundamentada na supranacionalidade, na qual as normas do Direito Comunitário têm precedência sobre as fontes nacionais.<sup>146</sup>

Esse pensamento está alinhado também com a ideia de Canotilho, trazida por Staffen:

Com efeito, na dinâmica de emergência que se apresenta, imperioso estabelecer rupturas elementares para superação do esquema nuclear “estadocentrista”; desfazendo-se das teorias e das práticas cultivadas em “momentos” isolados, únicos e exclusivos para se mirar uma teia de coligações complexas e de variados sentidos e a análise de uma circulação multipolar de instituições.<sup>147</sup>

Ela se destaca como o exemplo mais intrincado e avançado de projeto de integração regional global, sendo moldada e solidificada pela reconfiguração do conceito tradicional de Estado-nação. No palco revelador da integração regional, que fez surgir a transnacionalidade, a União Europeia desempenha um papel de destaque como protagonista. O Direito da União, por sua vez, representa a manifestação mais

---

<sup>145</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 1373-1375.

<sup>146</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 445-447.

<sup>147</sup> STAFFEN, Marcio. **Interfaces do Direito global**. 2ª. ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018. p.16.

refinada das novas formas de estrutura legal destinadas a regular esse universo transnacional.<sup>148</sup>

Destaca-se, por fim, que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que a União e seus Estados-membros agirão conjuntamente, em espírito de solidariedade, em casos de ataques terroristas ou desastres naturais ou causados por humanos. Além do princípio da solidariedade, é orientada pelos princípios da igualdade, equilíbrio institucional, uniformidade, subsidiariedade e proporcionalidade. A adoção da supranacionalidade, a união monetária com a zona do euro, um Banco Central próprio e a notável solidariedade entre os Estados para enfrentar desafios internacionais fazem da União Europeia um bloco regional sem precedentes, destacando-se pelos resultados alcançados, como a prevenção de uma Terceira Grande Guerra.<sup>149</sup>

Quanto a sua estrutura, a União Europeia é formada pelos seus principais órgãos: a) Parlamento Europeu - PE; b) Conselho Europeu; c) Conselho da União Europeia (ou simplesmente Conselho); d) Comissão Europeia (ou simplesmente Comissão); e) Tribunal de Justiça da União Europeia (ou simplesmente Tribunal de Justiça); f) Banco Central Europeu - BCE; g) Tribunal de Contas Europeu (ou simplesmente Tribunal de Contas). Além desses órgãos, há outros, como o Comitê Econômico e Social (CESE) e o Comitê das Regiões, os quais auxiliam os trabalhos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.<sup>150</sup>

No contexto de nossa pesquisa, destacam-se os órgãos responsáveis pela elaboração de normas e precedentes em matéria de Direito privado, a saber: o

---

<sup>148</sup> SILVA, Karine de Souza. A Consolidação da EU e do Direito Comunitário no Contexto Transnacional. *Obra Guia*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá Ed., 2009. p. 100.

<sup>149</sup> MACHADO, Diego Pereira. **SABERES MONOGRÁFICOS** - Direito da União Europeia. p. 1392-1393.

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu** - Parte I (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev 2024.

Conselho da União Europeia, o Parlamento Europeu e o Tribunal de Justiça da União Europeia.<sup>151</sup>

### 1.5.1 Panorama da ordem jurídica da União Europeia

A ordem jurídica da União Europeia tem estabelecido direitos individuais em favor de todos os cidadãos dos Estados-membros, tanto diretamente por meio dos Tratados (Direito originário) quanto por intermédio de Regulamentos, Diretivas e Decisões (Direito derivado). Nesse contexto, as jurisdições nacionais desempenham um papel de guardiãs da legalidade da União, assegurando a aplicação efetiva e uniforme da legislação europeia e prevenindo interpretações discrepantes.<sup>152</sup> Os regulamentos, diretivas, decisões e acordos, conhecidos como Direito derivado, constituem instrumentos jurídicos fundamentados nos tratados. Além desses, há também os princípios gerais do Direito da União Europeia, as decisões judiciais do Tribunal de Justiça da União Europeia e o Direito internacional.<sup>153</sup>

Segundo Brea, embora a União Europeia se configure como uma entidade federativa, a característica distintiva do Direito da União Europeia reside na possibilidade de considerar a legislação dos Estados-membros como inaplicável em situações de conflito de leis, onde o Direito da União Europeia prevalece (princípio do primado do Direito da União Europeia).<sup>154</sup>

Adicionalmente, destaca-se que esse Direito pode ser diretamente aplicado pelos tribunais nacionais dos Estados-membros (princípio do efeito direto) e, nesse contexto, a fonte primordial do Direito da União Europeia é justamente o Direito primário, compreendendo os tratados fundamentais, que ocupam o topo da ordem

---

<sup>151</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu - Parte I** (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev 2024.

<sup>152</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito da União Europeia. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/83300/3/Marise%20Dornelles%20Brea.pdf>. Acesso em 17 agosto 2023.

<sup>153</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>154</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.



jurídica em vigor. Aí se incluem os tratados fundadores, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os Protocolos e Anexos, Tratados de Adesão, entre outros.<sup>155</sup> Essa normativa em conjunto, estabelece a divisão de poderes entre a União e os Estados-membros, definindo o processo decisório, os poderes das instituições da União Europeia e o escopo de suas atividades em cada domínio político.<sup>156</sup>

Por sua vez, o Direito derivado compreende os chamados atos unilaterais, que englobam regulamentos, diretivas, decisões, pareceres e recomendações, além de acordos. Esses últimos podem incluir acordos ou convenções internacionais firmadas pela Comunidade ou pela União Europeia com países e organizações exteriores a ela, bem como acordos entre Estados Membros e ainda acordos interinstitucionais celebrados por várias instituições da União Europeia.

Neste contexto, surge o Espaço Europeu de Justiça, do qual:

Puede decirse, en definitiva, que el espacio europeo de Justicia constituye una zona en la que los tribunales y autoridades de los Estados miembros, aunque pertenecen a jurisdicciones estatales distintas, se comportan, con carácter general, como si pertenecieran a una sola organización judicial estatal.<sup>157</sup>

Tanto o Tratado da União Europeia (TUE) quanto o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) não incluem uma definição do conceito de "Espaço Europeu de Justiça". No entanto, essa definição é derivada das Conclusões do Conselho de Tampere (Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999), que destacam que o "Espaço Europeu de Justiça" é caracterizado por alguns elementos-chave, que passamos a expor a seguir.

---

<sup>155</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>156</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>157</sup> "Pode dizer-se, em última análise, que o Espaço Europeu de Justiça constitui uma zona em que os tribunais e as autoridades dos meus estados membros, embora pertençam a jurisdições estatais distintas, comportam-se, com carácter geral, como pertencentes a uma única organização judicial estatal. Tradução livre. GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. Navarra: Editorial Aranzadi, 2022. p. 49-50.

Primeiro, é um espaço onde as pessoas têm acesso aos tribunais e autoridades de outros Estados membros da mesma forma que têm acesso aos tribunais e autoridades de seu próprio Estado-membro. Segundo, é onde as decisões dos tribunais e outras autoridades públicas dos Estados membros são respeitadas e executadas em toda a União Europeia, garantindo plena segurança jurídica para indivíduos e operadores econômicos. Terceiro, é um âmbito onde particulares e empresas não são impedidos ou desencorajados de exercer seus direitos devido à incompatibilidade ou complexidade dos sistemas legais e administrativos dos Estados-membros.<sup>158</sup>

As matérias que podem ser objeto de regulamentação pelas autoridades da União Europeia para construir o Espaço Europeu de Justiça incluem todos os elementos que compõem o conteúdo do Direito Internacional Privado: competência judicial internacional, lei aplicável e validade extraterritorial de decisões, tanto em questões patrimoniais quanto pessoais e familiares.<sup>159, 160</sup>

Para estabelecer esse espaço, a União Europeia tem como objetivo promover uma cooperação judicial em assuntos civis com impacto transfronteiriço, fundamentada no princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais e deve ser concretizada por meio da implementação de algumas medidas, entre elas o desenvolvimento de normas uniformes europeias em matéria de competência judicial internacional no Direito Privado. Assim, permite aos particulares antecipar facilmente quais tribunais de quais Estados-membros são competentes para resolver disputas decorrentes de situações privadas internacionais.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 58.

<sup>159</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 52.

<sup>160</sup> Isso está estabelecido no artigo 81 do TFUE, no "Projeto de medidas para a aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria civil e comercial" e no "Programa de Haia para o reforço da liberdade, segurança e Justiça na UE"

<sup>161</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 58.

Além disso, a criação de normas uniformes de conflito na Europa para efetivar a segurança jurídica, a previsibilidade dos resultados dos litígios e a livre circulação de decisões judiciais entre os Estados membros.<sup>162</sup>

Adicionalmente, a implementação de normas com critérios uniformes europeus de validade extraterritorial de decisões permite a circulação livre dessas decisões dentro da União Europeia, vinculando todos os poderes públicos dos Estados membros e sendo executáveis em toda a União Europeia.<sup>163</sup>

A criação de procedimentos uniformes de notificação de documentos judiciais e extrajudiciais, bem como de obtenção de provas entre os Estados-membros, simplificando as relações entre os tribunais dos diferentes Estados membros, assemelha-se ao relacionamento entre tribunais de um mesmo Estado.<sup>164</sup>

Por fim, as normas uniformes europeias de procedimento civil para facilitar o acesso aos tribunais de todos os Estados membros, evitando que o litígio seja mais simples ou mais complexo em um Estado membro do que em outro devido às diferentes legislações processuais.<sup>165</sup>

Tal abordagem promove a segurança jurídica e contribui para a eficácia e a simplicidade do processo legal transfronteiriço, assegurando que o acesso à justiça seja igual e sem obstáculos em toda a União.

Este capítulo teve o objetivo de apresentar uma visão abrangente da globalização, desde seu contexto histórico até suas diversas dimensões e impactos na sociedade contemporânea. Ao explorar a evolução da mundialização do planeta Terra, destacou-se como a globalização moldou novas formas de interação econômica, cultural e jurídica em escala global.

---

<sup>162</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 58.

<sup>163</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 60.

<sup>164</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 60.

<sup>165</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 60.

Além disso, a análise do Direito transnacional e da transnacionalidade revelou os desafios e oportunidades decorrentes da interconexão global, especialmente no que diz respeito à redefinição da soberania dos Estados-nação. Diante desse panorama, torna-se evidente que a globalização não é apenas um conceito abstrato, mas uma realidade que demanda respostas adaptativas e inovadoras para enfrentar os desafios de uma sociedade cada vez mais interdependente e complexa.

Sua complexa estrutura jurídica, composta por tratados e legislação derivada, reflete seu compromisso com a harmonização legal e a promoção do Espaço Europeu de Justiça. Nesse sentido, ela representa um exemplo inspirador de integração regional, destacando o papel fundamental do Direito europeu na construção de uma comunidade transnacional coesa e colaborativa.

## Capítulo 2

### A ATUAÇÃO NOTARIAL

O segundo capítulo da tese explora elementos essenciais para compreender a condição transnacional da prática notarial e sua relação com o paradigma da confiança. Começando com uma análise do perfil do notário latino, o capítulo investiga as raízes e a evolução da atuação notarial ao longo do tempo. Em seguida, concentra-se nas especificidades do histórico e do regime jurídico notarial no Brasil, destacando como esses aspectos moldam a prática notarial no contexto brasileiro. O papel fundamental da fé pública e a função notarial são examinados em detalhes, elucidando como esses elementos centrais contribuem para a confiança depositada na atuação do notário. Além disso, o capítulo aborda a presença do notário por uma perspectiva global, analisando sua atuação ao redor do mundo e a sua relação com a União Internacional do Notariado.

Ao final, o capítulo proporciona uma visão abrangente sobre a atuação notarial, desde suas origens históricas até sua dimensão transnacional contemporânea, preparando o terreno para a análise da condição transnacional dessa atuação, na continuidade da tese

#### 2.1 O NOTÁRIO LATINO

Notário, ou tabelião, é o profissional do Direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial.<sup>166</sup> Essa é a definição legal trazida pela lei nacional dos notários e registradores, promulgada em 1994. Porém a figura do notário, em um contexto mundial, pode ter diferentes significações, a depender do sistema jurídico adotado.

---

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Lei dos notários e registradores. Artigo 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em 01 dez. 2020

São dois os principais tipos de notariado no mundo moderno: o notariado do tipo latino e o anglo-saxão, correspondentes aos sistemas de Direito imperante: o *civil law* e a *common law*.<sup>167</sup>

O notariado do tipo latino é uma instituição que nasceu da cultura e da tradição romano-germânica, que se caracteriza – a partir do século XIX – pelo primado da lei como fonte do Direito. (...) Portanto, os ordenamentos jurídicos dos países de Direito continental caracterizam-se pelas regras de conduta baseadas em noções de justiça distributiva e moral, visando o estabelecimento de normas garantidoras de estabilidade das relações individuais e à prevenção de litígios.<sup>168</sup>

Já o notariado característico do sistema da *common law*, presente na maioria dos países do Reino Unido e nos Estados Unidos, realiza atos mais limitados e restritos do que os notários do tipo latino, uma vez que não lavra instrumentos públicos em livros de notas e suas atribuições estão dirigidas, principalmente a “afirmações, reconhecimentos, verificações de fato, depoimentos, jurados, atestados e certificação de cópia”.<sup>169</sup>

Para os notários que exercem suas funções nos países com sistemas jurídicos de tradição anglo-saxã – especialmente no Reino Unido, Estados Unidos, Canadá (com exceção de Quebec), Austrália, Nova Zelândia e algumas nações africanas – os requisitos são notavelmente menos rigorosos. Não há exigência de conhecimento jurídico específico ou conclusão de qualquer curso superior. O indivíduo interessado deve comparecer perante uma autoridade, geralmente o secretário de estado ou da casa civil, apresentar sua solicitação e um certificado de boa conduta anterior, obtendo, assim, a autorização para exercer suas funções como notário.<sup>170</sup>

---

<sup>167</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 3ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 64.

<sup>168</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. p. 64.

<sup>169</sup> GONZALES, Jose Antonio Márquez. ¿Qué es lo que hace un 'notary public'? **El Notario del siglo XXI**, Nº 76, MAIO - JUNHO 2022. Disponível em <https://www.elnotario.es/practica-juridica/7317-que-es-lo-que-hace-un-notary-public>. Acesso em 10 jul 2022.

<sup>170</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de notas** - teoria geral do Direito notarial e minutas. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

O notariado latino é uma prática em que funções estatais são delegadas a indivíduos privados, chamados notários. Eles emitem documentos autênticos, concedendo-lhes maior credibilidade legal. Essa prática é comum em vários países, embora os requisitos para se tornar um notário possam variar. Em muitos lugares, os notários são selecionados por meio de concursos públicos, enquanto em outros são nomeados pelo governo. Os notários devem cumprir critérios rigorosos de qualificação e são obrigados a manter a independência, imparcialidade e confidencialidade em sua atividade. Embora o número de notários seja geralmente limitado, eles têm o dever de prestar serviços a todos que os solicitem. O notariado latino pode se concentrar exclusivamente na prática notarial ou incluir atividades advocatícias, dependendo da escolha do legislador nacional.<sup>171</sup>

No Brasil, adota-se o sistema de notariado do tipo latino. De acordo com esse sistema, notário é um agente estatal e especialista em Direito, investido de fé pública, a quem são atribuídas as responsabilidades de formalizar legalmente a vontade das partes, conferir validade jurídica a atos e transações privadas, além de certificar eventos, proporcionando-lhes existência, segurança e eficácia, enquanto zela pela preservação dos documentos pertinentes.<sup>172</sup> Dip afirma ser o notário latino um jurista que, exercendo função privada, cumpre função pública, tanto de documentar quanto de dar testemunho da fé pública que lhe foi delegada pelo Estado.<sup>173</sup>

O notário é um profissional do Direito titular de uma função pública nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos integrantes dos documentos que redige, assim como para aconselhar e assessorar as partes que lhe requerem os serviços.<sup>174</sup>

Para entendermos como se chegou a esse conceito, precisamos conhecer o processo histórico de construção da atividade notarial. A análise da

---

<sup>171</sup> GUMULIAUSKIENĖ, Laura; SVIRBUTIENĖ, Dalija. **Notariato aktualijos**. Vilnius: Mykolo Romerio universitetas, 2013. p. 1113-1130.

<sup>172</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. p. 78.

<sup>173</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas). p. 21.

<sup>174</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de notas** - teoria geral do Direito notarial e minutas.

atuação notarial, no decorrer de todo o desenvolvimento da tese, será dirigido especificamente ao notariado do tipo latino e, sempre que não houver referência expressa ao tipo de notariado, estaremos nos referindo ao notariado latino.

## 2.2 ORIGENS E EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL

É notória a importância das fontes históricas no estudo da civilização humana, não apenas do ponto de vista das ciências históricas, mas de todas as ciências humanas e sociais. Entre os criadores de testemunhos significativos do passado, de documentos da tradição e da memória humana que raramente ou nunca são mencionados, encontram-se os notários. Afinal, os documentos notariais são as principais fontes históricas de sua atuação no mundo. Seus documentos, seu trabalho, as regras escritas, os padrões legais de cada época, assim como os hábitos e os costumes de nossos antepassados encontram-se finamente representados por todos os seus registros, caracterizando fontes para todas as áreas de conhecimento.

Tais documentos representam um tesouro, uma visão do desenvolvimento humano, das relações sociais e jurídicas públicas e privadas para todos os tipos de pesquisa, seja no âmbito do registro da própria história, seja no que se refere ao desenvolvimento da linguagem ou ainda, no que interessa a este estudo, para falar sobre sua própria origem e evolução. Para Dip<sup>175</sup>, “não se pode afirmar com segurança se os ancestrais do notário latino tenham sido primeiro documentadores e, depois, jurisperitos”, porém seria uma decorrência natural concluir ser o *scriba* – aquele que por profissão sabia o alfabeto e criava documentos – o antecessor do *notarius*.

O mesmo autor<sup>176</sup> esclarece, sobre a etimologia, citando Ernout e Meillet, que:

o vocábulo *notarius* derivaria proximamente do latim *nota*, *æ*, compreendendo as acepções de *signum*, de letras (*litteræ*), de registros (*tabule*), de escritos em geral – a que talvez caiba, extensamente, a expressão *notæ litterarum*; já o termo jurídico *nota censória* – significando a censura que autoridades lançavam contra

<sup>175</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas). p. 21.

<sup>176</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas). p. 23.



alguém em livros oficiais – fez com que se expandisse o vocábulo *nota* para abranger as ideias de infâmia e ignomínia. Por sua vez, a palavra *nota* advém, conforme esses mesmos autores, do verbo latino *nosco* (ou *gnosco*), que significa saber, conhecer, ter conhecimento, adquirir conhecimento, reconhecer *cét.*: lê-se, em Cícero, *futura prænoscere* (conhecer o futuro), *pernoscere* (conhecer perfeitamente), *cognoscere de re* (tomar conhecimento).

Outros linguistas, segundo Dip, apontam que a palavra *nota* deriva de uma raiz indo-europeia com acepção de *noticiar*, que gerou no latim o verbo *sentire* ligado a ideia de perceber algo, conectado também com a ideia de noticiar. Para outro, teria o sentido de redigir para não confiar na memória na condição de pessoa pública, que somado a outras concepções resulta que *notarius* seria “pessoa incumbida de redigir, publica e autenticamente, os negócios entre os homens”.<sup>177</sup>

Darovec<sup>178</sup> pondera, no entanto, que um longo caminho foi percorrido antes que o documento escrito tivesse conquistado todas as características que permitiam a necessária confiança pública e eficácia jurídica. Explica que nos velhos tempos de família ou tribo, um chefe de grupo era um proprietário exclusivo de tudo o que pertencia a esse grupo em particular. O uso de certos objetos era autorizado a um ou outro membro da comunidade, mas nunca houve uma dúvida sobre sua propriedade. Porém, quando diversos grupos começaram a incorporar-se formando uma nova cidade, a confusão aconteceu e a propriedade tornou-se discutível.

O autor também afirma que o material arqueológico encontrado em meio às ruínas das cidades mesopotâmias pode ser classificado dentro de três categorias: documentos de negócios, inscrições de reis e textos religiosos. No entanto, a maioria dos artefatos pertencem a primeira categoria, compostos por contratos, cartas, escrituras de venda, bem como catálogos de inventário que atendiam a necessidades totalmente práticas. Escrever estava nas mãos dos escribas, que exibiam seu domínio

---

<sup>177</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas). p. 24.

<sup>178</sup> DAROVEC, Darko. **Auscultauerint cum notario**. Istrian Notaries and Vicedomini at the Time of the Republic of Venice. Venezia: Libreria Editrice Cafoscarina, 2015, p. 20. Disponível em [https://www.academia.edu/12865072/DAROVEC\\_Darko\\_Auscultauerint\\_cum\\_notario\\_Istrian\\_Notaries\\_and\\_Vicedomini\\_at\\_the\\_Time\\_of\\_the\\_Republic\\_of\\_Venice\\_Libreria\\_Editrice\\_Cafoscarina\\_Venezia\\_2015\\_ENGLISH](https://www.academia.edu/12865072/DAROVEC_Darko_Auscultauerint_cum_notario_Istrian_Notaries_and_Vicedomini_at_the_Time_of_the_Republic_of_Venice_Libreria_Editrice_Cafoscarina_Venezia_2015_ENGLISH). Acesso em 19 março 2022.p.19.

multiplicando sinais e significados, mas os documentos ainda eram privados<sup>179</sup>. Isso é reforçado por Dip, para quem na Antiguidade pode-se reconhecer o germe do notário latino.

Seria possível ir muito aquém deste tempo da Roma antiga e de seu Império, recolhendo a atuação 'mais ou menos notarial' entre os assírios, os caldeus, os cartaginenses, os persas, no antigo Egito, entre os judeus – que tinham, na expressão latina, seus *scribe regis, templi et populi*.<sup>180</sup>

Almeida Junior<sup>181</sup> afirma que, em todas as antigas civilizações, essa figura apareceu de forma gradativa, na medida em que as cidades, os negócios e as relações comerciais de modo geral foram crescendo, com algumas características peculiares dependendo da cultura de cada povo.

Entre os hebreus, dada a simplicidade de sua organização social, somente muito mais tarde a estipulação verbal deixou de ser suficiente, quando introduziram, quanto aos contratos de compra e venda de imóveis, a imissão na posse como forma de publicizar o negócio. O procedimento era transcrevê-la no líber, em dois exemplares, dos quais um era conservado aberto e outro, fechado e selado. Ambos eram entregues a uma terceira pessoa, para que os guardasse. Havendo alguma contestação, o exemplar selado fazia prova plena<sup>182</sup>.

Foi a partir do ano de 600 a.C. que o encargo de receber e selar os atos e contratos coube ao *scriba*, uma espécie de notário, revestido de caráter sacerdotal. No entanto, depois do ano de 450 a.C., após a expansão de Jerusalém em grande mercado e centro de negócios, surgiram as instituições que constituíam o *Talmud*, nas quais inicialmente apenas a presença de testemunhas comprovava o negócio, sendo

---

<sup>179</sup> DAROVEC, Darko. **Auscultauerint cum notario**. Istrian Notaries and Vicedomini at the Time of the Republic of Venice. p. 23.

<sup>180</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas (e outras notas)**. p.27.

<sup>181</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. **Revista de Direito Imobiliário**. Ano 20, n. 40, janeiro/abril 1997. p. 19.

<sup>182</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. **Revista de Direito Imobiliário**. Ano 20, n. 40, janeiro/abril 1997. p. 19.

que, posteriormente, passaram a se utilizar do *sofer*, quando necessitavam da presença de um notário para lavrar ou rogar um ato.<sup>183</sup>

No antigo Egito, os escritos documentais eram lavrados pelas próprias partes ou por um notário, na presença de cinco testemunhas e cada uma delas transcrevia, por sua mão, o contrato e assinava embaixo dessa transcrição, reproduzindo-se as mesmas disposições tantas vezes quantas fossem as testemunhas.<sup>184</sup>

Os contratos de transmissão de propriedade operavam-se em três atos: 1) o *acto* por dinheiro, isto é, o instrumento do acordo entre comprador e vendedor, designando o objeto, o fato do pagamento integral do preço sem indicar a quantia, a obrigação de entregar os títulos anteriores e de garanti-lo contra a evicção; 2) o *acto* de juramento, ato religioso do qual se lavrava o auto; 3) o *acto* da imissão na posse, perante o juiz ou tribunal, no qual o nome do vendedor era substituído pelo do comprador nos livros de cadastros. Dos três atos, o segundo caiu em desuso, restando o ato de aquisição do domínio e o ato da posse, passando a constar do primeiro o valor pago.<sup>185</sup>

Segundo Almeida Junior, é da prática egípcia a origem histórica da escritura, do registro e do imposto de transmissão<sup>186</sup>. Nas demais civilizações antigas, com a multiplicação das relações e com o surgimento dos vícios, nasceu a necessidade de se dar vigor aos contratos em documentos escritos, como forma de guardar a palavra dada. Assim, surgiram, em Roma, diversos oficiais chamados *notarii, argentarii, tabularii e tabelliones*.<sup>187</sup>

---

<sup>183</sup> EHRHARDT, Daisy. **Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial**. 2013. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2013. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Daisy%20Ehrhardt.pdf>. Acesso em 21 maio 2022. p. 55.

<sup>184</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 55.

<sup>185</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 56.

<sup>186</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. **Revista de Direito Imobiliário**. Ano 20, n. 40, janeiro/abril 1997. p. 19.

<sup>187</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 56.

Por fim, alguns outros personagens exerciam funções parecidas que trouxeram base para os fundamentos notariais atuais: os *notarii* equivaliam aos taquígrafos da atualidade, escreviam de forma muito rápida, baseados em iniciais das palavras ou abreviaturas; os *argentarii* eram espécie de banqueiros que elaboravam contratos de mútuo, nos empréstimos para particulares; e os *tabularii* eram fiscais encarregados da direção do censo, escrituração e guarda dos registros hipotecários, declarações de nascimento, entre outras atribuições.<sup>188</sup>

Já mais parecidos com o exercício notarial dos dias de hoje, os *tabelliones* tinham a função de lavrar, a pedido das partes, contratos, testamentos e outros negócios privados, intervindo como redatores ou assessores das partes e proporcionando uma eficaz conservação dos documentos, embora não fossem conhecedores do Direito.<sup>189</sup>

Darovec afirma que estipulações legais relativas a uma profissão de notário público são conhecidas desde o início da Idade Média, a partir do estatuto do imperador bizantino Justiniano (527-565). De qualquer forma, essas estipulações são frutos de muitos séculos, uma vez que as leis geralmente são editadas quando alguns atos ou hábitos já existem na prática.<sup>190</sup>

Um evento decisivo, porém, marcou a transformação da atividade notarial segundo Brandelli<sup>191</sup> e influiu decisivamente no itinerário da geração do notariado latino, de acordo com Dip<sup>192</sup>: a edição da Constituição *Omnem* pelo Imperador Justiniano (482-565).

Justiniano regulamentou a profissão do tabelião, criando uma corporação colegial, fixando procedimentos para que alguém fosse promovido a essa função; estabelecendo regras para o local onde se instalassem, impondo as limitações

---

<sup>188</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 57.

<sup>189</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 57.

<sup>190</sup> DAROVEC, Darko. **Auscultauerint cum notario**. Istrian Notaries and Vicedomini at the Time of the Republic of Venice. p. 26.

<sup>191</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 8.

<sup>192</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas (e outras notas)**. p. 27.

da delegação e estabelecendo a proibição de que o tabelião se fizesse substituir em suas funções.<sup>193</sup>

Também Justiniano, consciente da importância do ofício dos tabeliões, determinou que estes fossem peritos em Direito, concedeu-lhes a faculdade de subscrever os atos de seus escreventes, ordenou sua intervenção nos inventários, estabeleceu que subscrevessem denúncias para interromper a prescrição em lugares que faltassem magistrados e cominou a pena de falsidade aos que redigissem ato de última vontade em desacordo com as declarações do testador (Novelas LXXIII, XLVI, LXVI e LXXIII).<sup>194</sup>

No decorrer da Idade Média, houve um enfraquecimento da atuação notarial. Isso ocorreu em virtude do sistema feudal e da estrutura econômica da época, a qual impedia a existência de uma instituição notarial significativa, já que o poder era conferido ao senhor feudal para validar os atos notariais.<sup>195</sup> Porém, a cultura notarial também teve um crescimento importante nesta época, tendo em vista a grande diversidade de autoridades políticas medievais – entre elas reis, nobres, papas, bispos etc., e criou-se então o costume de que cada uma tivesse seu próprio notário, facultando-se aos particulares a escolha daquele de sua confiança.<sup>196</sup>

Entre os qualificativos que se vão gestando para o surgimento do notário público – no molde latino – destaca-se o de sua probidade, retidão de caráter, honradez. O lento itinerário histórico que, desde os fins do século V até, nos lares de mais arraigada formação romãica (Itália, Espanha, sul da França), o distante século XIII, viu a passagem do *scriba* ao *notarius publicus*, não contemplou somente o adestramento por assim dizer ‘técnico’ dos *scriptores*, senão que pôde acompanhar-lhes as virtudes morais, a honestidade de sua conduta profissional.<sup>197</sup>

---

<sup>193</sup> DAROVEC, Darko. **Auscultauerint cum notario**. Istrian Notaries and Vicedomini at the Time of the Republic of Venice. p. 26.

<sup>194</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 56.

<sup>195</sup> MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. **A instituição notarial no Direito comparado e no Direito brasileiro**. Fortaleza: Casa Jose de Alencar/UFC, 1998. p. 57.

<sup>196</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do Direito notarial. p. 33.

<sup>197</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas). p. 30.

Pelo sistema vigente na época, os atos notariais medievais faziam prova por si só do negócio jurídico celebrado e os documentos notariais passaram a ter um papel essencial no mundo dos negócios.<sup>198</sup>

A partir do século XIII, houve o renascimento científico do notariado com a Escola de Bolonha, ou seja, quando se fixaram, de maneira científica, as bases institucionais do notariado moderno, “[...] sendo aí, ainda, o berço de estudos científicos que redundaram em importante produção legislativa e em muito contribuíram para a conotação atual do notariado, bem como para sua evolução”.<sup>199</sup>

Antes da Revolução Francesa, no Antigo Regime, a produção do Direito privado era significativamente confiada à atividade do notário, que, por meio da interpretação do antigo Direito romano justiniano e do Direito canônico, constituía o meio de adaptar aquelas normas às necessidades da experiência jurídica medieval e pós-medieval em constante crescimento. Assim, os atos notariais eram colocados como verdadeiras fontes do Direito comum europeu.<sup>200</sup>

Para Brandelli, a Revolução Francesa ao mesmo tempo em que contribuiu para a transformação de todo o Direito, afetou profundamente a instituição notarial na França – com a abolição da venalidade e hereditariedade dos ofícios notariais, criando a exigência de concurso público para ingresso e extinguindo os notários reais, senhoriais, apostólicos, entre outros, para instituir uma classe única de notários públicos que tinha como atribuição lavrar os atos de sua competência e imprimir-lhes o caráter de autenticidade.<sup>201</sup>

Em Portugal, com as reformas do notariado promovidas por Afonso III, no ano de 1283, o notário passou a ter caráter oficial, adquirindo fé pública, adotando-se o Direito romano e as tendências civilizadoras da Escola de Bolonha.<sup>202</sup>

---

<sup>198</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 58.

<sup>199</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. p. 35.

<sup>200</sup> PALAZZO, Massimo. La prassi notarile nella rete delle fonti. **Ars interpretandi, Rivista di ermeneutica giuridica**, n. 2, p. 151-165, 2021.

<sup>201</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. p. 39

<sup>202</sup> ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. **Revista de Direito Imobiliário**. Ano 20, n. 40, janeiro/abril 1997. p. 67

A instituição notarial portuguesa foi afetada pelas Ordenações Afonsinas, em meados do século XV; pelas Ordenações Manuelinas, em 1521; e pelas Ordenações Filipinas, em 1604, permanecendo mais ou menos inerte até a edição de leis nos anos de 1801, 1808 e 1816. Sofreram novas alterações somente em 1899, por movimento iniciado por tabeliães portugueses.<sup>203</sup>

A Itália, por sua vez, é considerada o berço do notariado latino, onde o termo *notarius publicus* apareceu em documentos em 773, significando que essa pessoa é um fiduciário do poder público, cujo documento produzido tem a natureza de um documento público. No século XI, o documento notarial adquiriu o status de documento de *publica fides* (confiança pública) e ocupou o lugar mais importante em relação a outros tipos de prova. O notariado público foi definitivamente formado no meio do século XII, quando tanto o Estado quanto a Igreja reconheceram que um documento certificado por um notário é um ato público.<sup>204</sup>

Como encerramento deste tópico, vale a pena considerar as palavras de Dip, que oferecem uma perspectiva esclarecedora sobre o assunto.

Apenas isto, em tão poucas e desleixadas linhas, para dizer que o notário latino não nasceu neste século, nem foi um Vulcano que o fez irromper, qual Minerva adulta e do nada, da cabeça de algum Júpiter pós-moderno e criativo. O notário tem uma história. Ou seja: ele tem, com isto, uma natureza, que se foi gestando e sedimentando ao largo do tempo.<sup>205</sup>

### 2.3 HISTÓRICO E REGIME JURÍDICO NOTARIAL NO BRASIL

Sob o império das Ordenações, chegaram os Portugueses ao Brasil, época em que Portugal e Espanha dominavam o cenário mundial. Assim, o Direito português foi referência para todo o ordenamento jurídico inicial da colônia, “sendo aqui aplicado tal qual o era em Portugal e, da mesma forma, deu-se a regulamentação do notariado brasileiro”.<sup>206</sup> Essa foi a primeira de três grandes fases na história da

---

<sup>203</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do Direito notarial. p.42

<sup>204</sup> GUMULIAUSKIENĖ, Laura; SVIRBUTIENĖ, Dalija. **Notariato aktualijos**. p.1113-1130.

<sup>205</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas). p. 36.

<sup>206</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do Direito notarial. p. 37.

atividade notarial no Brasil e durou até final do século XIX, quando era possível a venda do cartório, considerado um bem econômico.<sup>207</sup>

O rei era quem nomeava os tabeliães, que recebiam a função por doação e eram investidos em caráter vitalício e hereditário. Enquanto o notariado europeu evoluiu a partir da Revolução Francesa, aqui aquelas modificações não foram sentidas, mantendo-se o notariado estático e “alheio às transformações e avanços mundiais, inclusive portugueses”<sup>208</sup>. Foi assim até 1827, quando a função deixou de ser considerada um título de propriedade, dando início à segunda fase da atividade notarial no Brasil.<sup>209210</sup>

Neste período, de acordo com Ribeiro<sup>211</sup> e Lima<sup>212</sup>, os contornos da função notarial no Brasil foram solidificados pela edição da Lei do Registro do Vigário<sup>213</sup>, ou Lei de Terras, que pretendia organizar o caos fundiário da época, legitimar a aquisição pela posse e exigir o registro de títulos de compra para a aquisição de terras devolutas por meio de escritos particulares.<sup>214</sup>

---

<sup>207</sup> FERREIRA, João Figueiredo. Para onde vão os cartórios? **Revista de Direito Imobiliário**, ano 23, n. 48, jan-jun. 2000, p 3.

<sup>208</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do Direito notarial. p. 39

<sup>209</sup> BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do Direito notarial. p. 40

<sup>210</sup> BRASIL. **Lei de 11 de outubro de 1827**. Determina a forma porque devem ser providos os offícios de Justiça e Fazenda. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm). Acesso em 29 maio 2022.

<sup>211</sup> RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15.

<sup>212</sup> LIMA, Lucas Almeida de Lopes. A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2011. p. 7

<sup>213</sup> BRASIL, **Lei 601 de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm) e Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm). Acesso em 20 março 2022.

<sup>214</sup> Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quaes se começarão a contar, na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias, da fixada pelo respectivo Presidente

Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguaes, assignando-os ambos, ou fazendo-os assignar pelo individuo, que os houver escripto, se os possuidores não souberem escrever.



Sobre esta época, explicam Honorato e Oliveira que o surgimento do Direito Notarial provocou imediatamente uma revisão e subsequente ruptura hierárquica com o Direito Canônico, previamente estabelecido pela Igreja Católica devido ao seu prestígio e influência social e religiosa. Apesar disso, inicialmente, as práticas notariais e o papel dos tabeliães e escribas seguiu uma trajetória sutil e ambígua, eventualmente adotando instintivamente as práticas reguladas pelo Direito Canônico. Isso ocorreu em virtude da impossibilidade imediata de romper com a regulação que atendia aos interesses da Igreja, mesmo que os notários tenham permanecido fiéis a seus propósitos.<sup>215</sup>

Em 1889, com a Proclamação da República, as províncias foram elevadas à categoria de Estado, com autonomia para organizar seus serviços administrativos. A organização judiciária foi estendida aos tabeliães de notas, considerados, para esses efeitos, como servidores da Justiça. E foi criado o Registro Civil obrigatório, onde os encarregados por estas funções passaram a exercer também as funções notariais, como forma de aproximar o serviço da população e aumentar os rendimentos.<sup>216</sup>

Já em 1894 houve então o reconhecimento do Curso de Notariado, estabelecendo-se, como distintivo, um anel de ouro com uma cornalina, por Floriano Peixoto, então Vice-presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.<sup>217</sup>

Com a disseminação dos ideais socialistas no Brasil nas décadas de 1950 e 1960, houve uma tentativa de estatização dos serviços notariais que apenas se confirmou após a instauração do regime militar, quando a Constituição continha

---

Art. 97 Os Vigários de cada huma das Freguezias do Imperio são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder á esse registro dentro de suas Freguezias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

<sup>215</sup> HONORATO, José Mauricio dos Santos; OLIVEIRA, Jaqueline Carvalho Martins. Estudo de fontes para o Direito Notarial e registral no Brasil: análise do Codicilo de Garcia D'Ávila (1609). **Revista Jurídica da ReAGES**, v. 1, p. 22-26, 2019.

<sup>216</sup> POISL, Carlos Luiz. **Em testemunho da verdade**: lições de um notário. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p.91

<sup>217</sup> BRASIL, **Decreto n.1.648 de 12 de janeiro de 1894**. Estabelece o distintivo para o Curso de Notariado. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D01648.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D01648.html) Acesso em 29 maio 2022.

regra específica a esse respeito<sup>218</sup>. Inaugurou-se então a terceira fase da atividade notarial brasileira, que passou a ser disciplinada como matéria constitucional<sup>219</sup>. Na prática, porém, a estatização não chegou a se concretizar, em função de que ela deveria ser feita de forma gradual, na medida da vacância dos serviços. E também porque muitos Estados não dispunham de condições financeiras para cobrir os custos desta efetivação.<sup>220</sup>

Observe-se que, no Brasil, o notariado teve sua origem e desenvolvimento à parte do Poder Judiciário. No passado, os chamados 'cartórios' eram concedidos a amigos dos governantes e, posteriormente, eram negociados por seus 'proprietários' ou transmitidos aos filhos. Esse cenário resultou na atrofia da profissão, uma condição que apenas se modificou no século XX com o aprimoramento dos concursos públicos, tanto judiciais quanto, finalmente, específicos para as delegações notariais.<sup>221</sup>

A Constituição Federal de 1988 trouxe novidades para o notariado pátrio, fixando novas diretrizes e princípios fundamentais. O artigo 236<sup>222</sup> reconheceu a

---

<sup>218</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 07/1977** - Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc07-77.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm#art1). Acesso em 20 março 2022.

<sup>219</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01/69**. Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) Acesso em 20 março 2022.

<sup>220</sup> POISL, Carlos Luiz. **Em testemunho da verdade**: lições de um notário. p. 93.

<sup>221</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de notas** - teoria geral do Direito notarial e minutas.

<sup>222</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

configuração da atividade como prestação de serviço público por agente privado e delegou a lei federal (editada em 1994<sup>223</sup>) a regulamentação da atividade, da responsabilidade civil dos agentes delegados e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

É relevante destacar que, como resultado da alteração de uma prática secular profundamente enraizada na consciência coletiva, as disposições referentes a notários e registradores não foram inseridas no Capítulo III da Constituição (Do Poder Judiciário), mas foram posicionadas no Título IX (Das Disposições Constitucionais Gerais). Esse posicionamento ressalta a desconexão da atividade notarial em relação àquela desempenhada pelos antigos serventuários da justiça desde o século XVI, nos cartórios, os quais passaram a ser designados como serviços notariais e de registro.<sup>224</sup>

Embora a atividade notarial atualmente esteja regulamentada por lei federal, são os Tribunais de Justiça estaduais, por meio de suas Corregedorias que estabelecem em cada Estado, as normas de serviço técnicas específicas da prestação dos serviços, no âmbito de seus territórios. Isso denota um ponto de grande fragilidade do exercício da atividade no Brasil, em razão da falta de uniformidade técnica notarial.

Em 2004, com a Reforma do Poder Judiciário, surgiu o Conselho Nacional de Justiça, órgão que tem por atribuições: coordenar e acompanhar a atividade correcional do Poder Judiciário no serviço extrajudicial; expedir atos normativos sobre as atividades dos serviços notariais; bem como receber reclamações e denúncias relativas aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro (atividade correcional). Com isso, diversas normativas específicas em âmbito federal têm alimentado o dinamismo e evolução da atividade notarial e registral, inclusive no que se refere à regulamentação e gestão das centrais nacionais de atos notariais e à regulamentação de atos eletrônicos, criados a partir da crise pandêmica de 2020.

---

<sup>223</sup> BRASIL. **Lei n. 8935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em 21 maio 2022.

<sup>224</sup> FERREIRA, João Figueiredo. Para onde vão os cartórios? **Revista de Direito Imobiliário**, ano 23, n.48, jan-jun. 2000, p.05.

Esse é o cenário da atividade notarial no país, que evolui em velocidade mais ou menos intensa, a depender dos interesses econômicos e da política judiciária brasileira<sup>225</sup>.

## 2.4 FÉ PÚBLICA NOTARIAL

Coutoure diz que o conceito de fé pública se associa à função notarial de maneira mais direta do que a qualquer outra atividade humana. Porém diz também que, como acontece com muitos conceitos jurídicos, a sua precisão é apenas aparente e, na medida que se pensa sobre ele, essa visão vai se ampliando e perdendo a exatidão.<sup>226</sup> Para esse autor, a aceção de fé pública deve ser analisada em relação a seu conteúdo, sua essência própria:

Fé é, por definição, 'a crença que se dá as coisas pela autoridade da pessoa que a diz ou pela fama pública'. Etimologicamente deriva de fides; indiretamente do grego *peitheio* – eu persuado. Pública quer dizer notória, patente, manifesta, que vejam ou saibam todos. Etimologicamente, quer dizer “do povo” (*populicum*). Fé pública viria a ser, então, no sentido literal de seus dois extremos crença notória ou manifesta. É evidente que quando usamos este conceito na linguagem jurídica realizamos um juízo lógico: afirmamos que esta fé ou crença é pública e não privada, e esta fé não privada tem um conteúdo jurídico, não religioso, nem político, nem simplesmente amigável.

Zinny pondera que não se sustenta pensar que existem tantas classes de fé pública quantos ramos do Direito ou poderes do Estado. Para ele, fé pública é crença legalmente imposta e referida: a) à autoria de certos objetos (documentos públicos, moeda, selos oficiais, etc.); b) à autoria e aos dados dos atos públicos (sentença, ato administrativo, dação de fé, etc.); e c) ao fato de ter ocorrido o comportamento ou acontecimento, ou ter existido o resultado material que é objeto da

---

<sup>225</sup> EHRHARDT, Daisy. Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial. p. 62.

<sup>226</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**". Montevideo: Biblioteca de Publicaciones Oficiales de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1954, p. 11.

dação de fé do notário, juiz de paz, secretário do fórum, oficial público do Registro Civil, etc.<sup>227</sup>

Para Coutoure, concordando em parte com Zinny, existem diferentes concepções da fé pública: a) aquela atribuída a agentes e oficiais públicos, definida por um critério legal; a) atribuída a certos objetos públicos, como papel moeda, selos, títulos e outros instrumentos públicos; c) fé pública como estado de convicção coletiva, ou seja, a crença que o povo tem a respeito da autenticidade dos documentos e selos do Estado, como um fenômeno espiritual, coletivo, inerente ao povo em seu conjunto.<sup>228</sup>

Neste último caso, não se trata de atestar e sim de acreditar. Aqui não é um fenômeno ativo de autoridade que se impõe de cima para baixo, mas um fenômeno passivo, receptivo, que se move debaixo para cima, do povo para a autoridade.<sup>229</sup> Talvez percebendo essa desconexão entre a fé como uma emanção de atos públicos e fé como uma verdade coletiva, admitiu-se que a fé pública é um estado de convicção imposta pela autoridade. Diz-se a respeito dessa concepção: *“El pueblo cree porque el Estado le manda creer”*.<sup>230</sup>

Sob a perspectiva de uma teoria nativa sobre a fé pública, é o Estado que concede autoridade ao tabelião, conferindo-lhe poderes de autenticidade. O tabelião, hábil na linguagem burocrática e jurídica, compreende bem como abordar essa responsabilidade, sendo considerado um especialista no assunto. Enquanto atua, o agente burocrático é imbuído da fé pública concedida, sendo percebido como uma encarnação do Estado. Tanto os teóricos que abordam a fé pública notarial quanto aqueles dedicados ao estudo do Direito destacam uma noção de transcendência, conferindo uma qualidade distinta ao discurso formalizado no papel, transformando-o efetivamente em documento.<sup>231</sup>

---

<sup>227</sup> ZINNY, Mario Antonio. **El acto notarial (dación de fe)**. 3a.Ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007. p.90

<sup>228</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 17.

<sup>229</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 20.

<sup>230</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 22.

<sup>231</sup> PINTO, Danilo Cesar. De papel a documento: uma reflexão antropológica sobre os procedimentos notariais. **Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia**, N. 41, 2017. <https://doi.org/10.22409/antropolitica2016.0i41.a41839>. Acesso em 09 jul 2022.

Concepções que contemplam o público, ou seja, como garantia dada pelo Estado sobre a fidelidade dos instrumentos e em cujo nome exige crença, tentam conciliar a necessidade de uma crença exigida do povo com a realidade de que tal crença, em termos gerais, não existe. Portanto, a fé pública é equivalente, simultaneamente, a crença e a autoridade.<sup>232</sup>

Para Dip, a concessão política da fé pública ao notário foi o reconhecimento da confiança sólida que a comunidade atribuiu à “atuação profissional moralmente idônea e de estendida competência técnica e prudencial dos *scribe et notarii*”. Ou seja, “a veracidade notarial não resulta, lógica ou historicamente, da dação de fé pública, mas é a fé pública um resultante da constância histórica da atuação profissional dos escribas e notários”.<sup>233</sup>

El acto notarial, es, historicamente, un sucedáneo de la autoridad. Cuando en la Edad Media y en el Renacimiento los notarios autorizan sus escrituras, lo hacen junto o allado de la autoridad. El notario, frente a reyes, senores y jueces que no saben escribir, es el órgano auténtico en quien se ha delegado una parte muy significativa de la autoridad.<sup>234</sup>

Para Coutore, baseado nessas circunstâncias, é possível definir a fé pública como “la calidad propia que la intervención notarial acuerda a los instrumentos expedidos en el ejercicio regular de esa función”.<sup>235</sup>

Para Gibert, em obra de 1875, “a função notarial é dignidade e autorização publicamente estabelecida para validar negócios legítimos entre os homens”. E explica que a dignidade deste ofício é inquestionável, sendo de grande magnitude, a ponto de não permitir sua prática por indivíduos infames. A autorização concedida ao tabelião é evidente em todas as regiões, atribuindo total credibilidade

---

<sup>232</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p 22.

<sup>233</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas), Tomo I. p. 46.

<sup>234</sup> “A escritura notarial é, historicamente, sucessora da autoridade. Quando os notários autorizam seus escritos na Mídia e no Renascimento, o fazem no momento da autoria. O notário, perante os reis, juízes e juízes que não sabem escrever, é o órgão autêntico que delegou uma parte muito significativa da autoridade”. (tradução livre) em COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**". p. 36.

<sup>235</sup> “...a devida qualidade com que a intervenção notarial se processa nos instrumentos expedidos no regular exercício desta função” (tradução livre), em COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**". p. 36.

aos seus escritos públicos, devidamente assinados por sua mão. Sua função é validar e perpetuar a memória das questões contratuais, acordos, testamentos e disputas.<sup>236</sup>

Além disso, o ofício é estabelecido publicamente, sob a égide do Direito público e para o benefício da sociedade, uma tradição que remonta aos tempos do Império Romano, uma origem vinculada ao poder imperial. E o que é a dignidade? É um título honroso que confere ao homem o merecimento do respeito dos demais. Segundo esta definição, não há dúvida de que o tabelião é investido de dignidade, sendo, portanto, considerado uma pessoa honrada, de conduta exemplar e dotada da instrução adequada.<sup>237</sup>

Explica também Dip que a fé notarial deriva de duas forças que ordenam a formalização documental: a original ou atributiva, que é própria do exercício da soberania política ; e a atribuída ou derivada, exercida pelo notário na pessoa a quem se delega o atributo de conferir fé aos documentos que produza.<sup>238</sup> Assim, a fé pública notarial é um atributo de soberania política conferido a um notário, que a exerce, com maior frequência, de forma substitutiva, ou seja, sem coincidir com o poder atributivo ou delegante.<sup>239</sup>

Em termos de crédito que merece a fé pública, veja-se que Pinto, em um estudo antropológico do tema, constatou a existência de uma crença do povo de que os documentos, quando passam pelo serviço notarial, têm maior valor, pois estão sob o crivo do Estado, seja pela sua função reguladora, seja porque todo mundo assim procede. Logo, o papel passa ser documento à medida que adquire fé pública.<sup>240</sup>

Todos acreditam (inclusive o tabelião), e com razão, que os procedimentos que ele adota têm eficácia, pois levam em conta todo o poder coercitivo estatal e sua autoridade de fazer cumprir. Mas não é só isso. Nesses casos, o Estado

---

<sup>236</sup> GIBERT, D. Vicente. **Teórica del arte de notaría**. Tradução de TAPIA, D. Eugenio de. 3ª. ed. Barcelona, Manuel Saurí y Eudaldo Püig, editores. 1875. p. 23

<sup>237</sup> GIBERT, D. Vicente. **Teórica del arte de notaría**. p. 23

<sup>238</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas), Tomo I. p. 110.

<sup>239</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas), Tomo I. p. 110.

<sup>240</sup> PINTO, Danilo Cesar. De papel a documento: uma reflexão antropológica sobre os procedimentos notariais. **Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia**, N. 41, 2017. <https://doi.org/10.22409/antropolitica2016.0i41.a41839>. Acesso em 09 jul 2022..

não precisa empregar a violência física para que as pessoas procurem registrar e oficializar suas ações. Elas simplesmente o fazem. E sabem onde e quem procurar. Referindo-se ao registro civil, Dip comenta que as pessoas classificam o casamento registrado em cartório como sendo “casamento de verdade” ou “casamento mesmo”, em oposição ao casamento sem registro, o que indica a extrema valorização da vida legalizada.<sup>241</sup>

#### 2.4.1 Conteúdo da fé pública – a forma ou a crença

Para Zinny, o conteúdo da dação de fé é a percepção sensorial do notário e não deve ser confundido com o objeto, que não é a percepção, mas o percebido. Ele reconhece a dificuldade de estabelecer essa diferença. Sugere que se faça uma distinção entre o fenômeno da percepção do fenômeno de juízo, ou de memória: deve-se separar aquilo que o notário percebe daquilo que julga e daquilo de que se lembra.<sup>242</sup>

Coutoure afirma que, se a fé pública é uma qualidade e para toda qualidade é inerente uma substância, o problema está em definir qual é a substância, o conteúdo da fé pública. Podemos dizer, seguindo a lógica dos entendimentos de Coutoure já referenciados, que essa substância é uma afirmação: quando o notário dá fé, ele afirma um fato, que reúne a qualidade de ser crível, confiável, incontestável. Assim, podemos afirmar que o conteúdo da fé pública é a qualidade representativa dos fatos. Essa representação tem no mundo jurídico um significado muito particular. O Direito, em virtude de longos processos históricos, têm vinculado a representação dos fatos a sua forma e esse é o ponto de partida obrigatório de uma investigação sobre o conteúdo da fé pública.<sup>243</sup>

Por forma, segundo o mesmo autor, pode-se entender em Direito, todo elemento sensível que envolve exteriormente um fenômeno jurídico. Ou, em outras palavras, uma obra plástica que permite distinguir todos os fatos jurídicos daqueles

---

<sup>241</sup> PINTO, Danilo Cesar. De papel a documento: uma reflexão antropológica sobre os procedimentos notariais. **Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia**, N. 41, 2017. <https://doi.org/10.22409/antropolitica2016.0i41.a41839>. Acesso em 09 jul 2022..

<sup>242</sup> ZINNY, Mario Antonio. **El acto notarial (dación de fe)**. p. 49.

<sup>243</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 26.



que não o são, individualizando-os e permitindo-lhes distinguir em função de suas manifestações aparentes.<sup>244</sup> Privado o Direito dessa substância plástica que cobre os atos externamente, seria muito difícil qualificá-los, uma vez que eles teriam se perdido no tempo, com a multiplicidade de eventos inconsequentes.<sup>245</sup>

Até o homem primitivo manifestava a necessidade de envolver-se em atos mais significativos. À solenidade se associa certo gosto natural para a decoração e para os símbolos. O Direito primitivo, até instâncias muito avançadas de melhoria, é frequentado por essas externalizações simbólicas para sobreviver na memória, seja por cerimônias solenes, ou por monumentos ou chamados a durar, como em relação aos fatos sociais mais transcendentais: o nascimento, o casamento, a morte, a aquisição ou a perda do imóvel, de liberdade, de paz etc.<sup>246</sup>

A forma é o imprescindível meio para alcançar uma virtualidade quase milagrosa. E, se a forma não consegue esse resultado, não vale para nada. Mas é um resultado cuja plenitude é provavelmente inalcançável, dada a complexidade do tráfego moderno. Por isso, a atual apoteose da forma não é em si desejável, resulta que tudo que suponha introduzir, em um processo ritual, uma certa substância jurídica que mitigue seus inconvenientes, tem que implicar necessariamente um benefício.<sup>247</sup>

É uma formalidade de caráter quase mágico ou divino, pois, em vez de assinalar uma forma concreta que se considera idônea para obter o múltiplo objetivo pretendido (confiança, reflexão, compreensão, assessoramento, expressão, prova, etc.), é precisa ou certa diretamente para o objetivo, assinalando a forma necessária para alcançá-lo.<sup>248</sup>

O Direito seguiu nesse ponto o mesmo caminho que a arte e a religião. A liturgia jurídica teve, em muitos casos, menos significado do que as formas sensíveis

---

<sup>244</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 38.

<sup>245</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 38.

<sup>246</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 38.

<sup>247</sup> TENA, Rodrigo. La apoteosis de la forma. In **El notário del siglo XXI**, Nº 76, NOVIEMBRE – DICIEMBRE, 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-76/8204-la-apoteosis-de-la-forma>. Acesso em 04 jul 2022.

<sup>248</sup> TENA, Rodrigo. La apoteosis de la forma. In **El notário del siglo XXI**, Nº 76, NOVIEMBRE – DICIEMBRE, 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-76/8204-la-apoteosis-de-la-forma>. Acesso em 04 jul 2022.

na escultura e na pintura e que a liturgia do culto religioso. A ingenuidade de certas formas jurídicas históricas, que nos surpreende hoje, não pode ser desvinculada da profunda relação que religião, arte e Direito tinham naquela época.<sup>249</sup>

Em nosso tempo, a decisão reduziu a um mínimo as formas plásticas necessárias para a identificação dos problemas internos da vontade legal. Mas, por outro lado, nos casos em que manteve a demanda de forma, ele a associou de tal maneira com a própria essência do ato, que acabou tornando uma e outra inseparáveis. A chamada exigência da forma "*ad solemnitatem*" ou "*ad substantia*", nada mais é do que uma ligação inseparável da essência com sua envoltura. A ausência de forma leva à ignorância da essência.<sup>250</sup>

A solenidade evidenciada nos procedimentos de oficialização de contratos ou ações reforça a percepção de uma definição irreversível, ou seja, que algo foi declarado de forma irrevogável e agora o Estado assegurará sua veracidade. Assim, os mecanismos estatais criam a noção de univocidade, retratando o Estado como uma entidade detentora da última palavra, capaz de produzir uma narrativa única que silencie a polifonia. Ao passar pelo crivo do Estado, uma ação é sacramentada. Essa é uma ferramenta retórica e performática essencial nas operações.<sup>251</sup>

Na origem da questão está, mais uma vez, a confusão entre fé e fé pública. Ninguém nega que a eficácia jurídica dos documentos públicos, inclusive os notariais – a fé pública – procede diretamente da lei, como qualquer outro efeito jurídico. Mas isso não leva à supressão de um dado de fé anterior atribuído ao notário, porque justamente a ele a lei une os efeitos jurídicos do instrumento público, sua fé

---

<sup>249</sup> TENA, Rodrigo. La apoteosis de la forma. In **El notário del siglo XXI**, Nº 76, NOVIEMBRE – DICIEMBRE, 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-76/8204-la-apoteosis-de-la-forma>. Acesso em 04 jul 2022.

<sup>250</sup> TENA, Rodrigo. La apoteosis de la forma. In **El notário del siglo XXI**, Nº 76, NOVIEMBRE – DICIEMBRE, 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-76/8204-la-apoteosis-de-la-forma>. Acesso em 04 jul 2022.

<sup>251</sup> TENA, Rodrigo. La apoteosis de la forma. In **El notário del siglo XXI**, Nº 76, NOVIEMBRE – DICIEMBRE, 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-76/8204-la-apoteosis-de-la-forma>. Acesso em 04 jul 2022.

pública. Esquecê-lo levaria a equiparar os documentos públicos notariais a outros documentos públicos, ignorando sua especificidade.<sup>252</sup>

#### 2.4.2 Efeitos da fé pública

Muito se disse até aqui sobre a crença de verdade incorporada pela fé pública, mas quais são os atributos que ela confere ao ato ou negócio jurídico que lhe foi submetido? Para Coutore, se a fé pública é uma qualidade inerente ao instrumento notarial, ela tem uma medida de eficácia probatória – tanto vale a pena para os propósitos da prova quanto para o nascimento de um Direito.<sup>253</sup>

De outro lado, Loureiro aponta para efeitos genéricos próprios do ato notarial: as presunções de veracidade, integridade e legalidade. O efeito de veracidade significa que os fatos correspondem à realidade constatada pelo notário, ou seja, que a realidade extradocumental ocorreu como se narra no documento notarial. A integridade supõe que o documento não carece de nenhuma de suas partes, que não reflete apenas uma fração da realidade, mas a integralidade do ocorrido. A legalidade, por sua vez, resulta da consequência lógica dos deveres que a lei impõe ao notário, a quem compete velar pela segurança, validade e eficácia dos atos e negócios jurídicos.<sup>254</sup>

O autor também se refere a outros efeitos, ressaltando a eficácia negocial e a eficácia probatória, trazendo importante reflexão acerca de ser o ato notarial integrante do campo das formas – ou seja, do campo da eficácia e não da validade dos atos e negócios jurídicos em geral. E complementa que, caso a veracidade das declarações das partes, ou seja, do negócio jurídico registrado pelo notário, não pudesse ser aplicada a todos os membros da sociedade, a segurança nas transações e nas relações jurídicas particulares não poderia ser assegurada. Essa

---

<sup>252</sup> ADRADOS, Antonio Rodriguez. Princípios notariais: o princípio da fé. **El notário del siglo XXI**, Nº 20, JULHO – AGOSTO, 2008. Disponível em <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-20/1894-principios-notariales-el-principio-de-dacion-de-fe-0-39914739634762275>. Acesso em 29 maio 2022

<sup>253</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**. p. 71.

<sup>254</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. p. 64.

é a razão fundamental da existência do notariado, como um mecanismo estatal de justiça preventiva.<sup>255</sup>

Para Coutore, ao distinguirmos entre eficácia processual e substancial da fé pública, partimos do pressuposto de que o documento notarial está destinado a desempenhar uma dupla função no âmbito jurídico. Primeiramente, imediata, buscando criar em torno do Direito a mesma sensação de certeza pacífica que a posse, conforme as ideias previamente apresentadas, proporciona no Direito de propriedade. Em segundo lugar, mediata, decorrente do fato de que, caso surja um conflito em relação ao Direito documentado no instrumento notarial, a resolução será baseada na veracidade dos fatos representados no documento.<sup>256</sup>

Diz o mesmo autor que a eficácia substancial da fé pública é, em última instância, consolidar o Direito colocando-o fora da incerteza. É uma forma da chamada realização espontânea do Direito. O Direito se cumpre pela adesão natural da conduta humana à suas previsões hipotéticas. Substância e forma aparecem neste fenômeno ligadas a um propósito de estabilidade e de firmeza. Por ele, a função notarial vem a cumprir uma verdadeira magistratura da paz jurídica. E o Direito se realiza espontaneamente na paz.<sup>257</sup>

Sendo assim, forma, documento e paz têm significados tão intimamente ligados ao Direito que dificilmente poderiam ser separados. A fé pública serve a elas de maneira direta. À forma jurídica, dispensa a segurança de uma embalagem privilegiada; ao documento, a certeza de uma redação idônea e de uma interpretação correta da vontade; à paz que se depara com o cumprimento de seus fins, os fins do Direito.<sup>258</sup>

---

<sup>255</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial: da atividade e dos documentos notariais.** p. 533.

<sup>256</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública.** p. 95.

<sup>257</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública.** p. 95.

<sup>258</sup> COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública.** p. 97.

## 2.5 FUNÇÃO NOTARIAL

A função desempenhada pelo notário ultrapassa, porém, o apego à forma e a formalidade, ou ao caráter de representação da fé pública atribuída aos negócios realizados na presença do notário. Brandelli explica que a função notarial nasceu como meramente redatora, o notário não qualificava o negócio, apenas o presenciava e o relatava por escrito. Porém as necessidades sociais impuseram cada vez maior importância ao papel exercido pelo notário que ganhou em respeitabilidade, surgindo a crença social naquilo que era relatado.<sup>259</sup>

A função notarial, além de geralmente relacionar-se a direitos privados (e talvez por esse motivo), tem uma dimensão muito pessoal e subjetiva. Essa dimensão abrange desde a investigação da vontade das partes até as percepções sensoriais do notário e sua missão de aconselhamento. Nos dois primeiros terços do século XX, predominavam as concepções formalistas ou instrumentalistas, que explicavam a função notarial principalmente através do documento público. No entanto, posteriormente, a ideia subjetivista tem ganhado espaço, sendo o instrumento público explicado pela função notarial, uma vez que o documento notarial tem um primado lógico: o notário. Além disso, toda a instituição notarial se fundamenta na pessoa do notário e em seu trabalho.<sup>260</sup>

Essa função repousa na concepção do notário não como instituição de segurança preventiva, mas como colaborador no exercício da liberdade individual dos cidadãos que reclamam o seu ministério. Como perito que assegura o aconselhamento e a especificação da vontade individual dos particulares, o notário assiste aqueles que a ele se dirigem para um bom uso do seu Direito, um uso socialmente admissível.<sup>261</sup>

---

<sup>259</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 140.

<sup>260</sup> ADRADOS, Antonio Rodriguez. Princípios notariais: o princípio da fé. **El notário del siglo XXI**, Nº 20, JULHO – AGOSTO, 2008. Disponível em <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-20/1894-principios-notariales-el-principio-de-dacion-de-fe-0-39914739634762275>. Acesso em 29 maio 2022.

<sup>261</sup> GOMA, Javier. Ejemplaridad y fe publica. In **El notário del siglo XXI**. Colegio Notarial de Madrid. **ENSXXI** Nº 11 JANEIRO - FEVEREIRO DE 2007. Disponível em <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-11/2602-ejemplaridad-y-fe-publica-texto-integro-0-41563122385705936>. Acesso em 29 maio 2022.

Corroborar esse entendimento a posição de Brandelli, ao falar sobre os fundamentos da função notarial que, para ele, está voltada a fazer uma intervenção e uma documentação especial, pública, privilegiada aos atos e negócios jurídicos, atribuindo-lhes qualidade de segurança e certeza jurídica. Tem como princípios, em caráter público, atingir fins jurídicos, acautelatórios e preventivos de conflitos, a pedido das partes, com imparcialidade e técnica jurídica própria.<sup>262</sup>

No mesmo sentido, Loureiro ressalta a função notarial como função bifronte, eis que envolve atribuir fé pública aos atos e negócios jurídicos de forma concomitante à função de aconselhamento e assessoramento imparcial àqueles que reclamam sua atuação. Diz que sua intervenção tem o objetivo de garantir que as declarações de vontade das partes sejam válidas, eficazes e permaneçam de forma perene na memória humana, uma vez que ao notário cabe também a conservação dos instrumentos originais em seus livros.<sup>263</sup>

Dada a imparcialidade, independência e dever de sigilo, a função notarial é essencial para a garantia de aspectos essenciais da liberdade individual, que se expressam, por exemplo, na liberdade contratual, na liberdade de testar e na livre orientação de sua vida familiar e conjugal; e ainda nas questões pessoais e familiares.<sup>264</sup>

Parece possível afirmar, portanto, que a percepção do notário e a crença na afirmação que ele faz constituem o conteúdo da fé pública, referenciado na redação do ato notarial que o representa. Porém a função notarial envolve não apenas redigir e formalizar, mas também aconselhar, orientar e conhecer o Direito e todas as suas implicações.

Na obra "Il documento", sob a direção de Pietro Perlingieri e com contribuições de Salvatore Tondo, Giovanni Casu e Antonio Ruotolo, a função notarial é meticulosamente explorada em sua essencialidade, no que diz respeito a autenticação, conservação e gestão de documentos públicos. Os autores elucidam como a intervenção do notário, investido de fé pública, confere aos documentos uma

---

<sup>262</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. p. 144.

<sup>263</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. p. 171.

<sup>264</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. p. 171.

indiscutível força probatória e estabelece uma plataforma de confiança para transações jurídicas e documentações legais.<sup>265</sup>

Eles argumentam que essa função transcende a simples recepção de atos e a atribuição de fé pública, adentrando a esfera da conservação documental e da emissão de cópias, o que é vital para a sustentação da segurança jurídica e da integridade dos atos notariais.<sup>266</sup>

O tratamento da relação entre documentos públicos e escrituras privadas revela a complexidade e a importância da função notarial na distinção entre autenticidade e representação legal dos atos. A evolução legislativa nesse domínio sublinha a importância de um registro rigoroso e a conservação dos documentos notariais não somente para validar sua autenticidade, mas também para assegurar sua publicidade legal e acessibilidade futura. Esta gestão meticulosa é essencial, dado que a documentação notarial serve tanto como um instrumento de prova quanto um elemento fundamental nos negócios jurídicos, necessitando de uma conservação garantida para preservar sua validade.<sup>267</sup>

Além disso, Tondo, Casu e Ruotolo, discutem como a digitalização abre novas vias para a autenticação e armazenamento seguro de documentos, melhorando o acesso e a distribuição de informações jurídicas. Esta integração da tecnologia com as práticas notariais tradicionais não somente amplia a eficiência do processo de documentação legal, mas também marca uma evolução importante na função notarial, reforçando sua importância na era contemporânea.

Sob outro aspecto, a atuação do notário requer compreender e analisar a natureza jurídica das pessoas, dos bens e dos negócios realizados de forma lícita pelos indivíduos, transmitindo essas informações para as gerações futuras. Dizer que

---

<sup>265</sup> TONDO, Salvatore; CASU, Giovanni; RUOTOLO, Antonio. **Il documento**. Collana: Trattato di diritto civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Sezione IX: Tutela dei diritti. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2003. p. 440.

<sup>266</sup> TONDO, Salvatore; CASU, Giovanni; RUOTOLO, Antonio. **Il documento**. Collana: Trattato di diritto civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Sezione IX: Tutela dei diritti. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2003. p. 440.

<sup>267</sup> TONDO, Salvatore; CASU, Giovanni; RUOTOLO, Antonio. **Il documento**. Collana: Trattato di diritto civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Sezione IX: Tutela dei diritti. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2003. p. 440.

compreende a natureza das pessoas refere-se àqueles que celebram contratos, acordos, testamentos e participam de litígios. Acrescentam-se os bens, a fim de conhecer as características daqueles sobre os quais é possível contratar, acordar, testar e litigar. Em relação aos negócios, compreendem-se os contratos, convênios, testamentos e julgamentos, e como esses elementos são tratados legalmente pelos indivíduos, entre outras questões. Tudo isso porque é fundamental ter conhecimento detalhado se determinada ação pode ser realizada de acordo com as disposições legais, que posteriormente serão registradas nos arquivos, garantindo assim que o que foi realizado seja perpetuamente conhecido.<sup>268</sup>

Com isso, a função notarial é dignidade e autorização publicamente estabelecida para validar negócios legítimos entre os homens, para realizar o Direito. Em sua atividade funcional, o notário regula as relações jurídicas, recebe os fatos, molda juridicamente por meio de sua técnica, cuida da legitimidade e da legalidade do ato que se origina. Ou seja, o notário atua no desenvolvimento voluntário do Direito, analisa, aconselha e interpreta as situações jurídicas, em caráter cautelar e prevenindo futuros litígios.<sup>269</sup> Para Brandelli, a fé pública não integra o conteúdo da função notarial, mas sim constitui elemento que a técnica jurídica põe à disposição do tabelião para que cumpra seu mister.<sup>270</sup>

Ao proceder à intervenção notarial, os envolvidos têm como objetivo assegurar a segurança e a evidência dos atos e transações realizados, além de obter instrumentos capazes de conferir toda a eficácia inerente ao negócio jurídico ali formalizado. Essa abordagem visa alcançar estabilidade nas relações jurídicas. Portanto se trata da concretização da segurança jurídica, um valor fundamental do Direito, que envolve o equilíbrio e a certeza das normas que regem as relações intersubjetivas.<sup>271</sup>

---

<sup>268</sup> GIBERT, D. Vicente. **Teórica del arte de notaría**. p. 22

<sup>269</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. p. 228.

<sup>270</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. p. 228.

<sup>270</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. p. 228.

<sup>271</sup> ZENKNER, Anna Christina. ATIVIDADE NOTARIAL: ORIGEM, EVOLUÇÃO, REGIME JURÍDICO E NOVAS FUNÇÕES. **(Re) Pensando o Direito**. CNECEdigraf, n. 9, Ano 5, jan/jun., 2015. p. 232. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/229767423.pdf>. Acesso em 09 jul. 2022.



Para Gaiger, Cassetari e Rodrigues, algumas características delineiam a função notarial:

A função notarial tem os seguintes caracteres: 1. A autenticação e a legitimação notarial referem-se ou aplicam-se aos atos que se realizam na esfera das relações de Direito privado. O tabelião autentica, apondo sua fé pública a fatos de interesse das partes, mas o foco da atividade notarial é mais amplo: busca legitimar um negócio privado em face não somente destes interesses, mas também para certeza do Estado e da sociedade. 2. A atuação notarial desenrola-se na fase de normalidade do Direito, ficando fora de seu âmbito as relações que se manifestam em fase contenciosa ou de perturbação. A vontade das partes e o acordo entre elas compõem o elemento primordial. Por isso, nem mesmo uma decisão judicial pode obrigar ao ato notarial. O elemento volitivo não pode ser suprido. 3. Os documentos notariais têm natureza declaratória e autenticatória. Por vezes, podem ter também natureza constitutiva, modificativa ou extintiva.<sup>272</sup>

Por sua vez, a lei dos notários e registradores define a função do notário como sendo a de formalizar juridicamente a vontade das partes (redação técnica jurídica adequada), intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade (com análise do caso concreto e aconselhamento) e autenticar fatos (fé pública)<sup>273</sup>. Assim, se por hipótese se retirasse a fé pública do notário, isso o transformaria em um profissional da área jurídica muito semelhante ao advogado. E, por outro lado, se lhe retirasse a função de

---

<sup>272</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de notas** - teoria geral do Direito notarial e minutas.

Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos. BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em 09 jul. 2022.

<sup>273</sup> Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos. BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em 09 jul. 2022.

aconselhamento técnico jurídico imparcial, isso o transformaria em mero autenticador, carimbador do Estado.

## 2.6 O NOTÁRIO NO MUNDO E A UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO

No que diz respeito à presença do notário no contexto mundial, observe-se, em primeiro lugar, que o notariado latino tem se expandido gradualmente, abrangendo hoje países em quatro continentes, além de algumas cidades dos Estados Unidos e Reino Unido – atingindo, por estimativas da União Internacional do Notariado<sup>274</sup>, mais de 3.000.000 de pessoas.

A União Internacional do Notariado é uma organização não governamental que se destina a promover, coordenar e desenvolver a função e as atividades dos notários em todo o mundo.<sup>275</sup> Sua atuação tem por finalidades, entre outras, colaborar no plano internacional com a harmonização das legislações notariais nacionais, estabelecer e promover relações com outras organizações do sistema de Direito continental a fim de colaborar em âmbitos de interesse comum.<sup>276</sup>

Foi formada por 19 países na época de sua criação em 1948, e hoje inclui 91 países (dado atualizado em 3 de dezembro de 2021). Destes, 22 são dos 28 países-membros da União Europeia, e 15 são dos 19 países do G20. Isso mostra a expansão do sistema jurídico europeu, totalizando 2/3 da população mundial e representando mais de 60% do Produto Interno Bruto mundial.<sup>277</sup>

São objetivos da União Internacional do Notariado: 1) apoiar ações de interesse social, entre elas a criação de um título seguro simplificado de propriedade acessível aos desfavorecidos e também evitar que a ausência de registro de

<sup>274</sup> UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Disponível em: [https://www.uinl.org/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181](https://www.uinl.org/c/document_library/get_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181). Acesso em 01 dez. 2020

<sup>275</sup> UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Disponível em: [https://www.uinl.org/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181](https://www.uinl.org/c/document_library/get_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181). Acesso em 01 dez. 2020.

<sup>276</sup>UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Disponível em: [https://www.uinl.org/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181](https://www.uinl.org/c/document_library/get_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181). Acesso em 01 dez. 2020.

<sup>277</sup> UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. **Mission**. Disponível em: <https://www.uinl.org/mission>. Acesso em: 10 jul. 2022.

nascimento das crianças em zonas rurais as privem de seus direitos elementares; 2) estreitar laços de participação com as organizações internacionais como o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas, Organização Internacional do Direito ao Desenvolvimento, entre outras; 3) favorecer a circulação das escrituras notariais que incrementam o caráter transfronteiriço dos efeitos contratuais; 3) desenvolver uma rede mundial do notariado; 4) fortalecer a formação profissional dos notários.

Além da União Internacional do Notariado já referida, outros organismos reúnem notários de todo o mundo e, em especial, no que se refere à União Europeia, destaca-se o papel do Conselho dos Notariados da União Europeia (CNUE). Trata-se do órgão oficial que representa a profissão notarial nas relações com as instituições europeias. O CNUE reúne os notariados de seus 22 Estados-membros: Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, República Tcheca, Estônia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia e Espanha. Os notariados de Montenegro, República da Macedônia do Norte, Sérvia, Turquia e Ucrânia são membros observadores.<sup>278</sup>

O CNUE foi criado em 1993, quando o Mercado Único tornou-se realidade. Tem um escritório permanente localizado em Bruxelas. Desde 2003, o CNUE adotou a forma de uma ASBL (*Association sans but lucratif* – organização sem fins lucrativos) sob a lei belga. Originalmente chamado de "Conferência dos Notariados da UE", o CNUE tornou-se o "Conselho dos Notariados da UE" em 1º de janeiro de 2006.

A cooperação internacional entre notariados, como exemplificado pelo CNUE, tem sido fundamental para padronizar e fortalecer as práticas notariais na Europa. A criação do Código de Conduta dos Notários Europeus e da Associação Europeia de Registros de Testamentos são marcos importantes nesse processo, facilitando a troca de experiências e conhecimentos entre os notários europeus. Essa cooperação também se estende ao campo da legislação sucessória, como veremos no Capítulo 4, onde esforços foram feitos para harmonizar as leis entre os países

---

<sup>278</sup> COUNCIL OF THE NOTARIATS OF THE EUROPEAN UNION. (CNUE). **About**. Disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/en/the-cnue/about/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

membros da União Europeia, visando simplificar e agilizar o processo de sucessão em casos transfronteiriços.<sup>279</sup>

Além disso, o CNUE desempenha um papel ativo na promoção da cooperação entre o setor público e privado, facilitando o acesso dos cidadãos e empresas aos serviços notariais em toda a União Europeia. A criação do Diretório Europeu de Notários é um exemplo concreto desse esforço, permitindo que os cidadãos encontrem facilmente os contatos dos notários em diferentes países membros.<sup>280</sup>

A constante atualização e formação dos notários são prioridades para o CNUE, que mantém diversos grupos de trabalho dedicados a temas como o Documento Autêntico Europeu, Direito dos Contratos Europeus e Medição. Essa abordagem visa garantir que os notários estejam adequadamente preparados para lidar com os desafios e oportunidades que surgem em um contexto legal em constante evolução.<sup>281</sup>

Por fim, a abertura dos notariados para profissionais de outros países da União Europeia e da Área Econômica Europeia, bem como da Suíça, demonstra o compromisso com a livre circulação de serviços e o respeito à diversidade cultural e linguística, fortalecendo ainda mais os laços entre os países membros.<sup>282</sup>

Na Europa, a autoridade concedida aos notários para conferir autenticidade a todo o conteúdo de um ato permite a criação de um instrumento legal particularmente eficaz e seguro. O instrumento autêntico possibilita a jurisdição não litigiosa e preventiva de conflitos. Ele concilia a liberdade (a base para a eficiência econômica), a segurança (um componente essencial da harmonia social) e a justiça

---

<sup>279</sup> GUMULIAUSKIENĖ, Laura; SVIRBUTIENĖ, Dalija. **Notariato aktualijos**. p.1113-1130.

<sup>280</sup> GUMULIAUSKIENĖ, Laura; SVIRBUTIENĖ, Dalija. **Notariato aktualijos**. p.1113-1130.

<sup>281</sup> GUMULIAUSKIENĖ, Laura; SVIRBUTIENĖ, Dalija. **Notariato aktualijos**. p.1113-1130.

<sup>282</sup> GUMULIAUSKIENĖ, Laura; SVIRBUTIENĖ, Dalija. **Notariato aktualijos**. p.1113-1130.

preventiva (atendendo às necessidades dos consumidores e aos requisitos das relações contratuais).<sup>283</sup>

Os notários europeus estão na vanguarda da aplicação do Regulamento Sucessório Europeu, de que trataremos no Capítulo 4. Em muitos Estados-membros, eles são o ponto de partida para os cidadãos prepararem sua sucessão e para os herdeiros que buscam entender e organizar melhor sua sucessão internacional. Os notários também emitem o Certificado Europeu de Sucessão (CES) em vários Estados-membros. Finalmente, por meio da Associação da Rede Europeia de Registros de Testamentos (ENRWA), eles estão trabalhando na criação e interconexão de registros de testamentos e CES na Europa.

Também atuam na proteção dos direitos do consumidor, na transferência imobiliária, em projetos de constituição de empresas, na criação e interconexão de registros, na desmaterialização da transferência de dados, na formação *online* de empresas, na implantação de assinatura eletrônica, em instrumentos autênticos eletrônicos, em videoconferências, entre outras matérias e atribuições.

Sua atuação se destaca também no âmbito do direito de família, especialmente em razão de que os casamentos e famílias formadas por pessoas de diferentes Estados-membros se multiplicam, trazendo como consequência, diante das diferenças entre as culturas jurídicas, a criação de competição entre os diversos sistemas legais dentro da União Europeia, oferecendo dificuldades para os profissionais do Direito e incerteza jurídica para as famílias.

Em termos de aspectos formais de atuação, diversos tratados internacionais hoje disciplinam os efeitos extraterritoriais dos documentos produzidos por notários em todo mundo, garantindo a ampla circulação internacional de documentos. E, para falar da eficácia extraterritorial dos instrumentos notariais, de

---

<sup>283</sup> COUNCIL OF THE NOTARIATS OF THE EUROPEAN UNION. (CNUE). **Authentic Instruments**. Disponível em <https://www.notariesofeurope.eu/en/the-cnue/authentic-instruments/> Acesso em 20 fev. 2024.

acordo com Gallino<sup>284</sup>, é necessário discorrer sobre a circulação internacional de documentos a qual, por sua vez, é justificada pela complexidade das relações entre os povos.

As inter-relações que se produzem em meio internacional não devem ser entendidas como consequência acidental de uma série de mudanças, mas como um problema de dimensão estrutural que liga os sujeitos internacionais por meio de vínculos econômicos, jurídicos, tecnológicos etc.<sup>285</sup>

Praticamente todos os países do mundo, segundo Gallino, adotam o princípio de Direito Internacional Privado que se expressa no aforismo *locus regit actus*, ou seja, o lugar da celebração ou outorga do ato é o que rege os aspectos extrínsecos deste que rege a forma.<sup>286</sup>

São diversos os documentos estrangeiros submetidos à análise dos notários, alguns documentos notariais e outros emanados de variadas autoridades estrangeiras ou de outros tipos de serviços registrais, comuns para comprovação do estado civil por exemplo ou, ainda, contendo declaração de vontade ou outorga de poderes firmada segundo sistema jurídico diverso (anglo-saxão).

Em relação aos documentos produzidos por um notário do tipo latino, em qualquer lugar do mundo, a qualificação atende praticamente aos mesmos pressupostos, originados dos princípios informadores. Respeitados os aspectos formais e substanciais, não podem ser questionados quanto a segurança e eficácia, devendo produzir todos os efeitos deles decorrentes – pela presunção de legalidade e de legitimidade a ele inerentes, bem como pela fé pública notarial. Muitos são os conceitos e definições que foram atribuídos aos documentos. E não há dúvida de que

---

<sup>284</sup> GALLINO, Eduardo. FAUSTINELLI, Marcia Ponce de; ARGAIN, Eda Carallelli. de Valor y efecto de um documento extranjero recibido por el notario. **Revista notarial**, vol. 1, n. 65, 1993. Disponível em <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/10/RNCba-65-1993-04-Doctrina.pdf>. Acesso em 01 dez. 2020. (tradução livre)

<sup>285</sup> GALLINO, Eduardo. FAUSTINELLI, Marcia Ponce de; ARGAIN, Eda Carallelli. de Valor y efecto de um documento extranjero recibido por el notario. **Revista notarial**, vol. 1, n. 65, 1993. Disponível em <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/10/RNCba-65-1993-04-Doctrina.pdf>. Acesso em 01 dez. 2020 (tradução livre)

<sup>286</sup> GALLINO, Eduardo. FAUSTINELLI, Marcia Ponce de; ARGAIN, Eda Carallelli. de Valor y efecto de um documento extranjero recibido por el notario. **Revista notarial**, vol. 1, n. 65, 1993. Disponível em <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/10/RNCba-65-1993-04-Doctrina.pdf>. Acesso em 01 dez. 2020. (tradução livre)

"a função notarial gira predominantemente em torno da figura do documento. Assim foi em seus primórdios e continuou sendo durante os séculos em que o notariado manteve sua vigência".<sup>287</sup>

De outro ponto de vista, pode-se "deduzir que o documento é um objeto que ensina ou mostra algo, ou seja, nos coloca diante de algo. Mas sendo esse algo um ente distinto do próprio documento, pode-se afirmar que documento é qualquer objeto que represente um fato, ou seja, tenha um conteúdo representativo".<sup>288</sup>

Os notários do tipo latino desempenham um papel fundamental em diversos países ao redor do mundo, mesmo que suas atuações muitas vezes não estejam sob o manto protetivo da União Internacional do Notariado (UINL) ou do Conselho dos Notariados da União Europeia. O sistema notarial latino baseia-se em um modelo em que os notários têm responsabilidades significativas na intermediação da vida privada. Essa abordagem, originada em países de tradição civilista, como os da Europa Continental e América Latina, influenciou práticas notariais em nações além daquelas formalmente associadas à União Internacional do Notariado.

Desempenham também um papel crucial na segurança jurídica e na prevenção de litígios, uma vez que sua atuação vai além das fronteiras nacionais, especialmente em transações internacionais e questões legais que envolvem múltiplas jurisdições. A natureza especializada do trabalho notarial e sua aderência a padrões consistentes tornam os notários do tipo latino confiáveis em contextos transnacionais, contribuindo para a eficiência e legitimidade das transações legais em todo o mundo.

A prática notarial, em particular, sofre uma transformação significativa, com o notário assumindo uma função ativa na interpretação e inovação jurídica. O notário moderno é desafiado a garantir a estabilidade e a adequação das regulações

---

<sup>287</sup> CORREDOR, Carlos Humberto Pineda. **Derecho Notarial**. Publicaciones Monfort, S.R.L. Venezuela, 1996. Disponível em <https://www.monografias.com/trabajos16/derecho-notarial/derecho-notarial>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>288</sup> CORREDOR, Carlos Humberto Pineda. **Derecho Notarial**. Publicaciones Monfort, S.R.L. Venezuela, 1996. Disponível em <https://www.monografias.com/trabajos16/derecho-notarial/derecho-notarial>. Acesso em 20 fev. 2024.

contratuais, adaptando-se às mudanças sociais e atuando como um intermediário essencial na resolução de problemas práticos.<sup>289</sup>

Essa evolução destaca o papel do notário como um participante crucial no desenvolvimento do Direito, capaz de influenciar diretamente a dinâmica jurídica através da prática negocial e da criação de soluções inovadoras.<sup>290</sup>

Essas transformações refletem uma mudança paradigmática na compreensão e prática do Direito, marcada por uma abordagem mais integrada e dinâmica que busca harmonizar teoria e prática. A ciência jurídica contemporânea, a jurisprudência e a prática notarial convergem para um modelo que valoriza a adaptabilidade, a inovação e a relevância prática, reconhecendo a necessidade de respostas jurídicas que sejam tanto teoricamente sólidas quanto imediatamente aplicáveis.<sup>291</sup>

Essa abordagem integrada ressalta a interdependência entre as diversas facetas do Direito, incentivando um diálogo contínuo entre doutrina, jurisprudência e prática notarial no desenvolvimento de um sistema jurídico que seja responsivo às necessidades de uma sociedade em constante mudança.

A atuação notarial, especialmente sob a égide da União Internacional do Notariado (UINL) e do Conselho dos Notariados da União Europeia (CNUE), exemplifica uma manifestação significativa de transnacionalidade dentro do contexto jurídico global. Essa manifestação é evidenciada em várias características que vinculam estreitamente o Direito transnacional e o Direito privado.

Primeiramente, a expansão do notariado latino, alcançando países em diversos continentes, reflete um modelo de governança jurídica que transcende fronteiras nacionais. Essa universalidade não apenas representa a adoção de práticas notariais consistentes em diferentes jurisdições, mas também a consolidação de um

---

<sup>289</sup> PALAZZO, Massimo. La prassi notarile nella rete delle fonti. **Ars interpretandi, Rivista di ermeneutica giuridica**, n. 2, p. 151-165, 2021.

<sup>290</sup> PALAZZO, Massimo. La prassi notarile nella rete delle fonti. **Ars interpretandi, Rivista di ermeneutica giuridica**, n. 2, p. 151-165, 2021.

<sup>291</sup> PALAZZO, Massimo. La prassi notarile nella rete delle fonti. **Ars interpretandi, Rivista di ermeneutica giuridica**, n. 2, p. 151-165, 2021.



conjunto comum de princípios que regulam as atividades notariais. Tais princípios, ancorados na tradição civilista, visam a segurança jurídica, a autenticidade dos documentos e a prevenção de litígios, fundamentos que são essenciais tanto no Direito transnacional quanto no Direito privado.

Além disso, a atuação da UINL na promoção e harmonização das legislações notariais internacionais evidencia uma clara conexão com o Direito transnacional. Ao estabelecer padrões e promover relações entre diferentes sistemas jurídicos, a UINL facilita a cooperação internacional e contribui para um ambiente de maior segurança e previsibilidade legal. Isso é particularmente relevante no contexto do Direito privado, em que a regularização de transações internacionais e a proteção de direitos privados em múltiplas jurisdições tornam-se cada vez mais pertinentes.

A criação de instrumentos legais eficazes e seguros, como os atos notariais autenticados, reflete outra dimensão da transnacionalidade. Esses instrumentos, que permitem a jurisdição não litigiosa e a resolução preventiva de conflitos, constituem a base para a eficiência econômica e a harmonia social em uma escala global. Eles também facilitam a aplicação de regulamentos internacionais, como o Regulamento Sucessório Europeu, demonstrando a interligação entre o notariado, o Direito transnacional e o Direito privado.

A transnacionalidade se manifesta ainda na adaptação dos notários às necessidades de uma sociedade globalizada, como na emissão do Certificado Europeu de Sucessão, que será analisada no Capítulo 4, e na implementação de tecnologias digitais. Estas práticas não só atendem à crescente mobilidade global de indivíduos e bens, mas também promovem a integração legal e a cooperação entre diferentes sistemas jurídicos.

Por fim, a atuação notarial em âmbito internacional, especialmente em matérias como direitos do consumidor, transferências imobiliárias e direito de família, ressalta a relevância do notariado na intersecção entre o Direito transnacional e o Direito privado. Ao lidar com casamentos e famílias internacionais e ao facilitar a circulação de escrituras notariais além das fronteiras, os notários desempenham um papel crucial na mitigação de incertezas jurídicas e na promoção de uma coesão legal entre diferentes culturas jurídicas.

A partir deste contexto, pretendemos abordar como os fenômenos que caracterizam esse mundo em descontrolo estão transformando os vínculos sociais, a vida privada transfronteiriça e, especialmente, a confiança entre as pessoas. A análise da evolução do paradigma da confiança transforma-se em elemento nuclear a ser investigado e tratado no próximo capítulo.

## Capítulo 3

### ANÁLISE DO PARADIGMA DA CONFIANÇA

Na sociedade contemporânea, a confiança desempenha um papel fundamental ainda maior do que em outras épocas, em diversas esferas, desde as relações pessoais até as transações comerciais e institucionais. Este capítulo explora o conceito multifacetado da confiança, destacando suas nuances e implicações em diferentes contextos. Serão apresentadas algumas concepções do termo “confiança”, especificamente no se relaciona com a fé pública notarial e com o fenômeno da globalização. Os entendimentos a respeito da confiança serão identificados sob pontos de vista conectados com as relações privadas, reconhecendo que significados divergentes podem agregar valor à sua compreensão.

Serão analisadas as perspectivas da confiança, iniciando em investigar como os laços comunitários e os relacionamentos interpessoais são fundamentais para a construção da confiança em nível local. Também se examinará como a confiança é cultivada e mantida em contextos em que as interações são frequentes e densas, promovendo a coesão e o apoio mútuo. Examinar-se-á, seguindo o desenvolvimento da humanidade como sociedade, como as estruturas organizacionais — governamentais, empresariais ou sociais — afetam a confiança dos indivíduos e configuram suas visões sobre as relações de poder e responsabilidade, abordando a confiança intermediada por instituições.

A partir daí, será observado que, em um mundo crescentemente interconectado, a confiança transcende fronteiras geográficas e culturais. Neste ponto, a investigação tratará dos desafios e oportunidades associados à confiança no contexto de um mundo globalizado, considerando as questões de diversidade, comunicação intercultural e cooperação global.

Passaremos então a abordar a dicotomia entre a confiança e a segurança jurídica, duas forças muitas vezes vistas como sinônimas, outras vezes como complementares. Investigaremos como esses dois elementos se entrelaçam,

moldando não apenas a dinâmica das relações sociais, mas também influenciando o desenvolvimento e a estabilidade das instituições e da sociedade.

Por fim, exploraremos como o conceito de fé pública, apresentado no Capítulo anterior, conecta-se como uma forma particular de confiança depositada nas instituições e sistemas sociais. Analisaremos quando e como a confiança na integridade e competência dos notários afeta a construção e sustentação das sociedades contemporâneas.

### 3.1 FUNDAMENTOS DA CONFIANÇA: ESTRUTURAS SOCIAIS E A DINÂMICA DA COOPERAÇÃO

Toda sociedade se baseia em confiança porque a solidez dos laços que unem os indivíduos depende do vínculo de confiança. A estrutura social pode ser descrita de tal maneira que qualquer sociedade estruturada e sistemática é, inerentemente, uma guardiã de sua própria confiança, que se desenvolve com o equilíbrio das forças existentes na sociedade. Consequentemente, por meio da repetição, da consolidação e da ritualização geram-se padrões – ou, para ser mais exato, estereótipos e rituais – que estão constantemente disponíveis para o indivíduo para sustentar sua programação narrativa.<sup>292</sup>

Isso enfatiza a ideia de que a confiança não é apenas uma expectativa racional ou uma crença na previsibilidade dos outros, mas também uma dimensão ética e comportamental essencial para o funcionamento de qualquer sociedade. A confiança é vista como uma força que permite que os indivíduos e a sociedade como um todo superem o medo excessivo da insegurança, o estagnamento causado pela complacência com o *status quo*, a opressão de autoridades rígidas e a limitação de costumes arcaicos.

A criação dos vínculos que constituem a sociedade, como a confiança, está ligada a rituais de adesão. Tudo começa, em algum lugar, pelo evento de uma adesão singular ao discurso de alguém que orienta, nomeia, narra ou consagra. Para que o conhecimento avance, é necessário dar crédito a um discurso e a seu portador,

---

<sup>292</sup> QUEZADA Macchiavello, O. Fiducia: algunos de sus rituales. *Contratexto*, n. 17, p. 87-101, 2009. Disponível em: <http://revistas.ulima.edu.pe/index.php/contratexto/article/view/795/767>. Acesso em: 06 mar. 2024.

emissor ou remetente. Se x se recusa a acreditar em y, ataca a própria possibilidade de construir um relacionamento entre eles. A confiança é, portanto, a amarra social.

293

A confiança é entendida como um momento ou instância em que um vínculo seguro é estabelecido entre as partes. Esse evento define simbolicamente quem são as partes envolvidas e molda a natureza de suas interações futuras.

Pode-se afirmar a partir disso que a confiança define simbolicamente a identidade dos envolvidos em uma relação. Isso por si só não representa uma natureza específica, exceto a capacidade de estabelecer as bases para todas as futuras relações. Semelhantemente a um ponto geométrico que, embora não tenha tamanho, define o início de uma linha, a confiança atua como um ponto inicial que dá forma e direção aos significados que em torno dela se agregam. Como um *axis mundi*<sup>294</sup>, é um lugar de fixação para os significados que se condensam ao seu contato, sem alterar seu ser.<sup>295</sup> Isso quer dizer que o conceito de confiança serve como ponto de partida ou referência para relações e identidades entre indivíduos.

Isso é relevante para o tema central do estudo, pois destaca como a construção e manutenção da confiança são fundamentais para o desenvolvimento pessoal e social, para a adaptação a novas circunstâncias e para o progresso coletivo.

Valéry, citado por Quezada, indica que, no que diz respeito à confiança, prevalecem as posições intermediárias por uma questão de sobrevivência: “O mundo só adquire valor pelos extremos, mas dura somente pelos meios. Só vale pelos ultras, mas é preservado graças aos moderados”. Esse intervalo no qual o mundo se conserva, no qual temos que lidar com ele, constitui-se uma complexidade.<sup>296</sup> Para

---

<sup>293</sup> QUEZADA Macchiavello, O. Fiducia: algunos de sus rituales. **Contratexto**, n. 17, p. 87-101, 2009. Disponível em: <http://revistas.ulima.edu.pe/index.php/contratexto/article/view/795/767>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>294</sup> Pilar do mundo.

<sup>295</sup> QUEZADA Macchiavello, O. Fiducia: algunos de sus rituales. **Contratexto**, n. 17, p. 87-101, 2009. Disponível em: <http://revistas.ulima.edu.pe/index.php/contratexto/article/view/795/767>. Acesso em: 06 mar. 2024.

<sup>296</sup> QUEZADA Macchiavello, O. Fiducia: algunos de sus rituales. **Contratexto**, n. 17, p. 87-101, 2009. Disponível em: <http://revistas.ulima.edu.pe/index.php/contratexto/article/view/795/767>. Acesso em: 06 mar. 2024.

Luhman, “a confiança não é a única razão do mundo, mas uma concepção muito complexa e estruturada do mundo não se estabelece sem uma sociedade definitivamente complexa, que por sua vez, não se estabelece sem a confiança.”<sup>297</sup>

No contexto sociológico, Luhmann sempre se preocupou com o problema da complexidade social e o autor aponta em sua Teoria dos Sistemas Sociais que a confiança é um importante fator de redução dessa complexidade, atuando como um mecanismo que contribui para pré-selecionar uma escolha diante de tantas opções e, ao mesmo tempo, não impor uma sobrecarga de informações para a tomada de decisão.<sup>298</sup> Para o mesmo autor, a generalização das expectativas é uma das principais características da confiança e tem como principais referências a história e a organização. Ou seja, de um lado, os indivíduos tomam as ações passadas como referência para suas ações no presente, por serem já ratificadas e providas de consenso. Assim, o passado assume um valor simbólico do que é correto. E, de outro, a organização oferece certezas novas, sem história, baseada em decisões que se tornam história nos sistemas sociais organizados.<sup>299</sup>

Para Luhman, o fator fundamental que torna a confiança elemento necessário nas relações entre os indivíduos é a imprevisibilidade do comportamento dos outros, contexto em que caos e medo paralisante seriam as únicas alternativas à confiança. Por essa razão, acredita que a problemática sobre a confiança tem uma relação direta com o tempo, pois quem demonstra confiança antecipa o futuro, age como se o futuro para ele fosse mais seguro.<sup>300</sup>

A base de toda confiança é a apresentação de si mesmo como uma identidade social que se constrói sozinha, através da interação e que corresponde ao seu entorno. Qualquer pessoa que se mostre desde o início como inalcançável – e isso pode ser manifestado de várias formas diferentes, como por meio de uma humilhação, por um gesto de indiferença, por uma ofensa ao comportamento padrão, ou por agir de maneira que demonstre não atribuir valor à interação – quem se

---

<sup>297</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología, Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005. p.164.

<sup>298</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**.

<sup>299</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 99.

<sup>300</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 15.

distancia dessa forma não está em posição de ganhar confiança, pois não fornece oportunidades para o aprendizado e para o teste mútuo. Pode demonstrar que é um fator relativamente calculável na situação, mas não pode desfrutar de confiança. Qualquer um que queira ganhar confiança deve participar da vida social e estar em posição de criar expectativas dos outros em sua auto-apresentação.<sup>301</sup>

Luhman também acredita que, no ato de confiar, a complexidade do futuro é simplificada. O indivíduo confiante age como se apenas algumas das possibilidades existissem no futuro. Ele imagina seu futuro como se fosse o presente antecipado. Propõe aos outros um futuro específico em um destino compartilhado, não limitado por experiências passadas, mas aberto a novas possibilidades. Assim, familiaridade e confiança são estratégias complementares para reduzir a complexidade, interligando passado e futuro.<sup>302</sup>

Em otras palabras, la confianza se hace posible y fácil por el hecho de que el sistema que confía tiene recursos internos disponibles, que no están limitados estructuralmente y que em el caso de una desilusión de la confianza pueden ponerse en acción y asumir la carga de la reducción de complejidad y la solución de los problemas.<sup>303</sup>

Outra voz que tratou com profundidade do referente sociológico de confiança foi Hardin, para quem confiança, em termos gerais, significa dizer: “se eu confio em você, é porque penso que será digno de minha confiança”. Para ele, a confiança consiste em um “interesse encapsulado”, no sentido de que as expectativas do indivíduo que confia (A) estão baseadas na sua percepção sobre as motivações do indivíduo que recebe o investimento de confiança (B). Diz que a confiança valoriza a continuidade da relação, ou seja, que a confiança é essencialmente relacional:

---

<sup>301</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 107.

<sup>302</sup> LUHMANN, Niklas. Familiarity, Confidence, Trust: Problems and Alternatives. In: GAM BETTA, Diego (Ed.). **Trust: Making and Breaking Cooperative Relations**. Edição eletrônica. Oxford: Department of Sociology, University of Oxford, 2000. p. 94-107. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=a5ae78f779284090b9c9adb9c5b05501c223f9c23>>. Acesso em 25 mar 2024. (Tradução livre)

<sup>303</sup> “Em outras palavras, a confiança torna-se possível e fácil pelo fato de que o sistema que confia possui recursos internos disponíveis, que não estão limitados estruturalmente e que, no caso de uma decepção com a confiança, podem ser ativados e assumir o encargo de reduzir a complexidade e resolver os problemas.” (Tradução livre). LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 139.

“Confio em você porque penso que é de seu interesse atender meus interesses de maneira relevante”.<sup>304</sup>

O francês Peyrefitte, abordando o tema do ponto de vista político e econômico, diz que a atitude de confiança – ou de desconfiança – exerce uma influência decisiva sobre o desenvolvimento social. Trata da descoberta da confiança e diz que o conceito estava presente no vocabulário dos melhores analistas da sociedade e da economia, analisando o pensamento de Montesquieu, Hegel, Bastiat, Schumpeter e Hayek, entre outros, ao falar sobre a mola da confiança para o desenvolvimento.<sup>305</sup> Seu pensamento converge com o tema do presente estudo, ao definir que o *ethos* da confiança consiste em “salientar disposições mentais e comportamentos coerentes, que estejam em condições de libertar o homem individual e social da obsessão de segurança, da inércia de equilíbrios já atingidos, do peso das autoridades ou da poeira dos costumes”.<sup>306</sup>

A confiança também promove a liberdade e a inovação, liberando as pessoas do medo e da conformidade, além de facilitar a cooperação e o funcionamento eficiente das relações sociais e institucionais. Ao promover disposições mentais e comportamentos que valorizam a abertura, a cooperação e a boa-fé entre os indivíduos, o *ethos* da confiança contraria a desconfiança, o isolamento e a rigidez.

Giddens<sup>307</sup>, por sua vez, cita o comentário que Luhmann faz sobre o conceito de crença, que define como uma atitude certa de que tudo permanecerá estável; em oposição ao conceito de confiança, que se dá quando o indivíduo considera que há alternativas de resultados possíveis, dependendo de escolhas do cidadão em quem confia. Ou, colocado de outro modo: quando o indivíduo não considera alternativas, está manifestando uma crença; quando reconhece alternativas e tenta calcular os riscos conhecidos, engaja-se em confiança.

---

<sup>304</sup> HARDIN, Russel. **Confianza e confiabilidad**. Tradução de Francisco Rebolledo; Mexico: FCE, 2010. p. 23.

<sup>305</sup> PEYREFITTE, Alain. **A sociedade de confiança**. Tradução de Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p.17.

<sup>306</sup> PEYREFITTE, Alain. **A sociedade de confiança**. p.410.

<sup>307</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora. UNESP, 1991.p.34.



Porém, embora concorde com Luhmann em estabelecer essa distinção, diz que ela “depende da possibilidade da frustração ser influenciada pelo próprio comportamento prévio da pessoa e portanto de uma discriminação correlata entre risco e perigo”. Ainda, diz ser inútil vincular confiança a circunstâncias em que o indivíduo conscientemente faz escolhas pois, para o autor, confiança é um tipo específico de crença em vez de algo diferente dela.<sup>308</sup>

Giddens ainda apresenta outra forma de conceituar a confiança, baseada em quatro pontos, segundo os quais a confiança: a) está relacionada à ausência no tempo e no espaço (falamos dessa característica em relação à mundialização no primeiro capítulo); b) está vinculada à contingência e não ao risco; c) é precisamente o elo entre fé e crença; d) diz respeito mais ao funcionamento apropriado de um sistema perito do que a sua operação enquanto tal.<sup>309</sup> Após a análise desses pontos, chega a seu conceito de confiança: é a crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema, baseada em um conjunto de resultados ou eventos, em que ela expressa uma fé na probidade ou amor de um outro, ou na correção de princípios abstratos (conhecimento técnico).<sup>310</sup>

Giddens explora esse conceito de confiança diante da modernidade, dizendo que a confiança existe no contexto da consciência geral de que a atividade humana é criada socialmente e em razão do escopo transformativo aumentado da ação humana, causado pelo caráter dinâmico das instituições modernas.<sup>311</sup>

Por fim, comenta a relação entre perigo e risco. O autor considera os dois conceitos intimamente ligados, ressaltando que o risco pressupõe o perigo. Diz que “uma pessoa que arrisca algo coteja o perigo, onde o perigo é compreendido como uma ameaça aos resultados desejados” e conclui afirmando que a confiança serve para reduzir ou minimizar os perigos e oferecer um ambiente de segurança, o qual se baseia, geralmente, em um equilíbrio entre confiança e risco aceitável.<sup>312</sup>

---

<sup>308</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 34.

<sup>309</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 35.

<sup>310</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 36.

<sup>311</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 36.

<sup>312</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 36.

As reflexões sobre a confiança também podem ser baseadas em uma abordagem dicotômica. Uslaner, focando no contexto econômico e político, distingue dois tipos de confiança: estratégica e moralista. A confiança estratégica é influenciada pelas informações disponíveis e pela nossa disposição ao risco, enquanto a confiança moralista é um imperativo moral de tratar as pessoas como dignas de confiança, acreditando que a maioria delas compartilha nossos valores.<sup>313</sup>

Bostman ressalta que um voto de confiança acontece quando arriscamos fazer algo novo ou diferente do que sempre fizemos. É como se houvesse um fosso entre nós e algo desconhecido e confiar é saltar para um lugar de certeza, para dar uma chance a alguém ou a algo desconhecido. Para ela, confiança é uma relação segura com o desconhecido.<sup>314</sup> Aliás a ideia de “salto de fé” também foi referida por Møllering, baseado em Simmel, dizendo que “confiança pode ser imaginada como o processo mental de salto – possibilitado pela suspensão – através do desfiladeiro do incognoscível da terra da interpretação para dentro da terra da expectativa”.<sup>315</sup>

Giddens<sup>316</sup> e Luhmann<sup>317</sup> enfatizam a importância do conhecimento e da compreensão nas dinâmicas de confiança – a que se pode chamar de dimensão cognitiva dessas dinâmicas. Segundo eles, a confiança não é apenas uma questão emocional ou instintiva, mas também envolve um processo cognitivo, pois as pessoas avaliam e interpretam informações para decidir se confiam ou não em alguém ou em alguma coisa. Para ambos os teóricos, a confiança está ligada à forma como se interpreta o entorno e como se usa o conhecimento e as experiências passadas para navegar nas relações sociais e institucionais.

---

<sup>313</sup> USLANER, Eric. The Moral Foundation of Trust. 2002. **SSRN Electronic Journal**, September, 2022. 10.2139/ssrn.824504. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/228191342\\_The\\_Moral\\_Foundation\\_of\\_Trust](https://www.researchgate.net/publication/228191342_The_Moral_Foundation_of_Trust). Acesso 07 mar 2024.

<sup>314</sup> BOSTMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. New York: Public Affairs, 2017. p. 27 (tradução livre)

<sup>315</sup> MÖLLERING, Guido. The nature of trust: from Georg Simmel to a theory of expectation, interpretation and suspension. **Sociology**, Durhan, v. 35, n. 2, 2001. p. 412.

<sup>316</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 42.

<sup>317</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 97.

Simmel, de forma ainda mais direta, afirma que a confiança, sendo uma hipótese sobre um comportamento futuro suficientemente seguro para embasar uma ação prática, é um estado intermediário entre o conhecimento e a ignorância sobre uma pessoa. As medidas de conhecimento e ignorância, que se misturam para tornar possível uma decisão baseada na confiança, variam conforme as épocas, os campos de interesse e os indivíduos.<sup>318</sup>

Na mesma linha, Moellering define a confiança como "uma forma fraca de conhecimento indutivo" e como "suspensão do julgamento" em relação à incerteza e às contradições envolvidas na antecipação das consequências da ação. "Para cada 'boa razão' favorável, provavelmente existe outra 'boa razão' desfavorável. O truque não é apenas ser capaz de viver com um conhecimento fraco de um tipo ou de outro, mas também suspender [o julgamento] sobre contradições e ignorância".<sup>319</sup>

Nesses exercícios de confiança, a incerteza causada por desconhecer o futuro é absorvida pelos atores por meio do cálculo racional das consequências de suas ações. A avaliação dos riscos se torna uma extensão que pode ser traduzida em termos organizacionais e institucionais. Assim, a confiança é caracterizada como uma suspensão do julgamento, reduzindo a intensidade da incerteza residual em comparação a um cálculo racional. Segundo esse esquema, o risco é a ponte que se atravessa sempre que se decide confiar nas nossas relações.<sup>320</sup>

Apresentados os pontos gerais sobre as várias concepções de confiança, a seguir serão apresentadas algumas perspectivas de análise da confiança, que introduzirão as bases do que pode ser considerado o paradigma da confiança atual.

---

<sup>318</sup> MÖLLERING, Guido. The nature of trust: from Georg Simmel to a theory of expectation, interpretation and suspension. **Sociology**, Durhan, v. 35, n. 2, 2001. p.412.

<sup>319</sup> MÖLLERING, Guido. The nature of trust: from Georg Simmel to a theory of expectation, interpretation and suspension. **Sociology**, Durhan, v. 35, n. 2, 2001. p. 412.

<sup>320</sup> BIANCHI, Luca; LIANI, Serena. Fidarsi della fiducia? Uno studio sull'intensione del concetto. **Quaderni di Sociologia**, n. 74, p. 127-140, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/qds/1709>. Acesso em: 07 mar. 2024

### 3.2 DINÂMICAS DE CONFIANÇA: PERSPECTIVAS RELACIONAL, INSTITUCIONAL E TRANSNACIONAL

Nesta seção, não faremos referência aos inúmeros contextos e dimensões em que concepções de confiança já foram estudadas. Para o desenvolvimento desta proposta, importa considerar a confiança em pelo menos três perspectivas, aproveitando, em parte, as lentes de Botsman<sup>321</sup>, naquilo que converge para essa pesquisa, são elas: a) a confiança nos relacionamentos locais e fechados, ou confiança relacional; b) a confiança intermediada pelas instituições, já que trataremos da instituição notarial que tem como razão de ser, os interesses da própria sociedade; e c) a confiança no mundo globalizado, transnacional e em transformação, por referir-se ao contexto de análise da atuação notarial.

Uma investigação desses enfoques, cada um deles oferecendo uma análise detalhada da confiança em contextos específicos, permitirá uma compreensão abrangente e contextualizada da confiança, contribuindo para uma visão mais aprofundada de seu papel na sociedade contemporânea.

#### 3.2.1 Confiança nos relacionamentos locais e fechados ou confiança relacional

Segundo Botsman, por um longo período, até meados de 1800, a confiança foi construída em torno de relacionamentos fechados. O espaço em que se praticavam as relações sociais geralmente se restringia a pequenas vilas, onde todos se conheciam. Nesse contexto, se alguém desonrasse um compromisso, todos saberiam tratar-se de pessoa desonesta e, com sua má reputação, no futuro outros se recusariam a fazer negócios com ela. A confiança era principalmente local e baseada na responsabilidade.<sup>322</sup> Assim, pequenos grupos locais fechados privilegiavam o capital social, ou seja, as conexões entre os indivíduos, redes sociais e as normas de reciprocidade e confiabilidade que surgem delas, explica Botsman.<sup>323</sup>

---

<sup>321</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 27 (tradução livre)

<sup>322</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 27 (tradução livre)

<sup>323</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 39 (tradução livre)

Sobre esses pequenos grupos e a coesão social, escreve Russel que, considerando os macacos antropóides e as comunidades mais primitivas que chegaram até nós, é razoável supor que os primeiros seres humanos tenham vivido em grupos pequenos, não muito maiores do que famílias, compostos por cerca de 50 a 100 indivíduos.<sup>324</sup> Dentro de cada um desses grupos, é provável que houvesse um grau significativo de cooperação. No entanto, havia hostilidade quando esses grupos entravam em contato com outros da mesma espécie. Isso porque, como os seres humanos eram escassos na época, os encontros com outros grupos eram raros e, na maioria das vezes, insignificantes. Assim, cada grupo possuía seu próprio território e os conflitos provavelmente ocorriam principalmente nas fronteiras.<sup>325</sup>

Hardin concorda, dizendo que em uma comunidade pequena e fechada, todos podem ter relações com cada um dos demais. Essas relações cruzadas geram conhecimento relevante e suficiente para se poder confiar em qualquer pessoa em particular. A confiança constituída entre duas pessoas acaba se difundindo entre os demais membros da comunidade.<sup>326</sup> Ele complementa que um indivíduo pode ser parte de diversas subcomunidades entrelaçadas dentro de sua comunidade, em grupos fechados de familiares e amigos, ou outras pessoas com quem mantém interações constantes. Dentro destas subcomunidades, é possível ter conhecimento suficiente para compreender os limites da confiança mútua e contar com a responsabilidade de cada membro, não apenas em relação à confiança em relação a uma pessoa específica, mas a toda a coletividade. Com isso, a motivação da interação não se baseia apenas em manter uma conexão com determinado indivíduo, mas também pelo desejo de preservar a própria reputação, evitando o risco de uma rejeição futura que poderia sofrer caso defraude algum acordo.<sup>327</sup>

Williams diz que a confiança é uma função das relações densas, ou seja, aquelas relações ricas em contexto, história e significado pessoal, que desempenham um papel crucial na formação de nossas respostas morais e na nossa compreensão

---

<sup>324</sup> RUSSELL, Bertrand. **A autoridade e o indivíduo**. Tradução Jaimir Conte. EdUFSC. Florianópolis, 2010. p. 4.

<sup>325</sup> RUSSELL, Bertrand. **A autoridade e o indivíduo**. p. 4.

<sup>326</sup> HARDIN, Russel. **Confianza e confiabilidad**. p. 44.

<sup>327</sup> HARDIN, Russel. **Confianza e confiabilidad**. p. 44.

do mundo. Para Williams, a moralidade está profundamente enraizada nas particularidades da vida humana, incluindo as relações íntimas e significativas que uns têm com os outros. Essas relações são caracterizadas por uma compreensão profunda, um compromisso recíproco e uma importância especial dentro da própria perspectiva de vida.<sup>328</sup> E complementa que a cooperação requer confiança porque as partes dependentes precisam de algum grau de garantia de que as partes não dependentes não desertarão: isso não precisa assumir a forma de confiança densa, uma crença baseada individualmente, mas deve assumir alguma forma.

O próximo passo seria afirmar que, em geral, as pessoas não confiarão o suficiente nas outras para gerar cooperação, a menos que sua garantia seja bem fundamentada. Ou seja, a menos que as pessoas também sejam, em geral, motivadas, de uma forma ou de outra, a não desertar se estiverem em uma posição não dependente.<sup>329</sup>

Esta confiança chamada relacional deriva de interações repetidas ao longo do tempo entre confiante e confiado. Sua base são informações disponíveis ao confiante, vindas de dentro da própria relação. Nesta dinâmica, confiabilidade e dependência em interações anteriores com o confiante geram expectativas positivas sobre as intenções do confiado. E as emoções entram na relação entre as partes, pois suas interações frequentes e de longo prazo levam à formação de vínculos baseados em cuidado e preocupação interpessoal recíprocos.<sup>330</sup>

Tais interações repetidas podem variar consideravelmente nos recursos trocados e no grau de interdependência entre as partes. Ciclos repetidos de troca, tomada de risco e cumprimento bem-sucedido das expectativas fortalecem a

---

<sup>328</sup> WILLIAMS, Bernard. Formal Structures and Social Reality. In: GAMBETTA, Diego (Ed.). **Trust: Making and Breaking Cooperative Relations**. Edição eletrônica. Oxford: Department of Sociology, University of Oxford, 2000. p. 3-13. Disponível em: <http://www.sociology.ox.ac.uk/papers/williams3-13.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

<sup>329</sup> WILLIAMS, Bernard. Formal Structures and Social Reality. In: GAMBETTA, Diego (Ed.). **Trust: Making and Breaking Cooperative Relations**. Edição eletrônica. Oxford: Department of Sociology, University of Oxford, 2000. p. 3-13. Disponível em: <http://www.sociology.ox.ac.uk/papers/williams3-13.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

<sup>330</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web: análisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza**. 2008. Tese (Doutorado) – Universidad de Granada, Departamento de Comercialización e Investigación de Mercados, Granada, 2008. Disponível em: <https://digibug.ugr.es/handle/10481/1825>. Acesso em: 06 mar. 2024.

disposição das partes confiantes a depender uma da outra e expandir os recursos trazidos para a troca. Assim, uma troca pode evoluir de uma transação distante para uma relação. Por exemplo, passar de um arranjo de “um dia justo de trabalho por um dia justo de pagamento” para uma relação de emprego de alto desempenho, caracterizada por lealdade mútua e suporte amplo.<sup>331</sup> A interdependência entre as partes envolvidas na confiança relacional tende a aumentar com o tempo, à medida que novas oportunidades e iniciativas são exploradas. Uma característica da confiança relacional é sua capacidade de expansão ou retração, em que experiências ao longo do tempo podem intensificar crenças positivas sobre as intenções do outro ou, ao contrário, agravar crenças negativas.<sup>332</sup>

Harari<sup>333</sup> explica que essa forma de confiar, direta e pessoal, dos pequenos grupos não se sustenta quando o grupo cresce. Existem fronteiras definidas para a extensão dos grupos que podem ser criados e sustentados de maneira unida. Para o bom funcionamento de um grupo, é essencial que cada membro tenha uma relação próxima com os demais. Contudo, ao exceder certo limite de participantes, a estrutura social começa a perder estabilidade, resultando em sua fragmentação e criação de novas agrupações. Esse limite, constatado tanto em chimpanzés quanto em diversas comunidades humanas, é aproximadamente de 150 pessoas. Quando esse número é ultrapassado, as interações diretas e a troca de informações pessoais deixam de ser eficazes para preservar a união do grupo e torna-se imprescindível a implementação de estruturas hierárquicas e narrativas coletivas para assegurar a colaboração em massa.<sup>334</sup>

Tais narrativas, fundamentais em estruturas como religiões, ideologias nacionais e ordenamentos jurídicos, são criações da imaginação comum que sustentam a estrutura social. A habilidade humana de conceber e confiar nessas

---

<sup>331</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web**: análisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza.

<sup>332</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web**: análisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza.

<sup>333</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. Porto Alegre-RS: L&PM, 2017. p. 31.

<sup>334</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 31.

histórias coletivas tem permitido superar as barreiras naturais de tamanho de grupo e desenvolver sociedades intrincadas.<sup>335</sup>

Por essa razão, após explorar a dinâmica da confiança em ambientes locais e fechados, nos quais os laços pessoais e a proximidade física desempenham papéis cruciais na manutenção da ordem social e da cooperação, a seção seguinte desta tese passará a analisar uma esfera mais ampla e complexa: a confiança intermediada pelas instituições. Esse salto do pessoal e imediato para o impessoal e institucional revela uma transformação notável na maneira como os seres humanos estruturam suas sociedades e gerenciam relações de confiança.

### 3.2.2 Confiança intermediada pelas instituições

Como o *Homo sapiens* conseguiu expandir suas formas de cooperação além dos limites de pequenos grupos familiares e comunidades locais, construindo cidades imensas e governando impérios que abarcam centenas de milhões de indivíduos? A resposta reside, em grande parte, na capacidade de forjar e sustentar mitos coletivos. Diferentemente dos pequenos grupos, nos quais a confiança se baseia em interações diretas e conhecimento mútuo, as grandes sociedades funcionam através da crença em narrativas compartilhadas que existem apenas na imaginação coletiva.<sup>336</sup>

Dois indivíduos que jamais se encontraram podem colaborar para objetivos comuns, guiados pela confiança em instituições e entidades abstratas como nações, divindades ou princípios de justiça. Esses mitos, embora intangíveis, têm poder de organizar e orientar o comportamento humano, criando uma ordem social que transcende as limitações físicas e pessoais.<sup>337</sup>

As igrejas se baseiam em mitos religiosos partilhados. Dois católicos que nunca se conheceram podem, no entanto, lutar juntos em uma cruzada ou levantar fundos para construir um hospital porque ambos **acreditam** que Deus encarnou em um corpo humano e foi crucificado para redimir nossos pecados. Os Estados se baseiam em mitos

---

<sup>335</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 31.

<sup>336</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 33.

<sup>337</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 33.



nacionais partilhados. Dois sérvios que nunca se conheceram podem arriscar a vida para salvar um ao outro porque ambos **acreditam** na existência da nação sérvia, da terra natal sérvia e da bandeira sérvia. Sistemas judiciais se baseiam em mitos jurídicos partilhados. Dois advogados que nunca se conheceram podem unir esforços para defender um completo estranho porque **acreditam** na existência de leis, justiça e Direitos humanos – e no dinheiro dos honorários. <sup>338</sup>  
(Grifou-se)

Em meados do século XIX, houve uma evolução desses mitos, porque a sociedade passou por uma grande mudança. Muitas pessoas se mudaram para cidades em crescimento e a figura do banqueiro local foi substituída por grandes companhias, que não conheciam todos os indivíduos. A confiança foi então transferida para sistemas de autoridade caixa preta, contando com contratos legais, legislações e seguros, e menos confiança foi depositada em pessoas diretamente. A confiança se tornou institucional e intermediada. <sup>339</sup>

De acordo com o pensamento de Ferguson, a grande questão é que as instituições são para os humanos o que as colmeias são para as abelhas: “Elas são as estruturas nas quais nos organizamos como grupos. Você sabe quando está dentro de uma, assim como uma abelha sabe quando está na colmeia. As instituições têm fronteiras; muitas vezes, têm muros. E, o que é crucial, têm regras”. <sup>340</sup>

Esse tipo de confiança intermediada pelas instituições é estabelecido por meio de estruturas baseadas na instituição. Elas mitigam os riscos percebidos e fazem crer aos usuários que estão respaldados externamente. Fatores institucionais podem atuar como suportes amplos para a massa crítica de confiança, que sustenta futuras tomadas de risco e comportamentos de confiança. Esses suportes podem existir no nível organizacional, na forma de cultura de trabalho em equipe, e no nível social, por meio de suportes culturais como sistemas legais que protegem direitos individuais e propriedades.

---

<sup>338</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 33.

<sup>339</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 39 (tradução livre)

<sup>340</sup> FERGUSON, Niall. **A grande degeneração**. Tradução Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2013. p. 11.

Cerese estudou o significado de confiança para um cidadão comum. O autor considera importante observar alguns fatores, entre eles o significado de confiança institucional e o que ela representa na caracterização de relações entre cidadãos e instituições públicas.<sup>341</sup> Argumenta que, com base nas tarefas atribuídas às instituições – orientar, facilitar ou até constranger a ação dos indivíduos – pode-se considerar que as instituições públicas sobre as quais incide esta discussão desempenham um papel fundamental na garantia da estabilidade e da ordem de um certo sistema social.<sup>342</sup>

Para Hardin, uma instituição pode ser merecedora ou não de confiança como qualquer pessoa e, no lugar do conhecimento que permitiria julgar se um funcionário ou instituição é confiável, pode-se ter expectativas racionais baseadas no quanto foram extrapoladas a partir de ações atuais ou do passado e que podem ser consideradas expectativas estáveis, concordando com a teoria de Luhmann. Diz que na realidade é possível não confiar em uma organização e sim em sua aparente previsibilidade, por inclusão de seu comportamento no passado. Ou seja, nas provas estandardizadas da normalidade da situação.<sup>343</sup>

Cerese concorda, afirmando que o cidadão individual só pode alimentar a confiança, ou alimentar a expectativa de que a instituição opera de acordo com as regras. Isso também envolve destacar como a confiança entra em jogo na determinação da própria eficácia das instituições – nas quais, em poucas palavras, pode-se considerar que essa eficácia será tanto maior quanto mais o cidadão confiar na instituição.<sup>344</sup>

---

<sup>341</sup> CERASE, Francesco Paolo. La fiducia nelle relazioni tra cittadini e istituzioni pubbliche. **"Amministrare, Rivista quadrimestrale dell'Istituto per la Scienza dell'Amministrazione pubblica"**, n. 1, p. 91-116, 2018. Disponível em <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1442/911111>. Acesso em agosto de 2023.

<sup>342</sup> CERASE, Francesco Paolo. La fiducia nelle relazioni tra cittadini e istituzioni pubbliche. **"Amministrare, Rivista quadrimestrale dell'Istituto per la Scienza dell'Amministrazione pubblica"**, n. 1, p. 91-116, 2018. Disponível em <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1442/911111>. Acesso em agosto de 2023.

<sup>343</sup> HARDIN, Russel. **Confianza e confiabilidad**. p. 211.

<sup>344</sup> CERASE, Francesco Paolo. La fiducia nelle relazioni tra cittadini e istituzioni pubbliche. **"Amministrare, Rivista quadrimestrale dell'Istituto per la Scienza dell'Amministrazione pubblica"**, n. 1, p. 91-116, 2018. p. 103. Disponível em <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1442/911111>. Acesso em agosto de 2023.

Para ele, a confiança institucional pode ser considerada o resultado de um processo de dois níveis. O primeiro nível diz respeito ao fato de que um cidadão que se relaciona com uma instituição pública reconhece a legitimidade do conjunto de regras que definem sua natureza e informam sua ação, e com base em certas expectativas sobre como a instituição trabalhe e responda às suas próprias perguntas.<sup>345</sup> O segundo nível refere-se ao concreto das expectativas de confiança que o cidadão tem em relação ao comportamento individual do agente público e como tais expectativas são confirmadas pela percepção que o cidadão tem dos fatores que determinam a forma como age.<sup>346</sup>

Para Luhman, os grandes processos civilizadores de transição da confiança no indivíduo para a confiança no sistema caracterizam-se por uma atitude estável da humanidade em relação a algo que é contingente em um mundo complexo, tornando possível viver apesar da consciência de que tudo poderia ser de outra forma. Esses processos civilizadores permitiram que o ser humano tivesse consciência da contingência social do mundo. Esse pensamento deu origem ao problema da confiança transcendental na constituição significativa do mundo.<sup>347</sup>

Nessa transformação, a confiança começou a se centralizar de forma hierárquica, menos transparente e mais regulada e institucional. Surgiram normas, regulamentações, auditores, analistas de mercado, seguros e entidades independentes, facilitando o comércio para além dos círculos de confiança pessoal.<sup>348</sup>

Essa nova crença nas estruturas impessoais é que passou a ser o respaldo da possibilidade de alcançar o êxito em uma determinada situação. Ela pode ajudar a formar as anteriores perspectivas e provém de uma variedade de fatores institucionais tais como leis, redes sociais e normas da sociedade. Além disso, supriu

---

<sup>345</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 39 (tradução livre)

<sup>345</sup> FUKUYAMA, Francis. **Confiança: as virtudes sociais e a criação da prosperidade.** p. 19.

<sup>346</sup> CERASE, Francesco Paolo. La fiducia nelle relazioni tra cittadini e istituzioni pubbliche. **"Amministrare, Rivista quadrimestrale dell'Istituto per la Scienza dell'Amministrazione pubblica"**, n. 1, p. 91-116, 2018. p. 104. Disponível em <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1442/911111>. Acesso em agosto de 2023.

<sup>347</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza.** p.103.

<sup>348</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p.103

novas lacunas porque, conforme uma relação de confiança avança, aparecem situações de risco e esses fatores podem gerar interações que afetam a assunção de novos riscos e o comportamento de confiança.<sup>349</sup>

Uma questão fundamental é se a confiança institucional é um controle ou uma forma de suporte à confiança. O controle, manifestado em leis e sanções reputacionais, atua como um impedimento ao oportunismo. No entanto, esses mecanismos também podem servir à criação da confiança. Conceituar a confiança e a desconfiança como distintas permite compreender como as instituições promovem a confiança em sociedades onde a antecipação de motivos positivos pode ser cultivada sem altos níveis de monitoramento, porque um sistema legal faz com que as expectativas de dano sejam eventos de baixa probabilidade.<sup>350</sup>

A confiança em um sistema tem como base racional a confiança depositada em outras pessoas. A identificação dessa base, por meio de uma análise sociológica, pode tornar transparentes as condições sob as quais esse tipo de confiança opera. A partir desse conhecimento, é possível eliminar a insegurança latente que geralmente acompanha a confiança em mecanismos que não são compreendidos.<sup>351</sup>

Por fim, em contraponto, Luhman, diz ser característicos das sociedades modernas alguns casos limítrofes da confiança pessoal, que não ocorrem no campo de grandes sistemas organizados, mas sim dentro do simples e cotidiano sistema de contato. Tais casos são frequentemente eventos breves, que comprometem diferentes participantes, são impessoais e é muito difícil que se repitam, porque implicam um risco considerável. Cita como exemplo dessa interação uma simples corrida de táxi, baseado em uma obra de 1968 de um taxista de St. Louis, a respeito de como ele escolhe e confia em seus passageiros.<sup>352</sup> Com a falta de tempo e a falta de

---

<sup>349</sup> FUKUYAMA, Francis. **Confianza**: as virtudes sociais e a criação da prosperidade. p. 45.

<sup>350</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web**: análisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza. 2008. Tese (Doutorado) – Universidad de Granada, Departamento de Comercialización e Investigación de Mercados, Granada, 2008. Disponível em: <https://digibug.ugr.es/handle/10481/1825>. Acesso em: 06 mar. 2024

<sup>351</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 121.

<sup>352</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 78, baseado em HENSLIN, J.M. Trust and the cab driver. In: TRUZZI, M. (Ed.). **Sociology and Everyday Life**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1968

conhecimento mínimo um sobre o outro, motorista e passageiro, para confiarem um no outro, têm que depender das provas estandardizadas da normalidade da situação e de um entorno suficientemente normalizado que faz com que o risco, ainda que sério, pareça improvável.<sup>353</sup>

Até aqui observamos como, historicamente, a confiança era uma questão de relações pessoais e responsabilidade direta em pequenas comunidades, mas com o crescimento das sociedades e o surgimento de grandes instituições, sua natureza se transformou. As instituições, com suas regras e estruturas formalizadas, passaram a mediar as relações de confiança entre indivíduos que nunca se encontraram, substituindo a necessidade de conhecimento pessoal direto por um sistema de expectativas estabelecidas e normas sociais. Essa transição reflete uma mudança significativa na forma como se percebe e confere confiança, não mais baseada unicamente em interações pessoais, mas cada vez mais dependente da estabilidade e previsibilidade das instituições.

O foco deste estudo agora se deslocará da confiança institucionalizada para a confiança em um contexto ainda mais amplo e desafiador: o ambiente globalizado transnacional. Neste cenário, as dinâmicas de confiança são ainda mais complexas, envolvendo atores de diversas culturas e sistemas legais, operando em uma escala sem precedentes.

Exploraremos como a confiança se manifesta e é sustentada além das fronteiras nacionais, em um mundo onde as interações são mediadas por uma vasta gama de instituições globais, redes digitais e mecanismos de governança transnacional, enfrentando os desafios e oportunidades que surgem na construção de uma ordem social global baseada na confiança.

### **3.2.3 Confiança no mundo globalizado**

Nesta seção sobre a confiança no contexto do mundo globalizado atual, evidencia-se que a confiança é um tema que tem a ver com escândalos, recessões, guerras e mudanças de governo. Em uma era digital, com instituições de má

---

<sup>353</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 78.

qualidade, líderes e elites à frente, é muito mais provável perder a confiança rapidamente, às vezes para sempre. A raiva dos indivíduos é amplificada. O ciclo de desconfiança é ampliado. Em suma, a fé em muitas instituições vem alcançando um ponto crítico de inflexão.<sup>354</sup>

Botsman, citando filósofos, argumenta que hoje subúrbios unidos deram lugar a “exúrbios” e “cidades de borda”<sup>355</sup> – vastos lugares anônimos onde as pessoas passam mais tempo se deslocando para o trabalho, no escritório e assistindo à TV sozinhas, e menos tempo socializando com amigos, vizinhos, grupos comunitários e até mesmo familiares.<sup>356</sup> Um dos reflexos dessas transformações urbanas e sociais se dá sobre coesão comunitária e, por consequência, sobre a cultura em torno da confiança.

Fukuyama diz que uma sociedade próspera depende de hábitos e costumes que só podem ser moldados “por meio de uma conscientização e respeito crescentes pela cultura”. E que esse elevado conceito de cultura deve se estender além das fronteiras e dos domínios da economia mundial e da ordem internacional, pois as pessoas estão mais conscientes das diferenças culturais que as separam e que acabam por causar cada vez mais atritos.<sup>357</sup> Tais atritos representam riscos para as relações sociais, inclusive jurídicas. Giddens sobre isso aponta que “a confiança opera em ambientes de risco, nos quais podem ser obtidos níveis variáveis de segurança (proteção contra perigos).” E diz ser necessário nesse contexto, “investigar como confiança, risco, segurança e perigo se articulam em condições de modernidade”. Ele diz também ser necessário levar em conta “as circunstâncias nas

---

<sup>354</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 52.

<sup>355</sup> Os "exúrbios" e "cidades de borda" são conceitos que descrevem novos tipos de expansões urbanas e suburbanas. Os exúrbios são áreas ainda mais distantes dos centros urbanos do que os subúrbios tradicionais, frequentemente com menos infraestrutura e serviços, e com uma população que pode ser menos coesa, muitas vezes se deslocando longas distâncias para trabalhar ou acessar serviços na cidade. As "cidades de borda" são desenvolvimentos urbanos na periferia das grandes cidades, que funcionam quase como mini-cidades independentes, mas ainda estão conectadas ou dependentes do centro urbano maior.

<sup>356</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 39

<sup>357</sup> FUKUYAMA, Francis. **Confiança:** as virtudes sociais e a criação da prosperidade. p. 19.

quais a confiança falta e como situações de ausência de confiança podem ser melhor compreendidas”<sup>358</sup>.

Harari contextualiza, dizendo que o comércio, por exemplo, apesar de ser percebido como uma atividade eminentemente prática, na verdade se sustenta sobre fundamentos não tangíveis. Curiosamente, o *Homo sapiens* é a única espécie conhecida que se envolve em práticas comerciais e todas as redes comerciais humanas de que temos conhecimento detalhado apoiam-se em conceitos imaginários. A existência do comércio depende fundamentalmente da confiança, algo particularmente desafiador de se estabelecer entre indivíduos desconhecidos. Hoje, a vasta malha comercial global repousa sobre a fé em construções fictícias como o dólar, o *Federal Reserve Bank* e as identidades corporativas.<sup>359</sup> E complementa dizendo que, em sociedades tribais, dois estranhos que desejassem realizar uma troca comercial provavelmente construiriam uma confiança recíproca pela invocação de um deus comum, um ancestral mítico ou um animal totêmico. Esta prática ilustra a importância da crença compartilhada como alicerce para as transações.<sup>360</sup>

Por outro lado, a sociedade contemporânea demonstrou uma tendência a valorizar a ignorância de forma mais acentuada que culturas anteriores. Uma das forças mantenedoras da coesão nas ordens sociais modernas é a adoção quase religiosa da tecnologia e dos métodos de pesquisa científica que, até certo ponto, substituíram as antigas crenças em verdades absolutas.<sup>361</sup> Bostman afirma que a tecnologia está transformando os vínculos sociais, a confiança entre as pessoas. A autora aponta a falência das instituições como justificativa para a busca de novos parâmetros e ferramentas de adição de confiança. Afirma que o modo de confiar da sociedade está mudando e está criando essa grande virada do século XX, que foi definido pela confiança institucional, para o século XXI, que será marcado pela distribuição de confiança.

Para essa autora, a confiança não é mais hierárquica, nem opaca e linear, porque está sendo desagregada e invertida: “Uma nova receita de confiança

---

<sup>358</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 52.

<sup>359</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 41

<sup>360</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 41

<sup>361</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p. 41

está surgindo e mais uma vez está distribuída entre as pessoas e é baseada na responsabilidade”<sup>362</sup>. Ela diz que, curiosamente, enfrentamos hoje uma questão oriunda da rapidez e facilidade com que depositamos nossa confiança, um fenômeno que pode ser exemplificado com as plataformas de carona, como Uber.

Buscando um encontro? Instale aplicativos como *Tinder*, *Bumble*, *Happn* ou *Tingle* e avance rapidamente na configuração inicial. Ao se deparar com um perfil, deslize para a direita se achar a pessoa atraente. Se ela retribuir o gesto, é um sinal de correspondência, e você está a um passo de se encontrar com um desconhecido, que pode estar a uma distância de até cem quilômetros, tudo isso possibilitado pela geolocalização.<sup>363</sup>

Esse é o fenômeno da confiança instantânea, baseada em poucas imagens e breves descrições, é como folhear um catálogo de rostos. É a dinâmica da confiança acelerada. Nesse contexto de confiança rápida, a impulsividade pode causar problemas e por isso emerge a necessidade de uma atitude mais ponderada, refletir melhor sobre as escolhas.<sup>364</sup> Na sociedade globalizada de hoje, essa busca por agilidade pode comprometer a construção da confiança, que por sua natureza demanda tempo, dedicação e certo grau de resistência. Afinal, como observa Simon, citado por Botsman, a confiança não pode surgir instantaneamente, mesmo em circunstâncias desafiadoras compartilhadas, ela se constrói com consistência ao longo do tempo por meio de interações aparentemente insignificantes.<sup>365</sup>

A integração e a fluidez dos sistemas globais podem levar a ignorar os riscos assumidos ou as inverdades disseminadas nessas interações de confiança imediata. Coye Cheshire, também citado por Botsman, destaca a importância da transparência social, questionando o quanto realmente percebemos das dinâmicas sociais que facilitam essas interações *online*. Nesse contexto, torna-se essencial

---

<sup>362</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 27

<sup>363</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p.111

<sup>364</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p.111.

<sup>365</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 111.



desvendar os mistérios das caixas-pretas digitais<sup>366</sup>, entendendo melhor os mecanismos internos dos sistemas que permeiam o cotidiano e avaliando criticamente o nível de confiança que se deposita neles.<sup>367</sup>

A confiança está sendo completamente transformada. Se costumava fluir para cima em direção a árbitros e reguladores, autoridades e especialistas, observadores e guardiões, agora está fluindo horizontalmente, em alguns casos para semelhantes e, em outros casos, para programas e *bots*.<sup>368</sup> As antigas fontes de poder, expertise e autoridade já não têm domínio pleno das situações. As consequências disso, boas e ruins, não podem ser subestimadas.<sup>369</sup>

Esse pensamento reflete uma mudança para um sistema mais descentralizado e distribuído de confiança, no qual as redes sociais, as plataformas de revisão de usuários e a tecnologia, como algoritmos e inteligência artificial, desempenham um papel cada vez mais significativo. Essa transformação pode ser atribuída a vários fatores, como o aumento da conectividade digital, a percepção de falha ou corrupção em algumas instituições tradicionais, e o crescimento de plataformas baseadas em comunidade e tecnologia que facilitam interações diretas e *feedback* entre os usuários.

Esse fenômeno altera as dinâmicas de poder e a forma como a informação é validada e confiada na sociedade. A transição de uma confiança tradicionalmente vertical, ancorada em instituições e autoridades estabelecidas, para

---

<sup>366</sup> A expressão refere-se a sistemas ou tecnologias cujos funcionamentos internos são não transparentes ou inacessíveis para o usuário médio ou para o público em geral. Isso pode incluir algoritmos de redes sociais, sistemas de inteligência artificial e outras formas de tecnologia que influenciam as decisões diárias e os comportamentos sem que seu funcionamento interno seja claro ou entendido.

<sup>367</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 111.

<sup>368</sup> "*Bots*" é um termo abreviado que se refere a "robots" (robôs, em português). No contexto da informática e da internet, um *bot* é um programa de software projetado para executar automaticamente certas tarefas. *Bots* podem ser programados para realizar uma ampla gama de funções, variando de operações simples, como responder a perguntas frequentes em um serviço de atendimento ao cliente, até tarefas mais complexas, como rastrear e analisar grandes conjuntos de dados em *websites*, ou até mesmo interagir com usuários em plataformas de redes sociais. Existem diversos tipos de *bots*, incluindo *bots* de pesquisa, *chatbots*, *spam bots*, *trading bots*, entre outros, cada um projetado com um propósito específico.

<sup>369</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 9-10.

uma confiança mais horizontal e distribuída entre indivíduos e sistemas automatizados, reflete uma mudança significativa no tecido social e na maneira como percebemos a segurança e a fiabilidade nas relações.

Esta transformação não apenas altera a dinâmica das interações pessoais, mas também redefine os mecanismos pelos quais avaliamos a confiabilidade. Nesse cenário, a confiança baseada em cálculos emerge como uma estratégia adaptativa em que indivíduos e grupos ponderam os riscos e benefícios associados a cada interação. Ao considerar a mudança para um modelo de confiança horizontal, devemos entender como os princípios de avaliação de risco, antes reservados a cenários de pequenos grupos, agora se expandem e se adaptam ao contexto mais amplo e diversificado das relações digitais e transnacionais. Esse panorama estabelece um cenário onde a confiança não é apenas uma expectativa emocional ou tradicional, mas também um cálculo racional que se ajusta continuamente às mudanças nas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Em um ambiente transformado pela expansão horizontal da confiança, que agora abrange uma vasta gama de relações digitais e globais, emerge um paradigma atualizado: a confiança calculada. Essencialmente analítica, essa forma de confiança é derivada da avaliação minuciosa dos riscos e vantagens inerentes às interações.<sup>370</sup> Quando os riscos associados a potenciais danos superam as vantagens de comportamentos enganosos, a confiança se estabelece como um recurso valioso. Isso ocorre porque a desonestidade, sob esse prisma calculista, apresenta-se contraproducente para os interesses de ambas as partes envolvidas.

Assim, em um contexto ampliado, em que as relações não se limitam mais a pequenos agrupamentos sociais, estendendo-se ao vasto domínio das interações digitais e transfronteiriças, a confiança calculada se torna um mecanismo adaptativo fundamental, assegurando que as transações e interações sejam conduzidas com base na previsibilidade e na mutualidade dos benefícios. Para Leiva, citando Williamson e Mcknight, o reconhecimento de que a outra parte não tem nada a ganhar sendo irresponsável gera confiança. A percepção da confiança se cria então

---

<sup>370</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web**. Analisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza. 4

a partir do conhecimento das boas intenções da outra parte. Portanto a confiança aparece quando quem confia percebe que a próxima ação daquele sobre o qual recai a confiança é benéfica.<sup>371</sup>

Nessa nova configuração, a confiança emerge quando o confiante percebe que o confiado pretende realizar uma ação que é benéfica. As intenções positivas percebidas na confiança baseada em cálculo derivam não apenas da existência de dissuasão, mas também de informações confiáveis sobre as intenções ou competências de outrem. Por exemplo, informações confiáveis sobre o confiado podem ser fornecidas por outros (reputação) ou por certificação (como um diploma). Tais fontes de prova sinalizam que as reivindicações de confiabilidade do confiado são verdadeiras.<sup>372</sup>

Giddens situa a confiança nas dinâmicas da modernidade, diferenciando a confiança pessoal daquela em sistemas abstratos. A confiança pessoal se desenvolve entre indivíduos que se conhecem bem, enquanto a confiança em sistemas abstratos não requer interação prolongada, desenvolvendo-se por meio de relações com as autoridades desses sistemas.<sup>373</sup> Segundo Luhmann, na pós-modernidade, a confiança pessoal diminuiu, enquanto a confiança sistêmica, depositada nos sistemas de referência, cresceu devido à complexidade das sociedades. A confiança é chave no processo de compreensão da realidade, reduzindo a complexidade do mundo ao nosso redor e exigindo que não alteremos as características que nos permitiram estabelecer a dinâmica de confiança.<sup>374</sup>

---

<sup>371</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web**. Analisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza.

<sup>372</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web**. Analisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza<sup>4</sup>

<sup>373</sup> GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1994.

<sup>374</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p.120.

O crescimento explosivo da economia compartilhada é um exemplo clássico de confiança distribuída<sup>375</sup> no sistema em ação. Mas a teoria também é uma maneira de entender a rápida evolução de plataformas como a *Darknet*<sup>376</sup>, na qual os consumidores estão adquirindo facilmente desde maconha até AK-47 de revendedores considerados "não confiáveis".<sup>377</sup> Luhmann não se refere, neste contexto, especificamente, ao estabelecimento de uma relação de confiança entre pessoas, mas na confiança que elas depositam em tais mecanismos e, conseqüentemente, em um sistema. Os indivíduos que confiam nestes mecanismos estão diretamente participando de um sistema, mesmo que inconscientemente.<sup>378</sup>

E, segundo ele, "*al cambiar la confianza personal por la confianza en el sistema, el proceso de aprendizaje se hace más fácil, pero el control es más difícil*".<sup>379</sup> Isso implica que, quando a confiança deixa de ser baseada em relações pessoais e diretas para depender de sistemas mais amplos e institucionais, pode ser mais fácil para as pessoas aprenderem a navegar dentro desses sistemas devido a sua estrutura e previsibilidade; no entanto, essa mudança também torna mais difícil controlar e influenciar esses sistemas, uma vez que são maiores, mais complexos e menos dependentes de interações individuais. Em outras palavras, embora a confiança institucionalizada possa facilitar certos processos e tornar o ambiente mais

---

<sup>375</sup> O termo "confiança distribuída" refere-se a um conceito em que a confiança não é centralizada em uma única entidade ou autoridade, mas sim espalhada ou distribuída entre diversos participantes ou elementos de um sistema. Esse conceito é frequentemente associado com tecnologias como *blockchain*, em que a segurança e a veracidade das informações não dependem de uma única fonte de autoridade, mas são mantidas coletivamente por todos os participantes na rede. No contexto da economia compartilhada ou das transações digitais, a confiança distribuída permite que indivíduos confiem em um sistema, processo ou tecnologia, mesmo sem a necessidade de confiar em cada participante individualmente. Isso é possível graças a mecanismos de verificação, consenso e registro que garantem a integridade e a transparência das transações. Assim, a confiança é estabelecida não por um agente central, mas pela colaboração e pelo acordo mútuo entre os participantes do sistema.

<sup>376</sup> *Darknet*: uma expressão que se refere a uma parte da internet que não é indexada por motores de busca convencionais e onde são realizadas atividades ilegais ou não regulamentadas. Da mesma forma que as pessoas confiam em estranhos na economia compartilhada, os usuários da *Darknet* confiam em vendedores anônimos para adquirir itens ilegais, como drogas ou armas.

<sup>377</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 9-10.

<sup>378</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 82

<sup>379</sup> "Ao trocar a confiança pessoal pela confiança no sistema, o processo de aprendizagem torna-se mais fácil, mas o controle é mais difícil" (Tradução livre). LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 100.

previsível, ela também reduz o poder de controle individual sobre esses processos e decisões.

Mesmo frente à natureza paradoxal da confiança no sistema, essa opção se mostra bastante apropriada. Transcende-se a ligação contingente com um indivíduo específico, pois não há apenas uma, mas várias decisões individuais associadas a um mecanismo que, por sua vez, está ligado à constituição das estruturas de um sistema.<sup>380</sup> Botsman diz que a confiança distribuída explica por que agora se avaliam fervorosamente desde restaurantes até *chatbots* e motoristas do *Uber* (e por que os passageiros também são avaliados), ajudando a moldar, quase instantaneamente, o sucesso ou fracasso de todos os tipos de negócios, ao mesmo tempo em que se criam trilhas de reputação nas quais um erro ou delito poderia seguir o indivíduo potencialmente pelo resto de sua vida.<sup>381</sup>

A confiança distribuída ajuda a entender por que as criptomoedas digitais, como *bitcoin* e *ether*<sup>382</sup>, poderiam ser o futuro do dinheiro, e como o *blockchain*<sup>383</sup> poderia ser usado desde o rastreamento da origem de alimentos ou diamantes até a venda de imóveis sem a necessidade de agentes imobiliários. A confiança distribuída ajuda a lidar com o porquê e como se chegará a confiar em *bots* bem treinados, seja para dar conselhos de relacionamento, resolver multas de estacionamento, pedir *sushi* em um aplicativo ou até nos diagnosticar um câncer.<sup>384</sup>

Botsman acredita que a verdadeira disrupção que está acontecendo não é a tecnologia em si, mas a maciça mudança de confiança que ela cria. Diz que a confiança distribuída não é simplesmente um novo sabor idealista de

---

<sup>380</sup> LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web**. Analisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza.

<sup>381</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 9-10.

<sup>382</sup> Refere-se a tipos de dinheiro digital que usam criptografia para garantir transações e controlar a criação de novas unidades. São sistemas monetários descentralizados que funcionam independentemente de uma autoridade central, como um banco ou governo.

<sup>383</sup> Tecnologia de registro subjacente que alimenta essas criptomoedas.

<sup>384</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 9-10.

tecnolibertarismo<sup>385</sup> e que a tecnologia pode ampliar o círculo de confiança, desbloqueando o potencial para colaborar e conectar com estranhos desconhecidos, assim como também pode erigir e endurecer barreiras entre os indivíduos.<sup>386</sup>

Complementa que avaliações e resenhas podem tornar as pessoas mais responsáveis, até mesmo um pouco mais amigáveis, com seus semelhantes, mas a crescente dependência delas também significa que algumas pessoas serão permanentemente manchadas, relegadas a uma espécie de purgatório digital. Na pressa de rejeitar o antigo e abraçar o novo, pode-se acabar depositando confiança demais, muito facilmente, nos lugares errados. Um dos problemas mais urgentes de nosso tempo é se a tecnologia, na verdade, ajudará a fazer melhor ou pior.<sup>387</sup>

Botsman diz que, ao mesmo tempo em que é crucial questionar as instituições e responsabilizá-las, não podemos simplesmente desmantelar todas elas, pois isso deixaria um vazio potencialmente perigoso de confiança, suscetível à manipulação. Uma confiança livre para todos, em outras palavras poderia gerar um quadro em que “[...]quando as pessoas são informadas de que não podem confiar em nenhuma das velhas instituições, elas podem acabar não confiando em nada, ou em qualquer coisa”.<sup>388</sup> Afirma ainda, que as instituições precisam aprender a se adaptar a esse novo cenário de confiança se não quiserem ser abandonadas, pois essa revolução está ocorrendo em um cenário de tecnologias em rápida mudança e evolução, no qual o antes impensável pode se tornar o novo normal em um piscar de olhos. Por fim, afirma que a consequência é “que nos tornamos vulneráveis às concentrações digitais de poder.”<sup>389</sup>

Seria uma pena, segundo a mesma autora, nos encontrarmos em um mundo tão automatizado que dependesse apenas de máquinas e algoritmos para

---

<sup>385</sup> Descreve uma filosofia ou movimento político que enfatiza a liberdade individual e a redução do poder do Estado, especialmente através da utilização de tecnologias digitais

<sup>386</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 9-10.

<sup>387</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 9-10.

<sup>388</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 251

<sup>389</sup> BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 251

tomar decisões sobre em quem confiar. Esse seria um mundo aparentemente desprovido de certezas, desprovido da cor e do movimento nascidos da imperfeição humana e, se tirarmos demais as mãos do volante, possivelmente isso poderia ser perigoso.<sup>390</sup>

O recurso mais crucial na economia é a confiança no futuro, um recurso constantemente ameaçado por fraudadores e impostores. Os mercados, por si só, não oferecem defesa adequada contra fraudes, roubos e violência. Assim, cabe aos sistemas políticos garantirem essa confiança com a promulgação de leis que punam fraudes, bem como estabelecendo e financiando forças policiais, tribunais e prisões para garantir o cumprimento da lei.<sup>391</sup> Quando os líderes políticos falham em sua responsabilidade de regular o mercado adequadamente, isso resulta na perda de confiança, diminuição do crédito e recessão econômica. Essa lição foi aprendida com a Bolha do Mississippi em 1719 e aqueles que a esqueceram foram lembrados pela crise imobiliária de 2007 nos Estados Unidos, seguida por uma crise de crédito e recessão. Devido à falta de garantia prática, nessas situações os indivíduos não têm certeza de que os outros não se envolverão em comportamentos oportunistas indesejáveis.<sup>392</sup>

É nesse contexto que a confiança no mundo transnacional está passando por uma transformação fundamental, com a ascensão da era digital e da globalização. Anteriormente depositada em instituições centralizadas e autoridades, a confiança agora flui horizontalmente, envolvendo não apenas indivíduos, mas também programas e plataformas digitais. Esta mudança é marcada por um aumento da rapidez e facilidade com que se deposita a confiança, muitas vezes sem considerar completamente os riscos envolvidos. Além disso, a confiança distribuída está se tornando cada vez mais essencial na economia, influenciando desde transações financeiras com criptomoedas até a avaliação de produtos e serviços *online*, enquanto também levanta questões éticas e morais sobre quem é confiável e como as relações de confiança são estabelecidas e mantidas.

---

<sup>390</sup> BOTSCHAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. p. 251

<sup>391</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p.339.

<sup>392</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** - Uma breve história da humanidade. p.339.

Por tudo isso, esta mudança traz desafios e consequências. A rápida disseminação da confiança pode resultar na perpetuação de injustiças ou na marginalização de certos grupos. Além disso, a crescente dependência de plataformas e algoritmos para avaliar e gerenciar a confiança pode criar uma falsa sensação de segurança, sem abordar adequadamente as complexidades das interações humanas. Em suma, a confiança emerge como uma força vital que permeia todos os aspectos das interações humanas e institucionais. Ela não só fundamenta a coesão social e a ordem dentro das comunidades, mas também atua como um facilitador da cooperação transnacional em uma era caracterizada por uma complexidade sem precedentes. A compreensão profunda da dinâmica da confiança e de seus mecanismos subjacentes é indispensável para o desenvolvimento de sociedades resilientes e sustentáveis.

À medida que se navega pela complexa teia de relações humanas, institucionais e transnacionais descrita, a necessidade de compreender e fortalecer a confiança torna-se evidente. Na sequência, explorar-se-á como a confiança molda as fundações do sistema legal, como é traduzida em termos de segurança jurídica e como estas noções se interligam para criar um ambiente social e jurídico estável e previsível.

Será abordada a maneira pela qual a confiança não apenas facilita as relações sociais e econômicas, mas também se enraíza nas estruturas legais que sustentam a ordem pública, a justiça e a equidade em sociedades cada vez mais diversificadas e globalizadas. Esse será um território crucial para desvendar como o Direito pode, em última análise, fomentar ou erodir a confiança pública e individual, impactando diretamente na coesão social e na governança eficaz.

### **3.3 A CONFIANÇA PARA O DIREITO E A SEGURANÇA JURÍDICA**

É indiscutível a necessidade de estabelecer um ambiente seguro, previsível e estável, que envolva a aplicação consistente de leis, para garantir que os compromissos assumidos pelos cidadãos em suas relações sejam respeitados e cumpridos, reduzindo incertezas e riscos de litígio. Diversos autores tratam deste tema



e oferecem perspectivas diferentes e complementares ao que consideram como sendo segurança jurídica, entre eles Kelsen<sup>393</sup>, Hayek<sup>394</sup>, Radbruch<sup>395</sup> e Lassalle<sup>396</sup>.

A proteção das relações privadas promove o bem-comum, incentivando a cooperação, o comércio e a interação pacífica entre os indivíduos de modo que essas relações levem ao desenvolvimento social e econômico beneficiando toda a coletividade. Da mesma forma, fortalece a proteção dos direitos fundamentais, os parâmetros da autonomia privada, aumenta a própria confiança das pessoas nas transações pessoais e comerciais e o acesso à Justiça em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

De um ponto de vista mais amplo, a segurança engloba uma dimensão de proteção: o Estado é responsável por fornecer segurança social por meio de medidas interventoras direcionadas à manutenção da ordem e da paz social, e deve garantir a liberdade individual, evitando interferências arbitrárias nas relações entre pessoas. Essas responsabilidades são manifestadas nas noções de segurança pública e segurança jurídica, que abrangem tanto aspectos individuais quanto coletivos.<sup>397</sup>

A segurança pública se relaciona com a proteção da comunidade e dos indivíduos, sustentando que a segurança coletiva é essencial para a segurança pessoal e vice-versa. Por outro lado, a segurança jurídica, considerada um princípio constitucional implícito, impõe ao Estado a obrigação de agir de maneira previsível e

---

<sup>393</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

<sup>394</sup> HAYEK, Friedrich. A. **Os fundamentos da liberdade**. São Paulo, Visão, 1983.

<sup>395</sup> RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

<sup>396</sup> LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

<sup>397</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Miranda de. O princípio da proteção da confiança no Direito brasileiro. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). **Interpretação Constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

transparente e de respeitar os direitos e legítimas expectativas dos cidadãos, garantindo assim um ambiente legal claro e protegido.<sup>398</sup>

Oliveira, com base em Novais, diz que, ao focar na segurança jurídica, identifica-se uma dupla garantia fornecida ao cidadão. A primeira, de natureza objetiva, estende sua proteção a todas as esferas de ação do Estado, assegurando ao indivíduo direitos em áreas legislativas por meio do Direito adquirido – na administração por meio de decisões anteriores, e na justiça, pela coisa julgada.<sup>399</sup> A segunda garantia, de caráter subjetivo, refere-se à proteção da confiança que os cidadãos depositam nas ações dos órgãos estatais, indo além da simples segurança na esfera legal para abranger a própria dinâmica entre o governo e os indivíduos em um Estado de Direito.<sup>400</sup>

Canotilho, analisando o contexto português, começa por tratar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como distintos, identificando-os como fundamentais para o Estado de Direito. Contudo, ao desenvolver seu argumento, ele reconhece a ligação entre os aspectos objetivos e subjetivos da segurança, associando a segurança jurídica à estabilidade e clareza na aplicação da lei, enquanto vincula a proteção da confiança às expectativas dos cidadãos quanto à previsibilidade e à razoabilidade das ações governamentais.<sup>401</sup>

Assim, por exemplo, quem se casa deve estar preparado para possíveis modificações tanto no direito de divórcio quanto na regulamentação jurídica das consequências disso. Da mesma forma, quem investe a longo prazo não pode esperar

---

<sup>398</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Miranda de. O princípio da proteção da confiança no Direito brasileiro. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). **Interpretação Constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

<sup>399</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Miranda de. O princípio da proteção da confiança no Direito brasileiro. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). **Interpretação Constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

<sup>400</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Miranda de. O princípio da proteção da confiança no Direito brasileiro. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). **Interpretação Constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

<sup>401</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 257.

que, durante o período de amortização, tanto o direito fiscal quanto o ambiental, entre outros, permaneçam inalterados desde o momento da decisão. Portanto sempre deve haver um cálculo para o caso de alterações inesperadas naquilo em que se confia. E, quando ocorrer uma mudança legal, não devem ser evitados apenas os efeitos retroativos, mas também deve haver uma maior proteção para aquelas pessoas que são particularmente afetadas pelas decisões tomadas anteriormente.<sup>402</sup>

Com base nisso, vê-se que a discussão sobre as expectativas normativas e a proteção oferecida pelo Direito se relaciona diretamente com o conceito de segurança jurídica. A segurança jurídica é um princípio fundamental do Direito que visa garantir que as pessoas possam ter previsibilidade e confiança no sistema jurídico. Isso inclui a proteção de expectativas legítimas e a estabilização das projeções futuras, permitindo que indivíduos e empresas planejem suas ações com base no entendimento de que certas regras e direitos serão respeitados e mantidos.

No entanto, a segurança jurídica também reconhece que o Direito não é estático e pode ser sujeito a mudanças. As leis podem ser alteradas para refletir novas realidades sociais, econômicas e políticas. Portanto, enquanto o Direito busca proteger as expectativas e proporcionar estabilidade, também deve ser flexível o suficiente para se adaptar e responder a novas circunstâncias. Isso exige que as pessoas sejam vigilantes e informadas sobre as mudanças na legislação que podem afetar suas expectativas e planos.

Assim, a segurança jurídica envolve um equilíbrio entre a proteção de expectativas baseadas na lei existente e a necessidade de permitir a evolução do Direito. Embora o Direito ofereça suporte contra adversidades e forneça uma base de estabilidade e segurança, os indivíduos e empresas devem estar cientes de que as leis e regulamentos podem mudar e, desta forma, devem estar preparados para se adaptar a essas mudanças, se necessário. Reconhecer a dinâmica entre estabilidade e mudança é essencial para navegar no sistema jurídico e manter a segurança jurídica.<sup>403</sup>

---

<sup>402</sup> LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p.445.

<sup>403</sup> LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. p. 407.

Dessa maneira, a complexidade das mudanças legais e a necessidade de adaptação evidenciam cada vez mais a ligação entre a segurança jurídica e a confiança. A capacidade de manter a confiança nas relações e nas instituições, apesar das inevitáveis transformações do Direito, ressalta como esses elementos se entrelaçam para formar a base de um sistema jurídico eficaz e resiliente.

Ao longo da evolução do pensamento jurídico, a confiança emergiu como um elemento fundamental na construção e funcionamento do sistema legal. Como comentado, a confiança permeia as interações entre os cidadãos e as instituições públicas, manifestando-se nas relações privadas e comerciais, por essa razão, compreender como a confiança é desenvolvida, mantida e protegida dentro do contexto jurídico é essencial para uma análise abrangente da sua relação com a segurança jurídica.

Segundo Ferreira, a evolução jurídica da confiança não se limita apenas ao âmbito do Direito privado, mas estende-se também ao Direito público, visto que certos estudiosos argumentam que o princípio da confiança se origina do princípio do Estado de Direito, que fundamenta todos os setores do sistema legal.<sup>404</sup> Essa expansão sublinha a importância de aprofundar o entendimento sobre a confiança no campo jurídico, onde sua aplicação é multifacetada e tem variadas implicações, dependendo do contexto legal.

Frada destaca que, ao contrário de outras esferas da vida nas quais a confiança pode ser mais intuitiva ou baseada em relações pessoais, no Direito, ela se entrelaça com princípios legais, obrigações contratuais e expectativas institucionais. Isso torna a confiança uma questão intrincada, exigindo que juristas e legisladores naveguem com cuidado entre a preservação de relações de confiança fundamentais para a coesão social e a necessidade de garantir que essas relações sejam justas, legítimas e alinhadas com o Estado de Direito.<sup>405</sup>

Não há uma definição legal estabelecida de confiança para referência e são raros os dispositivos normativos que a mencionam explicitamente. Seu conceito

---

<sup>404</sup> FERREIRA, Patricia Candido Alves. **A Teoria da Confiança no Direito Civil Brasileiro** – conceito, autonomia, limites e aplicação no âmbito contratual. 2020. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.11606/T.2.2020.tde-16032021-002659>. Acesso em 29 fev 2024.

<sup>405</sup> FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 2007. p.17.

é indeterminado devido à diversidade ou ambiguidade das formas como é comumente utilizado, o que complica a delimitação de um campo de estudo jurídico. Isso é ainda mais complicado devido à sua natureza ambígua, já que pode referir-se tanto às razões quanto aos resultados de uma regulamentação jurídica.<sup>406</sup>

Frada complementa que o problema da confiança para o Direito apresenta-se ainda mais complicado se considerarmos as sociedades altamente diferenciadas e complexas da atualidade e por isso afirma que é imperativo estabelecer uma distinção entre o Direito e a confiança.<sup>407</sup>

Para ele, o Direito é chamado a intervir para garantir níveis específicos de interação social especialmente quando a coordenação interindividual das ações humanas baseada na confiança se torna impraticável devido a dificuldades ou ineficiências. Pode-se dizer que quanto maior a despersonalização e o anonimato decorrentes da complexidade e diferenciação na vida social, mais necessário se torna substituir o processo informal de coordenação de comportamentos baseado na confiança pela implementação de normas jurídicas formais.<sup>408</sup>

Frada, citando Luhman, corrobora que há uma interligação entre o Direito e a confiança e que “as manifestações ou provas de confiança surgem normalmente num quadro de diminuição de riscos (do relacionamento humano) proporcionado pelo Direito”.<sup>409</sup> Essa relação implica que o Direito atua como um meio para reduzir os riscos inerentes às interações humanas. Quando as leis e os regulamentos estão em vigor e são aplicados corretamente, eles criam um ambiente mais previsível e seguro para os indivíduos interagirem. Isso, por sua vez, gera confiança, já que as pessoas sentem que podem depender do sistema legal para proteger seus direitos e interesses. Portanto o Direito contribui para a formação e manutenção da confiança, fornecendo um quadro que minimiza os riscos associados às relações humanas.

De fato, ao realizar sua "função específica", que é estabilizar as expectativas comportamentais e assegurar, assim, o que geralmente chamamos de

---

<sup>406</sup> FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. p.17.

<sup>407</sup> FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. p.18.

<sup>408</sup> FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. p.18.

<sup>409</sup> FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. p.35.

"segurança jurídica", o Direito possui uma capacidade de legitimação inerente à sua estrutura legal.<sup>410</sup> Na intersecção entre a segurança jurídica atual e as práticas ancestrais do Direito romano, observa-se uma evolução essencial do antigo princípio de *fides* para as concepções contemporâneas de confiança e normatividade. Segundo Martins-Costa, *fides*, no contexto do Direito romano, manifesta-se como um termo rico e multifacetado, significando confiança, cooperação, suporte mútuo, proteção, lealdade, adesão à palavra, base da justiça, pilar da virtude cívica, e um laço que une os membros da comunidade.<sup>411</sup>

Esta aplicação variada e adaptativa em diferentes domínios da vida romana destaca a importância fundamental da confiança como um alicerce ético, moldando não apenas as relações jurídicas, mas também as interações sociais e políticas, refletindo sua relevância duradoura através das eras. Cordeiro, também falando da origem no Direito romano, diz que a essência da confiança, nesse contexto, emerge das várias expressões da boa-fé, com o intuito de reconhecer e preservar "a condição em que alguém adota, em termos de ação ou convicção, certas representações, passadas, presentes ou futuras, como sendo verdadeiras".<sup>412</sup>

Além disso, a confiança estabelece uma ligação entre a boa-fé objetiva e subjetiva, servindo de fundamento para ambas. Assim, a interação entre confiança e boa-fé adquire uma importância substancial para a jurisprudência, mas somente quando se atribui à confiança um significado substancial que ela, por sua vez, transmite a boa-fé.<sup>413</sup>

Já em relação ao Direito alemão, Ascensão observa, apesar da ênfase conferida à confiança, que naquele contexto ela não detém o mesmo destaque do Direito português em comparação com a boa-fé. Segundo ele, a confiança só faz sentido se estiver fundamentada no estado de espírito da pessoa a quem é atribuída; no entanto, essa subjetividade inerente tornaria a confiança um conceito frágil.<sup>414</sup>

---

<sup>410</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002. p. 338.

<sup>411</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**: critérios para sua aplicação. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 54.

<sup>412</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no Direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984. vol. I, p. 18

<sup>413</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no Direito civil**. p. 18

<sup>414</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil** – Teoria geral: relações e situações jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 3, p. 150

Nesse sentido, Frada diz que a análise da realidade mostra que a interação entre pessoas exige um nível básico de confiança. O Direito, com todos os seus componentes, desempenha um papel fundamental na criação dessa confiança. Visto sob essa ótica, as ações realizadas pelos indivíduos devem encontrar – e de fato encontram – no Direito, um ponto de referência confiável.<sup>415</sup>

“Na realidade, a ‘produção de confiança’ é um resultado inerente a qualquer estabelecimento de regras jurídicas e traduz uma função genérica do ordenamento jurídico na sua globalidade.”<sup>416</sup> Desde uma perspectiva abstrata, o Direito está relacionado com os custos sociais resultantes das ligações temporais que moldam as expectativas. Mais especificamente, refere-se à função de estabilização das expectativas normativas pela regulação da generalização temporal, objetiva e social.<sup>417</sup>

O Direito esclarece quais expectativas são socialmente apoiadas (e quais não são), ou seja, o papel do Direito é definir e estabelecer as normas e os comportamentos aceitáveis dentro de uma sociedade. Essencialmente, ele atua como um guia para o comportamento aceitável, informando aos cidadãos o que é esperado deles e o que podem esperar dos outros. Isso contribui para a previsibilidade e estabilidade social, essenciais para o funcionamento harmonioso de qualquer comunidade e é, em outros termos, uma manifestação da confiança, em nível formal e sistemático.<sup>418</sup>

Luhmann expande essa ideia, destacando que, à medida que as normas se tornam amplamente aceitas e reconhecidas como legítimas, elas reforçam a importância das expectativas baseadas nelas mesmas. Ao mesmo tempo, o Direito contribui para a estabilização dessas expectativas, provendo um marco estável e previsível dentro do qual as interações sociais podem ocorrer. Com essa segurança das expectativas estabilizadas, é possível lidar com as decepções da vida cotidiana ou, pelo menos, pode-se ter certeza de não ser desacreditado em relação a suas

---

<sup>415</sup> FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. p. 346.

<sup>416</sup> FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. p. 346.

<sup>417</sup> LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. p. 407.

<sup>418</sup> LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. p. 407.

expectativas. Permite-se um maior grau de confiança (podendo até chegar ao ponto de ser imprudente) ou desconfiança, quando se pode confiar no Direito.<sup>419</sup>

Isso significa que vivemos em uma sociedade mais complexa na qual os mecanismos personalizados ou de interação já não são suficientes para garantir a segurança da confiança. Apesar disso, o Direito também está sujeito a crises de confiança que são transmitidas simbolicamente. Quando o Direito não é mais respeitado ou, na medida do possível, já não é imposto, as consequências vão muito além do que é imediatamente percebido como violação da lei. Então o sistema precisa recorrer a formas mais naturais para restaurar a confiança novamente.<sup>420</sup> Neste contexto, a crise de confiança no sistema jurídico destaca a necessidade de uma fundamentação mais robusta da confiança dentro do marco legal, para além das meras relações interpessoais. Diante desse cenário, que vem sendo descrito nesta tese, onde o respeito pelo Direito é desafiado e a aplicação das leis se torna incerta, surge a necessidade de repensar e fortalecer a base da confiança jurídica.

Após extensa análise do tema, Ferreira conclui que “a natureza jurídica da confiança é de princípio de caráter geral que visa a segurança jurídica em sentido amplo (que perpassa todo o Direito)”.<sup>421</sup> E complementa que “embora existam pensamentos doutrinários diversos, a confiança é autônoma, embora possa se relacionar, eventualmente, com outras formas de imputação de dano. Por conseguinte, o regime da confiança não é o da boa-fé.”<sup>422</sup> Pode-se concluir, então, citando Ferreira, que confiança é a expectativa legítima de que o outro mantenha o comportamento que contribuiu para estabelecer tal estado, agindo com boa-fé, honestidade, lealdade e outras condutas esperadas pela sociedade ou prática comum.

423

Uma concepção jurídica de confiança, dessa forma, centra-se mais nas expectativas subjetivas dos cidadãos em relação à conduta dos outros, incluindo o

---

<sup>419</sup> LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. p. 407.

<sup>420</sup> LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. p. 407.

<sup>421</sup> FERREIRA, Patricia Candido Alves. **A Teoria da Confiança no Direito Civil Brasileiro** – conceito, autonomia, limites e aplicação no âmbito contratual.

<sup>422</sup> FERREIRA, Patricia Candido Alves. **A Teoria da Confiança no Direito Civil Brasileiro** – conceito, autonomia, limites e aplicação no âmbito contratual.

<sup>423</sup> FERREIRA, Patricia Candido Alves. **A Teoria da Confiança no Direito Civil Brasileiro** – conceito, autonomia, limites e aplicação no âmbito contratual.



Estado e suas instituições. Ela se relaciona com a previsibilidade do comportamento humano e institucional, fundamentando-se na crença de que as ações e decisões seguirão um padrão reconhecível e confiável. Pode-se dizer assim, que o conceito de confiança em seu contexto jurídico não deixa de aproveitar as bases de outras concepções, como o pensamento de Hardin<sup>424</sup>, que diz que confiança é relacional, ou seja, deve ser sempre considerada e observada a partir de um relacionamento.

Já a segurança jurídica, diferentemente, é um princípio mais amplo e objetivo, abrangendo a clareza, estabilidade e previsibilidade da ordem jurídica como um todo. Ela se preocupa com a aplicação consistente de leis e decisões, garantindo que os direitos adquiridos sejam respeitados e que haja uma proteção contra mudanças arbitrárias ou retroativas na lei.

Enfim, enquanto a confiança se constrói na interação entre as pessoas e na sua relação com o Estado, manifestando-se no nível micro (individual) da sociedade, a segurança jurídica opera no nível macro, estruturando todo o sistema jurídico e suas instituições para garantir que a lei seja um guia confiável e previsível para todos os cidadãos. Assim, tanto a confiança quanto a segurança jurídica são pilares essenciais do Estado de Direito e estão intrinsecamente ligadas à previsibilidade e à estabilidade das relações jurídicas e sociais. A segurança jurídica fornece um ambiente de estabilidade legal, onde as leis são claras, estáveis e aplicadas de forma consistente, o que por sua vez, alimenta a confiança dos cidadãos no sistema jurídico e nas instituições do Estado.

Ambos os conceitos contribuem desse modo para um sistema legal em que indivíduos podem planejar suas ações e relações com a expectativa de que os princípios e regras estabelecidos serão respeitados e aplicados de forma justa e consistente. Por fim, é importante reconhecer como os conceitos de confiança e segurança jurídica, conforme explorados aqui, servem como fundamento para a compreensão e valorização da função notarial no contexto global. O próximo tópico aprofundará como a fé pública notarial atua como uma extensão da segurança jurídica em um âmbito transnacional, reforçando a confiança entre indivíduos e entidades em transações globais.

---

<sup>424</sup> HARDIN, Russel. **Confianza e confiabilidad**. p. 21.

### 3.4 CONFIANÇA E FÉ PÚBLICA NOTARIAL

Ao examinar as perspectivas da confiança apresentadas, evidencia-se que sua evolução acompanha o desenvolvimento da complexidade social. Assim, com base na análise histórica da origem e desenvolvimento da atuação notarial, tratada no segundo capítulo, percebemos que a atuação do notário na sociedade emergiu como uma forma de transição da confiança pessoal e direta para um sistema de confiança mais abstrato e institucionalizado, representado pela fé pública notarial. Esse processo demonstra que a atuação notarial está inserida no contexto de confiança intermediada pelas instituições, consolidando-se como um mecanismo fundamental na estruturação e no fortalecimento dos laços sociais por meio da oficialização da confiança em documentos e atos públicos.

Sua razão de ser radica no fato de que, devido à ausência de qualquer garantia prática, o indivíduo não tem certeza de que o outro não incorrerá em comportamentos oportunistas não desejáveis – e aí entra o notário. A confiança no notário surge como um remédio para fazer frente à informação assimétrica<sup>425</sup> e facilitar a realização de transações, especialmente em contextos complexos ou transnacionais, nos quais as partes podem não ter o mesmo nível de conhecimento ou acesso à informação uma sobre a outra. Representa um papel compensador importante do efeito negativo ocasionado pela preocupação na segurança jurídica. É uma maneira eficaz e viável para incrementar a confiança percebida e com ela promover importantes transações da vida privada, como antecipadora do compromisso futuro, satisfação ou fidelidade.

Como visto no segundo capítulo, o notário, com a sua fé pública, confere certeza aos atos que realiza, atuando diretamente com a verdade. Ou seja, o notário é um profissional do Direito investido de fé pública pelo Estado, o que significa que ele tem autoridade para garantir a legalidade dos atos que realiza.

---

<sup>425</sup> Na teoria dos contratos e na economia, a assimetria de informações lida com o estudo de decisões em transações em que uma parte tem mais ou melhor informação do que a outra parte. Essa assimetria cria um desequilíbrio de poder nas transações, o que às vezes pode fazer com que as transações deem errado, constituindo um tipo de falha de mercado no pior dos casos.

A verdade<sup>426</sup>, considerada como um meio de comunicação simbolicamente generalizado, tem um papel crucial, já que está inserida na construção de uma relação de confiança sistêmica juntamente com outros elementos, como dinheiro e poder. Nesse contexto, a verdade e o dinheiro emergem como componentes essenciais em relações contratuais. A verdade opera como um agente de redução da complexidade intersubjetiva. Nesse sentido, Luhmann afirma que “a confiança só é possível onde a verdade é viável, onde as pessoas podem concordar sobre uma certa entidade que se torna obrigatória para uma terceira parte”.<sup>427</sup>

Esta perspectiva aborda a fé pública não apenas em sua dimensão jurídica, mas também como uma crença coletiva ou um estado de convicção coletiva, um fenômeno espiritual inerente à população em seu conjunto. Nesse sentido, a fé não é uma atestação, mas sim uma crença passiva e receptiva que surge do povo em direção à autoridade, sustentando a ideia de que a fé pública é um estado de convicção imposto pela autoridade. Já foi dito, de acordo com Dip, que a concessão política da fé pública ao notário reconhece a confiança sólida que a comunidade deposita na atuação profissional e ética dos notários, sugerindo que a fé pública resulta da constância histórica de sua atuação profissional.<sup>428</sup>

Em um cenário global de incertezas, no qual a confiabilidade nas instituições e procedimentos é constantemente desafiada, a fé pública atribuída aos notários surge como um pilar de estabilidade e autenticidade. Ela simboliza a segurança proporcionada pelo Estado quanto à veracidade dos documentos oficiais, solicitando do público uma confiança que visa equilibrar a demanda por uma fé institucionalizada frente à constatação de que, em sua maioria, tal fé não surge de maneira natural. Assim, a confiança intermediada pelas instituições, especialmente por meio da atuação notarial, torna-se fundamental para a construção e manutenção da ordem social. Representa um equilíbrio entre a autoridade e a crença, entre a forma e a substância, fortalecendo as relações jurídicas e, por extensão, a coesão social em um momento de desafios globais. Tal afirmação, baseada em Cook, é justificada na medida em que a atuação notarial, intermediadora das partes, concretiza a correlação

---

<sup>426</sup> Com base nas ideias de Luhmann apresentadas em sua obra *Confianza*.

<sup>427</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p. 88.

<sup>428</sup> DIP, Ricardo. **Notas sobre notas** (e outras notas). p. 46.

entre as regras formais e informais em uma sociedade. E, assim, os atores individuais têm maior confiança de que as regras preveem corretamente o comportamento daqueles com quem interagem.<sup>429</sup>

Por outro lado, o Estado de Direito deve ser flexível o suficiente para acomodar a diversidade de problemas característicos de uma sociedade socialmente heterogênea. Para atender a esse requisito, o Estado de Direito deve abranger uma variedade de mecanismos institucionais<sup>430</sup> e, entre eles, é possível falar da atuação notarial.

De acordo com Cook, Fuller destaca-se entre os estudiosos por sua ênfase na relação entre os processos legais e a adequação para resolver diferentes problemas e situações sociais. Fuller também se dedica a analisar como mecanismos como adjudicação, mediação, gestão, contrato e legislação podem resolver eficazmente os problemas legais. Ele enfatiza a importância da comunicação na sociedade e sugere que o Estado de Direito deve promover, manter e proteger a comunicação para garantir que os indivíduos possam compartilhar percepções, sentimentos e desejos de maneira efetiva. Fuller ainda defende o uso de mecanismos não adversariais, como a mediação, para que as disputas legais sejam vistas como problemas sociais em busca de soluções que beneficiem a comunidade.<sup>431</sup>

Essa abordagem de resolver disputas legais de forma não adversarial, como a mediação, está relacionada à atuação extrajudicial dos notários de várias maneiras. Notários, como agentes extrajudiciais, desempenham um papel importante na prevenção de litígios e na promoção de soluções consensuais para disputas, o que se alinha aos princípios da mediação e de resolução de conflitos de forma colaborativa. Os notários facilitam a comunicação clara e a compreensão mútua entre as partes, em acordos que reflitam fielmente as intenções das partes e estejam em conformidade com a legislação aplicável. Assim, reduzem-se as chances de mal-

---

<sup>429</sup> COOK, Karen S. (Ed.). **Trust in Society**. The Russell Sage Foundation Series on Trust. New York: Russell Sage Foundation, 2003. p. 366.

<sup>430</sup> COOK, Karen S. (Ed.). **Trust in Society**. The Russell Sage Foundation Series on Trust. p. 366.

<sup>431</sup> COOK, Karen S. (Ed.). **Trust in Society**. The Russell Sage Foundation Series on Trust. p. 366.

entendidos e disputas futuras, promovendo uma resolução de conflitos mais pacífica e eficaz.

A atuação do tabelião, essencial para a sustentação da fé pública, se alinha com os princípios de Fuller referentes ao Estado de Direito e à comunicação efetiva, conforme descrito por Cook.<sup>432</sup> A fé pública conferida pelo tabelião é um elemento crucial para a manutenção da confiança nas transações legais e sociais, refletindo a importância da comunicação clara e da resolução de conflitos de maneira não adversarial.

O tabelião então promove a transparência e o entendimento mútuo, elementos essenciais para a construção da confiança. Sua atuação assegura que todas as partes envolvidas em uma transação legal estejam cientes e de acordo com seus termos, fomentando um ambiente de compreensão e confiança mútua, de modo alinhado à ênfase de Fuller na preservação dos canais de comunicação. Esta função garante que as transações sejam realizadas de forma legítima e conforme as leis vigentes, o que é fundamental para a estabilidade e previsibilidade necessárias em uma sociedade diversa e complexa.

Por fim, a acessibilidade e a orientação fornecidas pelo tabelião aos indivíduos sobre assuntos legais reflete a visão de que o Estado de Direito deve ser compreensível e acessível a todos. Isso facilita uma maior participação dos cidadãos nas questões legais e promove uma compreensão mais profunda dos seus direitos e deveres, consolidando ainda mais a fé pública e a confiança nas instituições.

Dentro desse contexto, é crucial traçar um paralelo entre a confiança e a fé pública, especialmente no que tange às instituições notariais. A fé pública, assim como a confiança descrita neste estudo, se fundamenta na crença coletiva, na autenticidade e na veracidade das ações formalizadas pelo notário, que age como representante do Estado e guardião da ordem legal.

Tal como a confiança promove a ordem em sociedades diversificadas, a fé pública sustenta a credibilidade e a legitimidade das transações e relações jurídicas, oferecendo um terreno comum para interações seguras e confiáveis. Portanto, para

---

<sup>432</sup> COOK, Karen S. (Ed.). **Trust in Society**. The Russell Sage Foundation Series on Trust. p.366.

reforçar a confiança social em ambientes com vasta diversidade, é imperativo não apenas adotar princípios pragmáticos na concepção das leis e dos processos judiciais e extrajudiciais, mas também fortalecer o papel da fé pública como pilar de sustentação da confiança institucional e interindividual.

Verifica-se nesse processo a importância crescente do notário. À medida que a sociedade se torna mais complexa, emerge a necessidade de uma figura confiável que possa intermediar as relações privadas. Esse profissional, dotado de fé pública pelo Estado, garante a legalidade e a autenticidade dos atos, proporcionando segurança jurídica e mitigando o risco de comportamentos oportunistas, enquanto promove a transparência e a compreensão mútua nas transações.

Então a fé pública notarial, ao transcender a esfera jurídica, torna-se uma crença coletiva, apoiando-se na sólida confiança da comunidade na integridade dos notários e na precisão dos documentos que eles formalizam. A atuação notarial se mostra estratégica não só na manutenção da ordem social e jurídica, mas também na facilitação de relações confiáveis e seguras, especialmente num contexto transnacional. A confiança e a fé pública notarial, juntas, formam a espinha dorsal da integridade e da segurança nas relações modernas, tanto locais quanto internacionais, sublinhando a importância de fortalecer esses pilares para enfrentar os desafios da globalização e da diversidade social.

O próximo capítulo se propõe a explorar como a noção de confiança se entrelaça profundamente com a atuação notarial em uma dimensão transnacional, sublinhando o papel dos notários na facilitação de relações de confiança além das fronteiras nacionais. Iremos aprofundar a maneira como os notários podem atuar como pilares de segurança jurídica e confiança, essenciais para transações transnacionais e para a integridade das relações privadas em um contexto globalizado. Tal análise detalhada será imprescindível para compreender o papel cada vez mais significativo do Transnotariado — conceito que será devidamente elucidado no Capítulo V — no reforço das relações de confiança. Além disso, abordaremos os desafios, complexidades e perspectivas futuras do Transnotariado no cenário global.

## Capítulo 4

### O DIREITO TRANSNACIONAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

Neste capítulo será abordada a relação entre o Direito Transnacional e as relações privadas, com especial enfoque nas complexidades do Direito sucessório e de família no contexto transnacional. A discussão se inicia com uma investigação das origens e desenvolvimento do Direito sucessório, destacando como a globalização influencia as práticas e legislações sucessórias, particularmente no que tange ao Direito brasileiro.

Além disso, este capítulo explora a europeização do Direito privado, destacando a crescente integração jurídica na União Europeia e seu impacto nas normas nacionais dos Estados-membros. A análise avança para o Regulamento Sucessório Europeu e a função facilitadora da atuação notarial neste contexto. Serão exploradas ainda as complexidades da sucessão transnacional, incluindo a competência notarial para atuação em tais sucessões, o reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais, e a determinação, pelo notário, da lei aplicável.

Esse conteúdo visa elucidar como os notários podem eficientemente gerenciar as sucessões que atravessam fronteiras nacionais, empregando instrumentos notariais transnacionais para simplificar esses procedimentos.

#### 4.1 O DIREITO TRANSNACIONAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Na era atual, marcada por uma interconexão global sem precedentes, a transnacionalidade emerge como um fenômeno incontornável que remodela as relações privadas além das fronteiras tradicionais. Por essa razão, observar as implicações jurídicas desse novo paradigma e particularmente, regular e estabilizar as relações privadas transfronteiriças, exige uma abordagem legal renovada e adaptativa.

O ambiente transnacional, intrinsecamente ligado à globalização, é marcado por uma diversidade de fatores que impulsionam a mobilidade geográfica dos cidadãos com diferentes propósitos, como o casamento, a formação de novas famílias, as oportunidades de trabalho e educação. Essa mobilidade resulta em relações e interações que ultrapassam fronteiras tradicionais, incluindo casamentos interculturais, parcerias comerciais e propriedades compartilhadas.

Especialmente na União Europeia, essa realidade é evidente devido a diversos motivos, entre os quais: a emigração do sul para o norte da Europa na segunda metade do século XX; o aumento da migração da África e Ásia a partir dos anos 1990, trazendo consigo leis e culturas distintas; o deslocamento de trabalhadores do leste para o oeste europeu devido à expansão do setor de serviços, particularmente na Espanha; o fluxo constante de aposentados do norte frio e cinzento para o sul quente e ensolarado; os movimentos intraeuropeus de cidadãos da União Europeia em busca de emprego, lazer e cultura; e o colapso da estrutura familiar nuclear tradicional, facilitando o estabelecimento de novas parcerias e a mudança de residência entre países.<sup>433</sup>

Essas relações jurídicas podem ser classificadas usando vários critérios, dependendo do foco. Para o entendimento do tema desenvolvido neste estudo, utiliza-se o critério espacial, concebido pelo Direito Internacional Privado, do qual emergem as seguintes categorias: relações jurídicas nacionais, relações jurídicas internacionais e relações jurídicas transnacionais.<sup>434</sup>

Machado, citando Casella, diz que, segundo esse critério, as relações jurídicas nacionais são consideradas típicas, tradicionais, comuns, nacionalizadas ou

---

<sup>433</sup> Apontados por Ch. Baldus em: BALDUS, Ch. **¿Hacia un nuevo Derecho sucesorio europeo?** Apuntes sobre la propuesta de un Reglamento de sucesiones. El notario del siglo XXI. Disponível em: <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-26/1542-hacia-un-nuevo-derecho-sucesorio-europeo-apuntes-sobre-la-propuesta-de-un-reglamento-de-sucesiones-0-119898267201984>.; BALDUS, Ch. ¿Hacia un nuevo derecho sucesorio europeo?. **Anales de la Academia Matritense del Notariado**, n. 49, p. 419-438, 2009; em CARRASCOSA, Javier González. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional – CDT**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, 2014. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em: 21 abr. 2021.. Acesso em 21 abril 2021.(Tradução livre)

<sup>434</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.



territoriais, uma vez que surgem e são regulamentadas internamente, sem conexão com outros sistemas legais, seja no âmbito internacional ou de outro Estado.<sup>435</sup>

Fundamentado em Bry, Machado complementa que as relações jurídicas internacionais, de forma mais específica e limitada (*stricto sensu*), referem-se às relações que são completamente governadas pelo Direito Internacional Público, pelas normas das nações ou pelos Direitos dos povos, focando-se nas interações entre Estados e outros entes detentores de personalidade jurídica internacional.<sup>436</sup>

Por último, identifica-se a terceira categoria: a relação jurídica atípica, caracterizada por elementos estrangeiros ou transnacionais, conhecida como relação jurídica transnacional. Esse tipo, internacional em sentido amplo ou misto, distingue-se por sua natureza plurilocalizada ou multiconectada, levando à classificação das sucessões como transnacionais, em vez de internacionais, por exemplo, como usualmente referido pela doutrina.<sup>437</sup>

Essas situações envolvem relações jurídicas que podem ser submetidas a diferentes sistemas legais nacionais, provocando um desafio significativo: decidir qual norma e jurisdição aplicar. A ambiguidade em torno dessas decisões gera barreiras aos fluxos transfronteiriços, levantando questões de segurança jurídica e possíveis injustiças, devido à inconsistência e ao tratamento discriminatório.

Dessa forma, a evolução do Direito Transnacional envolve o balanceamento entre a autonomia individual e a regulamentação transnacional, enfatizando a necessidade de conciliar diferentes sistemas jurídicos para garantir justiça e igualdade nas relações transfronteiriças, delineando o futuro das normativas no âmbito da globalização do século XXI.<sup>438</sup>

---

<sup>435</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p.30.

<sup>436</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 30

<sup>437</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**.

<sup>438</sup> RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e o Direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. **Revista de Direito Internacional**, vol. 13, n. 2. 2016. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4169>. Acesso 21 mar. 2024.

Conflitos de natureza interespacial, que contêm elementos estrangeiros significativos, requerem uma abordagem por parte dos profissionais que lidam com o Direito Internacional Privado. Recentes contribuições de autores como Daniel Josephus Jitta, Yvon Loussouarn e outros indicam uma tendência deste ramo do Direito de se afastar de elementos de conexão estáticos para adotar o princípio mais flexível da "proximidade", permitindo uma maior discricionariedade judicial na escolha da lei aplicável.<sup>439</sup>

Este movimento visa encontrar a legislação mais intimamente relacionada às partes ou à matéria em questão. A doutrina atual adota dois métodos principais: o particularista, que insere normas de Direito Internacional Privado no Direito interno por meio de um sistema de opções para resolver conflitos de leis; e o universalista, que procura soluções uniformes para esses conflitos através de tratados, enfocando a integração do indivíduo na sociedade internacional.<sup>440</sup>

Essa unificação do Direito, embora limitada a certas áreas e a um número restrito de Estados, começou com a Conferência de Haia de 1893, focando na criação de um Direito substantivo uniforme. Até hoje, frente ao embate entre diferentes sistemas jurídicos autônomos, nessa categoria de soluções se busca uma solução segura, previsível e preventiva, que não repouse unicamente na figura do magistrado. A dificuldade é que a competição entre sistemas jurídicos fomenta um ambiente propício ao surgimento de desajustes nas relações.<sup>441</sup> Tais relações jurídicas, presentes em movimentos transnacionais, podem ser regidas por qualquer um dos sistemas jurídicos nacionais a eles conectados, provocando um choque de normativas e jurisdições diversas que requerem regulamentação, levantando a

---

<sup>439</sup> D'ANGELIS, Wagner. **Direito Internacional Privado: Fundamentos e desenvolvimento histórico.** Migalhas, 30 ago. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/264538/Direito-internacional-privado--fundamentos-e-desenvolvimento-historico>. Acesso em 05 abril 2024.

<sup>440</sup> D'ANGELIS, Wagner. **Direito Internacional Privado: Fundamentos e desenvolvimento histórico.** Migalhas, 30 ago. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/264538/Direito-internacional-privado--fundamentos-e-desenvolvimento-historico>. Acesso em 05 abril 2024.

<sup>441</sup> D'ANGELIS, Wagner. **Direito Internacional Privado: Fundamentos e desenvolvimento histórico.** Migalhas, 30 ago. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/264538/Direito-internacional-privado--fundamentos-e-desenvolvimento-historico>. Acesso em 05 abril 2024.

questão fundamental sobre qual norma e jurisdição deveriam predominar nesses contextos.<sup>442</sup>

Além da esfera dos contratos, o Direito de família e das sucessões também suscitam a necessidade da aplicação de múltiplos sistemas jurídicos soberanos e autônomos. Nesse contexto, a competição pode ser tanto vertical quanto horizontal, abrangendo sistemas estatais independentes ou até mesmo diferentes entidades federativas dentro de um mesmo país. Esse é o papel do Direito Internacional Privado, que se propõe a resolver tal complexidade, assegurando que cada situação transnacional seja regulamentada de maneira justa e eficaz, promovendo a cooperação jurídica internacional e a proteção dos indivíduos envolvidos.<sup>443</sup>

No contexto do Direito Internacional Privado, a qualificação da situação jurídica é fundamental antes de decidir sobre a aplicação da norma estrangeira. Isso envolve classificar a situação jurídica dentro de temas-chave do Direito Internacional Privado, o que permite determinar a regra de conexão aplicável.<sup>444</sup> Tais regras de conexão são essenciais para identificar a lei aplicável a situações que abrangem mais de um sistema jurídico. O princípio da ordem pública atua como um filtro que permite aos tribunais avaliarem a compatibilidade da norma estrangeira com os valores fundamentais da jurisdição local.<sup>445</sup>

Isso se dá a partir de um conceito-quadro, ou seja, utilizando-se de um método conceitual que serve como estrutura de referência para entender e aplicar os princípios e regras do Direito Internacional Privado. Nesse contexto, o instituto jurídico é enquadrado de acordo com o objeto de conexão em destaque – Direito sucessório,

---

<sup>442</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p.27.

<sup>443</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**.

<sup>444</sup> DAL MAS, Giulia Castro Neves. A(s) transexualidade(s) sob a perspectiva do Direito Internacional Privado: ensaio sobre a extraterritorialidade e a ordem pública. *In* MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMARGO, Solano de; DIZ, Kim Modolo. (Org.) **Direito Internacional Privado: Teoria Geral, Processo, Relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado. São Paulo, 2021.

<sup>445</sup> DAL MAS, Giulia Castro Neves. A(s) transexualidade(s) sob a perspectiva do Direito Internacional Privado: ensaio sobre a extraterritorialidade e a ordem pública. *In* MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMARGO, Solano de; DIZ, Kim Modolo. (Org.) **Direito Internacional Privado: Teoria Geral, Processo, Relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado. São Paulo, 2021.

por exemplo – e, a partir daí, o método conduz ao critério de sua norma, indicativo do elemento de conexão (exemplos: *lex patriae*<sup>446</sup>, *lex loci actus*<sup>447</sup>, *lex fori*<sup>448</sup>, *lex habitationis*<sup>449</sup>, *favor infans*<sup>450</sup>, etc.).<sup>451</sup> Assim, a seleção da lei aplicável em um caso específico no Direito Internacional Privado é determinada pelo elemento de conexão, que orienta na escolha entre as leis potencialmente aplicáveis — seja a lei do foro (*lex fori*) ou a lei estrangeira (*lex causae*).<sup>452</sup> Uma vez definida a legislação apropriada, seja *lex fori* ou *lex causae*, o papel do Direito Internacional Privado é considerado concluído. Então a lei selecionada será aplicada ao caso concreto e, a partir de então, procede-se à aplicação direta e substancial da lei escolhida para resolver o caso em questão – como, por exemplo, a regulamentação de uma sucessão transnacional.<sup>453</sup>

No contexto de globalização e com a expansão da proteção internacional dos Direitos humanos, essa questão assume um papel central, não apenas na coordenação das leis aplicáveis e resolução de litígios, mas também na promoção dos Direitos humanos e na gestão da diversidade jurídica e normativa. Esse ponto será retomado adiante, quando se tratar das regras aplicáveis à sucessão transnacional no contexto do Direito brasileiro e da análise do instituto da *professio iuris*, no Direito privado da União Europeia.<sup>454</sup>

Antes disso, considerando que o foco desta tese está sendo dirigido para um exemplo de atuação notarial transnacional, qual seja a aplicação do Regulamento

---

<sup>446</sup> Lei da nacionalidade. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

<sup>447</sup> Lei do local da realização do ato). RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

<sup>448</sup> Lei do local no qual o intérprete se encontra. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

<sup>449</sup> Lei da residência. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

<sup>450</sup> Lei mais favorável às crianças. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

<sup>451</sup> “A doutrina majoritária classifica os elementos de conexão como normas não meritórias, adjetivas, instrumentais, indiretas e indicativas (sobre Direito ou *lex legum*) (Husek, 2023), exatamente porque encaminham o aplicador ao Direito nacional (*lex fori*) ou ao estrangeiro (*lex causae*), a depender da consequência jurídica. “In MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p.28.

<sup>452</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

<sup>453</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

<sup>454</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.**

Sucessório pelos notários europeus, é essencial destacar alguns pontos preliminares, que oferecem um pano de fundo crucial para entender como essas questões são abordadas no contexto europeu e como tais práticas podem interagir ou divergir do modelo proposto pelo Regulamento Sucessório Europeu.

#### 4.1.1 As origens do Direito sucessório

O conceito de sucessão hereditária, com foco na preservação da estrutura familiar, tem suas raízes em antigas civilizações como Egito e Mesopotâmia, onde a herança legal estabeleceu a base para futuras leis sucessórias, embora mais detalhes desse surgimento sejam escassos. Já no Direito hebreu antigo, a continuidade da família era assegurada por meio da primogenitura e, na falta do filho homem, a regra permitia que as filhas herdassem, contanto que permanecessem dentro do clã, refletindo a estrutura jurídico-religiosa da sociedade.<sup>455</sup>

No Direito romano, a sucessão estava ligada à família, visando não somente a transferência de bens, mas principalmente a continuidade do grupo familiar. O uso de testamentos, estritamente regulado, era o principal método para designar herdeiros, adaptando-se ao longo do tempo para abranger situações variadas, como guerras ou contextos privados.<sup>456</sup>

No período pós-clássico, as reformas de Justiniano alinharam o Direito civil e o pretoriano, estabelecendo uma nova ordem de sucessão que incorporava de forma mais equitativa descendentes, ascendentes e irmãos, fundamentando as práticas contemporâneas de sucessão e destacando a importância duradoura da família no contexto da herança legal.<sup>457</sup>

Na Europa medieval, no entanto, a lei de primogenitura expandiu-se e, na concepção de Smith, isso foi uma resposta à desordem e insegurança após a

---

<sup>455</sup> GRIVOT. Débora Cristina Holenbach. Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 32, p.118-141, 2014. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69422>. Acesso em 25 mar. 2024.

<sup>456</sup> GRIVOT. Débora Cristina Holenbach. Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 32, p.118-141, 2014. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69422>. Acesso em 25 mar. 2024.

<sup>457</sup> GRIVOT. Débora Cristina Holenbach. Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 32, p.118-141, 2014. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69422>. Acesso em 25 mar. 2024.

queda do Império Romano. Nesse período, os grandes proprietários de terras emergiram como figuras de autoridade, oferecendo proteção aos habitantes do campo e transformando-se a terra em um símbolo de poder.<sup>458</sup> Assim, para evitar a fragmentação das grandes propriedades — que poderia resultar em menor proteção e maior vulnerabilidade aos ataques —, adotou-se a primogenitura, que assegurava a herança da propriedade inteira ao filho mais velho, preservando o poder e a segurança proporcionados pelo grande domínio. Complementarmente, o morgadio reforçava essa estrutura ao impedir a divisão da propriedade por meio de alienação, legado ou doação, criando um sistema que mantinha intacta a grande propriedade.<sup>459</sup>

Foi Napoleão Bonaparte quem mudou esse cenário. O *Code Civil* de 1804 destacou-se como o código mais influente do século XIX, servindo de modelo para diversos outros. Diferentemente da compilação prussiana de 1794 e do Código Civil austríaco de 1811, o Código francês não foi o resultado do trabalho de um déspota esclarecido, mas uma criação da burguesia revolucionária. Buscava-se fundar uma sociedade ancorada nos princípios de igualdade e liberdade dos cidadãos, apoiando-se na crença iluminista e jus-racionalista de que era possível reconstruir e modernizar a sociedade por meio do papel racionalizador da legislação.<sup>460</sup>

O regime dos bens no casamento e o Direito sucessório, foram regulados de acordo com o espírito da burguesia liberal. Daí se dizer que ele regula as condições de existência da família, considerada sob o ângulo da propriedade. Propriedade individual com livre gozo e de uso absoluto, desde que não faça uso proibido pela lei. Ao proclamar a Declaração dos Direitos do Homem e a propriedade como Direito inviolável e sagrado, a Revolução Francesa não punha roupagem vistosa na concepção do Direito romano; não a prolongava. O movimento de 1789 foi anti-feudal. Consequentemente, o novo Direito de propriedade era o da burguesia.<sup>461</sup>

---

<sup>458</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 325.

<sup>459</sup> SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. p.325.

<sup>460</sup> FACCHINI Neto. Eugênio. Code civil francês Gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa RIL**, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, vol. 1, n. 1, mar. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496930/RIL198.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 mar. 2024.

<sup>461</sup> TENÓRIO, Oscar. **Napoleão e o Código Civil**. Conferência proferida no Centro de Estudos Políticos do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758623/Oscar\\_Tenorio.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758623/Oscar_Tenorio.pdf). Acesso em: 25 mar. 2024

O Código Napoleônico efetivamente eliminou a prática do direito de primogenitura, instituindo que todos os herdeiros diretos deveriam receber partes equivalentes da herança. Essa medida foi considerada revolucionária, pois proporcionou uma distribuição de poder e riqueza mais equitativa entre os membros da família, desafiando as tradicionais estruturas sociais vigentes.<sup>462</sup> Adicionalmente, o princípio da *saisine*<sup>463</sup>, também incorporado pelo Código francês, simplificou a transferência de propriedades após o falecimento, eliminando a necessidade de procedimentos legais extensos e complexos. Essa modificação foi de grande importância, pois agilizou o processo sucessório, facilitando a transferência de ativos de forma mais direta e acessível após o óbito de um indivíduo.<sup>464</sup>

Nesse breve exame das origens e evolução do Direito sucessório, ressalta-se a importância de entender a transição entre um sistema que priorizava a concentração de riquezas dentro de uma única família para aquele que promove a distribuição equitativa da herança entre todos os herdeiros. Historicamente, práticas como a primogenitura, alicerçadas nas estruturas sociais de antigas civilizações e perpetuadas no período medieval, asseguravam a continuidade e a proteção dos grandes domínios familiares, mantendo o poder e a segurança associados à posse de terras. Essa abordagem era sustentada por um contexto de insegurança e fragmentação social, no qual a terra simbolizava não apenas riqueza, mas também poder e proteção.

Como dito, essa revolução promovida pelo Código Napoleônico marcou uma mudança paradigmática, abolindo o direito de primogenitura e introduzindo o princípio da divisão igualitária da herança entre os herdeiros, refletindo os valores emergentes da igualdade e da liberdade. Essa transformação não apenas redefiniu as relações familiares e sociais, mas também teve um impacto profundo nas estruturas jurídicas e econômicas da sociedade. Ao adotar uma abordagem mais democrática e

---

<sup>462</sup> FRANÇA. **Código Civil de 1804**. Também conhecido como Código Napoleônico. Disponível em: [https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c\\_title01.html#chapter1](https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c_title01.html#chapter1). Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>463</sup> Criado pelo Código Napoleônico e adotado pelo Direito Civil Brasileiro, estabelece a transmissão imediata da herança aos herdeiros.

<sup>464</sup> FRANÇA. **Código Civil de 1804**. Também conhecido como Código Napoleônico. Disponível em: [https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c\\_title01.html#chapter1](https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c_title01.html#chapter1). Acesso em: 25 mar. 2024.

equitativa na distribuição de heranças, o Código Napoleônico não só desafiou as convenções tradicionais, mas também estabeleceu um precedente que influenciou as leis de sucessão em todo o mundo.

Compreender essa evolução é crucial para analisar as regras atuais de distribuição de herança e suas implicações nas dinâmicas familiares e sociais contemporâneas. Além disso, essa pequena base histórica ajuda a entender como as normas sucessórias evoluíram para refletir as necessidades e valores de diferentes sociedades ao longo do tempo, o que é um ponto essencial para reconhecer as discrepâncias entre as abordagens tradicionais e as necessidades atuais nesse campo.

#### **4.1.2 A sucessão transnacional para o Direito brasileiro**

Antes de examinar diretamente a aplicação do Regulamento Sucessório Europeu, apresenta-se uma análise concisa da perspectiva predominante no Brasil a respeito das sucessões transnacionais. Embora o Brasil reconheça testamentos estrangeiros e permita certo grau de aplicabilidade das leis internacionais, o sistema ainda está longe de oferecer a flexibilidade e integração vistas na Europa.

A missão de qualificação internacional, seja exercida por juízes ou por notários, é essencial para resolver conflitos de leis internacionais, iniciando pela identificação do objeto de conexão seguido pela determinação do elemento de conexão. Uma qualificação bem executada resulta na aplicação preferencial de um sistema normativo específico. O objetivo é alcançar um equilíbrio jurídico global, uma vez que qualificar transcende a mera categorização ou associação de eventos a regras, é um procedimento mais profundo que busca total alinhamento com os princípios de justiça preventiva.<sup>465</sup>

Para o Direito Internacional Privado, existem duas principais abordagens para determinar a lei aplicável às sucessões transnacionais: a abordagem pessoal ou subjetiva e a abordagem material ou objetiva. A primeira baseia-se no estatuto pessoal do falecido, geralmente sua nacionalidade ou domicílio, para regular a ordem de

---

<sup>465</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p.33.



sucessão e os limites do direito de testar e dispor dos bens por testamento. A segunda abordagem, por outro lado, foca na localização dos bens, aplicando a lei do lugar onde o bem imóvel está situado para regular a sucessão, enquanto os bens móveis seguem a lei do domicílio do falecido. A escolha entre essas correntes influencia diretamente na unidade ou pluralidade da sucessão: a abordagem subjetiva promove uma única lei para todo o processo sucessório, independentemente da localização dos bens, enquanto a abordagem objetiva pode resultar na aplicação de leis diversas, fragmentando a sucessão e potencialmente complicando a igualdade entre os herdeiros devido à variação de regras aplicáveis ao espólio.<sup>466</sup>

Machado pondera que o direito à herança e sua efetivação por meio das leis que regulam as sucessões decorrentes do falecimento de indivíduos, seja em contextos nacionais ou transnacionais, estão profundamente ligados e são mutuamente dependentes. A transferência de bens após a morte eleva-se ao status de um direito de propriedade, que é igualmente um direito humano e fundamental. “Há harmonia, estabilidade e unicidade sobre o conjunto dos institutos.”<sup>467</sup>

A principal referência sobre a sucessão transnacional no Brasil encontra-se no artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>468</sup>. Esse artigo estabelece a aplicação do princípio de unicidade e exclusividade da sucessão transnacional, ou seja, determina que a lei do domicílio (*lex domicilii*) do *de cujus* rege integralmente a sucessão, aplicando-se a todos os bens do espólio, independentemente de onde estejam localizados. Portanto, explicitamente, a lei do local onde os bens estão situados (*lex rei sitae*) não se aplicaria no contexto sucessório.<sup>469</sup> Isso quer dizer que, sob o princípio da unicidade, as sucessões transnacionais, inclusive no Brasil, alinham-se com uma visão mais eficiente do direito à herança. As normas que regulam as sucessões, como extensões do direito de

---

<sup>466</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. p. 589-590

<sup>467</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p.46.

<sup>468</sup> Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>469</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 43.

herança, promovem valores ligados à dignidade humana. No Brasil, tanto as disposições de direito material presentes no Código Civil quanto as processuais, contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, são interpretadas à luz dos valores e princípios constitucionais, bem como dos padrões do Direito internacional e dos Direitos humanos.<sup>470</sup>

A legislação adotou a corrente subjetiva para reger as sucessões, determinando inicialmente, com a introdução ao Código Civil de 1916<sup>471</sup>, e posteriormente na Lei de Introdução ao Código Civil de 1942<sup>472</sup>, que as questões sucessórias – incluindo a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros, e a validade das disposições testamentárias – seguem a lei nacional do falecido, independente da natureza ou localização dos bens. A norma de 1942 especificou que a sucessão por morte ou ausência obedece à lei do país do último domicílio do falecido ou desaparecido, abrangendo todos os tipos de bens e formas de sucessão, seja testamentária ou não. Isso resultou na aplicação de uma única lei à sucessão, baseada no domicílio do *de cuius* no momento da morte, promovendo a unidade sucessória no Brasil, onde a lei do último domicílio determina as regras aplicáveis a todo o processo sucessório.<sup>473</sup>

Configurada a hipótese de sucessão transnacional a envolver ordenamentos jurídicos autônomos, portanto, a regra do Direito brasileiro remete à aplicação da lei sucessória do último domicílio do falecido. Isso reflete o respeito à unicidade de cunho material, também aplicável à sucessão do âmbito do Regulamento Sucessório Europeu, como será tratado adiante.

No entanto, a unicidade material sucessória brasileira, sob a perspectiva transnacional, convive com outras regras e situações que acabam por fragmentar a sucessão, adotando-se uma pluralidade de juízos sucessórios e excepcionando a

---

<sup>470</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 47.

<sup>471</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>472</sup> Decreto-lei n.4.657 de 4 de setembro de 1942. Rebatizada como Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, por meio da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>473</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. p. 602-603

regra da unicidade referenciada. Assim, apesar do Brasil adotar a unidade sucessória, enfrenta-se a complexidade trazida pela coexistência de múltiplas jurisdições estatais, cada uma com autoridade para tratar de questões sucessórias relativas a bens em seu território.

Especificamente, a legislação brasileira estabelece a exclusividade da jurisdição brasileira para inventários e partilhas de bens localizados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou residência do autor da herança. Essa prerrogativa se manteve no novo Código de Processo Civil de 2015<sup>474</sup>, garantindo à Justiça brasileira o monopólio sobre tais processos, mesmo quando necessário aplicar a lei estrangeira conforme o domicílio do *de cuius*.<sup>475</sup> Isso por força do entendimento jurisprudencial dominante de que: a) o *caput* do artigo 10 citado, refere-se apenas aos bens situados no Brasil<sup>476</sup> e b) o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, ao prever sobre a aplicação de lei mais favorável ao cônjuge ou filhos brasileiros na sucessão de estrangeiros, também deva ser parâmetro quando envolver bens situados fora do Brasil.

Tal entendimento é reforçado pelo artigo 8º da Lei de Introdução<sup>477</sup>, que normatiza que, para qualificar bens e suas relações concernentes, o Brasil adota a lei da situação. Essa regra tem cunho de direito material, mas também o artigo 23 do Código de Processo Civil, norma processual, prevê a competência internacional absoluta para conhecer de ações relativas à imóveis localizados no Brasil.<sup>478</sup> Assim, a *lex situs* segue a primazia do *locus*, ou seja, do local onde os bens estão situados,

---

<sup>474</sup> Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>475</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. p. 602-603.

<sup>476</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.362.400**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863966616/inteiro-teor-863966617>. Acesso em: 27 mar. 2024..

<sup>477</sup> Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>478</sup> Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

especialmente em relação aos imóveis, em vez de considerar outros fatores de conexão como o domicílio, a nacionalidade, a etnia, a autonomia da vontade e a residência do proprietário. Ela se baseia na proximidade do objeto com o Estado ou território onde está localizado.<sup>479</sup>

Enquanto a aplicação do princípio da unicidade oferece uma abordagem que enfatiza a uniformidade e a centralidade da lei do domicílio do *de cuius*, almejando a simplificação e unificação da gestão sucessória em contextos transnacionais, na prática isso é desafiado pela pluralidade de juízos sucessórios e por interpretações jurisprudenciais que fragmentam a sucessão. Há uma tendência, evidenciada em decisões judiciais, de aplicar a *lex situs* para bens localizados no Brasil e adotar um enfoque mais favorável ao cônjuge ou aos filhos brasileiros na sucessão de estrangeiros. Além disso, o Brasil reconhece a *lex situs* em matéria de bens imóveis, priorizando a legislação do local onde o bem está situado, o que pode introduzir múltiplas legislações em uma única sucessão transnacional.

Veja-se um exemplo de sucessão transnacional que envolve um cidadão argentino hipotético: Mariano, que faleceu enquanto tinha domicílio no Brasil, deixando bens imóveis em três países distintos: Brasil, Argentina e República Dominicana. Considera-se que o falecido era solteiro e sem filhos, e deixou como herdeiros sua mãe e dois irmãos, todos residentes na Argentina. Neste caso, embora o princípio da unicidade defina aplicável à sucessão de Mariano o direito de seu último domicílio (Brasil), diante do contexto apresentado, isso implicaria na fragmentação da sucessão, pois seria necessário processar o inventário em três países diferentes: no Brasil, aplicando regras processuais brasileiras (artigo 23 do Código de Processo Civil) e o direito material argentino (artigo 10 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro) para a transmissão da herança brasileira. Na Argentina, aplicando regras processuais e materiais argentinas conforme regula o Direito Internacional Privado daquele país. E, por fim, na República Dominicana, aplicando suas regras processuais e materiais conforme regular o Direito Internacional Privado. Isso ilustra como o Brasil e outros países que não integram a União Europeia, apesar de adotar princípios que almejam a integração e simplificação das sucessões transnacionais, ainda apresenta

---

<sup>479</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 47.

complexidades que distanciam sua prática da flexibilidade observada na regulamentação europeia, que será abordada adiante.

Machado explica que, no que tange à amplitude, interpretação, eficácia e efetividade do Direito Internacional Privado em matéria de sucessões, o artigo 10 configura a mais elevada expressão da unicidade na sucessão, abrangendo integralmente tanto aspectos pessoais (subjetivos) quanto patrimoniais (objetivos). Desse modo, o critério de conexão, *lex domicilii*, determina a legislação aplicável ao conjunto da sucessão, regendo todas as questões substantivas da herança *post mortem*, inclusive para bens localizados fora do território nacional.<sup>480</sup>

Na análise crítica de Machado, a prática atual no Brasil relativa às sucessões transnacionais, conforme refletida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é problemática devido à prevalência da *lex situs*. Para o autor, esse enfoque promove a criação de juízos sucessórios fragmentados e incoerentes, desvirtuando a natureza das sucessões transnacionais. Machado argumenta que, se fossem respeitados os princípios de unicidade e integridade, a legislação sucessória alcançaria uma aplicabilidade mais uniforme e integrada, abrangendo todo o processo sucessório, de sua abertura à efetiva distribuição dos bens aos beneficiários.<sup>481</sup>

Concluindo, antes de passar à aplicação prática do Regulamento Sucessório Europeu pelos notários, é essencial compreender essa realidade, observar a complexidade e nuances das sucessões transnacionais no Brasil, pois isso revela a discrepância entre a teoria e a prática na aplicação das leis de sucessão transnacional no país. Enquanto o Brasil aspira à uniformidade e à simplicidade, alinhando-se com princípios ideais de unicidade, a realidade mostra uma prática fragmentada e complicada, especialmente devido à predominância da *lex situs* em detrimento da *lex domicilii*.

Por todo exposto, essa análise crítica serve como ponto de partida para entender a necessidade de abordagens mais harmonizadas e integradas no tratamento de sucessões transnacionais. Uma compreensão mais aprofundada das

---

<sup>480</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 125.

<sup>481</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 125.

limitações e estruturas existentes no Brasil não apenas destaca as áreas que necessitam de melhoria, mas também enfatiza a importância de buscar soluções que promovam uma maior coerência e equidade nas práticas de sucessão transnacional, alinhando-as mais de perto com os padrões europeus e internacionais.

Nos próximos tópicos, a proposta é tratar da europeização do Direito privado e explorar o Direito de família e sucessões no âmbito da União Europeia. Essa análise visa esclarecer como os princípios e normativas europeus têm influenciado e remodelado as práticas e legislações nacionais, estabelecendo um novo paradigma para o tratamento de questões privadas transnacionais. Esse estudo será essencial para compreender os esforços contínuos de integração jurídica na União Europeia e sua relevância para profissionais do Direito, notários e indivíduos envolvidos em situações transnacionais de Direito de família e sucessões.

#### 4.1.3 A europeização do Direito privado

O Direito privado tradicional, em termos gerais, é considerado um sistema fechado com respeito a outros sistemas legais. Aos estrangeiros se aplica o Direito Internacional Privado, ou seja, um conjunto de critérios para resolução de possíveis conflitos de aplicação das normas de ordenamentos jurídicos autônomos e distintos.<sup>482</sup>

Cippitani<sup>483</sup> proporciona uma análise abrangente sobre a formação do Direito privado europeu. Sua obra destaca as etapas fundamentais e os princípios orientadores que moldaram o Direito privado no contexto europeu, fornecendo entendimentos inovadores sobre as interações jurídicas e as dinâmicas regulatórias que caracterizam este campo e, por essa razão, a presente pesquisa elegeu seus estudos como base para compreender a estrutura e a evolução do Direito privado na Europa.

---

<sup>482</sup> No Brasil, isso é regulado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antes conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil e rebatizada pelo Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>483</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. Lisboa: Juruá, 2017. p. 37.

Os códigos civis europeus tradicionais se baseavam em uma concepção patrimonial e individualista. Neles se regulava a circulação e agregação em torno de elementos patrimoniais – direitos reais e obrigações – para formar patrimônios em torno de sujeitos jurídicos, quando ficava evidente também o princípio da materialidade. Naquele contexto, inclusive as relações familiares serviam para exercer a formação e circulação de patrimônio, embora com mecanismos de proteção da família. Os contratos, por sua vez, eram meios de circulação de bens e constituíam a base do conceito de mercado.<sup>484</sup>

A partir da metade do século XX, começou-se a refletir de maneira crítica sobre a codificação como meio para regular as relações entre sujeitos jurídicos e observou-se uma mudança radical no modelo de código, valores de referência e função, com as influências da constitucionalização, da internacionalização dos direitos, da despatrimonialização e da decodificação – que serão detalhados a seguir.<sup>485</sup>

A constitucionalização se deu quando as Constituições europeias posicionaram os direitos fundamentais das pessoas como elementos centrais no ordenamento jurídico. Com a aplicação dos princípios constitucionais ao Direito privado, especialmente o da dignidade da pessoa humana, ocorreu a despatrimonialização, entendida como um fenômeno que se manifesta em dois aspectos fundamentais: a) na subordinação institucional dos mecanismos patrimoniais perante a pessoa humana e b) na atuação do personalismo como fator de correção dos desvios que leva em conta apenas o ponto de vista econômico.<sup>486</sup>

Naquele momento, a internacionalização dos direitos constituiu um novo “constitucionalismo mundial”, como evolução das constituições nacionais, para proteger as pessoas além das fronteiras nacionais. Os Estados passaram então a

---

<sup>484</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea: Sujetos y relaciones jurídicas.** p. 37.

<sup>485</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea: Sujetos y relaciones jurídicas.** p. 44.

<sup>486</sup> PASTRE, Daniel Fernando. **Efeitos da constitucionalização do Direito privado na interpretação dos contratos:** Análise doutrinária e jurisprudencial. **Âmbito Jurídico**, 01 jul. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/Direito-civil/efeitos-da-constitucionalizacao-do-Direito-privado-na-interpretacao-dos-contratos-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

formalizar acordos internacionais relacionados ao reconhecimento e à salvaguarda dos Direitos humanos. Daí surgiu a Carta das Nações Unidas, em 1945.<sup>487</sup>

Já a despatrimonialização, por sua vez, afetou a concepção tradicional dos códigos civis. A partir de então, os direitos não são mais apenas patrimoniais, como a propriedade, mas também e sobretudo direitos da personalidade. Perlingieri defende que a despatrimonialização deve analisar o ordenamento a partir das relações jurídicas, que considera o centro do Direito civil:

Na maioria das vezes, a atenção detém-se nas situações individualmente consideradas, independentemente de suas relações, enquanto seria necessário não se limitar à análise de cada Direito e obrigação, mas, sim, examinar as suas correlações. Não é suficiente aprofundar o poder atribuído a um sujeito se não se compreendem ao mesmo tempo os deveres, as obrigações, os interesses dos outros. Em uma visão conforme os princípios da solidariedade social, o conceito de relação representa a superação da tendência que exaure a construção dos institutos em termos exclusivos de atribuição de direitos.<sup>488</sup>

Por fim, a decodificação é assim considerada no sentido de que os códigos civis perderam seu caráter central nos sistemas jurídicos, pois não constituem mais o principal instrumento legal de proteção do particular, já que essa função é desempenhada pelas constituições. E, assim, passaram a representar uma espécie de Direito residual.<sup>489</sup>

Além desses fatores, outro evento representou grande mudança no Direito privado europeu: o início do processo de integração europeia, que se traduziu em uma profunda crise na maneira de conceber os sistemas jurídicos nacionais e as relações internacionais. Essa integração tem as características de outras formas de

---

<sup>487</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 45.

<sup>488</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito civil**. Introdução ao Direito civil constitucional. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 113

<sup>489</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 46.



relações internacionais, pois é fundada sobre a base dos acordos entre os Estados.

490

O processo desde o início estabeleceu um mercado comunitário, ou seja, um espaço sem fronteiras no qual se garantiu a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capital, representando mais do que um contexto econômico e sim um verdadeiro ordenamento jurídico. Isso teve como consequência a formatação da União Europeia, como organização e sistema jurídico de natureza supranacional, no qual a limitação dos direitos soberanos dos Estados corresponde ao exercício da soberania por parte das instituições comunitárias, representando um verdadeiro marco institucional.<sup>491</sup>

A doutrina frequentemente se refere a esse fenômeno na União Europeia como "europeização do Direito Internacional Privado". No entanto, esse fenômeno ultrapassa o âmbito do Direito internacional, abrangendo todo o Direito privado. Não se limitou apenas à resolução de potenciais conflitos entre sistemas legais diante de situações transnacionais ou à harmonização de procedimentos processuais (competência jurisdicional, cooperação judiciária etc.). O objetivo foi também proporcionar aos indivíduos um espaço jurídico que incluísse nações com sistemas legais o mais semelhantes possível, garantindo segurança jurídica nos processos de circulação de pessoas, capital e serviços.<sup>492</sup> Segundo Cippitani: "*para las fuentes jurídicas y los documentos de las instituciones comunitarias, la materia civil es la piedra angular para la construcción de un espacio judicial europeo*", tendo influenciado o Direito privado.<sup>493</sup>

A União Europeia introduziu regulamentos que têm prioridade sobre as leis nacionais dos Estados-membros e são aplicados diretamente, unificando o Direito

---

<sup>490</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas.. 48

<sup>491</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 51

<sup>492</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu - Parte V (Visão Panorâmica)**. Migalhas, 28 mar. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/383706/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-v-visao-panoramica>. Acesso em 05 fev 2024.

<sup>493</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 52. "Para as fontes jurídicas e documentos das instituições comunitárias, as questões civis são a pedra angular para a construção de um espaço judicial europeu". Tradução livre.

Internacional Privado em várias áreas, inclusive obrigações contratuais e não contratuais, obrigações de manutenção, sucessões, divórcios, separações e relações patrimoniais entre cônjuges e parceiros.<sup>494</sup>

A aplicação do Direito Internacional Privado na União Europeia tem um escopo estreito, que abrange somente as disposições aplicáveis de leis; mas sua interpretação é ampla, porque inclui normas jurisdicionais e relativas ao reconhecimento e execução de julgamentos. Alguns Estados-membros podem ter compromissos anteriores com países terceiros que devem então ser priorizados sobre os regulamentos da União Europeia. Além disso, a legislação nacional dos Estados-membros pode complementar as áreas não cobertas pelo Direito Internacional Privado da União, e os seus regulamentos, como o Regulamento de Roma<sup>495</sup>, que unificou completamente a legislação aplicável a contratos de consumo realizados pela internet.

<sup>496</sup>

Sob outro prisma, há aspectos problemáticos do Direito civil comunitário. Especialmente a respeito dos contratos e das diferenças entre as disciplinas nacionais – em razão da utilização de conceitos gerais que se interpretam de maneiras diferentes em cada Direito nacional. Isso porque seu efeito imediato é desencorajar os negócios transfronteiriços.<sup>497</sup> A solução apontada por alguns autores seria criar uma codificação europeia, mas, segundo Cippitani, um código em sentido estrito não representaria necessariamente uma ferramenta adequada para avançar a integração do Direito civil europeu. O autor sugere que a investigação neste âmbito deveria

---

<sup>494</sup> FIGURA-GÓRALCZYK, Edyta. Consumer contracts concluded via Internet in European Union Private International Law. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 17, n. 3, Setembro-dezembro 2021. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadeDireito/article/view/4477>. Acesso em 09 abril 2024.

<sup>495</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) No 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012**. On jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession. Official Journal, L 201, 27.7.2012, pp. 107-134. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj/eng>.

<sup>496</sup> FIGURA-GÓRALCZYK, Edyta. Consumer contracts concluded via Internet in European Union Private International Law. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 17, n. 3, Setembro-dezembro 2021. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadeDireito/article/view/4477>. Acesso em 09 abril 2024.

<sup>497</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 57.

conduzir à elaboração de instrumentos que permitissem a construção coerente do Direito privado supranacional.<sup>498</sup>

Para Zaccaria, a expressão "Direito privado europeu" abarca um conjunto de disposições e princípios jurídicos compartilhados entre os diferentes países europeus. Esse Direito pode ser subdividido em três setores. O primeiro setor refere-se ao Direito uniforme, derivado da ratificação ou adesão a convenções internacionais, tanto por países europeus quanto por outros fora da região, como exemplificado pela Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo<sup>499</sup>. O segundo setor engloba o Direito da Comunidade Europeia, originado de regulamentos, diretrizes e decisões da União Europeia, incluindo interpretações da Corte de Justiça Europeia sobre normas comunitárias. Enquanto isso, o terceiro setor, emergente e denominado "Direito comum europeu", não constitui um Direito positivo vigente, mas sim um conceito desenvolvido por juristas, refletindo uma visão metapositiva de uniformização jurídica na Europa.<sup>500</sup>

Assim, o Direito privado da União Europeia tem se construído com um enfoque setorial e gradual, como consequência direta do método funcionalista, ou seja, a partir da atribuição progressiva de competências às instituições comunitárias, que dependem da vontade de não provocar a sensibilidade dos Estados nacionais. O método funcionalista, do ponto de vista jurídico, tem o objetivo de adequar progressivamente os ordenamentos jurídicos nacionais ao Direito supranacional.<sup>501</sup>

González esclarece que o Direito Internacional Privado europeu é principalmente delineado pelas regulamentações europeias desenvolvidas desde os

---

<sup>498</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 57.

<sup>499</sup> Aplica-se a qualquer transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias, efectuado por aeronave mediante remuneração. Aplica-se igualmente aos transportes gratuitos efectuados por aeronave por uma empresa de transportes aéreos. CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Assinada em Varsóvia, 12 de outubro de 1929. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl26706.pdf>. Acesso em 17 abril 2024.

<sup>500</sup> ZACCARIA, Alessio. O Direito privado Europeu na época do Pós-modernismo. Tradução de Mareia Sarubbi, mestranda do PMPD / Univali. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 6, n. 3, p. 09-31, 2000. p. 10

<sup>501</sup> CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea**: Sujetos y relaciones jurídicas. p. 53.

anos 2000 até o presente, embora também haja outras normas, como diretivas e convenções internacionais assinadas pela União Europeia, que contribuem para esse campo. No entanto, são essas regulamentações que formam a espinha dorsal do Direito Internacional Privado europeu, divergindo do Direito originário dos Tratados Europeus.<sup>502</sup>

As regulamentações da União Europeia são instrumentos jurídicos vinculativos diretos para todos os Estados-membros, sem a necessidade de transposição para o Direito nacional, ao contrário das diretivas. Essas regulamentações são criadas para harmonizar as regras em áreas específicas do Direito, facilitando assim a cooperação judicial transfronteiriça e garantindo a previsibilidade legal e a segurança jurídica nas relações privadas internacionais dentro do bloco.

Uma das principais características dessas regulamentações é sua capacidade de estabelecer regras uniformes aplicáveis diretamente em todos os Estados-membros, referentes a questões como jurisdição, reconhecimento e execução de decisões judiciais, e estabelecer também a lei aplicável a contratos, obrigações extracontratuais, divórcios, responsabilidades parentais, sucessões e outros aspectos do Direito civil e comercial. Por exemplo, o Regulamento Roma I<sup>503</sup>, sobre a lei aplicável a obrigações contratuais, determina qual lei nacional regerá um contrato, independentemente do país onde a ação judicial seja movida, promovendo assim a certeza legal em transações comerciais internacionais.<sup>504</sup>

---

<sup>502</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 47-48.

<sup>503</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) No 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012**. On jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession. Official Journal, L 201, 27.7.2012, pp. 107-134. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj/eng>.

<sup>504</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. p. 47-48.

Outro exemplo é o Regulamento Bruxelas I<sup>505</sup>, que estabelece regras claras sobre qual tribunal tem jurisdição para julgar um caso em matéria civil e comercial em situações transfronteiriças dentro da União Europeia e assegura que as decisões judiciais tomadas em um Estado-membro sejam reconhecidas e facilmente executáveis em outro sem procedimentos especiais.

Além disso, o Regulamento Sucessório Europeu, que será visto de forma mais aprofundada no item 4.2 adiante, proporciona um quadro legal para as sucessões internacionais, determinando qual lei nacional será aplicada a uma sucessão e como as decisões relativas a essa sucessão serão reconhecidas e executadas em toda a União Europeia. Essas regulamentações são complementadas por diretivas e convenções internacionais que a União pode adotar ou assinar, respectivamente, para regular aspectos específicos do Direito Internacional Privado não cobertos pelas regulamentações, ou para estabelecer cooperação com países fora da União Europeia.<sup>506</sup>

A harmonização dos sistemas jurídicos dos Estados-membros em matéria de Direito privado é fundamental para facilitar a livre circulação de pessoas, capital e serviços. Sem previsibilidade e clareza sobre qual Direito será aplicado para governar as relações privadas, os indivíduos ficarão relutantes em praticar atos jurídicos transfronteiriços.<sup>507</sup> Portanto a transição para um Direito privado europeu mais coerente e integrado é essencial não apenas para a resolução de conflitos entre diferentes sistemas legais, mas também para proporcionar segurança jurídica em um ambiente cada vez mais transnacional. Esta evolução abre caminho para um tópico iminente de discussão: o impacto dessa europeização nas esferas específicas do

---

<sup>505</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) No 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012.** On jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession. Official Journal, L 201, 27.7.2012, pp. 107-134. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj/eng>.

<sup>506</sup> GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo.** p. 4748.

<sup>507</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu - Parte V (Visão Panorâmica).** Migalhas, 28 mar. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/383706/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-v-visao-panoramica>. Acesso em 05 fev 2024.

Direito de Família e Sucessões, especialmente à luz do *professio iuris*, que será explorado a seguir.

#### 4.1.4 O Direito de Família e Sucessões e o *Professio iuris* na União Europeia

Apesar de não existir um código de família único para toda a União Europeia, há uma série de regulamentos e diretivas que visam promover a cooperação entre os sistemas jurídicos dos Estados-membros em questões familiares<sup>508</sup>, além de facilitar a resolução de disputas transfronteiriças e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos europeus.

Nessa seara, existe uma preocupação das autoridades em facilitar o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em matéria de família, como divórcio, guarda de menores, alimentos e visitação e isso é fundamental para garantir que as decisões tomadas em um país sejam respeitadas em outro, mesmo que as partes envolvidas se mudem para diferentes Estados-membros. O mesmo pode ser dito também no que se refere ao reconhecimento dos casamentos e uniões estáveis celebrados, incluindo a definição de regras para casamento entre pessoas do mesmo sexo e a garantia de proteção e bem-estar das crianças, independentemente de onde vivam. Além disso, são necessárias políticas de cooperação em casos de sequestro parental, abuso infantil e adoção transfronteiriça.

Nesse panorama, destaca-se tema de maior relevância para o estudo desenvolvido nesta tese: a complexidade envolvida na partilha de bens decorrente do divórcio e da sucessão transnacional, por implicar em desafios adicionais, como a determinação da lei aplicável e a coordenação entre jurisdições e a resolução de conflitos de leis. Nesse quadro, destaca-se a necessidade de uma abordagem unificada e cooperativa para lidar com questões que são sensíveis e multifacetadas.

Um problema que envolve esse assunto diz respeito ao fato de que a sucessão e o regime matrimonial são regulados por leis distintas, quanto ao elemento

---

<sup>508</sup> São exemplos: Regulamento sucessório (650/2012); Regulamento sobre regimes matrimoniais (2016/1103); Regulamento sobre divórcio e separação (1259/2010); Responsabilidades parentais (2019/1111); Obrigações alimentares (4/2009), entre outros, todos disponíveis em UNIÃO EUROPEIA. **Portal Europeu da Justiça**. Direito familiar e sucessório. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/508/PT/family\\_matters\\_amp\\_inheritance](https://e-justice.europa.eu/508/PT/family_matters_amp_inheritance).

de conexão. Como dito, para a sucessão, a lei aplicável é a da residência habitual do falecido, salvo opção pela lei de sua nacionalidade. No caso do regime matrimonial, na ausência de escolha dos cônjuges, é aplicada a lei do primeiro domicílio conjugal após o casamento. Há também a necessidade de determinar a lei aplicável para disposições por morte, o que pode gerar desarticulação entre áreas interdependentes do Direito.<sup>509</sup> Esse problema evidencia a importância de definir claramente o escopo de aplicação de cada regra de conflito. Surge a questão de determinar se um instituto de Direito material é regido pela lei que controla a sucessão ou pelo regime matrimonial, o que levanta a questão da sua qualificação no âmbito do Direito Internacional Privado.<sup>510</sup>

Patrão explica que isso acarreta sérias dificuldades, como por exemplo: o aumento da parte do cônjuge sobrevivente no regime de bens da *Zugewinnngemeinschaft* do Direito alemão (§1.371 Código Alemão); a convenção do Direito germânico, estipulada no contrato de casamento, de que a comunhão de bens se estende até a morte do último dos cônjuges (§ 1.483 Código Alemão); a revogação automática dos testamentos devido ao casamento, conforme o Direito inglês; ou ainda a renúncia recíproca à posição de herdeiro legítimo prevista no pacto antenupcial pela legislação portuguesa.<sup>511</sup>

Em casos assim, a determinação da lei aplicável, a interação entre diferentes jurisdições e a resolução de conflitos de leis exigem uma abordagem unificada, que o Regulamento Sucessório Europeu(Regulamento nº 650/2012)<sup>512</sup>

---

<sup>509</sup> PATRÃO, Afonso. A renúncia recíproca à condição de legitimário em Direito Internacional Privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial. **Revista Julgar**, n. 40, 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/a-renuncia-reciproca-a-condicao-de-legitimario-em-Direito-internacional-privado-entre-o-estatuto-sucessorio-e-o-estatuto-matrimonial/>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>510</sup> PATRÃO, Afonso. A renúncia recíproca à condição de legitimário em Direito Internacional Privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial. **Revista Julgar**, n. 40, 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/a-renuncia-reciproca-a-condicao-de-legitimario-em-Direito-internacional-privado-entre-o-estatuto-sucessorio-e-o-estatuto-matrimonial/>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>511</sup> PATRÃO, Afonso. A renúncia recíproca à condição de legitimário em Direito Internacional Privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial. **Revista Julgar**, n. 40, 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/a-renuncia-reciproca-a-condicao-de-legitimario-em-Direito-internacional-privado-entre-o-estatuto-sucessorio-e-o-estatuto-matrimonial/>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>512</sup>UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) No 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012**. On jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession. Official Journal, L 201, 27.7.2012, pp. 107-134. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj/eng>. Acesso 20 fev. 2024.

procura oferecer. Esse regulamento representa um esforço significativo para simplificar e tornar mais previsíveis os processos sucessórios transnacionais, garantindo ao mesmo tempo que os direitos dos cidadãos europeus sejam protegidos em qualquer Estado-membro.

A unificação das regras de conflito, especialmente em matérias tão sensíveis quanto o Direito de família e sucessões, sublinha a importância de uma cooperação reforçada entre os Estados-membros, visando a uma maior integração jurídica e a promoção da justiça dentro da União Europeia. É o que visa o Regulamento Europeu de Sucessões: evitar a insegurança jurídica nas sucessões transnacionais, estabelecendo uma única lei aplicável para todos os bens deixados por uma pessoa falecida em vários Estados-membros.<sup>513</sup>

Como visto em relação à sucessão transnacional no Brasil, esse princípio de unidade sucessória contrasta com o fracionamento da lei sucessória, comum em sistemas que privilegiam a *lex rei sitae*<sup>514</sup> em detrimento da *lex successionis*.<sup>515</sup> Assim, se uma pessoa falecer deixando bens em vários Estados-membros, o Regulamento Europeu das Sucessões definirá uma única lei que será aplicável para reger a transmissão *mortis causa* de todos os bens, independentemente da sua localização, e assim adota medidas concretas com a finalidade de combater a fragmentação.<sup>516</sup>

A tendência à sucessão unitária, vigente em diversos países europeus desde o século XX, substituiu o sistema feudal de fracionamento da sucessão. Mas, hoje, o Regulamento Europeu rejeita esse modelo fracionado devido à potencial insegurança jurídica, que pode prejudicar a livre circulação de pessoas, capitais e serviços. Além disso, o regulamento promove a autonomia da vontade ao permitir a

---

<sup>513</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu** - Parte I (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev. 2024.

<sup>514</sup> Tradução livre: Lei do país onde está localizada a coisa ou lei do lugar da coisa.

<sup>515</sup> Adotou-se, na União Europeia, como elemento de conexão, a lei de residência habitual do falecido. Art. 21 do Regulamento Europeu das Sucessões.

<sup>516</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu** - Parte I (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev. 2024.



*professio iuris* em assuntos sucessórios, em sintonia com essa necessidade de conciliar os diversos sistemas jurídicos dos Estados-membros com a vontade dos sujeitos.<sup>517</sup>

A *professio iuris* sucessória, conhecida como *professio iuris* por excelência, é uma instituição do Direito Internacional Privado contemporâneo cujo conceito era utilizado na Idade Média, quando os participantes de um negócio jurídico declaravam qual era a lei de sua estirpe para que esta a disciplinasse.<sup>518</sup> Se essa invocação da ascendência jurídica era meramente enunciativa ou implicava uma escolha da lei aplicável, é uma questão muito debatida, embora a posição que defende a elegibilidade da normativa reguladora pareça ser a mais verossímil, especialmente após o declínio do personalismo e a consequente perda de identidade nacional por parte dos povos estabelecidos no antigo solo romano. Esse termo era mais utilizado em escolhas feitas em testamento para reger a sucessão *mortis causa*.<sup>519</sup>

No final do século XIX, na Suíça, esse conceito foi revivido para referir-se à escolha da lei aplicável pelo testador. A Convenção de Haia de 1989 sobre a Lei Aplicável às Sucessões *mortis causa* fortaleceu essa figura e serviu de modelo para várias outras legislações. O Regulamento Europeu das Sucessões adota o *professio iuris* em questões sucessórias em favor da lei da nacionalidade.<sup>520</sup>

O Regulamento Europeu das Sucessões também adota como elemento de conexão, em caso de conflito de leis, o ordenamento da residência habitual do

---

<sup>517</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu** - Parte I (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev. 2024.

<sup>518</sup> MORELL, Josep M Fontanellas. La *professio iuris* sucesoria a las puertas de una reglamentación comunitaria. **Dereito**, Vol. 20, n. 2, p. 83-129, 2011. Disponível em <https://revistas.usc.gal/index.php/dereito/issue/view/11>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>519</sup> MORELL, Josep M Fontanellas. La *professio iuris* sucesoria a las puertas de una reglamentación comunitaria. **Dereito**, Vol. 20, n. 2, p. 83-129, 2011. Disponível em <https://revistas.usc.gal/index.php/dereito/issue/view/11>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>520</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu** - Parte I (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev. 2024.

falecido, embora permita a escolha da lei da nacionalidade (*lex patriae*) pelo autor da herança em testamento (arts. 21 e 22).<sup>521</sup>

O *professio iuris* surgiu como uma excelente alternativa para conciliar a autonomia da vontade das partes com a necessidade de harmonizar os diversos ordenamentos jurídicos envolvidos na União Europeia. Ao permitir que as partes escolham a lei aplicável, é concedida a elas previsibilidade jurídica e condições eficazes para planejar suas relações privadas.<sup>522</sup> Isso quer dizer que a liberdade de escolha da lei também é apoiada pelo ganho em segurança jurídica que proporciona. A autonomia do indivíduo e o princípio da igualdade exigem que o cidadão possa se adaptar à lei também em transações transfronteiriças.

Por meio da escolha da lei, as partes obtêm um conhecimento seguro sobre a legislação em vigor, ou seja, a lei aplicável. Só com esta base elas podem fazer os arranjos necessários para seus negócios e ajustar seu comportamento jurídico desejado às premissas do sistema jurídico escolhido. Ao abordar as complexidades das sucessões transnacionais e as particularidades dos regimes matrimoniais, o Direito europeu busca fornecer um quadro coerente que respeite a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais enquanto promove a integração e a cooperação europeia.

Esse panorama do Direito de família e sucessões da União Europeia, em resumo, representa uma notável trajetória de integração e cooperação entre nações, marcada por avanços políticos, econômicos e sociais ao longo de décadas. Ao unir países com histórias diversas em um projeto comum, a União Europeia tem promovido a paz, a estabilidade e a prosperidade na região. A criação de uma moeda

---

<sup>521</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) No 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012**. On jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession. Official Journal, L 201, 27.7.2012, pp. 107-134. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj/eng>. Acesso 20 fev. 2024.

<sup>522</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu - Parte I** (Noções Gerais da União Europeia). Migalhas, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev. 2024.

única, a intensificação da cooperação em questões de segurança e a defesa dos direitos fundamentais são apenas algumas das conquistas notáveis.

No entanto, ela também enfrenta desafios persistentes, como a necessidade de fortalecer a coesão entre os Estados-membros, de responder de forma eficaz a crises emergentes e de consolidar a confiança dos cidadãos. Em última análise, a União Europeia representa um projeto ambicioso e em constante evolução, que visa a construção de uma comunidade baseada em valores compartilhados e na busca incessante por um futuro mais unificado e equitativo.

## **4.2 O REGULAMENTO SUCESSÓRIO EUROPEU E A ATUAÇÃO NOTARIAL TRANSNACIONAL**

Este estudo explora a possibilidade de o notário oferecer instrumentos e ferramentas que satisfaçam demandas transnacionais e atuem de maneira integradora, a partir de sua atuação na proteção de relações privadas. Esse é o objeto a ser discutido neste tópico, em que se adotarão como ponto de partida os argumentos apresentados por Ribeiro<sup>523</sup>.

Nesta tese, a atuação notarial no contexto das relações privadas já foi contemplada na análise feita no segundo capítulo, sob o ponto de vista geral. Na presente seção, será observada a atuação notarial no âmbito transnacional.

### **4.2.1 A complexidade da sucessão transnacional**

Observe-se, a seguir, excerto de um material explicativo produzido e divulgado por notários espanhóis, destinado a esclarecer o propósito e os desafios abordados pelo Regulamento em questão. O texto ilustra de forma prática os objetivos da norma e os conflitos que ela se propõe a resolver, facilitando o entendimento sobre como o Regulamento atua no contexto das relações jurídicas transnacionais e a importância de sua aplicação para a dissolução de impasses legais específicos. Essa

---

<sup>523</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. Condição Transnacionalidade. **Série Antropologia**, Brasília, v. 223, p. 1-34, 1997. p. 19/20. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2015.

produção tornou possível para o cidadão compreender melhor a finalidade desta regra e os embates que visa dissipar.

Um cidadão alemão, funcionário, faleceu após ter residido por 23 anos em Gernika (Espanha) como professor na escola alemã desta localidade. Anteriormente, havia servido como professor do governo alemão em várias escolas localizadas em diferentes países da União Europeia. Quando faleceu, estava casado pela segunda vez com uma mulher de Biscaia (País Basco), residente em Gernika (Espanha), e havia feito um testamento nesta localidade, após seu casamento. Do seu primeiro casamento, contraído com uma italiana, tinha dois filhos de nacionalidade italiana, pois optaram pela nacionalidade de sua mãe. No momento de sua morte, o professor possuía bens imóveis na Alemanha, em Gernika (Espanha), e ativos mobiliários e depósitos bancários na França, porque também esteve na escola alemã de Lyon. Os problemas: O Código Civil alemão (BGB) prevê que a sucessão será regulada pelo que está disposto nele, por ser a lei da nacionalidade (lei pessoal) do professor falecido. No entanto, também será aplicável a lei civil basca, pois nela se estabelece que a viúva de Gernika (Espanha) tem Direito à legítima do cônjuge viúvo. A isso deve-se acrescentar que, possivelmente, as autoridades francesas tenham algum interesse em controlar os ativos mobiliários e os depósitos bancários do falecido, bem como a regulamentação de sua transmissão aos herdeiros, e eventuais deveres fiscais. Por último, não se pode esquecer que os filhos de nacionalidade italiana têm reconhecido pelo Código Civil italiano a condição de herdeiros forçosos e, conseqüentemente, o seu Direito à legítima na sucessão de seu pai alemão falecido na Espanha. No caso, concorrem diversos direitos nacionais europeus para regular o mesmo fenômeno sucessório: o falecimento e conseqüente abertura da sucessão de um cidadão europeu. As leis alemã, italiana, francesa e basca não oferecem uma única solução para os problemas derivados da sucessão do falecido para seus sucessores. Como se a relação de problemas não fosse pouca, deve-se adicionar mais um: não seria estranho que a viúva espanhola e os filhos italianos se vissem envolvidos em um conflito na sucessão do professor alemão, conseqüência da concorrência de seus direitos legítimários, e que este problema acabasse nos tribunais. Italianos? Espanhóis? Alemães? Que tribunal será competente? Certamente, os tribunais espanhóis se sentirão competentes para atender à demanda apresentada pela viúva para a tutela de sua legítima; mas os filhos italianos poderiam entender que, para a tutela da legítima que lhes reconhece o Código Civil italiano, a competência é de seus tribunais; enquanto que (como não!), os tribunais alemães também poderão dizer que são competentes,

pois o falecido era nacional alemão, e os franceses, pelo menos, e também, em relação à transmissão dos bens localizados em seu país.<sup>524</sup>

Esse exemplo complexo e multifacetado ilustra os desafios e conflitos legais inerentes às sucessões transnacionais na União Europeia. Além disso, destaca a necessidade de atuação de um profissional jurídico especializado, para solucionar a complexa questão de determinação da lei aplicável, coordenação entre jurisdições diversas e resolução de conflitos de leis.

O objetivo principal do Regulamento Sucessório Europeu é garantir que, nas sucessões internacionais, a autoridade responsável pela aplicação da lei dê prioridade ao uso de seu próprio ordenamento jurídico, inclusive como forma de promover a desjudicialização. Isso oferece às partes a liberdade de conduzir o processo de inventário e divisão de bens de maneira consensual e extrajudicial no país cuja legislação foi selecionada. De maneira explícita, essa legislação supranacional busca facilitar a resolução das questões sucessórias fora do ambiente judicial, especialmente por meio da atuação notarial<sup>525</sup>, que será analisada a seguir.

#### **4.2.2 A competência notarial para atuação nas sucessões transnacionais e o reconhecimento mútuo de decisões judiciais e extrajudiciais**

A União Europeia visa promover um espaço de justiça onde indivíduos e empresas possam exercer seus direitos livremente, superando as barreiras resultantes das diferenças entre sistemas judiciais, por meio da cooperação judiciária em matéria civil. Isso inclui o reconhecimento mútuo e a execução de decisões judiciais e extrajudiciais, facilitando o acesso à justiça e harmonizando as legislações nacionais. Esse esforço é parte de um plano mais amplo de garantir o funcionamento eficaz do mercado interno, por meio da adoção de medidas que permitam uma

---

<sup>524</sup> Material explicativo do Regulamento Sucessório Europeu, produzido por notários da Espanha. La sucesión en Europa y el certificado sucesorio europeo. In: **Ambito Europeo**, pp. 38-41. Disponível em [https://www.notariado.org/liferay/c/document\\_library/get\\_file?folderId=12092&name=DLFE-77642.pdf](https://www.notariado.org/liferay/c/document_library/get_file?folderId=12092&name=DLFE-77642.pdf). Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>525</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p.75

cooperação transfronteiriça mais estreita entre autoridades judiciais ou extrajudiciais.<sup>526</sup>

Para isso, o Regulamento Sucessório Europeu adota uma definição ampla e flexível de "órgãos jurisdicionais" para incluir não apenas tribunais tradicionais, mas também notários e outras autoridades que em alguns Estados-membros desempenham funções judiciais em matérias sucessórias. Isso reflete o reconhecimento de que diferentes países têm sistemas distintos para lidar com questões de sucessão e busca respeitar essas diferenças. O regulamento estabelece que essas autoridades, quando atuando na capacidade jurisdicional em matérias sucessórias, estão vinculadas às regras de competência estabelecidas pelo Regulamento.<sup>527</sup>

Além disso, ele proporciona um mecanismo para garantir a circulação e o reconhecimento de decisões sucessórias e atos autênticos em toda a União Europeia, reforçando a cooperação judicial transfronteiriça e a segurança jurídica. Por exemplo, permite que notários em um Estado-membro emitam atos com eficácia jurisdicional equivalentes às decisões de um tribunal em questões de sucessão, que devem ser reconhecidos e executados por outros Estados-membros conforme estabelecido pelo regulamento.<sup>528</sup>

Nos países membros em que os notários não tenham função jurisdicional em matéria sucessória, eles têm autoridade para realizar uma ampla gama de atos de jurisdição voluntária relacionados a sucessões, incluindo a aceitação de heranças, a criação de testamentos, a renúncia de heranças, a divisão de bens em escritura

---

<sup>526</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito da União Europeia) - Universidade do Minho, Braga. 2023. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/83300/3/Marise%20Dornelles%20Brea.pdf>. Acesso em 17 agosto 2023.

<sup>527</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>528</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro..

pública, a formalização de testamentos ou codicilos verbais em documento oficial, entre outros.<sup>529</sup>

Segundo Gonzalez, é essencial que tanto tribunais quanto notários sigam as mesmas regras de conflito de leis e apliquem a mesma lei estadual para a mesma sucessão. Para ele, o Regulamento Sucessório Europeu sublinha a importância deste princípio, sustentado por vários argumentos: a) não exclui expressamente os notários da aplicação das suas regras de conflito de leis; b) não especifica que as regras sejam aplicáveis apenas se a autoridade relevante se declarou competente internacionalmente, diferentemente de outros instrumentos jurídicos internacionais.<sup>530</sup> O mesmo autor ilustra com um exemplo: um turista inglês em Denia, Espanha, deseja fazer um testamento notarial aberto. Surge a dúvida se o notário de Denia é competente para tal e, em caso afirmativo, sob qual legislação o testamento deve ser feito.

Primeiramente, a competência internacional do notário não é determinada pelo Regulamento 650/2012, mas pelo Direito espanhol.<sup>531</sup> Dado o caráter fedatário do ato, o princípio de "livre escolha do notário" prevalece, permitindo que o testador escolha o notário em Denia. Assim, o notário é competente para formalizar o testamento, independentemente da nacionalidade, domicílio, ou residência do testador. O testamento deve ser autorizado dentro da jurisdição notarial de Denia, seguindo a lei inglesa, dado que o testador é residente e nacional da Inglaterra.<sup>532</sup>

---

<sup>529</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>530</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>531</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>532</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

Outro exemplo apontado por Gonzalez envolve um cidadão sueco falecido intestado em Estocolmo, deixando bens na Suécia e um chalé em Torrevieja, Espanha. Seus filhos, residentes na Suécia, querem fazer a declaração de herdeiros na Espanha. Neste caso, o Regulamento não se aplica, pois os notários espanhóis não atuam jurisdicionalmente. A competência internacional dos notários é então determinada pelo Direito espanhol, permitindo que atuem em questões de herança com bens na Espanha. Por analogia, o notário de Torrevieja é competente, seguindo a lei sueca para resolver a questão sucessória.<sup>533</sup>

A implementação de normas unificadas em matéria de conflitos de leis oferece claras vantagens. Primeiramente, essa uniformização das normas de conflito permite que qualquer pessoa possa transitar livremente entre os Estados-membros da União Europeia, assegurando a aplicação consistente da lei de sucessão, independentemente da mudança de jurisdição. Isso significa que o indivíduo tem a garantia de conhecer antecipadamente a legislação que regerá sua sucessão, proporcionando segurança e previsibilidade.<sup>534</sup>

Em segundo lugar, essa harmonização previne o fenômeno do *forum shopping*<sup>535</sup> e a inconsistência nos resultados de casos de Direito Internacional Privado entre os Estados-membros. Independentemente do local onde o processo de sucessão seja iniciado, as mesmas normas de conflito definidas no Regulamento 650/2012 serão aplicadas, evitando a busca por jurisdições favoráveis e assegurando a uniformidade na aplicação da lei.<sup>536</sup>

---

<sup>533</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>534</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>535</sup> De forma resumida, pode-se definir *forum shopping* como a seleção estratégica de um tribunal para julgamento de um caso concreto, e/ou a decisão de se proceder com litigação paralela em diferentes cortes internacionais, e/ou a decisão de levar adiante a litigação seriada em diferentes tribunais. XAVIER, Mateus Fernandez. Forum shopping, fenômeno jurídico do cenário pós-Guerra Fria. **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 210, p. 181-201, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/522905>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>536</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.



Finalmente, a uniformização das regras de conflito em nível europeu elimina as discrepâncias nos resultados legais substanciais entre os Estados-membros. Dessa forma, a resolução de questões sucessórias não dependerá do Estado membro em que o tribunal estiver localizado, promovendo equidade e consistência jurídica em toda a União Europeia.<sup>537</sup>

Qualquer pessoa que busque o serviço de um notário para funções públicas notariais tem a liberdade de escolher o profissional de sua preferência, dentro dos limites estabelecidos pela lei. Essa liberdade é um aspecto decisivo para garantir uma competição justa entre os notários. Dessa forma, os notários têm a capacidade de lidar com um amplo espectro de casos de sucessão internacional sem que suas atribuições sejam diminuídas ou restringidas pelo Regulamento 650/2012, relacionado a sucessões *mortis causa*.

Destaca-se a diferença dessa atuação do notário com a de juízes e tribunais, cujas capacidades de atuação são confinadas aos limites de competência internacional especificados pelo mesmo regulamento. Por exemplo, as certificações de herdeiros *ab intestato* feitas por notários são consideradas atos de jurisdição voluntária notarial e não judicial, o que significa que a autoridade dos notários para emitir tais certificações não é afetada pelo Regulamento 650/2012 relativo a sucessões *mortis causa*.<sup>538</sup>

Essa responsabilidade dos notários não apenas reflete seu profundo conhecimento do Direito Internacional Privado e das especificidades das leis de sucessão, mas também reconhece sua capacidade de compreender as nuances culturais e legais que influenciam as disposições testamentárias e a partilha de bens em um contexto transnacional. O notário desempenha um papel relevante na facilitação de uma sucessão transnacional eficaz, reforçando a importância de uma

---

<sup>537</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>538</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

abordagem unificada e cooperativa, conforme estabelecido pelo Regulamento Sucessório Europeu.

O notário, ao incorporar o Direito Internacional Privado e as sucessões transnacionais ao ato notarial, evidencia uma competência para atuar nesses campos jurídicos, exigindo entendimento pleno dos princípios gerais do Direito privado, que incluem a autonomia da vontade, a função social dos contratos, a adesão estrita aos acordos (*pacta sunt servanda*), a boa-fé objetiva e a limitação dos efeitos contratuais aos envolvidos.<sup>539</sup>

Especificamente no âmbito do Direito de família, é essencial reconhecer diretrizes como a proteção da dignidade humana, a solidariedade entre membros da família, a paridade entre filhos, a equidade entre parceiros e cônjuges, a relevância do afeto e o papel social da família. E, na esfera das sucessões, que se estende às transnacionais, é necessário equilibrar princípios como a liberdade de disposição por testamento, o princípio da *saisine*, a equidade na divisão dos bens, a responsabilidade social da herança e propriedade, a boa-fé nas transações sucessórias e a natureza temporária da posse. E tudo isso deve ser integrado com os valores intrínsecos ao notariado, incluindo a promoção da segurança jurídica preventiva por meio da fé pública, reforçando a segurança e a autenticidade, e fomentando a percepção de credibilidade e confiança.<sup>540</sup>

Por tudo isso, a função do notário estende-se além da simples execução de documentos, tornando-se essencial na qualificação das relações jurídicas transnacionais, na identificação precisa da regra aplicável e na implementação dos fundamentos do Regulamento Sucessório Europeu. Essa atuação não apenas simplifica e agiliza o processo sucessório, mas também garante a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos herdeiros e demais partes envolvidas, alinhando-se com os princípios de justiça preventiva e harmonia jurídica internacional.

---

<sup>539</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p.8.

<sup>540</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p.8

### 4.2.3 A definição, pelo notário, da lei aplicável

A capacidade do notário de aplicar os conceitos de *professio iuris* e determinar a lei reguladora da sucessão, seja pela residência habitual do falecido ou pela lei de sua nacionalidade – conforme permitido pelo Regulamento – enfatiza sua posição como o profissional mais indicado para lidar com essas questões complexas. Essa atuação acontece de diversas maneiras e “[...] a dinamicidade social fomenta a tendência de se aprofundar verticalmente e de se ampliar horizontalmente as atribuições notariais.”<sup>541</sup>

De início e em qualquer caso, ou seja, em relação a qualquer ato notarial que pratica no âmbito do Regulamento, a qualificação notarial assume posição de guardiã do processo de sucessão transnacional, pois na aplicação do Regulamento, o notário deve definir qual a lei aplicável, analisar tratados internacionais, leis estrangeiras e jurisprudência dos tribunais internacionais e foros arbitrais, manejando e dominando o instrumental do Direito transnacional. “Ao qualificar o Direito no tempo e no espaço, o tabelião avalia, interpreta, classifica e, extrajudicialmente, previne litígios.”<sup>542</sup>

O Regulamento é obrigatório em sua aplicação, significando que qualquer caso que se enquadre em seu domínio deve ser regulado por ele. Nem as partes envolvidas nem as autoridades dos Estados-membros têm o poder para dispensar sua aplicação conforme considerem conveniente. Dessa forma, todos os tribunais, conforme descritos no próprio Regulamento, estão obrigados a seguir as regras de competência que ele estabelece. Embora o Regulamento 650/2012 não tenha unificado nenhuma lei nacional dos Estados-membros, ele instituiu um novo tipo de Direito Internacional Privado sucessório europeu e representa um Direito regulatório, projetado para oferecer soluções práticas e benéficas aos cidadãos que se deslocam dentro da União Europeia.<sup>543</sup>

---

<sup>541</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 1.

<sup>542</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 24

<sup>543</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

No contexto de um inventário extrajudicial para sucessões que atravessam fronteiras, o notário baseia sua atuação na legislação que rege a sucessão. Dado que as regras de competência não se aplicam aos notários, é possível que diversos processos de qualificação notarial sejam iniciados em diferentes países para a mesma sucessão. Nesse caso, a fim de resolver a possibilidade de existirem várias escrituras públicas europeias relacionadas à mesma sucessão, o Regulamento enfatiza a importância da autonomia das partes e do consenso. Assim, cabe às partes envolvidas, ao se depararem com procedimentos paralelos, buscar um acordo sobre qual caminho adotar.<sup>544</sup>

O Regulamento Sucessório Europeu estabelece que a lei aplicável à sucessão de uma pessoa falecida é determinada pela residência habitual desse indivíduo no momento do falecimento, criando um vínculo de proximidade entre a sucessão e o Estado.<sup>545</sup> Porém, reconhecendo a importância da previsibilidade e do planejamento sucessório, o regulamento também permite a aplicação de outros critérios, destacando-se a autonomia da vontade. Isso possibilita aos cidadãos organizarem sua sucessão de forma antecipada, escolhendo a lei que será aplicável (*professio juris*) ainda em vida, o que facilita o planejamento com herdeiros e legatários e a liquidação de débitos com credores, tornando as consequências da morte – um evento tanto inevitável quanto imprevisível – mais seguras e previsíveis.<sup>546</sup>

A escolha da lei aplicável, porém, não é totalmente livre. A fim de evitar abusos e escolhas arbitrárias que não guardem relação com o falecido, os bens ou os herdeiros, a lei permite a escolha da lei de nacionalidade do falecido (*lex patriae*), garantindo uma conexão lógica e uma proximidade com a sucessão. Esse princípio da escolha antecipada da lei aplicável à sucessão, que pode ser formalizada por meio de um testamento elaborado por um notário conforme as regras do país membro, está se tornando cada vez mais relevante no âmbito do Direito transnacional da União

---

<sup>544</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 76

<sup>545</sup> Artigo 4.º Competência geral São competentes para decidir do conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

<sup>546</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 79

Europeia, sublinhando sua importância nas sucessões transnacionais que envolvem mais de um sistema jurídico.<sup>547</sup>

Assim, para garantir a segurança jurídica, especialmente por meio do notariado e da fé pública notarial, é essencial que essa escolha seja expressa em uma declaração formal e solene, válida tanto no conteúdo quanto na forma. O Regulamento especifica que a cláusula de eleição da lei, por meio da *professio iuris*, pode ser feita por meio de disposição por morte, uma categoria ampla que inclui, por exemplo, o testamento.<sup>548</sup> Inicialmente, é necessário diferenciar "escolha da lei" e "disposição por morte", pois "disposição por morte", conforme definido no Regulamento, é um termo amplo que engloba testamentos, testamentos de mão comum e pactos sucessórios.<sup>549</sup> Já "escolha da lei", por sua vez, refere-se à decisão de uma pessoa em determinar que a legislação de um específico país governe sua sucessão após a morte.<sup>550</sup>

E, caso o falecido não tenha feito uma escolha explícita de uma lei nacional específica, cabe ao notário determinar a legislação aplicável ao documento notarial, sendo essa a lei do país em que ele possuía sua residência habitual no momento de seu óbito. Essa determinação exige que o notário conduza uma investigação prévia, muitas vezes complexa, para identificar o último país de residência habitual do causante. A importância dessa responsabilidade notarial é considerável, pois identificar corretamente a residência habitual do falecido é crucial para a aplicação adequada do mecanismo de competência judicial internacional previsto no Regulamento.<sup>551</sup>

---

<sup>547</sup> MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. p. 79

<sup>548</sup> Artigo 5.º do Acordo de eleição do foro 1. Caso a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão nos termos do artigo 22.º seja a lei de um Estado-Membro, as partes em causa podem acordar em que um ou os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida tenham competência exclusiva para decidir de toda e qualquer questão em matéria sucessória. 2. O acordo de eleição do foro é reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes em causa. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita

<sup>550</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória**: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>551</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

Além disso, em situações específicas e extraordinárias, o notário é incumbido de aplicar a "cláusula de exceção" prevista no artigo 21.2 do Regulamento<sup>552</sup> à sucessão. Essa disposição permite afastar-se da lei do país onde o falecido tinha sua residência habitual, optando pela lei de um país com o qual o falecido tinha uma conexão mais significativa. Importante frisar que essa cláusula de exceção não serve como uma ferramenta para solucionar dificuldades na determinação da residência habitual do falecido, nem pode ser invocada se o próprio falecido já havia escolhido a lei que regeria sua sucessão.

Segundo Gonzalez, essa cláusula de exceção deve ser empregada exclusivamente para aplicar a lei do país com o qual o falecido tinha um vínculo substancialmente mais próximo do que aquele estabelecido pelo seu último local de residência habitual. Para acionar essa cláusula, o notário precisa elaborar uma fundamentação detalhada, examinando todas as particularidades do caso para identificar um vínculo indubitavelmente mais íntimo do falecido com um país diverso de sua última residência habitual. Esse vínculo deve ser nitidamente evidente e ativo no momento da morte.<sup>553</sup>

A ativação da cláusula de exceção demanda um procedimento judicial ou notarial bem fundamentado, comprovando situações excepcionais que justifiquem o desvio da norma padrão. O profissional do Direito – neste contexto, o notário – deve avaliar minuciosamente todas as circunstâncias envolvidas, garantindo o cumprimento de todos os requisitos para reconhecer a conexão mais próxima com outro país. Esse vínculo deve ser estabelecido entre o falecido e o país em questão,

---

<sup>552</sup> Artigo 21. Regra geral 1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito. 2. Caso, a título excepcional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado.

<sup>553</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

não apenas entre o falecido e uma legislação específica, e deve existir de forma ativa na ocasião do falecimento.<sup>554</sup>

A definição da lei aplicável a sucessões transnacionais, habilitada pelo Regulamento Sucessório Europeu, reitera o papel central dos notários na mediação desses complexos processos jurídicos. O notário, ao empregar o conceito de *professio iuris*, não apenas escolhe a lei mais adequada – seja pela residência habitual do falecido ou pela sua nacionalidade – mas também navega por um espectro vasto de legislações, tratados internacionais, e jurisprudências, assegurando uma qualificação notarial precisa e preventiva de litígios.

Esta capacidade demonstra a importância do notariado na promoção da segurança jurídica e na facilitação da gestão eficaz de heranças que atravessam fronteiras, respeitando as peculiaridades legais de cada jurisdição envolvida. O compromisso com a solução consensual e extrajudicial dos conflitos sucessórios, como preconizado pelo Regulamento, destaca a função notarial como um recurso valioso para partes em busca de resoluções amigáveis e informadas, fundamentadas em uma compreensão abrangente do Direito Internacional Privado sucessório europeu.

#### **4.2.4 Outros instrumentos notariais transnacionais produzidos no contexto do Regulamento Sucessório Europeu**

Como visto, no tocante aos testamentos transnacionais, o papel do notário assume uma complexidade e importância crescentes. À medida que as fronteiras se tornam menos significativas para as relações pessoais e patrimoniais, aumenta a necessidade de entendimento das leis que regem as sucessões *mortis causa* em diferentes jurisdições.

O notário, como agente neste processo, não apenas autentica a vontade do testador, mas também navega pelas intrincadas normas internacionais e leis aplicáveis para garantir que o testamento seja reconhecido e executado de forma válida além das fronteiras nacionais. Essa responsabilidade envolve uma avaliação

---

<sup>554</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

detalhada das conexões do testador com diversos países, uma aplicação criteriosa das regras de conflito de leis e, em alguns casos, a escolha da legislação mais favorável ou pertinente à situação específica do testador. Tudo isso reforça a essencialidade do papel notarial no contexto da mobilidade global e da internacionalização das relações familiares e patrimoniais.

O Regulamento distingue três formas de disposições *mortis causa*, permitindo ao indivíduo organizar sua herança de modo concreto. As opções incluem: a) o testamento, um documento unilateral por meio do qual uma pessoa determina a distribuição de seus bens após sua morte; b) o testamento conjunto, um instrumento legal coletivo em que múltiplos indivíduos estabelecem o destino de seus bens após o falecimento, quer incluam disposições recíprocas ou não; e c) o pacto sucessório, um acordo que estipula, altera ou anula direitos sobre heranças futuras entre as partes envolvidas, abrangendo também os denominados testamentos recíprocos. Cada uma dessas categorias oferece um caminho para a planificação patrimonial *post-mortem*, refletindo a complexidade e a diversidade das intenções e situações dos testadores no âmbito da legislação sucessória transnacional.

Segundo Gonzalez, para os legisladores europeus, a essência do testamento reside em seu caráter unilateral, sendo expressão da vontade de uma única pessoa. Contudo, na perspectiva europeia, o testamento conjunto diverge da concepção tradicional de testamento por ser uma ação multilateral, não limitada à expressão de vontade de um único indivíduo.<sup>555</sup>

Gonzalez também aponta que a legislação sobre sucessões, conforme estipulado nos artigos 22.1 e 21.1 do Regulamento, aborda duas questões principais: a permissão para criar disposições *mortis causa* e a validade substancial dessas disposições. Com a harmonização da lei aplicável aos testamentos na União Europeia, espera-se que os testamentos, conforme regulamentados, circulem livremente entre os Estados membros, sem enfrentar barreiras jurídicas.<sup>556</sup> Além

---

<sup>555</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>556</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.



disso, o mesmo autor realça a utilidade do artigo 28, que assegura a validade formal de declarações relacionadas à aceitação ou renúncia de uma herança, sob a condição de que cumpram com a lei aplicável à sucessão, enfatizando que este dispositivo legal é um complemento importante às lacunas deixadas pelo Convenção de Haia de 1961.

557

O autor ainda destaca que um testamento, seja individual ou conjunto, pode ser considerado válido conforme a lei nacional do testador ou a lei do país de sua residência habitual no momento de sua criação. Mudanças na nacionalidade ou na residência do testador antes de seu falecimento introduzem complexidades que o artigo 24 do Regulamento busca resolver, visando preservar a capacidade de testar e a validade dos testamentos nesses contextos dinâmicos.<sup>558</sup>

Outro instrumento produzido pelo notário no âmbito da aplicação do Regulamento Sucessório Europeu, e que tem grande destaque na sua atuação, é o Certificado Sucessório Europeu, com disciplina regulada pelo artigo 62 e seguintes do Regulamento<sup>559</sup>. Tal documento pode ser emitido por um Estado para uso em outro,

<sup>557</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>558</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>559</sup> Artigo 62. o Criação de um certificado sucessório europeu 1. O presente regulamento cria um certificado sucessório europeu (a seguir designado «certificado»), que deve ser emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro e produzir os efeitos enunciados no artigo 69. o . 2. O recurso ao certificado não é obrigatório. 3. O certificado não substitui os documentos internos utilizados para efeitos análogos nos Estados-Membros. Todavia, uma vez emitido com vista a ser utilizado noutro Estado-Membro, o certificado produz também os efeitos enunciados no artigo 69. o no Estado-Membro cujas autoridades o emitiram por força do presente capítulo. Artigo 63. o Finalidade do certificado 1. O certificado destina-se a ser utilizado pelos herdeiros, pelos legatários que tenham direitos na sucessão e pelos executores testamentários ou administradores de heranças que necessitem de invocar noutro Estado-Membro a sua qualidade ou exercer os seus direitos de herdeiros ou legatários e/ou os seus poderes de executores testamentários ou administradores de uma herança. 2. O certificado pode ser utilizado, nomeadamente, para comprovar um ou mais dos seguintes elementos específicos: a) A qualidade e/ou direitos de cada herdeiro ou legatário, consoante o caso, mencionado no certificado e as respetivas quotas-partes da herança; 02012R0650 — PT — 05.07.2012 — 000.009 — 22 ▼ B b) A atribuição de um bem ou bens determinados específicos que façam parte da herança ao herdeiro ou herdeiros ou ao legatário ou legatários, consoante o caso, mencionados no certificado; c) Os poderes da pessoa mencionada no certificado para executar o testamento ou administrar a herança. Artigo 64. o Competência para emitir o certificado O certificado é emitido no Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes por força do artigo 4. o , do artigo 7. o , do artigo 10. o ou do artigo 11. o . A autoridade emissora deve ser: a) Um órgão jurisdicional, tal como definido no artigo 3. o , n. o 2; ou b) Outra autoridade que, nos termos da legislação nacional, tenha competência para tratar matérias sucessórias. Artigo 65. o

sendo um mecanismo de cooperação direta, nacionalmente produzido, mas lavrado para que seus efeitos sejam irradiados em outro ordenamento jurídico. Esse enquadramento regulatório reconhece a diversidade dos sistemas legais dos Estados-membros e tenta harmonizar a forma como as sucessões transnacionais são tratadas, facilitando assim a mobilidade dos cidadãos europeus e garantindo que seus direitos em matéria de sucessão sejam respeitados e facilmente exercíveis em toda a União Europeia.<sup>560</sup>

O Certificado Sucessório Europeu é um documento projetado para uso transfronteiriço dentro da União Europeia, estabelecendo efeitos legais precisos conforme o artigo 69 do Regulamento. Esse certificado oficial reconhece a posição de herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores de heranças,

---

Pedido de certificado 1. O certificado é emitido a pedido de qualquer das pessoas referidas no artigo 63.º, n.º 1 (a seguir designada «requerente»). 2. Para apresentar o pedido, o requerente pode utilizar o formulário estabelecido de acordo com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2. 3. O pedido deve incluir as informações abaixo enunciadas, na medida em que sejam do conhecimento do requerente e em que a autoridade emissora delas necessite para poder atestar os elementos que o requerente pretende sejam atestados, e ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, quer no original quer em cópias, que preencham as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade, sem prejuízo do artigo 66.º, n.º 2: a) Dados relativos ao falecido: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço à data do óbito e data e local do óbito; b) Dados relativos ao requerente: apelido (eventualmente, apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível), endereço e grau de parentesco ou vínculo com o falecido, se houver; c) Dados relativos ao representante legal do requerente, se houver: apelido (eventualmente apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), endereço e qualidade de representante; d) Dados relativos ao cônjuge ou parceiro do falecido e, eventualmente, ao(s) seu(s) ex-cônjuge(s) ou ex-parceiro(s): apelido (eventualmente apelido de solteiro), nome(s) próprio(s), sexo, local e data de nascimento, estado civil, nacionalidade, número de identificação (se disponível) e endereço; 02012R0650 — PT — 05.07.2012 — 000.009 — 23 ▼ B e) Dados relativos a outros eventuais beneficiários ao abrigo de uma disposição por morte ou por lei: apelido e nome(s) próprio(s) ou razão social, número de identificação (se disponível) e endereço; f) Finalidade a que se destina o certificado, nos termos do artigo 63.º; g) Eventualmente, contactos do órgão jurisdicional ou de outra autoridade competente que se ocupe ou se tenha ocupado da sucessão enquanto tal; h) Os elementos em que o requerente baseia, consoante o caso, o Direito invocado aos bens da sucessão na qualidade de beneficiário e/ou o Direito a executar o testamento do falecido e/ou a administrar a herança; i) Uma indicação de que o falecido fez, ou não, uma disposição por morte; se não tiver sido apenso nem o original nem uma cópia, indicação relativa à localização do original; j) Uma indicação relativa à celebração ou não, pelo falecido, de um contrato matrimonial ou de um contrato respeitante a uma relação que possa ter efeitos comparáveis ao casamento; se não tiver sido apenso nem o original nem uma cópia do contrato, indicação relativa à localização do original; k) Uma indicação quanto à declaração feita ou não por um dos beneficiários relativamente à aceitação ou ao repúdio da sucessão; l) Uma declaração afirmando que, tanto quanto é do conhecimento do requerente, não está pendente nenhum litígio quanto aos elementos a atestar; m) Quaisquer outras informações que o requerente considere úteis para efeitos da emissão do certificado.

<sup>560</sup> BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória: cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro.**

permitindo-lhes afirmar sua condição e exercer direitos associados em outros Estados-membros.<sup>561</sup>

A função principal do Certificado é servir como prova da situação jurídica de indivíduos no contexto sucessório, incluindo a autorização para gerir os bens herdados. Sua implementação representa um avanço significativo para simplificar procedimentos sucessórios internacionais, eliminando a necessidade de documentos nacionais equivalentes. Esse certificado não busca harmonizar as leis sucessórias dos Estados-membros, mas sim registrar designações legais nacionais relevantes.<sup>562</sup>

Inspirado no modelo alemão do *Erbschein*, o Certificado Sucessório Europeu é um documento opcional com amplo reconhecimento legal na União Europeia, dispensando legalizações ou autenticações adicionais no Estado-membro de uso. Autoridades judiciais ou não judiciais – como notários – podem ser habilitadas a emitir o certificado conforme a legislação nacional, refletindo o respeito pela diversidade institucional dos Estados-membros. Notavelmente, sendo notários autorizados a emitir o Certificado, seu escopo de ação se expande significativamente para além dos tribunais, destacando a importância do papel notarial na aplicação do Regulamento 650/2012.<sup>563</sup>

A complexidade das sucessões internacionais na União Europeia fica bastante evidente, sendo o Regulamento Sucessório Europeu uma ferramenta essencial para facilitar tais processos. São diversos os instrumentos notariais utilizados no âmbito de aplicação do Regulamento, entre os quais destacam-se os atos de disposição por morte mencionados, declaração de escolha da lei aplicável (*professio iuris*), testamento, testamento conjunto, pacto sucessório, o Certificado Sucessório Europeu, declarações de aceitação e renúncia de herança, declaração de

---

<sup>561</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>562</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>563</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

executoriedade, entre outros, todos introduzidos como uma medida chave para simplificar a execução das heranças transfronteiriças.

Todos esses documentos notariais, incluindo testamentos e pactos sucessórios, podem ser emitidos de acordo com a legislação nacional de cada Estado-membro, mas com reconhecimento e validade em toda a União Europeia. E, por isso, Gonzalez, ao discutir a implementação do Regulamento, destaca a importância de uma abordagem unificada e da responsabilidade dos notários em navegar pelas complexidades das leis aplicáveis em casos de sucessão transnacional. A atuação dos notários estende-se à qualificação das relações jurídicas transnacionais, determinação da lei aplicável e facilitação do processo sucessório, garantindo segurança jurídica e proteção dos direitos dos envolvidos.<sup>564</sup>

Para concluir este tópico, recorreremos novamente às reflexões de Gonzalez, que destacam o impacto significativo do Regulamento Sucessório Europeu na prática notarial, com especial enfoque na Espanha. Gonzalez ressalta como esse regulamento revoluciona o manejo das sucessões transnacionais, evidenciando a transformação profunda que introduz na gestão de heranças que cruzam fronteiras.<sup>565</sup>

Inicialmente, ele destaca como o Regulamento incentiva a solução de disputas sucessórias por meios extrajudiciais, facultando aos notários a possibilidade de atuar diretamente em qualquer Estado-membro escolhido, sem estar vinculado à legislação específica desse lugar. Dessa forma, valoriza a capacidade e o conhecimento especializado dos notários em navegar pelas complexidades das sucessões transnacionais, ampliando o papel notarial não apenas na prevenção de conflitos, mas também na promoção de resoluções consensuais entre as partes envolvidas.<sup>566</sup>

---

<sup>564</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>565</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>566</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

Gonzalez destaca cinco avanços significativos proporcionados pelo Regulamento aos notários.<sup>567</sup> O primeiro é a ampliação de sua competência transnacional, que lhes permite atuar sem as restrições dos foros de competência do regulamento. O segundo avanço permite que notários documentem e autorizem a escolha da lei aplicável à sucessão, ampliando suas capacidades em configurar aspectos cruciais das sucessões transnacionais. Como terceiro ponto, anota que a validade europeia do testamento notarial é assegurada, promovendo a mobilidade desses documentos dentro da União Europeia. A quarta vitória ressalta a livre circulação de documentos notariais sucessórios em toda a União Europeia, garantida pelo Regulamento, mesmo quando os notários agem sob jurisdição nacional, não europeia. Por fim, o quinto e último avanço reconhecido por Gonzalez é a capacidade dos notários de emitir o Certificado Sucessório Europeu, um documento fundamental para a administração de heranças transnacionais.

Com essa análise, Gonzalez não apenas celebra a confiança renovada no papel notarial no contexto de sucessões internacionais, mas também sublinha como o Regulamento Sucessório Europeu reforça a posição institucional dos notários, permitindo-lhes oferecer soluções jurídicas precisas e legítimas em um cenário cada vez mais globalizado. E, de fato, o Regulamento reconhece e valoriza profundamente a atuação dos notários como mediadores essenciais neste processo.

Essa evolução não só promove a eficiência e a segurança jurídica nas sucessões transnacionais, mas também realça a importância da função notarial em assegurar a harmonização das práticas sucessórias na União Europeia. O reconhecimento da capacidade dos notários de oferecer soluções jurídicas precisas e legítimas reflete um esforço contínuo para facilitar a administração de heranças transnacionais, respeitando as particularidades das leis nacionais enquanto se busca uma maior integração jurídica europeia.

A discussão do capítulo 4 destacou a crescente complexidade das sucessões transnacionais e o papel do notariado na facilitação desses processos, iluminando o caminho para uma prática notarial adaptada às necessidades

---

<sup>567</sup> GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

contemporâneas. À medida que avançamos para o próximo capítulo, a atenção se voltará para o Transnotariado e o Paradigma da Confiança. A próxima seção trará à tona os desafios e as complexidades enfrentadas pelo Transnotariado, bem como as estratégias inovadoras e necessárias para fortalecer a atuação notarial no cenário global, promovendo uma visão integrada que reforça a confiança, a segurança jurídica e a cooperação internacional nas relações privadas transnacionais.

## Capítulo 5

### TRANSNOTARIADO E O PARADIGMA DA CONFIANÇA

Este capítulo trata do conceito emergente de Transnotariado, analisando suas perspectivas futuras e o papel fundamental que desempenha no fortalecimento da confiança em relações privadas transnacionais.

Inicialmente, será discutido o conceito de Transnotariado, delineando sua definição e a importância que adquire no contexto da globalização e do aumento das relações privadas que transcendem as fronteiras nacionais. Esta seção visa oferecer um entendimento claro sobre como o Transnotariado representa uma evolução necessária da prática notarial tradicional, adaptando-se às necessidades e desafios do ambiente jurídico global.

Prosseguindo, o capítulo se aprofunda nos desafios e complexidades enfrentados pelo Transnotariado, explorando as dificuldades jurídicas, culturais e tecnológicas que emergem nesse processo. Essa análise crítica permite identificar os obstáculos que precisam ser superados para que o Transnotariado efetive sua função de garantidor da segurança jurídica e da confiança transfronteiriça.

Finalmente, serão propostas estratégias para o futuro do Transnotariado, as quais têm como objetivo não apenas responder aos desafios identificados, mas também posicionar o Transnotariado como uma peça chave na construção de um ambiente jurídico global mais integrado e confiável.

#### 5.1 TRANSNOTARIADO: CONCEITO E PERSPECTIVAS

No Capítulo 1, o fenômeno da transnacionalidade foi abordado como uma consequência da globalização, enfatizando sua influência nas relações econômicas, culturais e jurídicas além das fronteiras nacionais. Esse conceito reflete a crescente interconexão entre diferentes nações e regiões, levando a uma realidade em que as fronteiras nacionais se tornam cada vez mais permeáveis. Dentro desse

contexto, foi visto como a transnacionalidade desafia as noções tradicionais de soberania e identidade nacional, exigindo novas abordagens e soluções legais que sejam capazes de lidar com as complexidades emergentes de um mundo interdependente.

Além disso, foi discutido o papel do Direito transnacional em enfrentar desafios emergentes nesse contexto globalizado, ressaltando a necessidade de adaptações legais frente às novas dinâmicas internacionais e, em particular, detalhou-se a União Europeia como um exemplo proeminente de integração transnacional, analisando sua estrutura legal, política e econômica que caracterizam essa união de países.

No Capítulo 2, que tratou sobre a atuação notarial, as lentes foram colocadas sobre a evolução histórica e a diversidade das práticas notariais no contexto global. Foram exploradas as origens do notariado, remontando à antiguidade e evoluindo através de diferentes civilizações e períodos históricos, gerando reflexão sobre a importância dos documentos notariais como fontes históricas, além de ter sido constatado que a confiança pública fundamenta a função notarial.

Investigou-se a presença e a influência do notariado no âmbito internacional, especialmente por meio da atuação da União Internacional do Notariado e o papel crescente do tabelião na Europa, destacando a importância da função notarial na facilitação de relações privadas e comerciais além-fronteiras. Ficou evidente que a globalização e a crescente interconexão das sociedades têm transformado as relações jurídicas, tornando-as cada vez mais transnacionais e exigindo auxílio de outros atores, como por exemplo o notário, diante do reconhecimento histórico mundial que alcançou e das competências técnicas já delineadas neste estudo.

A prática notarial, tradicionalmente enraizada em sistemas jurídicos nacionais, já ultrapassou as fronteiras dos países, tendo como referência a aplicação do Direito Sucessório no âmbito da União Europeia, onde notários atuam rotineiramente na aplicação do Regulamento Sucessório Europeu concretizando as sucessões transnacionais. Neste contexto, percebe-se de forma bem definida uma atuação notarial transnacional, que enfrenta desafios e oportunidades próprios do



contexto globalizado. Por isso, esta tese propõe a criação de uma nova categoria jurídica, chamada "Transnotariado", para refletir acerca da evolução e da adaptação necessárias da função notarial no âmbito transnacional.

Antes de definir o conceito deste termo, é importante ressaltar que o termo "Transnotariado" já foi utilizado pelo jurista e desembargador paulista Ricardo Dip, em artigo intitulado "Notariado Latino e Transnotariado"<sup>568</sup>, com um sentido por ele atribuído de "notariado trans-humanista"<sup>569</sup>, no qual critica e analisa a ideia de um novo modelo de notariado, resultante dessa proposta, por tratar-se de um segmento baseado em uma ideologia revolucionária apoiada de forma predominante, no desenvolvimento tecnológico. Para Dip:

O transnotariado é uma ressonância segmentar da ideologia tecnocrática em um seu momento de zelo distópico, momento esse objeto de profecias apocalípticas quanto a uma nova revolução industrial (fusão tecnológica, integração dos campos biológico, físico e digital), e a tarefa desconstrutiva acometida de modo próprio ao transnotariado aflige, primariamente, o princípio notarial da imediação e, de maneira secundária, o da profissionalidade do notário. Trata-se de uma sorte de despersonalização notarial.<sup>570</sup>

Dip pondera, por fim, sobre esse significado, que a principal controvérsia em torno das inovações reside no fato de serem precisamente novas, demandando, por essa razão, uma justificação. Em contrapartida, a preservação de tradições consolidadas carrega o benefício de sua experiência histórica. Entretanto, como Dip

---

<sup>568</sup> DIP, Ricardo. Notariado latino e transnotariado. **Revista de Direito Privado, Notarial e Registral**, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, p.75-89, 2022.

<sup>569</sup> Muito embora a revolução tecnológica venha provocando intensos impactos sociais, talvez a maior ruptura tecnológica esteja em vias de emergir: propõe-se, por meio do movimento conhecido como trans-humanismo, a superação dos limites físicos, morais e intelectuais dos seres humanos. O fenômeno em questão diz respeito a uma perspectiva de investimento na transformação da condição humana, no sentido de promover seu aperfeiçoamento a partir do uso da ciência e da tecnologia, com fulcro no aumento da capacidade cognitiva e na superação de barreiras físicas, sensoriais e psicológicas, qualidades marcadamente humanas. A proposta do movimento trans-humanista tem por objetivo empregar toda a tecnologia possível para permitir que seres humanos transcendam suas capacidades naturais, o que, em princípio, propiciará o surgimento de uma nova categoria de entes artificialmente aperfeiçoados em relação às limitações que naturalmente demarcam a condição humana. GODINHO, Adriano Marteleto. **O trans-humanismo entre a evolução humana e o abandono da humanidade**. Migalhas, abril de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-medico-e-bioetica/362988/transhumanismo-entre-a-evolucao-humana-e-o-abandono-da-humanidade>. Acesso em: 01 abr 2024.

<sup>570</sup> DIP, Ricardo. Notariado latino e transnotariado. **Revista de Direito Privado, Notarial e Registral**, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, p.75-89, 2022.

adverte, isso não exige as tradições de um escrutínio moral. Assim como nem toda inovação constitui um progresso autêntico, nem toda conservação é necessariamente vantajosa. Para ele, o essencial em uma análise ética é discernir acuradamente entre o verdadeiro e o falso, o bem e o mal. Nesse contexto, caberá aos juristas e políticos de nosso tempo a responsabilidade de avaliar e optar pela manutenção de um notariado historicamente benéfico, ou pelo avanço rumo ao inexplorado, abraçando o transnotariado e, conseqüentemente, podendo renunciar às bases do notariado latino.

571

Assim, segundo Dip, o transnotariado é uma abordagem notarial vinculada à ideologia trans-humanista, marcada pela concentração no avanço tecnológico e numa visão revolucionária, o que ele vê como um desafio aos valores fundamentais do notariado, relacionando-a com a destruição da atividade notarial. Para os propósitos desta análise, porém, o Transnotariado é concebido como a atuação notarial em âmbito transnacional. Contrariamente à visão apresentada por Dip, que percebe o transnotariado potencialmente como uma ameaça à função tradicional do notário, a concepção aqui defendida propõe uma expansão e uma adaptação positiva do papel notarial, visando sua integração e harmonização em um contexto global.

Com essa nova abordagem jurídica, o Transnotariado busca facilitar transações internacionais, reforçar a segurança jurídica e aprimorar a confiança pública, atendendo assim às exigências contemporâneas de relações privadas e comerciais que ultrapassam fronteiras nacionais. Nesse sentido, o Transnotariado é visto não como um risco, mas como uma evolução necessária e benéfica da atuação notarial no mundo globalizado.

Adotar o Transnotariado como referência para atuação notarial em um contexto transnacional enobrece a atuação notarial, diferentemente da visão criticada por Dip. Esse conceito valoriza a adaptação da função notarial às demandas de um mundo globalizado, enfatizando a importância da segurança jurídica, da confiança pública e da facilitação de transações internacionais.

---

<sup>571</sup> DIP, Ricardo. Notariado latino e transnotariado. **Revista de Direito Privado, Notarial e Registral**, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, p.75-89, 2022.

A justificativa para o Transnotariado encontra-se na necessidade de superar os desafios impostos pelas diferenças entre os sistemas jurídicos, pelas barreiras linguísticas e culturais, e pela diversidade de regulamentos que afetam as transações internacionais. Além disso, o Transnotariado busca responder às expectativas de cidadãos e empresas que operam em múltiplas jurisdições, oferecendo uma abordagem jurídica coesa, confiável e eficiente.

O Transnotariado propõe uma nova perspectiva para a atuação notarial, alinhando-a com os princípios da cooperação internacional, do respeito à diversidade jurídica e cultural e da promoção de uma justiça acessível e eficaz. Essa nova categoria jurídica não só reflete as transformações do mundo contemporâneo, mas também promove um papel proativo dos notários na construção de um ambiente jurídico mais integrado e harmonioso, essencial para o desenvolvimento das relações internacionais e para o fortalecimento do tecido social global. Entende-se aqui como Transnotariado, portanto, a atuação notarial que envolve a instrumentalização do Direito aplicável às relações privadas transfronteiriças, inseridas em um ambiente transnacional.

Notários de todo o mundo já praticam atos notariais protetivos das relações privadas transnacionais, sendo possível citar como exemplo a aplicação do Regulamento Sucessório Europeu, já explorada no Capítulo 4. Já a atuação notarial em um contexto local está tradicionalmente enraizada no cumprimento e na aplicação das leis e normativas nacionais. Os notários desempenham um papel decisivo na autenticação de documentos, na realização de atos jurídicos, como a formalização de escrituras, testamentos e transações imobiliárias, bem como na garantia da segurança jurídica dessas operações dentro dos limites territoriais de seu país.

A prática notarial local concentra-se na observância das especificidades do Direito interno, atuando como um pilar de confiança e legalidade nas relações civis e comerciais. Os notários, nesse âmbito, estão voltados para a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, assegurando que todos os procedimentos estejam em consonância com a legislação nacional vigente. Por outro lado, o Transnotariado expande significativamente o escopo da atuação notarial, para além das fronteiras nacionais, adaptando-se às dinâmicas e exigências de um mundo globalizado. Nesse contexto transnacional, os notários são chamados a instrumentalizar o Direito

aplicável às relações privadas que cruzam fronteiras, lidando com a complexidade das sucessões internacionais, contratos com partes em diferentes países e outras questões privadas transfronteiriças.

O Transnotariado requer uma compreensão profunda do Direito Internacional Privado, bem como das convenções e tratados internacionais que regem as relações entre países. Notários atuando neste campo precisam saber interpretar e incorporar as leis de outras jurisdições, assegurando que os atos notariais sejam válidos e reconhecidos internacionalmente. Portanto esse novo paradigma demanda dos notários habilidade para navegar entre diferentes sistemas legais, compreensão multicultural e capacidade de oferecer soluções jurídicas eficazes para situações complexas que envolvem múltiplos ordenamentos jurídicos.

A emergência do Transnotariado como um conceito jurídico novo e revolucionário reflete o crescente fenômeno da transnacionalidade, impulsionado pela globalização e pela intensificação das relações privadas e comerciais que transcendem fronteiras nacionais. Nesse ambiente transnacional, a confiança e a segurança jurídica são pilares fundamentais para garantir a fluidez e a estabilidade das transações internacionais, nas quais a atuação notarial desempenha um papel essencial. O Transnotariado, portanto, não apenas representa uma evolução na prática notarial, mas também um mecanismo para fortalecer a confiança e a previsibilidade nas relações jurídicas transnacionais.

O Transnotariado, ao se apresentar como uma resposta evolutiva às demandas de um mundo globalizado, contribui de maneira multifacetada para a construção e manutenção da confiança no ambiente transnacional. Suas contribuições, delineadas a seguir, sublinham a capacidade adaptativa e inovadora do notariado frente aos desafios contemporâneos. E, mais que isso, reforçam a essencialidade da confiança e da segurança jurídica como pilares fundamentais para o desenvolvimento de relações privadas e comerciais além-fronteiras.

A seguir, destacam-se algumas das contribuições do Transnotariado, que o caracterizam como elemento-chave na promoção de um diálogo legal e de uma prática eficaz no cenário internacional:

**a) Atuação padronizada:** a atuação dos notários, embasada em procedimentos padronizados e reconhecidos internacionalmente, como estipulado pelo Regulamento Sucessório Europeu, demonstra como essas práticas podem reduzir a incerteza e aumentar a confiança entre partes de diferentes jurisdições. A padronização de documentos notariais, como o Certificado Sucessório Europeu, e a aplicação uniforme de regras de conflito de leis facilitam a compreensão mútua e o reconhecimento legal entre países membros da União Europeia, eliminando barreiras jurídicas e promovendo uma maior integração legal.

**b) Atuação personalizada:** o papel dos notários na determinação e aplicação da lei reguladora da sucessão, seja pela residência habitual do falecido ou por sua nacionalidade e sua atuação em outros instrumentos ligados ao Regulamento Sucessório Europeu, ilustra a capacidade do Transnotariado de oferecer soluções jurídicas personalizadas e precisas que respeitem as complexidades de cada caso, contribuindo para a segurança jurídica. Ao qualificar o Direito aplicável e ao interpretar tratados internacionais, os notários proporcionam clareza e certeza jurídica, fundamentais para a construção de confiança entre as partes envolvidas em transações transnacionais.

**c) Atuação especializada:** a atuação transnacional dos notários, incorporando o Direito Internacional Privado e as especificidades das leis de sucessão, também demonstra uma compreensão profunda das nuances culturais e legais que influenciam as relações internacionais. Essa função não apenas reforça a posição dos notários como especialistas jurídicos em um contexto globalizado, mas também assegura que as disposições testamentárias e a partilha de bens sejam conduzidas de maneira que seja reconhecida e respeitada internacionalmente, diminuindo a possibilidade de disputas e litígios.

**d) Atuação promotora da resolução consensual e extrajudicial de conflitos:** a adoção de uma abordagem unificada e cooperativa, conforme estabelecido pelo Regulamento Sucessório Europeu, e a promoção de resoluções consensuais e extrajudiciais de conflitos sucessórios destacam a função notarial como um recurso para a solução pacífica de conflitos. A possibilidade de realizar o inventário e a divisão de bens de maneira consensual em qualquer Estado-membro escolhido pelas partes, respeitando o ordenamento jurídico aplicável, exemplifica como o

Transnotariado pode servir de catalisador para a cooperação internacional e a harmonização das práticas legais.

Por todo o exposto, o Transnotariado emerge não apenas como uma resposta às demandas do século XXI por uma governança jurídica adaptada à dinâmica globalizada, mas também como uma estratégia essencial para reforçar a confiança e a segurança jurídica em um mundo cada vez mais interconectado. Ao promover procedimentos notariais padronizados e reconhecidos internacionalmente, o Transnotariado reduz a incerteza em relações jurídicas transnacionais e também facilita a compreensão mútua e o respeito entre as partes de diferentes países, fundamentais para o desenvolvimento de um ambiente jurídico coeso e confiável no cenário internacional.

## **5.2 DESAFIOS E COMPLEXIDADES DO TRANSNOTARIADO**

Considerar a atuação notarial transnacional como uma categoria jurídica distinta apresenta vantagens significativas. Primeiramente, permite um aperfeiçoamento direcionado dessa prática, adaptando-a às necessidades específicas de um contexto globalizado. Além disso, uma visão de suas complexidades facilita o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para enfrentar questões transnacionais. Finalmente, pensar no Transnotariado como uma categoria ajuda a traçar planos de consolidação futura, garantindo que as práticas notariais se mantenham relevantes e eficientes, ainda que fora do âmbito da União Europeia, que já reconhece juridicamente a prática transnotarial.

Com base no contexto discutido neste capítulo, torna-se claro que existem diversos problemas associados à prática da atuação notarial transnacional. Esses problemas representam desafios que precisam ser superados. Em termos legais, culturais e tecnológicos podem-se destacar:

### **5.2.1 Diferenças legais e culturais**

Normas e costumes podem variar significativamente entre diferentes países e regiões, afetando a interpretação e a compreensão do Direito pelo notário e pelas partes envolvidas e até mesmo a forma como as transações são conduzidas.

Isso influencia profundamente a maneira como as relações jurídicas transnacionais são compreendidas, negociadas e formalizadas, porque cada cultura tem suas próprias normas, valores e expectativas que moldam a interpretação e a prática do Direito.

Este cenário, no contexto analisado (União Europeia) é agravado pela variedade de sistemas legais relativos à sucessão *mortis causa*, que variam significativamente entre os Estados-membros, refletindo uma mistura de tradições romanas e germano-feudais.

A título de exemplo, veja-se que a diversidade de concepções legais e culturais entre os Estados-membros da União Europeia no tocante à transmissão patrimonial após a morte ilustra um desafio significativo para os notários. Em países com uma tradição jurídica romana, por exemplo, o herdeiro é visto como o sucessor direto do falecido, assumindo os direitos e obrigações do patrimônio como um todo, o que leva ao princípio da unidade e universalidade da sucessão, regida por uma única lei, seja ela a nacional do falecido – como na Espanha, Alemanha, Áustria, Itália, Grécia, Portugal e Suécia – ou a do domicílio – como na Dinamarca e Finlândia.<sup>572</sup> Por outro lado, em países com uma base germano-feudal e patrimonialista, o herdeiro é considerado não como uma continuação da pessoa falecida, mas como o novo titular do patrimônio. Nesses locais, são empregados critérios de conexão territorial ou uma combinação destes com conexões pessoais, dependendo da natureza dos bens, o que pode levar ao fracionamento da sucessão quando os bens estão distribuídos por diferentes Estados – como ocorre na França, Bélgica, Luxemburgo, Reino Unido e Irlanda.<sup>573</sup>

Esse panorama reflete o desafio enfrentado pelos notários ao navegar pelas complexidades das legislações e culturas distintas dentro da União Europeia. No entanto, tanto os dilemas quanto as estratégias adotadas para superar tais desafios não são exclusivos da União Europeia. São situações enfrentadas por

---

<sup>572</sup> BUIGES, Jose Luis Iglesias; MONONÍS, Carmem Azcárraga. El regimen de las sucesiones Internacionales em Europa: el Reglamento EU 650/2012. **Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato**, Rivista semestrale, vol.1, p. 99-128, 2019.

<sup>573</sup> BUIGES, Jose Luis Iglesias; MONONÍS, Carmem Azcárraga. El regimen de las sucesiones Internacionales em Europa: el Reglamento EU 650/2012. **Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato**, Rivista semestrale, vol.1, p. 99-128, 2019.

notários em várias partes do mundo em suas práticas transnacionais. As diferenças nas abordagens de sucessão e propriedade, por exemplo, ilustram a necessidade de flexibilidade, de conhecimento do Direito Internacional Privado e de habilidades interculturais por parte dos notários para facilitar transações e processos que envolvem múltiplas jurisdições.

Para o notário transnacional, navegar por este labirinto cultural requer fluência em diferentes idiomas e também sensibilidade e adaptação às nuances culturais que influenciam o comportamento das partes, a escolha da lei aplicável e a validade dos atos jurídicos. Essa complexidade cultural exige do Transnotariado muita flexibilidade, empatia e competência intercultural, capacitando o profissional a mediar com eficácia as transações jurídicas em um contexto global diversificado, ao mesmo tempo em que mantém a integridade e a confiança no processo notarial.

### **5.2.2 Diferenças nas expectativas**

Variadas visões e expectativas sobre privacidade, propriedade e direitos familiares podem gerar mal-entendidos e conflitos, uma vez que o que é considerado uma prática padrão em uma cultura pode ser visto como uma intrusão ou uma violação de direitos em outra. Os desafios ilustrados pelo exemplo citado anteriormente não se limitam apenas às divergências legais e culturais entre diferentes sistemas jurídicos, mas se estendem também às variadas expectativas dos cidadãos em relação à aplicação e concretização de seus direitos em um contexto transnacional.

Por exemplo, concepções variadas de privacidade podem afetar a disposição das partes em compartilhar informações para a formalização de atos notariais. Da mesma forma, diferenças nas leis de propriedade e nos direitos familiares, como os relativos a heranças ou ao *status* matrimonial, podem complicar ainda mais as transações, exigindo que o notário transnacional tenha não apenas conhecimento jurídico, mas também habilidade para mediar e adaptar práticas notariais de modo a respeitar as normas e expectativas locais, garantindo assim uma atuação justa, que minimize os riscos de desentendimentos e disputas.

Particularmente, a aplicação de Direito estrangeiro pode levantar questões complexas, como a atribuição desigual de herança ou os desafios do duplo



casamento, sob a lei muçulmana. Tais expectativas, moldadas por diferentes contextos culturais e legais, demandam dos notários não apenas um profundo conhecimento jurídico, mas também a sensibilidade para navegar nas complexas interações entre as leis e as tradições de diferentes países. Isso ressalta a importância da atuação notarial ser capaz de interpretar e adaptar as práticas notariais de modo a respeitar e satisfazer as necessidades individuais dos cidadãos, reforçando o papel essencial dos notários na promoção da segurança jurídica e na manutenção da confiança em um ambiente cada vez mais globalizado.

### **5.2.3 Normativas e exigências formais**

As regulamentações notariais e os requisitos formais podem diferir amplamente de um país para outro e, assim, notários devem estar cientes do Direito aplicável para garantir que todas as formalidades sejam cumpridas. Isso representa um desafio substancial para o Transnotariado, uma vez que esta variabilidade influencia diretamente sua capacidade de operar efetivamente em um contexto transnacional.

Enquanto em algumas jurisdições os notários podem exercer funções quase judiciais, em outras, suas atividades podem estar restritas aos procedimentos de jurisdição voluntária. Essas disparidades exigem dos notários uma compreensão profunda e atualizada das leis aplicáveis em cada contexto em que atuam, além de uma adaptação constante às mudanças legislativas que podem afetar procedimentos, a validade dos atos notariais e a própria prática notarial.

A padronização dos procedimentos notariais emerge como uma demanda primordial para o Transnotariado, enfatizando a necessidade de estabelecer práticas consistentes que transcendam as meras formalidades burocráticas. Esses procedimentos, além de passos essenciais para atingir os objetivos das partes, também constituem uma oportunidade significativa para reflexão. São momentos em que se consideram conscientemente os diversos interesses em jogo, além daqueles imediatamente evidentes.

As práticas notariais constituem fundamentos para assegurar ações, normas e reivindicações mais justas, inclusivas e consensuais. Entre elas, incluem-se

notificações a partes interessadas, avaliações de especialistas, audiências públicas e transparência dos atos. Essa amplitude de ações que o notariado compreende serve como um lembrete de que, na esfera notarial, o individualismo deve ser equilibrado com o reconhecimento e a consideração dos direitos e interesses dos outros.

Então a necessidade de padronizar esses procedimentos notariais tem origem na importância de empregar métodos que promovam caminhos inclusivos, justos e equitativos, onde não prevaleçam causas individuais. Por isso, é vital para o Transnotariado que busque se esforçar para implementar práticas que respeitem e promovam a justiça, a inclusão e o consenso.

Diante disso, enfrenta-se o desafio contemporâneo de adaptar e atualizar esses procedimentos para melhor atender às demandas de uma sociedade em constante evolução. A impaciência das partes em atingir resultados pessoais não deve conduzir ao atropelo desses procedimentos estabelecidos, por isso o compromisso com a padronização é essencial para o Transnotariado, para que possa mediar os interesses da sociedade com equidade, justiça e transparência.

#### **5.2.4 Diversidade de idiomas**

As barreiras linguísticas representam um obstáculo significativo no contexto do Transnotariado, impactando a comunicação eficaz entre os notários e as partes envolvidas, bem como na compreensão precisa dos termos e condições dos documentos notariais. A complexidade do mosaico linguístico nos Estados reflete a urgência em desenvolver políticas que não apenas reconheçam, mas também facilitem a inclusão social das populações migrantes. A barreira linguística se revela um obstáculo fundamental nas interações cotidianas dos imigrantes, desde a resolução de questões formais e burocráticas até atividades rotineiras, afetando diretamente sua capacidade de exercer direitos inalienáveis.<sup>574</sup>

---

<sup>574</sup> OLIVEIRA, Gilvan Müller de; SILVA, Julia Izabelle da. Quando barreiras linguísticas geram violação de Direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotando para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos? **Gragoatá**, Niterói, v. 22, n. 42, p. 131-153, jan.-abr. 2017. Disponível em <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/download/33466/19453/111717>. Acesso em 09 abril 2024.

A falta de domínio da língua oficial do país de acolhimento, combinada com a escassez de intérpretes e tradutores qualificados, impede o acesso desses indivíduos a recursos essenciais para sua segurança e bem-estar. A necessidade de serviços de interpretação e tradução é crítica para assegurar a dignidade humana e prevenir a vulnerabilidade exacerbada de muitos imigrantes, impactando negativamente a eficácia dos sistemas de saúde e justiça. Essa situação destaca a importância de políticas linguísticas inclusivas que garantam o acesso aos imigrantes, contribuindo para sua plena integração e participação na sociedade.<sup>575</sup>

Do ponto de vista legal, baseando-se nos princípios dos Direitos humanos, é essencial oferecer serviços de tradução e interpretação em contextos onde a discriminação ou desvantagens significativas podem vir a ocorrer. O princípio da não discriminação serve como fundamento legal para a implementação de serviços linguísticos, especialmente na área jurídica, onde a falta de compreensão linguística pode resultar em exclusão e injustiça.

Reconhecer e atender às necessidades linguísticas de grupos vulneráveis, como imigrantes, indígenas e também daqueles que utilizam línguas não orais, como os surdos, é estratégico para promover uma sociedade mais justa e inclusiva. As línguas não apenas coexistem nesse ambiente de fronteiras fluidas, elas interagem e é preciso recursos para promover a intercompreensão. O Transnotariado, portanto, deve estar na vanguarda da adoção de práticas que atentem para o multilinguismo<sup>576</sup>, assegurando que os direitos e a dignidade de todos os membros da sociedade sejam protegidos e respeitados.

Por isso, o Transnotariado exige também habilidades linguísticas, além de atenção especial à tradução e explicação de documentos, assegurando que todas

---

<sup>575</sup> OLIVEIRA, Gilvan Müller de; SILVA, Julia Izabelle da. Quando barreiras linguísticas geram violação de Direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotado para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos? **Gragoatá**, Niterói, v.22, n. 42, p. 131-153, jan.-abr. 2017. Disponível em <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/download/33466/19453/111717>. Acesso em 09 abril 2024.

<sup>576</sup> Multilinguismo: "[...] a coexistência e o contato de diferentes línguas em um mesmo espaço social [...]" JESUS, Paula Clarice Santos Grazziotin de. **Política e planejamento linguístico para ciência e educação superior**: possibilidades do multilinguismo para a produção e a difusão de conhecimento. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Florianópolis, 2018. p. 20. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205985?show=full>. Acesso em 24 de abril 2024.

as partes tenham uma compreensão plena dos acordos que estão sendo formalizados.

### 5.2.5 Integração de sistemas jurídicos

A fusão de sistemas jurídicos nas transações que envolvem múltiplas jurisdições apresenta um desafio para o Transnotariado, de operar dentro de um emaranhado de leis e normativas que podem divergir significativamente de um país para outro. Esta interseção de diferentes sistemas legais exige dos notários uma habilidade excepcional de identificar, interpretar e aplicar as leis pertinentes de maneira a garantir a validade e eficácia dos atos notariais em todos os contextos envolvidos. A coordenação entre sistemas jurídicos, pode revelar diferenças fundamentais na abordagem de propriedade, contratos e direitos de sucessão, entre outros.

E essa complexidade aumenta no registro de transações imobiliárias que abrangem diferentes jurisdições. Cada país tem seu próprio conjunto de regras relativas ao registro de imóveis e aos direitos de propriedade, o que pode obstar a atuação dos notários que buscam facilitar transações transnacionais de forma eficaz e legal.

Além disso, com a crescente digitalização dos serviços notariais e o desenvolvimento de plataformas transnacionais para o intercâmbio de documentos e informações, surge também a questão das diversas leis de proteção de dados e privacidade. Há necessidade de compatibilidade entre regimes jurídicos, como o *General Data Protection Regulation (GDPR)* na União Europeia<sup>577</sup> e outros regimes nacionais fora da União, o que coloca em evidência a complexidade da proteção de dados pessoais em contextos transnacionais.

Requer-se dos notários, então, que atuem com precisão entre as exigências de acesso à informação e de proteção da privacidade, garantindo tanto a

---

<sup>577</sup> O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679 é um regulamento do Direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e Espaço Económico Europeu, que foi criado em 2018. Regulamenta também a exportação de dados pessoais para fora da União Europeia. *General Data Protection Regulation (GDPR)*. **GDPR Info**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 9 abr. 2024.,

transparência quanto a confidencialidade no tratamento de dados pessoais, sem comprometer nenhum dos princípios fundamentais que regem suas atividades.<sup>578</sup> Superar todas essas discrepâncias demanda do Transnotariado não apenas um domínio do Direito Internacional Privado, mas também uma capacidade de negociação e mediação.

### 5.2.6 Identificação documental dos envolvidos

A dificuldade no reconhecimento da identidade das partes, exacerbada pela ausência de um banco de dados centralizado e pela diversidade de padrões na emissão de documentos de identificação, emerge como mais um desafio significativo para o Transnotariado.

A variedade no formato de documentos de identidade nos diferentes países pode complicar a verificação da identidade das partes envolvidas em transações transnacionais, aumentando o risco de fraudes e equívocos. Para garantir a autenticidade e a veracidade da identificação são necessários métodos adicionais de verificação e, frequentemente, a colaboração de autoridades ou instituições estrangeiras. O projeto da carteira de identidade digital da União Europeia representa uma solução para o reconhecimento da identidade em transações transnacionais, e é especialmente relevante para o Transnotariado.

A iniciativa de oferecer um meio unificado e seguro para os cidadãos e empresas europeias autenticarem suas identidades digitalmente ajuda a superar as dificuldades impostas pela falta de um banco de dados centralizado e pela diversidade de padrões na emissão de documentos de identificação. A implementação dos projetos-piloto de grande escala da carteira de identidade digital da União Europeia, visa assegurar a interoperabilidade e a segurança dessa tecnologia em diferentes contextos, incluindo o jurídico e notarial.

Ao permitir que indivíduos compartilhem seletivamente informações específicas, como idade ou nacionalidade, sem expor dados pessoais adicionais, a

---

<sup>578</sup> ÁLVAREZ-SALA, Juan José Walther. La actuación notarial entre la privacidad y la transparencia. **El notário del siglo XXI**, nº 81, set.-out. 2018. Disponível em: <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-81/academia-matritense-del-notariado/8905-la-actuacion-notarial-entre-la-privacidad-y-la-transparencia>. Acesso em: 30 ago. 2023..

carteira digital empodera os usuários com maior controle sobre sua privacidade. Essa abordagem reduz o ônus associado à verificação de identidade em um ambiente transnacional, facilitando o trabalho dos notários na autenticação das partes envolvidas em transações legais.

Portanto a carteira de identidade digital da União Europeia pode ser vista como uma ferramenta estratégica para superar um dos principais obstáculos enfrentados pelo Transnotariado na era digital. Ao promover uma solução que contempla segurança, facilidade de uso e respeito à privacidade, essa iniciativa se alinha com a necessidade de mecanismos de verificação de identidade mais eficientes e confiáveis. Esse desenvolvimento não apenas beneficia notários e profissionais do Direito, mas também cidadãos e empresas, facilitando o acesso a serviços e transações seguras e ágeis no contexto globalizado.

No entanto, embora esse projeto represente um avanço significativo na simplificação da verificação de identidade dentro do bloco europeu, é importante destacar que essa ainda não é a realidade no contexto global, onde não há uma uniformidade de padrão para documentos de identificação.

Em muitos países fora da União Europeia, a diversidade de formatos e padrões de autenticação de documentos persiste, complicando as transações transnacionais e a atuação do Transnotariado. Essa falta de padronização global continua a impor desafios significativos para a verificação segura da identidade das partes envolvidas em transações internacionais, elevando o risco de fraudes e dificultando a cooperação jurídica e notarial além das fronteiras europeias.

### **5.2.7 Equilíbrio entre uniformidade legal e o respeito à diversidade jurídica e vontade das partes**

Por um lado, a uniformidade promete simplificar as transações transnacionais, facilitando o reconhecimento mútuo de atos notariais e a cooperação entre diferentes jurisdições. Por outro lado, a diversidade jurídica reflete as tradições, valores e necessidades específicas de cada sociedade, exigindo uma abordagem que respeite essas diferenças. O equilíbrio entre esses dois aspectos requer do Transnotariado que desenvolva práticas ao mesmo tempo flexíveis e padronizadas,

capazes de se adaptar às especificidades locais sem comprometer a eficácia e a segurança jurídica das transações internacionais.

Essas normas limitam a flexibilidade que as partes podem ter em arranjos privados, especialmente em questões sucessórias que cruzam fronteiras. Notários, portanto, têm o desafio de garantir que os desejos e necessidades das partes sejam atendidos dentro do estrito quadro regulamentar. Nessa tarefa, há ainda a necessidade de interpretar e aplicar corretamente as regras de competência e os procedimentos estabelecidos, frequentemente sem precedentes claros em novas situações transnacionais.

### 5.2.8 Evolução tecnológica

O avanço da tecnologia impõe um desafio dinâmico e multifacetado ao Transnotariado, transformando os métodos tradicionais de prática notarial para que possam atender a novas expectativas. Enquanto as inovações tecnológicas oferecem oportunidades sem precedentes para aumentar a eficiência, a acessibilidade e a segurança das transações transnacionais, elas também exigem uma adaptação significativa por parte dos notários.

No século XXI, a perpetuação de uma profissão não se apoia mais em tradições e costumes. Agora, a chave para a sua continuidade reside na capacidade de adaptação às mudanças. Inovações tecnológicas, novas maneiras de comunicação, formas inéditas de interação com o público, alterações nos códigos sociais e culturais, além de padrões renovados de atendimento e prestação de serviços, demandam compreensão e flexibilidade. Aqueles que falharem em reconhecer ou se adaptar a esses avanços estão fadados ao esquecimento.<sup>579</sup> Portanto, “com fulcro no evolucionismo de Darwin, pode-se afirmar que a evolução do meio é contínua e a adaptação correlata, essência para a sobrevivência.”<sup>580</sup>

---

<sup>579</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-399.

<sup>580</sup> ALMEIDA, Ana Carolina F. M. de. CARVALHO, Sandro Maciel. A transcendência da atividade notarial pós 4ª. Revolução Industrial para garantia da segurança jurídica. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 55-76.

A transição para o digital demanda a atualização de conhecimentos técnicos e a implementação de sistemas de segurança cibernética robustos. E também a habilidade de articular as complexas regulamentações legais que governam o uso de tecnologias emergentes em diferentes jurisdições. A interoperabilidade de sistemas eletrônicos de registro, a autenticação de identidades digitais e o reconhecimento transfronteiriço de assinaturas eletrônicas são apenas alguns dos aspectos que o Transnotariado deve conhecer. Nesse contexto, Gaiger aponta alguns aspectos do que chama Revolução da Informática e seu impacto na atividade notarial, que aqui são emprestados e expostos como desafios tecnológicos do Transnotariado.

Inicialmente, ele aponta a utilização massiva, permanente e constante da tecnologia e explica que desde notários a médicos, passando por professores, advogados e diversos outros profissionais, a adaptação ao trabalho com ferramentas eletrônicas é inevitável. Os notários, especificamente, precisarão adaptar-se para verificar identidades à distância, disponibilizar serviços *online*, aceitar assinaturas digitais e autenticar eventos por meio de aplicativos, marcando uma evolução significativa nas práticas tradicionais de sua profissão.<sup>581</sup>

Gaiger salienta que as tecnologias digitais geram uma necessidade de interdependência entre os notários, órgãos governamentais, registradores e partes interessadas privadas. Para se adaptar e progredir junto com as inovações tecnológicas, o notariado deve aceitar essa interconexão e fortalecer a colaboração, pois a fé pública é única e indissociável. A unificação em uma plataforma comum de serviços é essencial, seguindo o exemplo de empresas disruptivas como as redes sociais Facebook e Instagram ou como o Uber, que oferecem idêntico serviço global, garantindo a eficiência e a universalidade do atendimento.<sup>582</sup>

Ainda para Gaiger, nesta Revolução, a padronização dos serviços deverá enfatizar os contratos despadronizados. Tudo que não estiver conforme os moldes previstos receberá uma atenção especial e será separado. Nesse contexto, a

---

<sup>581</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-399.

<sup>582</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-399.



atuação notarial também se destacará, pois os profissionais envolvidos reconhecerão a necessidade de uma ação exclusiva que mobilize o tabelião a produzir um documento único. Esse padrão não representará uma restrição à autonomia profissional. Para compreender a pertinência da padronização, é importante lembrar que a ela está ligada à origem da própria atividade. O notariado surgiu, cresceu e se fortaleceu com o "Saibam todos quantos virem esta escritura pública" e o "Dou fé". As minutas moldaram e legitimaram a prática notarial. Desde que existe a atividade notarial, as pessoas comuns reconhecem o valor do instrumento notarial.<sup>583</sup>

Mas isso também quer dizer que a padronização e a interdependência exigem que a plataforma de serviços tenha o suporte técnico adequado, de modo que o notário possa simplesmente acionar o botão da máquina e prestar seus serviços sem se preocupar com a segurança tecnológica.<sup>584</sup>

Ele também menciona como parte dessa Revolução a característica de integração e interoperabilidade de sistemas. Nesta era do *Big Data*, os sistemas e sua constante interconexão geram uma profusão de dados que se multiplicam de forma exponencial. A utilização desses dados e suas interações produz conhecimentos com potencial para serem aproveitados economicamente.<sup>585</sup> E justifica:

Um tabelião sozinho não possui toda a informação de relevância para a sociedade, a Justiça ou o mercado, mas a integração dos dados de todos, dos serviços prestados por todos, tem grande potencial para aperfeiçoamento da atividade, para a geração de novas informações, para o desenvolvimento de políticas públicas pelo Estado e, claro, para a geração de riquezas.<sup>586</sup>

---

<sup>583</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-399.

<sup>584</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-399.

<sup>585</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-399.

<sup>586</sup> FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. In NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 373-399.

Outro ponto que merece destaque refere-se à conservação dos documentos notariais eletrônicos. Veja-se que a União Europeia lida com a necessidade de garantir a integridade, a segurança e a confiabilidade desses registros ao longo do tempo. A transição dos documentos em papel para o formato digital requer soluções eficazes para preservar a autenticidade dos atos jurídicos, assegurando que permaneçam inalterados e acessíveis a longo prazo. Além disso, a necessidade de conformidade com os regulamentos de proteção de dados e privacidade impõe requisitos adicionais à gestão e ao armazenamento desses documentos.<sup>587</sup>

Na Áustria, foi criado um sistema para a centralização do documento notarial informático, facilitando a coexistência temporária de documentos em papel com os eletrônicos. Na França, a solução encontrada foi o Protocolo Central controlado pelo Conselho Superior do Notariado, permitindo a conservação coletiva dos documentos públicos. Apenas notários têm acesso a esse sistema, mantendo virtualmente a posse do original. O sistema belga seguiu uma abordagem similar, estabelecendo um Banco de Documentos Notariais. Esse modelo de conservação coletiva centralizada permitiu superar as problemáticas associadas à estabilidade e à segurança dos atos notariais eletrônicos, assegurando a integridade e confiabilidade a longo prazo dos documentos em um ambiente digital.<sup>588</sup> E, na Itália, os atos notariais digitais são conservados em um sistema centralizado administrado pelo Conselho Nacional de Notários, garantindo a segurança, a usabilidade a longo prazo, e a manutenção do valor legal dos documentos. O sistema italiano abriga tanto os originais dos atos notariais digitais quanto as cópias conformes dos atos em papel, além de toda a documentação relacionada à prática notarial.<sup>589</sup>

Assim, embora esses desafios sejam consideráveis, eles igualmente abrem portas para o aprimoramento e a inovação da prática notarial. Por meio de investimento em educação contínua, fomento à cooperação internacional e adoção de tecnologias emergentes, o Transnotariado tem a capacidade única de proporcionar

---

<sup>587</sup> MILANESE, Manuela. **Atto notarile e forme digitali**. 2012. 133 f. Tese (Doutorado em Direitos da Pessoa e Comparação) – Università degli Studi di Salerno, Dipartimento Diritti della Persona e Comparazione, Salerno, 2012. Disponível em: <http://elea.unisa.it/handle/10556/366?show=full>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>588</sup> MILANESE, Manuela. **Atto notarile e forme digitali**.

<sup>589</sup> MILANESE, Manuela. **Atto notarile e forme digitali**.

soluções jurídicas aprimoradas, adaptadas às exigências de um ambiente global. Desde superar as disparidades jurídicas e culturais entre jurisdições até abraçar as inovações tecnológicas que transformam as transações transnacionais, o Transnotariado encontra-se no epicentro de uma mudança significativa.

Enfrentar esses problemas não é somente atender a uma exigência, mas também aproveitar uma oportunidade para reiterar a importância do notariado na garantia da segurança jurídica e na facilitação das relações privadas internacionais. Esse tema, repleto de potencial para moldar o futuro da prática notarial transnacional, será o foco do próximo tópico, onde exploraremos as estratégias e soluções propostas para superar os obstáculos e aproveitar as oportunidades que definem o Transnotariado na era contemporânea.

### **5.3 ESTRATÉGIAS PARA O FUTURO DO TRANSNOTARIADO**

Conforme o ambiente internacional se consolida como um espaço interconectado, a necessidade de um notariado que transcenda fronteiras nacionais e se adeque às complexidades das relações privadas transnacionais se torna imperativa. Essa seção visa apresentar um conjunto de estratégias inovadoras e adaptativas destinadas a reformular a prática notarial no contexto global.

A proposta é indicar um caminho prospectivo para o Transnotariado, destacando a importância de um planejamento estratégico para superar os desafios presentes e posicionar-se como uma força vital para a segurança jurídica e a facilitação das relações privadas em escala global. A cada subseção, abordaremos uma proposição que consideramos válida para a consecução desse objetivo, sendo elas: fortalecimento da União Internacional do Notariado como entidade supranacional; certificação internacional de transnotários; regulamento notarial mundial com práticas padronizadas; digitalização, interoperabilidade internacional e redes de cooperação; e desjudicialização mundial.

#### **5.3.1 Fortalecimento da União Internacional do Notariado como entidade Supranacional**

Uma estratégia decisiva para o aperfeiçoamento do Transnotariado reside no fortalecimento da União Internacional do Notariado. Esse movimento

contribuirá para construir a confiança mundial que a levará a ser reconhecida como uma entidade supranacional com competência para a regulação de relações privadas transnacionais, por meio de acordos e tratados internacionais. Tal fortalecimento transformaria profundamente as práticas notariais globais.

Essa ideia vai ao encontro do defendido por Staffen, que diz que a ascensão do Direito Global está levando à proliferação de instituições que operam tanto no âmbito público-privado quanto estritamente no privado, desempenhando funções públicas dentro de redes globais. Assim, a capacidade dos sistemas jurídicos nacionais de gerar leis de maneira autônoma está se reajustando progressivamente, o que está transformando a concepção histórica e política de soberania nacional, levando-a em direção a uma estrutura mais híbrida.<sup>590</sup>

Isso incluiria a padronização de procedimentos notariais para garantir o reconhecimento transfronteiriço de documentos, a introdução de mecanismos de resolução de disputas transnacionais e o desenvolvimento de uma infraestrutura tecnológica que suporte atos notariais digitais seguros e autênticos. Promoveria também a formação e certificação internacional de notários e contribuiria para a integração econômica global ao simplificar transações e investimentos internacionais. Algumas dessas mudanças, especificamente abordadas na sequência, não só modernizariam as transações internacionais como também reforçariam a segurança jurídica e a eficiência em um contexto globalizado.

Com o reconhecimento supranacional, a União teria uma posição mais forte para advogar por mudanças legislativas e regulamentares que facilitem as transações privadas transnacionais, trabalhando diretamente com organizações internacionais, governos nacionais e outras entidades reguladoras. Além disso, ao facilitar as transações privadas transnacionais, a entidade contribuiria significativamente para a integração econômica global, removendo barreiras legais e burocráticas que atualmente impedem ou retardam o comércio internacional e o investimento transfronteiriço.

---

<sup>590</sup> STAFFEN, Marcio. **Interfaces do Direito global**. p. 16.

Embora a União Internacional do Notariado hoje, como exposto no Capítulo 2, já se empenhe em cumprir parte dessa tarefa, sua atuação ainda é limitada aos países que a integram (91 países). Pensando nos objetivos de fortalecimento do notariado global, a Comissão de Cooperação Notarial Internacional, ligada à União Internacional do Notariado, anunciou em fevereiro de 2024 que está avançando em seus esforços para incluir novos membros na organização, visando a adoção do Notariado Latino baseado nas melhores práticas globais.<sup>591</sup> A Comissão destaca Cabo Verde como um caso de sucesso, após uma visita oficial, e também foca no Camboja para ajudar a estabelecer uma legislação notarial sólida e uma câmara de notários formalizada. Em sua atuação, vem enfrentando desafios em países como Quirguistão e Irã, devido às diferenças nos estágios de reforma e conformidade com padrões internacionais.<sup>592</sup>

Segundo a própria instituição, a União Internacional do Notariado busca promover sistemas notariais transparentes e eficientes, alinhados com padrões internacionais, contribuindo para a segurança jurídica global e o fortalecimento da administração da justiça e proteção dos direitos civis mundialmente.<sup>593</sup> A ampliação do papel da instituição como entidade supranacional transformaria significativamente o panorama das relações privadas transnacionais, oferecendo uma estrutura mais coesa, eficiente e segura para o reconhecimento e a execução de atos notariais em uma escala global e também solidifica a importância do Transnotariado como pilar de confiança e estabilidade nas relações privadas transnacionais.

---

<sup>591</sup> COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. **CNB-CF fortalece o notariado global: UINL anuncia projetos de inclusão de novos membros.** 15 fev. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/02/15/cnb-cf-fortalecimento-do-notariado-global-uinl-anuncia-projetos-de-inclusao-de-novos-membros/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>592</sup> COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. **CNB-CF fortalece o notariado global: UINL anuncia projetos de inclusão de novos membros.** 15 fev. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/02/15/cnb-cf-fortalecimento-do-notariado-global-uinl-anuncia-projetos-de-inclusao-de-novos-membros/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

<sup>593</sup> COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. **CNB-CF fortalece o notariado global: UINL anuncia projetos de inclusão de novos membros.** 15 fev. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/02/15/cnb-cf-fortalecimento-do-notariado-global-uinl-anuncia-projetos-de-inclusao-de-novos-membros/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

### 5.3.2 Certificação Internacional de Transnotários

Como dito, o notário transnacional deve ter um conhecimento jurídico amplo acerca das especificidades jurídicas dos países com os quais mais frequentemente interage. Por essa razão, a oferta de programas de educação continuada e especializações em Direito transnacional são fundamentais para garantir que os notários estejam sempre atualizados com as mudanças legislativas e práticas globais.

Considerando a complexidade e a dinâmica do papel do notário transnacional, a implementação desse programa poderia envolver uma certificação específica para o Transnotariado, fundamentada em um currículo abrangente que trate de Direito interno, princípios e regras do Direito Internacional Privado, tratados, convenções internacionais e das particularidades jurídicas de diferentes países – o que serviria não apenas como reconhecimento formal do conhecimento especializado do notário em âmbito transnacional, mas também como incentivo para a educação e o desenvolvimento profissional e para assegurar que os notários mantenham-se atualizados com as tendências legislativas e práticas mundiais.

Tal certificação, a cargo da União Internacional do Notariado, destacaria o compromisso do notário com a excelência e a competência no cenário global, promovendo um padrão de qualidade reconhecido internacionalmente no exercício da função notarial transnacional. Essa instituição transnacional, que já desempenha um papel fundamental na promoção, coordenação e desenvolvimento da função notarial ao redor do mundo, estaria perfeitamente posicionada para administrar tal certificação. Aproveitando sua vasta rede e seus objetivos alinhados com a elevação dos padrões notariais globais, a instituição poderia garantir que a certificação refletisse um alto nível de proficiência.

Este esforço não só reforçaria a autoridade e a relevância dos notários em contextos transnacionais, mas também fortaleceria o papel da União Internacional do Notariado como um órgão central na harmonização das práticas notariais e na promoção de uma segurança jurídica robusta em escala global.

### 5.3.3 Regulamento Notarial Mundial com práticas padronizadas

A União Internacional do Notariado poderia desenvolver e implementar padrões globais para práticas notariais, assegurando a uniformidade nos procedimentos e nos documentos notariais em todo o mundo. A esse respeito, na Conferência Anual da Associação Francesa de Direito e Economia, realizada em 19 de outubro de 2023, o economista italiano Antonio Capiello apresentou resultados de um estudo econômico que evidencia os benefícios de sistemas notariais bem regulamentados.<sup>594</sup> Este estudo, realizado em parceria com Claudio Ceccarelli do Instituto Italiano de Estatísticas, destaca como a regulação notarial é fundamental para superar falhas de mercado, beneficiando os consumidores, o Estado e a economia de modo geral.<sup>595</sup>

Contrariando a noção de que regulamentações rigorosas possam ser um entrave econômico, conforme sugerido pelos indicadores de regulação do mercado de produtos (PMR) da Organização para o Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>596</sup>, a análise baseada em dados dessa organização e do Banco Mundial demonstra que a regulação notarial serve, de fato, como um benefício amplo para a sociedade.

A pesquisa de Capiello e Ceccarelli revela uma correlação inversa entre o nível de regulação notarial e o custo final para o consumidor em transações imobiliárias, indicando que sistemas notariais minuciosamente regulamentados

<sup>594</sup> INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. **Carefully regulated notarial systems produce a lower final cost for citizens according to an economic study**. 2023. Disponível em: <https://www.uinl.org/-/carefully-regulated-notarial-systems-produce-a-lower-final-cost-for-citizens-according-to-an-economic-study>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>595</sup> CECCARELLI, Claudio; CAPPIELLO, Antonio. **OECD PMR indicators on professional services: top performances or outliers? The inhomogeneity of the civil law notaries' cluster may bias the assessment on the administration of the justice**. European Notarial Network, 2023. Disponível em: <https://afed2023.sciencesconf.org/file/977625>. Acesso em: 03 abril 2024.

<sup>596</sup> Os indicadores PMR (*Product Market Regulation*), ou Regulação do Mercado de Produtos, em tradução livre) são um conjunto de indicadores desenvolvidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para avaliar o grau em que as políticas e regulações do mercado de produtos promovem ou restringem a concorrência. Eles cobrem uma ampla gama de áreas, incluindo regulações em setores de serviços e bens, barreiras ao empreendedorismo e ao comércio e investimento internacional. O objetivo desses indicadores é identificar políticas que possam ser reformadas para promover a eficiência do mercado, a inovação e o crescimento econômico. Os indicadores PMR são frequentemente utilizados para comparar países e para analisar a evolução da regulação do mercado de produtos ao longo do tempo. OECD. Ambiente regulatório favorável à concorrência: os indicadores PMR. In: **Panorama das Administrações Públicas: América Latina e Caribe 2020**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/cb6ec778-pt/index.html?itemId=/content/component/cb6ec778-pt>. Acesso em: 03 abr. 2024.

conduzem a custos menores para os cidadãos. Além disso, evidencia-se que, sob a égide de notários de Direito civil, transferências imobiliárias ocorrem de maneira mais rápida e com qualidade superior, graças a um controle legal e um sistema de registro confiáveis.<sup>597</sup> Esse dado é particularmente relevante para o Transnotariado, pois sugere que uma regulação notarial eficaz e uniforme pode facilitar e baratear transações transnacionais, promovendo maior eficiência e segurança jurídica.

Nesse contexto, seguem algumas propostas para a elaboração e implementação de tal regulamento, fundamentadas na necessidade de harmonização e na promoção da eficácia do Transnotariado:

**a)** Respeito à diversidade jurídica e cultural: o regulamento deve reconhecer a diversidade de sistemas jurídicos e culturas, procurando estabelecer princípios e procedimentos comuns que possam ser adaptados e aplicados de forma flexível em diferentes contextos nacionais, utilizando princípios do próprio Regulamento Sucessório Europeu.

**b)** Cooperação transnacional: a elaboração do regulamento exigiria uma colaboração estreita entre organizações notariais internacionais, como a União Internacional do Notariado, governos, organizações intergovernamentais (como a ONU e a União Europeia) e demais partes interessadas, com o objetivo de assegurar que o processo seja conduzido de maneira consensual e abrangente e, com isso, conquiste a aderência da maior parte dos países do mundo.

**c)** Segurança jurídica e confiança: o regulamento deve visar a promoção da segurança jurídica e da confiança nas transações transnacionais, estabelecendo normas claras para a lavratura de atos notariais transnacionais e o reconhecimento mútuo de documentos notariais.

**d)** Proteção dos direitos e interesses das partes: deve proteger os direitos e interesses das partes envolvidas em transações transnacionais, assegurando a transparência, o consentimento informado e a equidade.

---

<sup>597</sup> CECCARELLI, Claudio; CAPPIELLO, Antonio. **OECD PMR indicators on professional services: top performances or outliers? The inhomogeneity of the civil law notaries' cluster may bias the assessment on the administration of the justice.** European Notarial Network, 2023. Disponível em: <https://afed2023.sciencesconf.org/file/977625>. Acesso em: 03 abril 2024.



**e)** Tecnologia e inovação: deve considerar as tecnologias emergentes, promovendo a atuação de forma totalmente eletrônica com assinaturas digitais, para facilitar a circulação e o reconhecimento transfronteiriço de documentos notariais de forma segura e eficiente.

**f)** Resolução de disputas: criação de mecanismos eficientes e acessíveis para a resolução de disputas decorrentes de transações transnacionais, incluindo a mediação e a arbitragem notarial.

**g)** Plataforma de cooperação notarial internacional: desenvolvimento de uma plataforma digital que facilite a cooperação entre notários de diferentes países, o compartilhamento de informações e a realização de atos notariais transnacionais.

**h)** Proteção de dados e privacidade: inclusão de diretrizes estritas sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade, assegurando que o processamento de informações siga os mais altos padrões de segurança.

**i)** Flexibilidade e adaptação: o regulamento deve permitir flexibilidade para adaptação às mudanças legislativas, tecnológicas e sociais, garantindo sua relevância e eficácia a longo prazo.

Com base nessa visão, a União Internacional do Notariado já está tomando medidas ao trabalhar na elaboração de um Código Internacional do Notariado. Esse esforço representa um passo significativo para a concretização de uma normativa que apoie o Transnotariado em sua missão de facilitar e proteger as transações privadas internacionais, marcando um avanço importante na harmonização das práticas notariais ao redor do mundo.

Embora o texto ainda seja desconhecido, e talvez não seja tão abrangente para considerar os objetivos alinhados com a proposição aqui feita, relativa ao Transnotariado, o documento final deverá trazer critérios para se valorar economicamente a contribuição notarial para a sociedade. O Brasil participa desse projeto, com a participação do conselheiro de Direção da União Internacional do Notariado, o tabelião Ubiratan Guimarães, que participou da Reunião do Conselho de Direção da União Internacional do Notariado ocorrida em Viena, na Áustria. Nesse

evento, debateu-se o texto final do Código Internacional do Notariado, cuja versão final será apresentada nas Reuniões Institucionais da entidade em Belgrado, na Sérvia, no mês de maio de 2024.<sup>598</sup>

#### 5.3.4 Digitalização, Interoperabilidade Internacional e Redes de Cooperação

A tecnologia é um instrumento crucial na facilitação das práticas transnacionais. A proposta de digitalização, no âmbito do Transnotariado, representa uma evolução rumo à modernização e à eficiência dos serviços notariais em um contexto globalizado. A digitalização inclui a adoção de documentos eletrônicos, assinaturas digitais e plataformas *online* para a realização de atos notariais e tem o potencial de transformar radicalmente a maneira como as transações internacionais são conduzidas.

Esta inovação não apenas facilita o acesso a serviços notariais, como também promove a agilidade e a redução de custos, permitindo que as partes envolvidas em diferentes jurisdições realizem procedimentos legais sem a necessidade de deslocamento físico. Além disso, a digitalização contribui para a sustentabilidade ambiental, reduzindo a necessidade de papel e recursos físicos.<sup>599</sup>

A adoção da forma eletrônica uniformizada para os atos notariais permite receber proposta e aceitação em locais separados, ter suas recepções em forma pública por meio da intervenção de dois notários diferentes, transmiti-las para fins de recepção e conclusão do contrato imediatamente, por meio de documento assinado eletronicamente pelo notário. O instrumento eletrônico permite às partes a completa utilização das modalidades de formalização jurídica de contratos indicadas pelo Direito privado, graças à função notarial.<sup>600</sup>

---

<sup>598</sup> INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. **The UINL Steering Committee met in Vienna**. 2023. Disponível em: [https://www.uinl.org/-/the-uinl-steering-committee-met-in-vienna#p\\_73\\_INSTANCE\\_g4QgRSEIbf0Q](https://www.uinl.org/-/the-uinl-steering-committee-met-in-vienna#p_73_INSTANCE_g4QgRSEIbf0Q). Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>599</sup> LANZÓN, Fernando Gomá. Actas y escrituras notariales: ámbito y aplicaciones en el mundo digital. **El notario del siglo XXI**, n. 78, marzo - abril 2018. Disponível em: <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-78/academia-matritense-del-notariado/8517-actas-y-escrituras-notariales-ambito-y-aplicaciones-en-el-mundo-digital>. Acesso em 30 agosto 2023.

<sup>600</sup> SIRENA, Pietro; AULETTA, Ferruccio; NAVARRETTA, Emanuela, ORLANDI, Mauro; PAGLIANTINI, Stefano. (Coord). **L'atto pubblico notarile come strumento di tutela nella società dell'informazione**. Milano: Gruppo24ore, 2013.

A interoperabilidade internacional é outro pilar do aperfeiçoamento do Transnotariado. Esse conceito refere-se à capacidade de diferentes sistemas jurídicos e tecnológicos interagirem de maneira eficaz, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos notariais eletrônicos e assinaturas digitais. Para alcançar tal interoperabilidade, é imprescindível a adoção de padrões técnicos e legais comuns, que garantam a autenticidade, a integridade e a confidencialidade dos atos notariais, independentemente do país de origem.

As redes de cooperação entre notários de diferentes países são essenciais para o sucesso da digitalização e da interoperabilidade internacional. Essas redes facilitam a troca de informações, experiências e melhores práticas, além de promover a harmonização de procedimentos notariais transnacionais. Uma plataforma internacional de cooperação notarial, apoiada por tecnologia de ponta, poderia servir como um repositório centralizado de atos notariais, permitindo a consulta e o reconhecimento de documentos de forma segura e eficiente em qualquer lugar do mundo. Essa cooperação fortalece a confiança entre os notários e melhora a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, contribuindo significativamente para a construção de um sistema notarial transnacional mais integrado, seguro e acessível.

O Brasil, emergindo como um exemplo destacado de inovação, é sucesso nesse âmbito. A iniciativa do e-Notariado<sup>601</sup>, criada pelo Colégio Notarial do Brasil<sup>602</sup>, demonstra a capacidade transformadora da digitalização nos serviços notariais. Tal plataforma, que está completando quatro anos de funcionamento e constante aprimoramento, permite a realização de atos notariais de forma totalmente eletrônica, adotando assinaturas digitais e garantindo a segurança jurídica das transações. O exemplo do e-Notariado sugere um caminho promissor para o reconhecimento mútuo de documentos notariais eletrônicos entre diferentes jurisdições. Por meio da adoção de padrões técnicos e legais compartilhados, a

---

<sup>601</sup> Plataforma de serviços notariais eletrônicos. PORTAL E-NOTARIADO. **Início**. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/notary>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>602</sup> O Colégio Notarial Brasileiro é a entidade representativa dos mais de 9 mil notários do país e congrega os tabeliães de notas e de protestos em cada estado. Seu principal fim como sociedade civil de Direito privado é colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento dos serviços notariais, evoluindo sua atuação e somando benefícios aos usuários em todos os cantos do Brasil. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **E-notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

plataforma pode facilitar a integração com sistemas notariais de outros países, permitindo uma circulação eficaz e segura de documentos notariais além das fronteiras nacionais.

Desde maio de 2020, o Brasil implementou uma transformação digital significativa no setor notarial com a realização de mais de 1,5 milhão de atos notariais de forma totalmente *online*, por meio da plataforma e-Notariado. Essa mudança foi possível devido ao Provimento n.º 100 da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu a prática de atos notariais eletrônicos e a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE). A iniciativa, liderada pelo Colégio Notarial do Brasil e reconhecida internacionalmente, permitiu que o Brasil mantivesse os serviços notariais durante a pandemia e se tornasse referência global na regulamentação digital da atividade notarial.<sup>603</sup>

A plataforma e-Notariado disponibiliza 100% dos atos notariais em formato *online*, o que tem sido reconhecido e adotado internacionalmente, destacando-se entre os 91 países do notariado tipo latino, como uma das maiores economias globais e uma ampla representação internacional por meio da União Internacional do Notariado (UINL). A eficácia e o reconhecimento da plataforma foram destacados pela revista francesa *Lexis Nexis* em um artigo intitulado “Brasil: Terra do Futuro”, que examinou o funcionamento e os benefícios do sistema e-Notariado no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Barueri, em São Paulo.<sup>604</sup>

O e-Notariado foi reconhecido por oferecer conveniência e acessibilidade aos cidadãos brasileiros, permitindo a realização de atos notariais a distância, ao mesmo tempo em que garante a segurança jurídica essencial para transações pessoais e patrimoniais. Esse sistema não apenas facilitou o acesso aos

---

<sup>603</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **E-notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>604</sup> Tradução disponível em: MUNDO NOTARIAL. **O Brasil, País do futuro?** Disponível em: <http://mundonotarial.org/blog/wp-content/uploads/2023/05/TRADUCAO-CNB-REVISADA-E-CORRIGIDA.pdf>. Acesso em 03 abril 2024.

serviços notariais durante a crise de saúde global, mas também estabeleceu um modelo para a evolução futura do notariado no Brasil e no mundo.<sup>605</sup>

Uma plataforma internacional de cooperação, inspirada no e-Notariado, poderia servir como um *hub* central para atos notariais, como acontece no Brasil, promovendo um sistema notarial transnacional integrado, seguro e eficiente. Esse esforço coletivo não apenas fortalece a confiança mútua entre os profissionais notariais, mas também aprimora significativamente a qualidade e a acessibilidade dos serviços notariais para cidadãos globalmente, estabelecendo novos padrões de excelência no Transnotariado.

As reflexões sobre a conexão entre inovação e evolução tecnológica, particularmente no âmbito da atuação notarial, também considerada uma arte, encontram um paralelo nas ideias do movimento Futurista<sup>606</sup>, conforme explorado no texto "Il Futuro nel Futurismo" de Stefania Stefanelli.<sup>607</sup> Nesse ensaio, Stefanelli desvenda como o Futurismo, liderado por Filippo Tommaso Marinetti, não só rompeu com as convenções artísticas do passado por meio da celebração da tecnologia, da velocidade e da modernidade, mas também prefigurou uma nova dimensão de experiência humana e artística. Esses princípios de ruptura e inovação encontram eco na proposta de digitalização e na prática transnacional do notariado, sugerindo uma evolução significativa rumo à modernização e eficiência dos serviços notariais em um contexto cada vez mais globalizado.<sup>608</sup>

A atuação notarial, tradicionalmente vista como uma prática conservadora e enraizada em procedimentos formais, está, assim como o Futurismo na arte, à beira de uma transformação significativa impulsionada pela tecnologia. O

---

<sup>605</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **E-notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

<sup>606</sup> O Futurismo foi um movimento literário e artístico que surgiu oficialmente em 20 de fevereiro de 1909, a partir da publicação do Manifesto Futurista, do poeta italiano Filippo Marinetti, no jornal francês Le Figaro.

<sup>607</sup> STEFANELLI, Stefania. Il futuro nel Futurismo. **BIBLOS - Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra**, vol. 3, p. 79-100, 2017. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/biblos/issue/download/317/16>. Acesso em 09 abril 2024.

<sup>608</sup> STEFANELLI, Stefania. Il futuro nel Futurismo. **BIBLOS - Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra**, vol. 3, p. 79-100, 2017. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/biblos/issue/download/317/16>. Acesso em 09 abril 2024.

Futurismo, com sua ênfase na velocidade, inovação e ruptura com as convenções do passado, pode servir como uma metáfora inspiradora para a evolução contemporânea da arte notarial pela digitalização e com o conceito de Transnotariado.

Assim como o Futurismo propôs uma nova maneira de perceber o mundo, enfatizando a importância de se libertar das amarras do passado para abraçar o futuro, a transformação digital no notariado representa um rompimento com os métodos tradicionais. A adoção de tecnologias avançadas no campo notarial não apenas moderniza as práticas existentes, mas também as alinha com as expectativas de uma sociedade cada vez mais digitalizada e globalizada.

A introdução da digitalização no âmbito do Transnotariado é paralela à incorporação de novas perspectivas e ferramentas no Futurismo, como o uso do avião para explorar dimensões até então inacessíveis na arte. Da mesma forma, a tecnologia no Transnotariado permite ultrapassar barreiras físicas e jurídicas, facilitando transações transnacionais de forma mais eficiente e segura.

Além disso, assim como o Futurismo buscava uma nova espiritualidade por meio da tecnologia e do movimento, a digitalização do notariado pode ser vista como uma busca por uma nova eficiência e transparência nos serviços jurídicos. O emprego de assinaturas digitais, os registros eletrônicos e a automação de processos notariais são exemplos de como a tecnologia está sendo utilizada para transformar o setor, aumentando a confiabilidade e a integridade dos documentos e das transações.

No entanto, tal como o Futurismo enfrentou críticas e resistências por desafiar convenções artísticas estabelecidas, a digitalização dos serviços notariais também enfrenta desafios, incluindo questões de segurança cibernética, privacidade de dados e a necessidade de harmonização das leis em diferentes jurisdições. A superação desses desafios requer um diálogo contínuo entre tecnólogos, notários e legisladores, assim como o Futurismo demandou uma reavaliação das bases da criação e apreciação artística. Ambos os movimentos representam um salto em direção ao futuro, desafiando limites para expandir horizontes.

### 5.3.5 Desjudicialização mundial

A tendência mundial de desjudicialização reflete um movimento crescente em diversos países para simplificar e agilizar os processos legais e judiciais, transferindo certas atribuições para os notários. Esse movimento beneficia a sociedade ao proporcionar soluções mais rápidas e menos custosas para questões legais, e também destaca a importância e o potencial de expansão do notariado no cenário global.<sup>609</sup> Experiências internacionais de desjudicialização, em divórcios, inventários, usucapião, entre outras, demonstram como a intervenção notarial pode contribuir para a solução de demandas anteriormente atribuídas ao judiciário, promovendo uma Justiça mais acessível e eficiente. À medida que os notários assumem funções previamente reservadas ao âmbito judicial, eles facilitam e agilizam procedimentos, contribuindo significativamente para a redução do congestionamento dos tribunais, promovendo uma resolução de conflitos mais eficiente e acessível.

O papel do notário, historicamente centrado na autenticação de documentos e na garantia da segurança jurídica das transações, expande-se assim para incluir a solução de questões que requerem um julgamento de equidade. Isso inclui desde a partilha de bens em casos de herança até a formalização de acordos de separação e divórcio de mútuo acordo, passando pela declaração de herdeiros *ab intestato*. As decisões tomadas em tais contextos reforça a autoridade e a finalidade das ações notariais e solidificando a confiança pública na instituição.

A desjudicialização dos conflitos, nesse sentido, não representa apenas uma transferência de tarefas do judiciário para o notariado, mas sim uma transformação mais ampla no tratamento das questões jurídicas, em direção a um sistema mais ágil e menos oneroso para todas as partes envolvidas. Ao aliviar o sistema judicial de casos que podem ser resolvidos eficazmente no âmbito da

---

<sup>609</sup> INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. **The UINL signed an important agreement with the International Association of Judges on dejudicialisation.** 2023. Disponível em: [https://www.uinl.org/-/the-uinl-signed-an-important-agreement-with-the-international-association-of-judges-on-dejudicialisation#p\\_73\\_INSTANCE\\_g4QgRSEIbf0Q](https://www.uinl.org/-/the-uinl-signed-an-important-agreement-with-the-international-association-of-judges-on-dejudicialisation#p_73_INSTANCE_g4QgRSEIbf0Q). Acesso em: 03 abr. 2024

jurisdição voluntária, permite-se que o judiciário se concentre em questões que estritamente requerem sua intervenção, otimizando o uso dos recursos públicos.<sup>610</sup>

Para que essa estratégia seja bem-sucedida, é fundamental também que haja uma clara comunicação entre o notariado, o sistema judiciário e a sociedade sobre as capacidades e limites da jurisdição voluntária notarial. Estabelecer parâmetros claros e procedimentos padronizados para a atuação notarial nesse novo contexto é essencial para manter a confiança no sistema legal e garantir a proteção dos direitos de todos os cidadãos. Em suma, a evolução do Transnotariado em direção à desjudicialização dos conflitos é um caminho promissor para a modernização e a eficiência do sistema jurídico como um todo. No Brasil, a recente aprovação da Lei 14.711<sup>611</sup>, que introduz novas responsabilidades e atribuições aos notários brasileiros – como arbitragem, mediação, conciliação e execução extrajudicial de hipotecas – exemplifica o potencial de ampliação dessas funções notariais em âmbito transnacional.

Nesse contexto, a experiência brasileira com a desjudicialização e a digitalização do notariado serve como referência para a evolução do notariado mundial, enfatizando a importância de adaptar-se às mudanças tecnológicas e sociais para melhor atender às necessidades da sociedade contemporânea. Os dois assuntos foram tema de recente Encontro Mundial ocorrido no Brasil, entre os dias 6 e 10 de novembro de 2023, em Brasília (DF), que marcou um momento significativo no cenário

---

<sup>610</sup> GÁLLIGO, Javier Gomez. Naturaleza de las decisiones del notario en su función de jurisdicción voluntaria. **El notario del siglo XXI**, n. 75, Septiembre - Octubre 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-75/academia-matritense-del-notariado/7959-naturaleza-de-las-decisiones-del-notario-en-su-funcion-de-jurisdiccionvoluntaria>. Acesso em 30 agosto 2023.

<sup>611</sup> Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures. BRASIL. **Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, entre outros. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm). Acesso em: 03 abr. 2024.



do notariado global, ao reunir notários de diversos países para debater temas fundamentais ao desenvolvimento do Transnotariado.<sup>612</sup>

As propostas apresentadas refletem algumas estratégias de aperfeiçoamento do Transnotariado, demonstrando a urgência de adotar procedimentos mais condizentes com a realidade global contemporânea. A convergência de esforços e experiências internacionais sobre esses temas que temos apresentado sublinha a relevância de uma atuação notarial integrada e inovadora, capaz de responder às expectativas de uma sociedade cada vez mais digital e globalizada. Em suma, a expansão e o aperfeiçoamento do Transnotariado, alavancados pelas estratégias delineadas, apontam para uma transformação sem precedentes na forma como as transações privadas transnacionais são facilitadas e seguradas. À medida que se avança para um futuro cada vez mais globalizado, a necessidade de um notariado adaptável, tecnologicamente avançado e legalmente proficiente torna-se mais evidente.

A implementação de um Código Internacional do Notariado, o fortalecimento de uma certificação global para transnotários e a promoção de regulamentações unificadas sob a égide da União Internacional do Notariado não são apenas passos progressivos, mas necessidades para garantir a eficácia, a eficiência e, acima de tudo, a segurança jurídica nas transações privadas internacionais. Essas ações representam um marco na jornada rumo a um sistema notarial transnacional coeso, que não apenas responde às demandas atuais, mas também antecipa e molda o futuro das relações privadas globais.

O projeto do Código Internacional do Notariado, juntamente com a iniciativa brasileira e-Notariado, são exemplos de como a digitalização, a cooperação internacional e a desjudicialização podem remodelar o panorama notarial global. Tais esforços evidenciam um caminho viável e promissor para o reconhecimento e a facilitação de atos notariais além das fronteiras, enfatizando a importância de uma abordagem integrada e harmonizada. À medida que o Transnotariado se adapta e se expande, sua capacidade de servir como um pilar de confiança e eficiência nas

---

<sup>612</sup> CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Encontro mundial**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/?s=encontro+mundial>. Acesso em: 03 abr. 2024. Acesso em 04 abril 2024.

relações privadas transnacionais será imensuravelmente ampliada, marcando uma nova era na promoção da segurança jurídica e da cooperação internacional.

#### 5.4 TRANSNOTARIADO E A CONFIANÇA NO MUNDO TRANSNACIONAL

A emergência do Transnotariado, impulsionada pela globalização e pelas interações transnacionais crescentes, marca uma evolução na atuação notarial. Adaptando-se às necessidades das relações privadas que cruzam fronteiras, o notariado expande seu escopo para incorporar conhecimento jurídico internacional e competências interculturais, essenciais para a facilitação de transações globais. Esta evolução reflete a adaptação necessária às dinâmicas globais, assim como enfatiza a importância do Transnotariado na promoção de um ambiente legal integrado e na fortificação de confiança e segurança jurídica internacionalmente.

No contexto das relações internacionais privadas, a confiança, conforme teorizada por Luhmann, assume uma importância central, fundamentando-se na consistência de práticas notariais e na certeza jurídica que elas proporcionam.

La multiplicidad de formas para crear confianza hace que la búsqueda de fórmulas generales sea poco fructífera. Más bien, uno se ve obligado a reconocer que es solo esta multiplicidad de posibilidades la que proporciona alguna salvaguarda contra la ruptura de la confianza en la sociedad. La confianza se crea de una u otra forma. Y las sociedades altamente diferenciadas, que necesitan más confianza para reducir su complejidad que las sociedades simples, quizás también deben tener listos al mismo tiempo los mecanismos mas variados para la creación y estabilización de la confianza; por lo tanto, deben exigir más de su disposición inherente para confiar en sus sistemas, y al mismo tiempo aligerar el peso colocado en esa disposición para la confianza a un grado mayor que en el caso de las sociedades elementales.<sup>613</sup>

---

<sup>613</sup> A multiplicidade de formas de criar confiança torna a busca por fórmulas gerais pouco frutífera. Em vez disso, é forçoso reconhecer que é justamente essa multiplicidade de possibilidades que oferece alguma proteção contra a ruptura da confiança na sociedade. A confiança é criada de uma forma ou de outra. E as sociedades altamente diferenciadas, que precisam de mais confiança para reduzir sua complexidade do que as sociedades simples, talvez também precisem ter à disposição os mecanismos mais variados para a criação e estabilização da confiança; portanto, devem exigir mais de sua predisposição inerente para confiar em seus sistemas, ao mesmo tempo em que aliviam o peso colocado nessa predisposição para a confiança em um grau maior do que no caso das sociedades elementares. (Tradução livre) LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p.15.

Luhmann argumenta que a confiança é um mecanismo para reduzir a complexidade das interações sociais. Portanto, em sociedades complexas e altamente diferenciadas, como as atuais, com interações que transpassam fronteiras nacionais e culturais, a necessidade de confiança aumenta exponencialmente para facilitar essas interações e garantir estabilidade e previsibilidade. A multiplicidade de formas para criar e manter a confiança torna-se, assim, um requisito fundamental para a coesão social e a operação eficaz do sistema legal e econômico global.<sup>614</sup>

A conexão da teoria de Luhmann com a emergência do Transnotariado está precisamente na resposta a essa necessidade aumentada de confiança em um contexto globalizado. O Transnotariado, ao adaptar-se às exigências das relações privadas e comerciais internacionais, amplia o escopo de atuação do notariado tradicional para incluir conhecimentos jurídicos internacionais e competências interculturais, como também se torna um pilar para a construção e manutenção da confiança transnacional. Ao assegurar a autenticidade, a certeza e a segurança jurídica das transações globais, o Transnotariado contribui diretamente para a redução da complexidade e incerteza inerentes às interações internacionais, facilitando assim a cooperação e o comércio internacional.

Dessa forma, evidencia-se a relação entre a teoria da confiança de Luhmann e o desenvolvimento do Transnotariado no reconhecimento de que, em um mundo interconectado, a confiança não se baseia apenas em mecanismos locais ou nacionais, mas precisa ser construída por uma rede de práticas notariais consistentes e reconhecidas internacionalmente. Isso ilustra a necessidade de mecanismos variados e flexíveis para a criação e estabilização da confiança, conforme sugerido por Luhmann, e o Transnotariado se apresenta como uma resposta adaptativa e essencial nesse novo cenário.

A intersecção entre o transnotariado e o paradigma da confiança nas relações privadas transnacionais é um tema que se destaca no contexto jurídico contemporâneo. À medida que a globalização estreita as fronteiras entre as nações, as interações privadas e comerciais transcendem os limites nacionais, destacando a confiança como pilar dessas relações. A confiança, conforme explorada neste estudo

---

<sup>614</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. p.15.

é a base sobre a qual as relações jurídicas são estabelecidas e mantidas. Em um ambiente transnacional, onde os desafios são exacerbados pela distância, pela diferença linguística e pelos distintos sistemas legais, a confiança emerge como uma necessidade imperativa. O Transnotariado, nesse contexto, atua como um catalisador da construção e da manutenção dessa confiança, constituindo um elo que une as partes através de um vasto espectro de jurisdições.

No mundo globalizado de hoje, a interdependência entre as nações transforma a confiança em um recurso ainda mais valioso. Ela se estende além das interações pessoais, alcançando as instituições e mecanismos legais que facilitam as transações internacionais. Assim, o Transnotariado não só facilita essas transações ao padronizar procedimentos e garantir a segurança dos atos jurídicos, mas também reforça a confiança entre as partes em diferentes jurisdições. Esse reforço da confiança é vital para a estabilidade e segurança jurídica necessárias em relações transnacionais cada vez mais complexas.

Além disso, o notariado historicamente desempenha um papel decisivo na construção da confiança social, atuando como um terceiro imparcial que confirma as intenções das partes e assegura a autenticidade dos atos jurídicos. O notário demonstra, na variedade de suas intervenções, os tipos de papéis por ele assumidos e os efeitos jurídicos e práticos perseguidos pelos envolvidos, seja em contextos privados ou públicos, de paz ou litígio, de intervenções ordinárias ou excepcionais.<sup>615</sup>

A transformação tecnológica, outro tema abordado neste estudo, impõe mudanças significativas nas relações jurídicas e na maneira como a confiança é percebida e gerenciada. O Transnotariado, ao incorporar avanços tecnológicos como ferramentas digitais e mecanismos de autenticação eletrônica, não somente se ajusta às novas realidades digitais, mas também fortalece a confiança nas relações transnacionais. Neste contexto, com a rápida expansão da inteligência artificial e o aumento da complexidade e autonomia dos agentes artificiais, a confiança se torna central, não apenas no contexto humano, mas também na interação entre humanos e

---

<sup>615</sup> FUSAR POLI, E. Opere d'arte e strumenti di diritto. Suggestioni per un dialogo dalle carte notarili d'età moderna. **Studi di storia medioevale e di diplomatica - Nuova Serie**, [S. l.], p. 151–165, 2022. DOI: 10.54103/2611-318X/16762. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/SSMD/article/view/16762>. Acesso 30 agosto 2023.

sistemas autônomos<sup>616</sup>. Neste cenário, o Transnotariado assume o desafio de garantir autenticidade, segurança jurídica e confiança nas transações digitais, servindo como uma ponte entre a tradição notarial e as demandas do futuro digital.

A transição para o Transnotariado é impulsionada pela mesma onda de inovação que destaca a importância da confiança no campo da inteligência artificial. À medida que os sistemas inteligentes se tornam capazes de realizar tarefas complexas e tomar decisões autônomas, surge a necessidade de estabelecer um novo paradigma de confiança, que transcenda a simples verificação de identidades e autenticidade dos documentos. O Transnotariado, portanto, não se limita a adaptar práticas tradicionais ao ambiente digital: ele reimagina o papel do notariado dentro de um ecossistema onde agentes artificiais desempenham um papel ativo.

Os notários, nesse novo paradigma, devem ser capazes de avaliar a confiabilidade não apenas dos participantes humanos em uma transação, mas também dos sistemas autônomos envolvidos. Isso demanda uma compreensão profunda dos processos decisórios tanto de pessoas quanto de máquinas, bem como a capacidade de interpretar a interação entre eles. A modelagem cognitiva da confiança, como explorado nos avanços recentes da inteligência artificial<sup>617</sup>, oferece conhecimentos valiosos para o desenvolvimento de sistemas e protocolos no Transnotariado, pois nele a confiança é construída e mantida não apenas por meio de selos e assinaturas, mas também por meio da compreensão e avaliação da autonomia, transparência e integridade dos agentes artificiais.

Por tudo isso, o Transnotariado representa uma evolução do notariado na era digital, com a confiança em seu núcleo. Esse novo paradigma exige uma abordagem inovadora que combine a tradição notarial com as últimas descobertas dos sistemas de inteligência. Ao fazer isso, o Transnotariado não apenas preserva a

---

<sup>616</sup> SAPIENZA, Alessandro; CANTUCCI, Filippo; FALCONE, Rino. Modellazione cognitivo-computazionale della fiducia: risvolti teorici e applicazioni pratiche. **Sistemi intelligenti**, n. 1, p. 117-136, aprile 2022. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1422/103849>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>617</sup> SAPIENZA, Alessandro; CANTUCCI, Filippo; FALCONE, Rino. Modellazione cognitivo-computazionale della fiducia: risvolti teorici e applicazioni pratiche. **Sistemi intelligenti**, n. 1, p. 117-136, aprile 2022. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1422/103849>. Acesso em: 30 ago. 2023

confiança como fundamento das transações jurídicas, mas também expande seu significado e aplicabilidade no contexto das interações humanas e artificiais.

Tudo isso demonstra que o notariado, ao evoluir para atender às necessidades transnacionais, emerge não somente como uma entidade adaptativa, mas também como um protagonista no fortalecimento dos laços de confiança internacionais. Essa evolução ressalta a continuidade do papel indispensável do notariado na garantia de segurança jurídica e estabilidade nas relações privadas e comerciais globais.

No contexto do Transnotariado, a construção da confiança em relações transnacionais se torna imperativa, especialmente em um mundo caracterizado pela incerteza e pela fluidez das relações internacionais. Bauman captura essa essência ao afirmar: "Nunca a necessidade de pontos de orientação e de guias foi tão forte e dolorosamente sentida. Além disso, nunca tivemos essa provisão tão curta de pontos de orientação firmes e seguros, de guias confiáveis".<sup>618</sup>

Este cenário de escassez de orientações claras e confiáveis amplifica a relevância do Transnotariado, que, com sua prática padronizada e reconhecida internacionalmente, oferece uma bússola confiável para navegar nas complexidades das transações internacionais. Assim, a relação entre Transnotariado e a confiança no contexto transnacional ilumina a trajetória evolutiva do notariado frente às transformações sociais, econômicas e tecnológicas do século XXI. Ao fazer isso, reafirma a vitalidade da confiança como elemento fundador nas relações jurídicas, particularmente no que tange ao complexo mosaico das interações transnacionais.

Em síntese, o Transnotariado, não é apenas uma adaptação necessária ao ambiente jurídico globalizado, mas também uma reafirmação da importância perene da confiança nas relações privadas. À medida que avançamos em direção a um futuro cada vez mais interligado, a relevância do Transnotariado e o paradigma da confiança que ele sustenta, serão ainda mais enfatizados, sinalizando um novo capítulo na história do notariado.

---

<sup>618</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** p. 30.

Concluindo, a análise minuciosa do Transnotariado e de sua interação com o paradigma da confiança oferece valiosos conhecimentos sobre o futuro das relações privadas transnacionais. Destaca-se a indispensabilidade de mecanismos jurídicos robustos, adaptativos e confiáveis, para navegar na complexa rede de relações internacionais, assegurando que a confiança continue a ser um alicerce sólido sobre o qual a segurança jurídica e as transações privadas possam prosperar no cenário global.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tese "Transnotariado e o Paradigma da Confiança" embasou-se na constatação de que a globalização tem fomentado um aumento na transnacionalidade das relações privadas, exigindo adaptações em diversas esferas, inclusive no âmbito notarial. O desenvolvimento da tese se desdobrou ao longo de cinco capítulos ao longo dos quais se edificou um argumento apresentando uma nova visão sobre o papel do notariado no mundo globalizado. Assim, a tese propôs uma análise aprofundada de como o notariado pode e deve evoluir para atender às novas demandas globais, introduzindo o conceito de Transnotariado como um modelo adaptativo e inovador.

O primeiro capítulo da tese explorou a trajetória da globalização, destacando eventos históricos que moldaram a interconexão global e a emergência de Estados Transnacionais. Analisou a evolução do Direito Transnacional frente aos desafios da globalização e o papel da União Europeia como exemplo de integração transnacional. A análise abordou as mudanças nas concepções de soberania e identidade nacional, refletindo sobre o papel crescente de redes complexas e interdependentes que caracterizam as relações internacionais modernas. A análise dos impactos da globalização revelou como as dinâmicas econômicas, culturais, tecnológicas e políticas interconectadas conduzem a uma necessidade premente de reformulações no Direito Transnacional, respondendo assim às demandas de uma sociedade globalmente integrada.

Esse capítulo iluminou o papel desempenhado pela União Europeia na modelagem de uma governança transnacional efetiva, servindo como um laboratório para a experimentação e implementação de práticas jurídicas transnacionais. A União Europeia, com sua estrutura única e compromisso com a integração supraestatal, exemplifica a possibilidade de uma coordenação jurídica e política além das fronteiras nacionais, oferecendo lições sobre a administração de justiça, cooperação legal e desenvolvimento de políticas em um contexto globalizado.

Além disso, ao abordar as transformações nas noções de soberania e identidade nacional, o primeiro capítulo fundamentou a argumentação para um



entendimento expandido do notariado no contexto transnacional, estabelecendo a base para a emergência do Transnotariado. Esse conceito inovador reflete a adaptabilidade necessária das funções notariais para abraçar a complexidade das transações e relações que transcendem as fronteiras geográficas, promovendo a segurança jurídica e a confiança em um mundo cada vez mais interdependente.

As reflexões e descobertas delineadas nesse capítulo inicial são fundamentais para a compreensão do problema desta pesquisa, pois não apenas contextualizam a evolução histórica e conceitual da globalização e do Direito Transnacional, mas também estabelecem a relevância do Transnotariado. Ao fazer isso, esse capítulo esclarece as forças motrizes por trás da transformação global e lança as bases para a discussão subsequente da necessidade de adaptação e inovação no domínio do notariado, alinhando as práticas notariais com os princípios de confiança, segurança e eficácia jurídica essenciais para o tecido social e econômico de nosso mundo globalizado.

O segundo capítulo discutiu a essência e a evolução da função notarial, ressaltando sua importância na sociedade transnacional contemporânea, com ênfase particular na prática notarial brasileira. A análise começou com a definição e os diferentes tipos de notariado no mundo – latino e anglo-saxão –, enfatizando como o sistema latino, baseado nas tradições romano-germânicas, influenciou a prática notarial no Brasil.

O capítulo explorou a história, o regime jurídico e a evolução da atividade notarial, desde suas origens na Antiguidade até sua configuração atual, detalhando o papel do notário como um jurista que documenta a vontade das partes, conferindo validade jurídica a atos e transações privadas. A análise estendeu-se à importância da fé pública notarial e da função notarial, por sua atuação para garantir segurança e eficácia aos atos jurídicos. Ainda, nesse capítulo, analisa-se a centralidade da evolução da função notarial na construção de um sistema jurídico adaptativo, capaz de atender às demandas de uma sociedade cada vez mais globalizada e interligada. Nessa seção, apresenta-se o papel fundamental dos notários na garantia da segurança jurídica e na promoção da confiança nas transações internacionais, enfatizando a necessidade imperativa de uma prática notarial que transcenda paradigmas tradicionais e se alinhe com as complexidades transnacionais

emergentes. Esse entendimento é crucial para apreciar a capacidade do notariado de adaptar-se e responder de maneira efetiva às exigências de um contexto global, onde a segurança jurídica dos atos praticados e transações requer uma abordagem sólida e confiável.

Além disso, esse capítulo sublinha a importância da inovação na prática notarial, demonstrando que a manutenção da confiança e da segurança jurídica em uma era de intensa transnacionalidade não se limita à adaptação das práticas notariais existentes. Requer, também, a implementação de novas soluções jurídicas e tecnológicas que possam facilitar o reconhecimento internacional de atos notariais, promovendo assim a eficácia e a eficiência na administração de justiça transnacional. A premissa central estabelecida no capítulo é a importância da atuação notarial no estabelecimento de confiança nas transações privadas e na documentação legal, dentro de um contexto globalizado. A análise destacou a função notarial como uma prática transnacional que responde às complexidades de uma sociedade interconectada, sublinhando a necessidade de adaptações e respostas inovadoras que transcendam as fronteiras nacionais, para enfrentar os desafios impostos pela globalização e pela transnacionalidade nas relações jurídicas e sociais.

O terceiro capítulo abordou de forma crítica e abrangente o paradigma da confiança, ressaltando sua importância em variadas esferas da sociedade contemporânea, desde relações pessoais até transações comerciais e institucionais. Destacou-se a análise multifacetada da confiança, enfatizando sua complexidade e as nuances que se manifestam em diferentes contextos, incluindo as relações privadas e a dinâmica da globalização.

Neste capítulo, foi discutido como a confiança se estabelece e se mantém dentro de comunidades através de redes de apoio mútuo e coesão social, destacando os laços comunitários e os relacionamentos interpessoais como pilares para a construção da confiança. Essa análise se estendeu para além das esferas locais, abordando como a globalização e o advento das relações transnacionais impõem novos desafios e oportunidades para a construção e manutenção da confiança em uma escala global, transpondo barreiras geográficas e culturais.

Outro ponto importante do terceiro capítulo foi a introdução do conceito de fé pública notarial como manifestação específica da confiança nas instituições, destacando seu papel na validação e segurança jurídica das transações. A reflexão sobre a relação entre confiança e segurança jurídica permitiu um entendimento mais profundo sobre como esses elementos se complementam, sustentando a estrutura das interações sociais e o desenvolvimento de instituições dentro do contexto moderno de interconexão global.

Assim, o capítulo fundamentou a tese de que a confiança transcende a simples interação entre indivíduos, atuando como um tecido conectivo que permeia todas as esferas da sociedade. Essa análise do paradigma da confiança revelou sua relevância indiscutível, desde o nível mais simples de relações pessoais até as complexas dinâmicas globais, iluminando a interação intrínseca entre a confiança, a segurança jurídica e a fé pública notarial. Os conceitos analisados nessa etapa da tese se mostraram centrais para compreender o papel transformador do Transnotariado em um mundo globalizado, onde a confiança se faz ainda mais necessária para o estabelecimento de relações privadas e comerciais seguras e estáveis.

O quarto Capítulo explorou o impacto do Direito transnacional e da mobilidade global na prática notarial, focando na evolução necessária das abordagens legais para enfrentar as complexidades das relações privadas transfronteiriças. À medida que a globalização intensifica a interconexão entre países, exige-se uma reconfiguração dos sistemas jurídicos nacionais para adaptá-los às realidades transnacionais, refletindo a necessidade de uma abordagem legal adaptativa e inovadora para lidar com relações privadas além das fronteiras tradicionais.

Esse cenário globalizado desafia as convenções jurídicas estabelecidas, exigindo novos mecanismos legais, que possam regular de maneira eficaz a natureza multifacetada e complexa das sucessões transnacionais. Nesse contexto, questões como a determinação da lei aplicável e a coordenação entre jurisdições distintas se tornam centrais. A União Europeia, em particular, vem superando esses desafios, ao implementar regulamentos como o Regulamento Sucessório Europeu, que visa harmonizar e simplificar os procedimentos de sucessão transnacional, promovendo a segurança jurídica e facilitando a administração de heranças internacionais.

Nesse contexto, constatou-se que os notários emergem como figuras estratégicas no manejo das complexidades das sucessões transnacionais, desempenhando um papel vital na aplicação do Regulamento Sucessório Europeu. A função dos notários vem sendo ampliada, permitindo-lhes atuar além das fronteiras nacionais e oferecer soluções jurídicas adaptadas às necessidades das sucessões internacionais. Eles são encarregados de tarefas críticas, como a emissão do Certificado Sucessório Europeu, a escolha da lei aplicável por meio da *professio iuris*, a confecção de testamentos e de outros documentos relevantes para a sucessão.

Esse papel ampliado reflete uma transformação significativa no escopo da prática notarial, exigindo dos notários não apenas conhecimento das leis nacionais, mas também uma compreensão abrangente das dinâmicas legais internacionais. Ao facilitar a resolução de questões sucessórias transnacionais de forma eficiente e consensual, os notários contribuem para a harmonização das práticas sucessórias na Europa, reforçando a segurança jurídica e promovendo a justiça no contexto da globalização.

Por fim, o quinto capítulo detalhou o conceito e as perspectivas do Transnotariado, introduzindo-o como uma necessária evolução na prática notarial para atender às demandas de um mundo cada vez mais globalizado. Nesse cenário, o notariado, com sua história de promover a confiança pública e conferir segurança jurídica às relações privadas, enfrenta o desafio de transcender as fronteiras nacionais, adaptando-se para facilitar as relações privadas e comerciais transnacionais. A emergência do Transnotariado reflete a expansão do papel notarial além do âmbito nacional, evidenciada pela aplicação do Regulamento Sucessório Europeu em sucessões transnacionais, propondo-se como uma nova categoria jurídica que integra e harmoniza as práticas notariais em um ambiente global, promovendo a segurança jurídica e fortalecendo a confiança pública.

O Transnotariado foi apresentado como uma resposta aos desafios impostos pela globalização, propondo-se a harmonização das práticas notariais para facilitar transações internacionais. Essa nova categoria jurídica não só valoriza a adaptação das funções notariais à realidade globalizada, mas também busca superar diferenças jurídicas, linguísticas e culturais. Esse capítulo expôs que a globalização e a crescente transnacionalidade das relações privadas e comerciais exigem uma

evolução na prática notarial, que é o Transnotariado. Esse conceito propõe a adaptação e a expansão do papel tradicionalmente nacional do notariado, para atender às complexidades e aos desafios das transações transnacionais, promovendo a segurança jurídica e a confiança pública além das fronteiras nacionais.

O Transnotariado, portanto, representa uma resposta jurídica inovadora à realidade de um mundo cada vez mais interconectado, onde as práticas notariais devem se harmonizar e se integrar em nível global para facilitar e assegurar as relações privadas internacionais. Assim, reforça-se a importância da cooperação internacional, da adaptação tecnológica e da harmonização legal como fundamentos do desenvolvimento das relações internacionais e do fortalecimento do tecido social global.

Como conclusão desta tese, podemos sintetizar as premissas por ela oferecidas, por meio do seguinte silogismo argumentativo:

1. A globalização impulsiona a transnacionalidade das relações, exigindo adaptações nas estruturas jurídicas e notariais (premissa extraída do Capítulo I).

2. O notariado, fundamentado na confiança pública, desempenha um papel essencial na segurança jurídica das relações privadas, tanto em âmbito nacional quanto transnacional (premissa do Capítulo II).

3. A confiança é um elemento essencial na complexa teia de relações que compõem a sociedade moderna e nas relações privadas transnacionais (premissa extraída do Capítulo III).

4. O notário já atua em um ambiente transnacional e aplica o Direito Transnacional quando realiza atos notariais regidos pelo Regulamento Sucessório Europeu, nas sucessões transnacionais e, portanto, já teve sua competência e capacidade colocadas à prova, com grande sucesso (premissa extraída do Capítulo IV).

5. O Transnotariado emerge como uma evolução natural e necessária do notariado para atender às demandas de um mundo globalizado, harmonizando práticas notariais e facilitando as transações transnacionais sob um paradigma de confiança reforçada (conclusão extraída do Capítulo V).

Assim, a pesquisa abordou o problema central de verificar se a confiança conferida pela atuação notarial é fundamental nas relações privadas em um contexto transnacional. Os capítulos apresentados e os argumentos desenvolvidos apontaram para conclusões que, em certa medida, refutaram e em outras confirmaram as hipóteses propostas, delineando um entendimento mais matizado do papel contemporâneo do notariado.

Com relação à primeira hipótese apresentada, qual seja, “as grandes ondas de ruptura e mudança nas relações privadas geraram um novo paradigma de confiança entre os indivíduos, que dispensa a atuação notarial”, ela não foi confirmada. Contrariamente ao que foi hipotetizado inicialmente, os achados da pesquisa enfatizaram que, mesmo diante das transformações impulsionadas pela globalização e pela tecnologia, a atuação notarial permanece como um componente fundamental para a construção e manutenção da confiança nas relações transnacionais.

Por outro lado, a investigação fortaleceu substancialmente a segunda hipótese, de que “novas demandas transnacionais exigem o elemento confiança adicionado pela atuação notarial como importante redutor da complexidade social e garantidor de estabilidade”. Ficou comprovado que o Transnotariado constitui uma inovação necessária na prática notarial, vital para simplificar as relações transnacionais, garantindo autenticidade e fortalecendo a confiança mútua, servindo como um alicerce de estabilidade e segurança jurídica.

Tornou-se evidente que a confiança é um componente indispensável para a eficácia das transações transnacionais. O notariado, ao incorporar a confiança institucional nas relações jurídicas, atua não apenas como um mediador de confiabilidade entre as partes, mas também como um garantidor da segurança jurídica e da previsibilidade necessárias para navegar na complexa malha das relações globais.

Por fim, reiterou-se a relevância da fé pública notarial no âmbito globalizado, corroborando a hipótese de que a “apesar de transformado, o mundo globalizado continua a necessitar da fé pública atribuída pela intervenção do notário aos negócios jurídicos, em decorrência do grau de confiança, certeza e verdade que

ela concede". A pesquisa destacou que, no cenário globalizado, caracterizado pela fluidez das relações e pela incerteza, a figura do notário, como portador da fé pública, emerge como um agente de estabilidade e segurança. A atuação notarial, ao validar e autenticar atos e documentos, não só facilita as transações transnacionais, mas também minimiza os riscos de fraude e mal-entendidos, garantindo assim uma base sólida de confiança entre as partes envolvidas. A intervenção do notário, enraizada na confiança institucionalizada, revela-se não apenas relevante, mas indispensável, reafirmando seu papel insubstituível na promoção da segurança jurídica em um mundo cada vez mais interconectado.

Com a dupla titulação com a Universidade de Perugia, na Itália, a pesquisa ganhou uma dimensão transnacional que é essencial para a compreensão e desenvolvimento do conceito de Transnotariado, destacando-se como um esforço para construir pontes entre diferentes tradições notariais e promover uma visão integrada e adaptativa da atuação notarial na era global.

A Itália, com seu notariado de tipo latino, profundamente enraizado nas tradições civilistas e com um papel decisivo na regulação das principais operações jurídico-patrimoniais em toda Europa, oferece um contexto jurídico e cultural indispensável para aprofundar o estudo da função notarial e sua evolução em resposta aos desafios da globalização. Essa colaboração acadêmica permitiu uma comparação rica e um intercâmbio de conhecimentos e práticas entre diversos sistemas notariais distintos, todos enfrentando desafios semelhantes em um mundo cada vez mais interconectado.

Portanto, ao investigar se a confiança derivada da atuação notarial é um elemento crucial nas relações privadas transnacionais, a tese não só atingiu seu objetivo específico, mas também demonstrou como o Transnotariado, alinhando-se às transformações globais, reforça esse pilar de confiança, reafirmando o papel insubstituível do notariado na promoção de uma sociedade mais segura e integrada.

Na evolução das sociedades contemporâneas, o Transnotariado emerge como um catalisador para o paradigma da confiança, redefinindo a atuação notarial no cenário transnacional. À medida que as fronteiras entre as nações se tornam cada vez mais fluidas, impulsionadas pela globalização e pelo avanço tecnológico, o papel

dos notários transcende as funções tradicionais, abraçando as complexidades das relações privadas e comerciais internacionais. Essa transformação reflete a necessidade de adaptação às novas realidades globais e também destaca a importância crítica da segurança jurídica e da confiança como pilares fundamentais para o fortalecimento das relações internacionais.

A prática do Transnotariado, exemplificada pela aplicação do Direito Sucessório Europeu e outros instrumentos internacionais, sublinhou a capacidade dos notários de garantir que os atos notariais sejam reconhecidos e válidos internacionalmente. A padronização e a validação internacional de atos notariais são essenciais para a construção de uma base sólida de confiança entre as partes de diferentes jurisdições, mitigando incertezas e promovendo um ambiente legal integrado e harmonioso.

Em um contexto global de incertezas e desafios, as palavras de Ortega y Gasset ressoam com relevância particular: “vivemos não das ideias, mas das crenças”. Nesse espírito, ao navegar pelas águas muitas vezes turbulentas das transações internacionais, o Transnotariado oferece uma bússola, guiada pela certeza e pela confiança, apontando o caminho para um futuro no qual a cooperação e a interdependência global são fortalecidas pelo reconhecimento mútuo e pelo respeito.

Assim, em um mundo caracterizado por uma incessante busca por progresso e por uma reavaliação crítica das instituições tradicionais, o Transnotariado se destaca como uma instância vital para o fortalecimento da confiança transnacional. Ao integrar conhecimentos jurídicos internacionais, habilidades interculturais e uma ética profissional rigorosa, o Transnotariado não apenas promove a segurança jurídica, mas também se posiciona como um esteio de confiança em um cenário global em constante transformação.

Por meio da implementação de normativas como o Direito Sucessório Europeu, o Transnotariado garante o reconhecimento e a validade internacionais dos atos notariais, estabelecendo confiança entre as partes de distintas jurisdições. Esse mecanismo de confiança é vital para reduzir incertezas e criar um ambiente de previsibilidade nas transações internacionais, no qual a existência de procedimentos



uniformes e a validação das competências dos notários são evidências tangíveis da confiabilidade das operações notariais transnacionais.

A análise feita nesta tese revelou uma necessidade imperativa de adaptação por parte dos notários às novas demandas de seu ofício, sugerindo uma expansão significativa em seu âmbito de atuação para abarcar uma perspectiva transnacional. A integração de tecnologias emergentes, como a identidade digital e as redes de integração, é apresentada como um meio viável para superar as barreiras jurídicas e culturais, garantindo transparência, segurança e eficácia nas transações internacionais. Essas adaptações serão fundamentais para manter a relevância e a confiabilidade do notariado em um cenário globalizado, reforçando o seu papel na construção e manutenção da confiança transnacional.

A tese destaca, ainda, como o Transnotariado pode servir de ponte para a convergência das práticas notariais com os requisitos da era digital e global. Por meio de uma análise histórica, jurídica e sociológica, desvenda-se a evolução do notariado e delinea-se um caminho para sua transformação em uma instituição globalmente integrada e adaptativa. A argumentação sugere um novo paradigma no qual o notariado responde às necessidades transnacionais e também lidera a promoção de um ambiente jurídico internacional mais coeso e confiável.

Finalmente, a tese oferece uma perspectiva sobre o futuro do notariado, chamando atenção para a importância de uma rede global de práticas notariais que possa operar eficientemente dentro do complexo tecido das relações internacionais. Essa nova visão do notariado, fundamentada na adaptação, na inovação tecnológica e na cooperação internacional, aumenta a eficiência e a segurança das transações transfronteiriças, assim como reafirma a posição fundamental do notariado para a segurança jurídica e a confiança global. Assim, o Transnotariado surge não apenas como uma resposta aos desafios da globalização, mas também como um facilitador para um mundo mais conectado e seguro. O Transnotariado não só propõe um modelo para a construção e manutenção da confiança em meio à diversidade jurídica e cultural, mas também demonstra como práticas padronizadas e a cooperação internacional podem formar a base para um sistema jurídico mais integrado, cooperativo e confiável para as relações privadas transnacionais.

Dessa forma, o Transnotariado tem o potencial de influenciar positivamente o desenvolvimento de sistemas jurídicos mais integrados e cooperativos, oferecendo um modelo de como a confiança pode ser construída e mantida em meio à diversidade jurídica e cultural. Este modelo, fundamentado em práticas estandardizadas, conhecimento especializado e cooperação internacional, propõe uma nova ética para a prática notarial, na qual a confiança se torna o alicerce para as relações privadas transnacionais, mitigando riscos e promovendo um ambiente jurídico mais estável e previsível para todos. Nessa nova era, o Transnotariado é, portanto, mais do que uma evolução na prática notarial, é uma afirmação da confiança como alicerce para as relações transnacionais, um princípio que transcende as divergências jurídicas e culturais, promovendo um ambiente mais estável e previsível para todos.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ADRADOS, Antonio Rodriguez. Princípios notariais: o princípio da fé. **El notário del siglo XXI**, Nº 20, JULHO – AGOSTO, 2008. Disponível em <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-20/1894-principios-notariales-el-principio-de-dacion-de-fe-0-39914739634762275>. Acesso em 29 maio 2022

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. **Revista de Direito Imobiliário**. Ano 20, n. 40, janeiro/abril 1997.

ALMEIDA, Ana Carolina F. M. de. CARVALHO, Sandro Maciel. A transcendência da atividade notarial pós 4ª. Revolução Industrial para garantia da segurança jurídica. *In* NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

ÁLVAREZ-SALA, Juan José Walther. La actuación notarial entre la privacidad y la transparencia. **El notário del siglo XXI**, nº 81, set.-out. 2018. Disponível em: <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-81/academia-matritense-del-notariado/8905-la-actuacion-notarial-entre-la-privacidad-y-la-transparencia>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil** – Teoria geral: relações e situações jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALDUS, Ch. **¿Hacia un nuevo Derecho sucesorio europeo?** Apuntes sobre la propuesta de un Reglamento de sucesiones. **El notário del siglo XXI**. Disponível em: <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-26/1542-hacia-un-nuevo-derecho-sucesorio-europeo-apuntes-sobre-la-propuesta-de-un-reglamento-de-sucesiones-0-119898267201984>.

BALDUS, Ch. ¿Hacia un nuevo derecho sucesorio europeo?. **Anales de la Academia Matritense del Notariado**, n. 49, p. 419-438, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor: Rio de Janeiro, 1999.

BIANCHI, Luca; LIANI, Serena. Fidarsi della fiducia? Uno studio sull'intensione del concetto. **Quaderni di Sociologia**, n. 74, p. 127-140, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/qds/1709>. Acesso em: 07 mar.

BOTSMAN, Rachel. **Who Can You Trust?** How Technology Brought Us Together and Why It Might Drive Us Apart. New York: Public Affairs, 2017.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. 3ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Decreto n.1.648 de 12 de janeiro de 1894**. Estabelece o distintivo para o Curso de Notariado. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D01648.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D01648.html) Acesso em 29 maio 2022.

BRASIL, **Lei 601 de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm) e Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm). Acesso em 20 março 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01/69**. Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm) Acesso em 20 março 2022.

BRASIL. **Lei de 11 de outubro de 1827**. Determina a forma porque devem ser providos os ofícios de Justiça e Fazenda. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-11-10-1827.htm). Acesso em 29 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, entre outros. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm). Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Lei dos notários e registradores. Artigo 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em 01 dez. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.362.400.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863966616/inteiro-teor-863966617>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BREA, Marise Dornelles. **A transnacionalidade do regulamento da União Europeia em matéria sucessória:** cenários de aplicação ao ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito da União Europeia. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/83300/3/Marise%20Dornelles%20Brea.pdf>. Acesso em 17 agosto 2023.

BUIGES, Jose Luis Iglesias; MONONÍS, Carmem Azcárraga. El regimen de las sucesiones Internacionales em Europa: el Reglamento EU 650/2012. **Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato**, Rivista semestrale, vol.1, p. 99-128, 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas:** ciência para uma vida sustentável. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Editora: Cultrix. 2002.

CARRASCOSA, Javier González. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional – CDT**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, 2014. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em: 21 abr. 2021. Acesso em 21 abril 2021.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CECCARELLI, Claudio; CAPPIELLO, Antonio. OECD **PMR indicators on professional services:** top performances or outliers? The inhomogeneity of the civil law notaries' cluster may bias the assessment on the administration of the justice. European Notarial Network, 2023. Disponível em: <https://afed2023.sciencesconf.org/file/977625>. Acesso em: 03 abril 2024.

CERASE, Francesco Paolo. La fiducia nelle relazioni tra cittadini e istituzioni pubbliche. **"Amministrare, Rivista quadrimestrale dell'Istituto per la Scienza dell'Amministrazione pubblica"**, n. 1, p. 91-116, 2018. p. 103. Disponível em <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1442/91111>. Acesso em agosto de 2023.

CHOMSKI, Noam. **Estados falidos:** El abuso de poder y el ataque a la democracia. Traducción de Gabriel Dols Barcelona: Ediciones B, 2017.

CIPPITANI, Roberto. **Construcción del derecho privado en la Unión Europea: Sujetos y relaciones jurídicas**. Lisboa: Juruá, 2017.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. **CNB-CF fortalece o notariado global: UINL anuncia projetos de inclusão de novos membros**. 15 fev. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/02/15/cnb-cf-fortalecimento-do-notariado-global-uinl-anuncia-projetos-de-inclusao-de-novos-membros/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Reunião da Comunidade Política Europeia, 5 outubro 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/meetings/international-summit/2023/10/05/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Encontro mundial**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/?s=encontro+mundial>. Acesso em: 03 abr. 2024. Acesso em 04 abril 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **E-notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

CONVENÇÃO PARA A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Assinada em Varsóvia, 12 de outubro de 1929. Disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl26706.pdf>. Acesso em 17 abril 2024.

COOK, Karen S. (Ed.). **Trust in Society**. The Russell Sage Foundation Series on Trust. New York: Russell Sage Foundation, 2003.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no Direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

CORREDOR, Carlos Humberto Pineda. **Derecho Notarial**. Publicaciones Monfort, S.R.L. Venezuela, 1996. Disponível em <https://www.monografias.com/trabajos16/derecho-notarial/derecho-notarial>. Acesso em 20 fev. 2024.

COUNCIL OF THE NOTARIATS OF THE EUROPEAN UNION. (CNUE). **About**. Disponível em: <https://www.notariesofeurope.eu/en/the-cnue/about/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

COUTOURE, Eduardo J. **El concepto de fe pública**". Montevideo: Biblioteca de Publicaciones Oficiales de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Montevideo, 1954.

CRUZ, Paulo Marcio e OLIVIERO, Maurizio. (Org). **As trajetórias multidimensionais da globalização**. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202014%20AS%20TRAJET%20C3%93RIAS%20MULTIDIMENSIONAIS%20DA%20GLOBALIZA%20C3%87%20C3%83O.pdf>. p. 12. Acesso em 16 nov 2023.

CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

D'ANGELIS, Wagner. **Direito Internacional Privado: Fundamentos e desenvolvimento histórico**. Migalhas, 30 ago. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/264538/Direito-internacional-privado--fundamentos-e-desenvolvimento-historico>. Acesso em 05 abril 2024.

DAL MAS, Giulia Castro Neves. A(s) transexualidade(s) sob a perspectiva do Direito Internacional Privado: ensaio sobre a extraterritorialidade e a ordem pública. *In* MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; CAMARGO, Solano de; DIZ, Kim Modolo. (Org.) **Direito Internacional Privado: Teoria Geral, Processo, Relações familiares**. Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado. São Paulo, 2021.

DAROVEC, Darko. **Auscultauerint cum notario**. Istrian Notaries and Vicedomini at the Time of the Republic of Venice. Venezia: Libreria Editrice Cafoscarina, 2015, p. 20. Disponível em [https://www.academia.edu/12865072/DAROVEC\\_Darko\\_Auscultauerint\\_cum\\_notario\\_Istrian\\_Notaries\\_and\\_Vicedomini\\_at\\_the\\_Time\\_of\\_the\\_Republic\\_of\\_Venice\\_Libreria\\_Editrice\\_Cafoscarina\\_Venezia\\_2015\\_ENGLISH](https://www.academia.edu/12865072/DAROVEC_Darko_Auscultauerint_cum_notario_Istrian_Notaries_and_Vicedomini_at_the_Time_of_the_Republic_of_Venice_Libreria_Editrice_Cafoscarina_Venezia_2015_ENGLISH). Acesso em 19 março 2022.

DEFARGES, Philippe Moreau. **A mundialização**. O fim das fronteiras. Tradução de António de Moreira Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

DIP, Ricardo. Notariado latino e transnotariado. **Revista de Direito Privado, Notarial e Registral**, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, p.75-89, 2022.

DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise pós-moderna**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

EHRHARDT, Daisy. Mundialização, sucessão mortis causa e o Direito transnacional a partir de um retrato da realidade europeia. *In*: **Estudos de Direitos e transnacionalidade**. PIFFER, Carla. SIQUEIRA, Denise Schmitt. GARCIA, Heloise Siqueira. (Org). Porto Velho: Faju, 2022.

EHRHARDT, Daisy. **Concretização dos princípios constitucionais e dos Direitos fundamentais pela atuação notarial**. 2013. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2013. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Daisy%20Ehrhardt.pdf>. Acesso em 21 maio 2022.

FACCHINI Neto. Eugênio. Code civil francês Gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa RIL**, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, vol. 1, n. 1, mar. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496930/RIL198.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 mar. 2024.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERGUSON, Niall. **A grande degeneração**. Tradução Janaína Marcoantonio. São Paulo: Planeta, 2013.

FERRARESE, Maria Rosaria. **Le istituzioni della globalizzazione**: diritto e diritti nella società transnazionale. Bologna: Mulino, 2008.

FERREIRA, João Figueiredo. Para onde vão os cartórios? **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 23, n. 48, jan-jun. 2000.

FERREIRA, Patricia Candido Alves. **A Teoria da Confiança no Direito Civil Brasileiro** – conceito, autonomia, limites e aplicação no âmbito contratual. 2020. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2020.tde-16032021-002659>. Acesso em 29 fev 2024.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Da Suméria a Florença até Barbacena em Berlim. *In* NALINI, José Renato; SCAFF, Ricardo Felício. **Tabelionato de Notas e a 4ª Revolução Industrial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo; CASSETTARI, Christiano. **Tabelionato de notas** - teoria geral do Direito notarial e minutas. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FIGURA-GÓRALCZYK, Edyta. Consumer contracts concluded via Internet in European Union Private International Law. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 17, n. 3, Setembro-dezembro 2021. Disponível em <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadeDireito/article/view/4477>. Acesso em 09 abril 2024.

FOLLONE, Renata Aparecida. **Globalização & Cidadania**: uma nova visão e seus reflexos jurídico-constitucionais. São Paulo: Boreal, 2015.

FRADA, Manuel Carneiro da. **Teoria da confiança e responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

FRANÇA. **Código Civil de 1804**. Também conhecido como Código Napoleônico. Disponível em: [https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c\\_title01.html#chapter1](https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c_title01.html#chapter1). Acesso em: 25 mar. 2024.



FUKUYAMA, Francis. **Confiança**: as virtudes sociais e a criação da prosperidade. Tradução Alberto Lopes, Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

GÁLLIGO, Javier Gomez. Naturaleza de las decisiones del notario en su función de jurisdicción voluntaria. **El notario del siglo XXI**, n. 75, Septiembre - Octubre 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-75/academia-matritense-del-notariado/7959-naturaleza-de-las-decisiones-del-notario-en-su-funcion-de-jurisdiccionvoluntaria>. Acesso em 30 agosto 2023.

GALLINO, Eduardo. FAUSTINELLI, Marcia Ponce de; ARGAIN, Eda Carallelli. de Valor y efecto de um documento extranjero recebido por el notario. **Revista notarial**, vol. 1, n. 65, 1993. Disponível em <http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/10/RNCba-65-1993-04-Doctrina.pdf>. Acesso em 01 dez. 2020.

GDPR Info. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 9 abr. 2024.

GIBERT, D. Vicente. **Teórica del arte de notaría**. Tradução de TAPIA, D. Eugenio de. 3ª. ed. Barcelona, Manuel Saurí y Eudaldo Püig, editores. 1875.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Ed. Unesp, 1994.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora. UNESP, 1991.

GLITZ, Frederico E.Z. Apontamentos sobre o conceito de *Lex mercatória*. **RIDB**, vol. 1, nº 1, p. 307-337, 2012. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012\\_01\\_0307\\_0333.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0307_0333.pdf). Acesso em 04 fev. 2024;

GODINHO, Adriano Marteleto. **O trans-humanismo entre a evolução humana e o abandono da humanidade**. Migalhas, abril de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-medico-e-bioetica/362988/transhumanismo-entre-a-evolucao-humana-e-o-abandono-da-humanidade>. Acesso em: 01 abr 2024.

GOMA, Javier. Ejemplaridad y fe publica. In El notário del siglo XXI. Colegio Notarial de Madrid. **ENSXXI** Nº 11 JANEIRO - FEVEREIRO DE 2007. Disponível em <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-11/2602-ejemplaridad-y-fe-publica-texto-integro-0-41563122385705936>. Acesso em 29 maio 2022.

GOMES, Luiz Flávio; VIGO, Rodolfo Luis. **Do Estado de Direito constitucional e transnacional**: riscos e precauções (Navegando pelas ondas evolutivas do Estado, do Direito e da Justiça). São Paulo: Premier, 2008.

GONZALES, Jose Antonio Márquez. ¿Qué es lo que hace un 'notary public'? **El Notario del siglo XXI**, Nº 76, MAIO - JUNHO 2022. Disponível em <https://www.elnotario.es/practica-juridica/7317-que-es-lo-que-hace-un-notary-public>. Acesso em 10 jul 2022.

GONZALEZ, Javier Carracosa. Reglamento sucesorio europeo y actividad notarial. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 6, n. 1, p. 5-44, Marzo 2014. Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1909>. Acesso em 30 mar. 2024.

GONZALEZ, Javier Carrascosa. **Derecho internacional privado y sociedad global**: los principios del derecho romano en el derecho internacional privado europeo. Navarra: Editorial Aranzadi, 2022.

GRIVOT. Débora Cristina Holenbach. Linhas Gerais sobre Direito Sucessório na Antiguidade: do Egito ao Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 32, p.118-141, 2014. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69422>. Acesso em 25 mar. 2024.

GUMULIAUSKIENĖ, Laura; SVIRBUTIENĖ, Dalija. **Notariato aktualijos**. Vilnius: Mykolo Romerio universitetas, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro. DP&A, 2006.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens - Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre-RS: L&PM, 2017.

HARDIN, Russel. **Confianza e confiabilidad**. Tradução de Francisco Rebolledo; Mexico: FCE, 2010.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HAYEK, Friedrich. A. **Os fundamentos da liberdade**. São Paulo, Visão, 1983.

HENSLIN, J.M. Trust and the cab driver. In: TRUZZI, M. (Ed.). **Sociology and Everyday Life**. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1968

HONORATO, José Mauricio dos Santos; OLIVEIRA, Jaqueline Carvalho Martins. Estudo de fontes para o Direito Notarial e registral no Brasil: análise do Codicilo de Garcia D'Ávila (1609). **Revista Jurídica da ReAGES**, v. 1, p. 22-26, 2019.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

IKAWA, Daniela; NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. Implicações Jurídicas da globalização econômica. 2005. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, v. 13, n. 50, p. 310-335, jan./mar. 2005. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89616>. Acesso em 18 jan. 2024.

INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. **Carefully regulated notarial systems produce a lower final cost for citizens according to an economic study**. 2023. Disponível em: <https://www.uinl.org/-/carefully-regulated-notarial-systems-produce-a-lower-final-cost-for-citizens-according-to-an-economic-study>. Acesso em: 03 abr. 2024.

INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. **The UINL signed an important agreement with the International Association of Judges on dejudicialisation**. 2023. Disponível em: [https://www.uinl.org/-/the-uinl-signed-an-important-agreement-with-the-international-association-of-judges-on-dejudicialisation#p\\_73\\_INSTANCE\\_g4QgRSEIbf0Q](https://www.uinl.org/-/the-uinl-signed-an-important-agreement-with-the-international-association-of-judges-on-dejudicialisation#p_73_INSTANCE_g4QgRSEIbf0Q). Acesso em: 03 abr. 2024

INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. **The UINL Steering Committee met in Vienna**. 2023. Disponível em: [https://www.uinl.org/-/the-uinl-steering-committee-met-in-vienna#p\\_73\\_INSTANCE\\_g4QgRSEIbf0Q](https://www.uinl.org/-/the-uinl-steering-committee-met-in-vienna#p_73_INSTANCE_g4QgRSEIbf0Q). Acesso em: 03 abr. 2024.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1956.

JESUS, Paula Clarice Santos Grazziotin de. **Política e planejamento linguístico para ciência e educação superior: possibilidades do multilinguismo para a produção e a difusão de conhecimento**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Florianópolis, 2018. p. 20. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205985?show=full>. Acesso em 24 de abril 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KÖCHE, Rafael. Fiscalità e globalizzazione: pensare il diritto tributario in un quadro filosofico-giuridico transnazionale? **L'Altro Diritto. Rivista**, N. 3, 2019. p. 48. Disponível em <https://www.pacinieditore.it/wp-content/uploads/2020/05/2019-definitive.pdf>. Acesso em 25 jan. 2024.

LANZÓN, Fernando Gomá. Actas y escrituras notariales: ámbito y aplicaciones en el mundo digital. **El notario del siglo XXI**, n. 78, marzo - abril 2018. Disponível em: <https://www.elnotario.es/index.php/hemeroteca/revista-78/academia-matritense-del-notariado/8517-actas-y-escrituras-notariales-ambito-y-aplicaciones-en-el-mundo-digital>. Acesso em 30 agosto 2023.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEIVA, Francisco Muñoz. **La adopción de una innovación basada en la web: análisis y modelización de los mecanismos generadores de confianza**. 2008. Tese (Doutorado) – Universidad de Granada, Departamento de Comercialización e Investigación de Mercados, Granada, 2008. Disponível em: <https://digibug.ugr.es/handle/10481/1825>. Acesso em: 06 mar. 2024.

LIMA, Lucas Almeida de Lopes. A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução Therezinha Monteiro Deutsch. Baureri, SP: Manole, 2005.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito notarial**: da atividade e dos documentos notariais. 3ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2018.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología, Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005.

LUHMANN, Niklas. Familiarity, Confidence, Trust: Problems and Alternatives. In: GAM BETTA, Diego (Ed.). **Trust: Making and Breaking Cooperative Relations**. Edição eletrônica. Oxford: Department of Sociology, University of Oxford, 2000. p. 94-107. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=a5ae78f779284090b9cadb9c5b05501c223f9c23>>. Acesso em 25 mar 2024.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger; tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACHADO, Diego Pereira. **Do Direito Internacional Privado notarial às sucessões transnacionais**: entre a unicidade e a fragmentação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MACHADO, Diego Pereira. **Saberes Monográficos - Direito da União Europeia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito privado**: critérios para sua aplicação. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. 2ª. ed. Avantel, Lisboa, 1997.

MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. **A instituição notarial no Direito comparado e no Direito brasileiro**. Fortaleza: Casa Jose de Alencar/UFC, 1998.

MILANESE, Manuela. **Atto notarile e forme digitali**. 2012. 133 f. Tese (Doutorado em Direitos da Pessoa e Comparação) – Università degli Studi di Salerno, Dipartimento Diritti della Persona e Comparazione, Salerno, 2012. Disponível em: <http://elea.unisa.it/handle/10556/366?show=full>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MÖLLERING, Guido. The nature of trust: from Georg Simmel to a theory of expectation, interpretation and suspension. **Sociology**, Durhan, v. 35, n. 2, 2001.

MORELL, Josep M Fontanellas. La professio iuris sucesoria a las puertas de una reglamentación comunitaria. **Dereito**, Vol. 20, n. 2, p. 83-129, 2011. Disponível em <https://revistas.usc.gal/index.php/dereito/issue/view/11>. Acesso em 20 fev. 2024.

MUNDO NOTARIAL. **O Brasil, País do futuro?** Disponível em: <http://mundonotarial.org/blog/wp-content/uploads/2023/05/TRADUCAO-CNB-REVISADA-E-CORRIGIDA.pdf>. Acesso em 03 abril 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em 15 fev. 2024.

OECD. Ambiente regulatório favorável à concorrência: os indicadores PMR. In: **Panorama das Administrações Públicas: América Latina e Caribe 2020**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/cb6ec778-pt/index.html?itemId=/content/component/cb6ec778-pt>. Acesso em: 03 abr. 2024.

OLIVEIRA, Ana Carolina Miranda de. O princípio da proteção da confiança no Direito brasileiro. In: DE PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). **Interpretação Constitucional no Brasil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/48815?pagina=1>. Acesso em: 05 mar. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Harmonização do Direito Privado Europeu - Parte I (Noções Gerais da União Europeia)**. Migalhas. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-Direito-privado-estrangeiro/380822/harmonizacao-do-Direito-privado-europeu--parte-i>. Acesso em 05 fev 2024.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de; SILVA, Julia Izabelle da. Quando barreiras linguísticas geram violação de Direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotando para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos? **Gragoatá**, Niterói, v. 22, n. 42, p. 131-153, jan.-abr. 2017. Disponível em <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/download/33466/19453/111717>. Acesso em 09 abril 2024.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos de Direito transnacional. In ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013. E-book disponível em <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20DIREITO%20GLOBAL%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O%20JUR%C3%8DDICA.pdf>. Acesso em 21 jan. 2024.

PAFFARINI, Jacopo. Diritto comparato e “contesto normativo globale” In In ROSA, Alexandre Morais; STAFFEN, Márcio Ricardo (org.). **Direito Global, Transnacionalidade e Globalização Jurídica**. Itajaí, UNIVALI, 2013, p. 56. Disponível em <https://www.revistaDireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-antiores/revista-4-setembro-de-2013/diritto-transnazionale-prospettive-della-circolazione-dei-modelli-giuridici>. Acesso em 09 abril 2024.

PAFFARINI, Jacopo. Diritto transnazionale: Prospettive della circolazione dei modelli Giuridici. **Revista de Direito da UNIDAVI**, n. 4, Setembro, 2013. Disponível em <https://www.revistaDireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-antiores/revista-4-setembro-de-2013/diritto-transnazionale-prospettive-della-circolazione-dei-modelli-giuridici>. Acesso em 09 abril 2024.

PALAZZO, Massimo. La prassi notarile nella rete delle fonti. **Ars interpretandi, Rivista di ermeneutica giuridica**, n. 2, p. 151-165, 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PASTRE, Daniel Fernando. **Efeitos da constitucionalização do Direito privado na interpretação dos contratos: Análise doutrinária e jurisprudencial. Âmbito Jurídico**, 01 jul. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/Direito-civil/efeitos-da-constitucionalizacao-do-Direito-privado-na-interpretacao-dos-contratos-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

PATRÃO, Afonso. A renúncia recíproca à condição de legitimário em Direito Internacional Privado: entre o estatuto sucessório e o estatuto matrimonial. **Revista Julgar**, n. 40, 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/a-renuncia-reciproca-a-condicao-de-legitimario-em-Direito-internacional-privado-entre-o-estatuto-sucessorio-e-o-estatuto-matrimonial/>. Acesso em 20 fev. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito civil**. Introdução ao Direito civil constitucional. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEYREFITTE, Alain. **A sociedade de confiança**. Tradução de Maria José Figueiredo. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos humanos dos transmigrantes diante de decisões de regresso na Itália e na União Europeia**. Itajaí. UNIVALI, 2014. p.122. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/carla%20piffer.pdf> Acesso em 30 jul. 2022.

PINTO, Danilo Cesar. De papel a documento: uma reflexão antropológica sobre os procedimentos notariais. **Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia**, N. 41, 2017. <https://doi.org/10.22409/antropolitica2016.0i41.a41839>. Acesso em 09 jul 2022.

PIZZORUSSO, Alessandro. La produzione normativa in tempi di globalizzazione. **Rivista AIC - Associazione Italiana Costituzionalisti**, p. 1-55, luglio, 2008. - Disponível em [https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22\\_07\\_08.pdf](https://www.astrid-online.it/static/upload/protected/La-p/La-produzione-normativa-in-tempi-di-globalizzazione-22_07_08.pdf). Acesso em 21 jan. 2024. Acesso em 21 jan. 2024.

POISL, Carlos Luiz. **Em testemunho da verdade**: lições de um notário. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

PORTAL E-NOTARIADO. **Início**. Disponível em: <https://www.e-notariado.org.br/notary>. Acesso em: 03 abr. 2024.

QUEZADA Macchiavello, O. Fiducia: algunos de sus rituales. **Contratexto**, n. 17, p. 87-101, 2009. Disponível em: <http://revistas.ulima.edu.pe/index.php/contratexto/article/view/795/767>. Acesso em: 06 mar. 2024.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e o Direito transnacional: entre a unificação e a anarquia. **Revista de Direito Internacional**, vol. 13, n. 2. 2016. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4169>. Acesso 21 mar. 2024.

RAMOS, Ignacio Maldonado. Fronteras, puentes, muros y puertas. **El Notario del Siglo XXI**, Nº 73, MAIO-JUNHO 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-73/7646-fronteras-puentes-muros-y-puertas>. Acesso em 30 agosto 2023.

RAWLS, John. **O Direito dos povos**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Condição Transnacionalidade. **Série Antropologia**, Brasília, v. 223, p. 1-34, 1997. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2015.

RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RUSSELL, Bertrand. **A autoridade e o indivíduo**. Tradução Jaimir Conte. EdiUFSC. Florianópolis, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SAPIENZA, Alessandro; CANTUCCI, Filippo; FALCONE, Rino. Modellazione cognitivo-computazionale della fiducia: risvolti teorici e applicazioni pratiche. **Sistemi intelligenti, Rivista quadrimestrale di scienze cognitive e di intelligenza artificiale**, n. 1, p. 117-136, 2022. Disponível em <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1422/103849>. Acesso 30 agosto 2023

SILVA, Karine de Souza. A Consolidação da EU e do Direito Comunitário no Contexto Transnacional. Obra Guia: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá Ed., 2009.

SIRENA, Pietro; AULETTA, Ferruccio; NAVARRETTA, Emanuela, ORLANDI, Mauro; PAGLIANTINI, Stefano. (Coord). **L'atto pubblico notarile come strumento di tutela nella società dell'informazione**. Milano: Gruppo24ore, 2013.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

STAFFEN, Marcio. **Interfaces do Direito global**. 2ª. ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018.

STAIANO, Sandro. Stato spazio tempo. **Rivista AIC - Associazione Italiana Costituzionalisti**. N°: 4, 2023. Data pubblicazione: 17/10/2023. Disponível em [https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/4\\_2023\\_05\\_Staiano.pdf](https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/4_2023_05_Staiano.pdf). Acesso em 25 jan. 2023.

STEFANELLI, Stefania. Il futuro nel Futurismo. **BIBLOS - Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra**, vol. 3, p. 79-100, 2017. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/biblos/issue/download/317/16>. Acesso em 09 abril 2024.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

SURACE, Alida. 'Interlegalità' e protezione dei diritti fondamentali. Un case study: la protezione dell'unità familiare tra normativa comunitaria, CEDU e normativa italiana. **L'altro diritto Rivista**. Carcere, devianza, marginalità e governo delle migrazioni. Anno 2006. Disponível em <https://www.adir.unifi.it/rivista/2006/surace/index.htm>. Acesso 25 jan. 2024.

TENA, Rodrigo. La apoteosis de la forma. In **El notário del siglo XXI**, N° 76, NOVIEMBRE – DICIEMBRE, 2017. Disponível em <https://www.elnotario.es/hemeroteca/revista-76/8204-la-apoteosis-de-la-forma>. Acesso em 04 jul 2022.

TENÓRIO, Oscar. **Napoleão e o Código Civil**. Conferência proferida no Centro de Estudos Políticos do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758623/Oscar\\_Tenorio.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758623/Oscar_Tenorio.pdf). Acesso em: 25 mar. 2024



TOMAZETTE, Marlon. Internacionalização do Direito além do Estado: a nova lex mercatoria e sua aplicação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p. 93-121, 2012.

TONDO, Salvatore; CASU, Giovanni; RUOTOLO, Antonio. **Il documento**. Collana: Trattato di diritto civile del Consiglio Nazionale del Notariato. Sezione IX: Tutela dei diritti. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. **Declaração Schuman** - maio de 1950. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman-declaration-may-1950_pt). Acesso em: 01 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **História da UE**. Disponível em: Disponível em [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu_pt). Acesso em 01 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Jean Monnet**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/eu-pioneers/jeanmonnet\\_pt#:~:text=Em%209%20de%20maio%20de,colocada%20sob%20uma%20Alta%20Autoridade](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/eu-pioneers/jeanmonnet_pt#:~:text=Em%209%20de%20maio%20de,colocada%20sob%20uma%20Alta%20Autoridade). Acesso em: 01 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Portal Europeu da Justiça**. Direito familiar e sucessório. Disponível em: [https://e-justice.europa.eu/508/PT/family\\_matters\\_amp\\_inheritance](https://e-justice.europa.eu/508/PT/family_matters_amp_inheritance). Acesso em: 01 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) No 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012**. On jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession. Official Journal, L 201, 27.7.2012, pp. 107-134. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj/eng>. Acesso em: 01 fev. 2024.

UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. Disponível em: [https://www.uinl.org/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181](https://www.uinl.org/c/document_library/get_file?uuid=a297bc59-e5c1-4e1b-b807-8220670305ff&groupId=20181). Acesso em 01 dez. 2020.

UNIÓN INTERNACIONAL DEL NOTARIADO. **Mission**. Disponível em: <https://www.uinl.org/mission>. Acesso em: 10 jul. 2022.

USLANER, Eric. The Moral Foundation of Trust. 2002. **SSRN Electronic Journal**, September, 2022. 10.2139/ssrn.824504. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/228191342\\_The\\_Moral\\_Foundation\\_of\\_Trust](https://www.researchgate.net/publication/228191342_The_Moral_Foundation_of_Trust). Acesso 07 mar 2024.

WILLIAMS, Bernard. Formal Structures and Social Reality. In: GAMBETTA, Diego (Ed.). **Trust: Making and Breaking Cooperative Relations**. Edição eletrônica. Oxford: Department of Sociology, University of Oxford, 2000. p. 3-13. Disponível em: <http://www.sociology.ox.ac.uk/papers/williams3-13.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2024.

XAVIER, Mateus Fernandez. Forum shopping, fenômeno jurídico do cenário pós-Guerra Fria. **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 210, p. 181-201, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/522905>. Acesso em 30 mar. 2024.

ZACCARIA, Alessio. O Direito privado Europeu na época do Pós-modernismo. Tradução de Mareia Sarubbi, mestranda do PMPD / Univali. **Novos Estudos Jurídicos**, vol. 6, n. 3, p. 09-31, 2000.

ZENKNER, Anna Christina. ATIVIDADE NOTARIAL: ORIGEM, EVOLUÇÃO, REGIME JURÍDICO E NOVAS FUNÇÕES. (Re) **Pensando o Direito**. CNECEdigraf, n. 9, Ano 5, jan/jun., 2015. p. 232. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/229767423.pdf>. Acesso em 09 jul. 2022.

ZINNY, Mario Antonio. **El acto notarial (dación de fe)**. 3a.Ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007.

## ANEXO A

### TRANSNOTARIATO E IL PARADIGMA DELLA FIDUCIA<sup>619</sup>

#### INTRODUZIONE

La presente tesi, intitolata " Transnotariato e il Paradigma della Fiducia", elaborata nell'ambito del Dottorato in Scienza Giuridica presso l'Università del Vale do Itajaí - UNIVALI, con l'onore di una doppia laurea presso l'Università Degli Studi di Perugia - UNIPG, si colloca all'intersezione dell'area di concentrazione sul Costituzionalismo, Transnazionalità e Produzione del Diritto e si allinea alla linea di ricerca su Stato, Transnazionalità e Sostenibilità, collegata al Progetto di Ricerca intitolato Fonti Normative del Diritto Transnazionale.

La tesi è collegata agli Obiettivi di Sviluppo Sostenibile (SDG) delle Nazioni Unite, in particolare per quanto riguarda l'Obiettivo 16, che mira a promuovere società pacifiche e inclusive per lo sviluppo sostenibile, garantire l'accesso alla giustizia per tutti e costruire istituzioni efficaci, responsabili e inclusive a tutti i livelli. Affrontando la fiducia come elemento fondamentale nelle relazioni transnazionali e evidenziando l'importanza delle pratiche notarili adattate al contesto globale, la ricerca contribuisce alla realizzazione di una giustizia accessibile e alla costruzione di istituzioni più forti e trasparenti. Il concetto di Transnotariato proposto incoraggia la cooperazione internazionale e il rafforzamento delle reti giuridiche, elementi essenziali per stabilire una governance globale efficace e la promozione della pace sostenibile.

Inoltre, la tesi sottolinea il ruolo delle tecnologie emergenti nel facilitare l'accesso alla giustizia e promuovere transazioni internazionali sicure, in linea con l'Obiettivo 9, che mira a costruire infrastrutture resilienti, promuovere industrializzazione inclusiva e sostenibile e incoraggiare l'innovazione. Suggerendo l'incorporazione di queste tecnologie nel contesto del Transnotariato, la ricerca indica percorsi che consentono la modernizzazione delle pratiche notarili, rendendole più

---

<sup>619</sup> Versione tradotta realizzata da Bárbara Cristina Mafra dos Santos, studentessa a livello di dottorato in letteratura, più specificamente letteratura italiana, presso l'Università Federale di Santa Catarina. [barbarcmafra@gmail.com](mailto:barbarcmafra@gmail.com).

accessibili ed efficienti, oltre a contribuire anche alla riduzione delle disuguaglianze tra paesi attraverso la facilitazione del commercio e degli investimenti internazionali, un aspetto cruciale per lo sviluppo sostenibile.

Infine, il dialogo stabilito dalla tesi tra diritto, tecnologia e sostenibilità riflette lo spirito dell'Obiettivo 17, che enfatizza l'importanza delle partnership globali nel raggiungimento degli obiettivi. La collaborazione tra notai, istituzioni legali internazionali, governi e settore tecnologico, come proposto nel concetto di Transnotariato, serve come esempio pratico di come le *partnership* possano essere mobilitate per affrontare le sfide della globalizzazione, garantendo che le transazioni transnazionali siano condotte in modo equo, sicuro e benefico per tutte le parti coinvolte.

L'obiettivo istituzionale di questa tesi è ottenere il titolo di Dottore in Scienze Giuridiche dal Programma di Dottorato in Scienze Giuridiche dell'Univali e dell'Università Degli Studi di Perugia - UNIPG. L'obiettivo scientifico generale di questo lavoro è quello di indagare se la fiducia aggiunta dall'operato notarile costituisce un elemento essenziale nelle relazioni private in un contesto transnazionale, per dimostrare come il Transnotariato possa contribuire a rafforzare tale fiducia.

Per quanto riguarda gli obiettivi specifici, il primo è comprendere il fenomeno della globalizzazione, stabilendone il suo contesto e il suo lasso di tempo, nonché esaminare le caratteristiche della transnazionalità. Il secondo obiettivo specifico è investigare le origini del regime giuridico notarile e i fondamenti della fede pubblica e della funzione notarile, partendo dalla storia notarile mondiale e spostandosi verso il contesto brasiliano.

Il terzo obiettivo specifico è discutere sul paradigma della fiducia nella società globale, nel contesto della scienza giuridica, riflettere sulle nuove dimensioni del fenomeno e capire quali sono le risorse, i meccanismi e le aspettative attraverso le quali gli individui accettano di coinvolgersi in relazioni sociali, private, transnazionali sempre più incerte. Il quarto obiettivo specifico è discutere del diritto transnazionale nelle relazioni private e in particolare sull'agire notarile nell'ambito dell'Unione Europea, realizzando il Regolamento Successorio Europeo. Infine, il quinto obiettivo specifico è presentare il concetto di Transnotariato e la sua relazione con il paradigma

della fiducia, al fine di comprendere quale sia il ruolo del notaio nel contesto transnazionale e proporre nuove prospettive e strumenti di azione transnotarile.

Le relazioni umane, possono durare indefinitamente, ma che sono finite, hanno il potenziale sia di favorire la stabilità che di provocare disordine sociale. Per questo motivo, la presente ricerca mira illuminare la complessa intersezione tra fiducia, diritto e società, con l'obiettivo di contribuire alla comprensione e alla gestione efficace di questo elemento vitale nelle relazioni transnazionali contemporanee.

La giustificazione per la scelta di questo tema di ricerca risiede nella rilevanza di offrire soluzioni alle sfide imposte dalla globalizzazione per quanto riguarda le relazioni private transnazionali. La ricerca promuoverà un impatto significativo migliorando la sicurezza giuridica e la fiducia nelle transazioni transnazionali, che, a sua volta, spinge lo sviluppo economico e rafforza il tessuto sociale attraverso pratiche notarili adattate e innovative.

Questa tesi inaugura un approccio pionieristico ponendo la fiducia al centro delle relazioni giuridiche transnazionali, esplorandone l'importanza fondamentale non solo nel tessuto sociale umano, ma anche nelle intricate relazioni economiche globali. Si tratta di una ricerca inedita che va oltre i confini convenzionali del diritto, integrando spunti della sociologia, dell'economia e di altre scienze sociali per affrontare il vuoto nella letteratura giuridica riguardo al ruolo della fiducia in un mondo sempre più interconnesso.

L'originalità della ricerca risiede nel concetto di Transnotariato, una proposta rilevante per adattare le pratiche notarili alle esigenze della globalizzazione e ai progressi tecnologici, rafforzando la sicurezza giuridica e la fiducia nelle transazioni internazionali. L'impatto sociale ed economico di questa tesi è significativo, poiché presenta soluzioni concrete alle sfide affrontate dalle relazioni private transnazionali nell'era della globalizzazione.

Condurre questa ricerca in doppia titolazione con l'Università degli Studi di Perugia - UNIPG, in Italia, non è solo strategica per la ricca tradizione giuridica del Paese nel campo notarile, ma anche simbolica, sottolineando l'importanza della collaborazione internazionale nella costruzione di un sistema legale più integrato e adattato alle dinamiche contemporanee. Questo approccio multidisciplinare e

transnazionale arricchisce significativamente il dibattito accademico e pratico su come la fiducia, mediata dal Transnotariato, possa essere la chiave per affrontare alcune delle sfide della modernità e promuovere lo sviluppo sociale ed economico della società.

La ricerca affronta il seguente problema centrale: la fiducia aggiunta dall'azione notarile costituisce un elemento essenziale nelle relazioni private in un contesto transnazionale? La ricerca si propone di verificare: chi è il notaio; come ha guadagnato la fiducia a livello mondiale; come si formano i legami di fiducia nelle relazioni private tra individui che vivono in una società globale, mondiale e al di là delle frontiere geografiche; e in che modo l'azione notarile transnazionale - il Transnotariato - contribuisce o può contribuire a queste esigenze e alla stabilità e sicurezza giuridica di tali interazioni.

Di fronte a questo problema, le ipotesi sollevate sono state:

a) Le grandi ondate di rottura e cambiamento nelle relazioni private hanno generato un nuovo paradigma di fiducia tra gli individui che prescinde dall'atto notarile;

b) Le nuove esigenze transnazionali richiedono l'elemento di fiducia aggiunto dall'azione notarile come importante riduttore della complessità sociale e garante di stabilità;

c) Nonostante la trasformazione, il mondo globalizzato continua a necessitare della fede pubblica attribuita dall'intervento del notaio negli affari giuridici, a causa del livello di fiducia, certezza e verità che essa conferisce.

I risultati dell'esame di queste ipotesi saranno discussi dettagliatamente nel corso della tesi.

Nel Capitolo 1, la tesi offre un'esplorazione dettagliata del fenomeno della transnazionalità, contestualizzandolo come un prodotto diretto della globalizzazione e mettendo in evidenza le sue profonde implicazioni nelle relazioni economiche, culturali e giuridiche che superano i confini nazionali. Questo capitolo stabilisce il contesto per la successiva discussione, introducendo i concetti chiave e la terminologia essenziale che sostengono lo studio del Transnotariato. Si esaminerà

come la crescente interconnessione globale sfida le nozioni convenzionali di sovranità e identità nazionale, richiedendo nuovi approcci e soluzioni legali capaci di navigare le complessità di un mondo interdipendente. Inoltre, il Capitolo I affronta il ruolo cruciale del Diritto transnazionale nel rispondere alle sfide emergenti nel contesto globalizzato, con un focus particolare sull'Unione Europea come esempio prominente di integrazione transnazionale. Questa analisi pone le basi per un'indagine più approfondita sull'evoluzione e sull'adattamento necessari della funzione notarile nell'ambito transnazionale.

Il Capitolo 2 si immerge nella storia e nell'evoluzione del notaio, dalle sue origini nell'Antichità fino alla sua manifestazione contemporanea in un contesto globalizzato. Questo capitolo traccia il percorso del notaio in diverse civiltà e periodi storici, evidenziando come le pratiche notarili siano state modellate e adattate alle esigenze sociali, culturali e giuridiche variabili nel corso del tempo. L'analisi si concentra sull'importanza fondamentale dei documenti notarili come registri storici affidabili e sulla fiducia pubblica che sottende la funzione notarile, sottolineando come questa fiducia sia diventata un pilastro essenziale nelle relazioni private e commerciali. Inoltre, viene esplorata l'influenza internazionale del notaio, in particolare tramite l'azione dell'Unione Internazionale del Notariato (UINL), e il suo crescente ruolo in Europa, sottolineando il ruolo del notaio nel facilitare le transazioni transfrontaliere sicure e nel promuovere la sicurezza del diritto. Questo capitolo pone le basi per comprendere l'evoluzione del notaio in risposta alla globalizzazione e alla crescente interconnessione globale.

Il Capitolo 3 affronta il paradigma della fiducia. Si discute come essa si manifesti nelle varie sfere della società, dalle interazioni personali alle complesse transazioni internazionali. Inoltre, vengono esaminate le modifiche al paradigma della fiducia causate dai progressi tecnologici e dalla globalizzazione, nonché le implicazioni di tali cambiamenti per la pratica notarile e la necessità di adattamento e innovazione nel settore, aprendo la strada all'introduzione e alla discussione sul Transnotariato nel contesto di un mondo interconnesso.

Il Capitolo 4 sintetizza l'azione notarile transnazionale come risposta alle esigenze di un mondo globalizzato, ribadendo l'indispensabilità della fiducia notarile. In questo segmento si analizza come il fenomeno della globalizzazione e l'incremento

delle relazioni private transfrontaliere sfidino i paradigmi tradizionali di fiducia e sicurezza giuridica, sottolineando l'importanza di adattare le pratiche notarili per soddisfare le complesse esigenze di un mondo interconnesso.

Nel Capitolo 5, si presenta il concetto di Transnotariato, dimostrando come questa nuova categoria giuridica dialoga con i principi della cooperazione internazionale e del rispetto della diversità giuridica e culturale. Vengono esplorate le prospettive e le sfide che il Transnotariato deve affrontare, esaminando le complessità e le potenzialità di questa nuova azione notarile nel contesto globale. Vengono affrontate le principali sfide legali, culturali e tecnologiche che emergono nella pratica notarile transnazionale. Il capitolo anche propone le strategie per superarle, compresa la promozione di una legislazione armonizzata, lo sviluppo di piattaforme digitali per atti notarili transnazionali e l'importanza di una certificazione internazionale per i notai. In questa parte si riflette anche sull'impatto del Transnotariato nella costruzione di una fiducia trasversale nelle relazioni private globali, considerando la funzione indispensabile del notaio nella facilitazione di transazioni sicure, affidabili ed efficienti su scala internazionale.

La Conclusione raccoglie i principali aspetti trattati, incoraggiando la continuazione degli studi sul Transnotariato e sulla Fiducia nelle relazioni private transnazionali.

Per quanto riguarda la Metodologia impiegata, si registra che, nella Fase di Investigazione è stato utilizzato il Metodo Induttivo, nella Fase di Trattamento dei Dati il procedimento Cartesiano, e il Rapporto dei Risultati espresso nella presente Tesi è composto sulla base logica induttiva. Nelle varie fasi della Ricerca sono state utilizzate le Tecniche del Referente, della Categoria, del Concetto Operativo e della Ricerca Bibliografica.



## **CAPITOLO 1**

### **GLOBALIZZAZIONE, TRANSNAZIONALITÀ E STATI TRANSNAZIONALI**

Questo capitolo affronta il percorso dell'umanità, esaminando gli eventi, le trasformazioni e le conquiste che hanno segnato la storia e contribuito alla globalizzazione. Investiga le principali dimensioni di questo fenomeno, evidenziando le relazioni interdipendenti e le reti complesse tra paesi e regioni, nonché il modo in cui i confini degli Stati siano diventati più permeabili, favorendo l'emergere di entità che li superano.

Si discute inoltre dell'evoluzione del diritto transnazionale, che si adatta per affrontare questioni transfrontaliere e le sfide legali delle relazioni internazionali. L'Unione Europea è esaminata come esempio di integrazione transnazionale, analizzando la sua struttura legale, i meccanismi politici e le interazioni economiche, dimostrando come possa influenzare la dinamica globale.

Il capitolo si conclude con una panoramica dell'ordinamento giuridico dell'Unione Europea, dai Trattati ai Regolamenti, alle Direttive e alle Decisioni, e introduce il concetto di Spazio Europeo di Giustizia. Questo contesto fornisce le basi teoriche per la comprensione della globalizzazione, della transnazionalità e degli Stati transnazionali nella tesi.

#### **1.1 LA GLOBALIZZAZIONE DEL PIANETA TERRA: CONTESTO STORICO E MARCO TEMPORALE DELLA GLOBALIZZAZIONE**

La storia ci mostra che la globalizzazione è un processo complesso e sfaccettato, spinto da una serie di eventi e trasformazioni nel corso del tempo. Philippe Defarges, ad esempio, identifica l'esplorazione di nuovi territori come un punto di partenza della globalizzazione, in cui l'umanità ha iniziato a espandere la propria presenza a livello globale, inizialmente limitata dalla mancanza di risorse tecniche per un'esplorazione più approfondita. Egli sottolinea momenti cruciali come i sogni

universalisti, le grandi scoperte tra i secoli XV e XIX, e la rivoluzione industriale come fasi importanti della globalizzazione.

Octavio Ianni e Zygmunt Bauman discutono l'impatto del crollo del blocco comunista alla fine del XX secolo, suggerendo che l'evento è stato fondamentale per la comprensione delle dinamiche globali attuali, segnando l'inizio di un'era di disordine mondiale senza un controllo centralizzato.

Michael Hardt argomenta sull'emergere di un "Impero" nel XXI secolo, un nuovo ordine globale che sfida la sovranità degli Stati-nazione e rappresenta una decentralizzazione e sradicamento territoriale, in contrasto con l'imperialismo classico.

Boaventura de Sousa Santos evidenzia la tensione tra universalizzazione e preservazione delle identità locali e culturali dagli anni '80, sottolineando la complessa dinamica tra omogeneizzazione globale e particolarismo. Manuel Castells discute la rivoluzione tecnologica, in particolare la trasformazione delle nozioni di spazio e tempo, introducendo il concetto di "spazio dei flussi" che caratterizza la società globale attuale. Bauman e Ianni integrano questa discussione, evidenziando le implicazioni sociali di questa trasformazione, inclusa la deterritorializzazione e l'influenza crescente delle organizzazioni sovranazionali nella riorganizzazione globale.

L'espansione della comunicazione digitale, segnata dall'avvento dei satelliti commerciali e dalla popolarizzazione di Internet, è identificata come un fattore chiave nell'accelerazione della globalizzazione, influenzando profondamente le relazioni sociali, economiche e politiche mondiali. Queste riflessioni forniscono uno sfondo teorico per esplorare il tema della globalizzazione in questa tesi, evidenziando il processo continuo di formazione di una società cosmopolita globale e le nuove forme di essere e pensare che emergono in questo contesto.

## **1.2 DIMENSIONI DELLA GLOBALIZZAZIONE**

La globalizzazione rappresenta l'espansione mondiale delle interazioni sociali, caratterizzata da una interdipendenza globale dove eventi in una parte del mondo influenzano rapidamente altre regioni. Questo fenomeno multifaccettato include diverse dimensioni e l'analisi si concentra sulle dimensioni economica,

culturale, sociale e giuridica, considerate più rilevanti per il contesto della tesi. La dimensione giuridica è evidenziata come un'aggiunta significativa, riflettendo il desiderio di esplorare a fondo le implicazioni legali della globalizzazione e il suo impatto sulle relazioni transfrontaliere e sulla legislazione internazionale.

1.2.1 Dimensione Economica: Marx e Engels anticipavano già la globalizzazione come un'espansione cosmopolita della produzione e del consumo. L'economia globale si caratterizza dall'indipendenza tra le nazioni, sospinta dall'internazionalizzazione del capitale, la produzione flessibile, i progressi tecnologici e il dominio delle agenzie finanziarie multilaterali. Fukuyama discute della "fine della storia", dove l'economia di mercato e la democrazia liberale dominano. Castells e Santos vedono la tecnologia e il capitalismo come motori dell'economia globale, che opera in tempo reale ma mantiene la maggior parte delle attività locali. Capra descrive il capitale che si muove rapidamente nelle reti finanziarie, evidenziando la crescente decentralizzazione delle imprese di fronte all'aumento del potere corporativo globale. Köche e Ferrarese riflettono sulla relazione tra Stato e mercato nell'economia globalizzata.

1.2.2 Dimensione Culturale e Sociale: Bauman paragona la globalizzazione a dei sostituti delle radici, suggerendo un'identità fluida e globale. Hall parla di una cultura nazionale che lascia spazio a identità globali. Le identità diventano sempre più distaccate da localizzazioni specifiche, facilitando una "fluttuazione libera". Harari discute delle sfide nel rapportarsi con gli stranieri in un mondo sempre più interconnesso, mentre Capra osserva l'esclusione sociale risultante dalla nuova economia di rete. La dimensione sociale della globalizzazione mostra una realtà segnata da profonde interconnessioni, sfide riguardanti questioni sociali, disparità economiche e trasformazioni delle identità culturali.

1.2.3 Dimensione Giuridica: La globalizzazione ha provocato l'evoluzione del Diritto Internazionale per affrontare questioni transfrontaliere, generando una "moltitudine giuridica". Le istituzioni giuridiche affrontano impatti significativi dovuti ai cambiamenti globali, che mettono in discussione il modo in cui il Diritto veniva tradizionalmente applicato dallo Stato moderno.

Si registra un aumento delle controversie giudiziarie internazionali, con un nuovo dialogo tra le giurisdizioni. La dimensione legale sottolinea l'importanza di approcci collaborativi per affrontare l'interconnessione globale, evidenziando sfide nella giurisdizione, nei Diritti Umani, nella privacy e nella sicurezza informatica, nonché l'influenza delle organizzazioni internazionali. Il Diritto transnazionale emerge come una risposta necessaria alle sfide globali, cercando di armonizzare norme e regolamentazioni oltre i confini nazionali.

### **1.3 IL DIRITTO TRANSNAZIONALE**

Jessup, già nel 1956, ha indicato la necessità di un Diritto Transnazionale che regolasse atti o fatti che trascendono le frontiere nazionali, distinguendosi dai limiti del Diritto Internazionale convenzionale per affrontare le complessità emergenti del mondo dopoguerra. Rawls ha ampliato questa visione proponendo un "Diritto dei Popoli", che ha considerato la diversità delle società e le sfide dell'inclusione in un ordine internazionale giusto. La globalizzazione economica sfida le strutture legali basate sulla sovranità e l'autonomia degli Stati, alimentando dibattiti sull'adeguatezza delle normative nazionali di fronte alla transnazionalizzazione dei mercati.

La discussione si estende al ruolo del Diritto nel regolare l'eterogeneità dei processi globali, necessitando di una governance che superi le divisioni tra pubblico e privato. Oliviero e Cruz evidenziano il cambiamento nella produzione normativa, caratterizzato dal distacco dal territorio e dal pluralismo giuridico. Pizzorusso individua nei sistemi transnazionali la tendenza all'autonomia rispetto al diritto statale, muovendosi verso un ordine cosmopolita globale. Tuttavia, l'integrazione di questi sistemi in una struttura unitaria rimane una sfida, così come la risoluzione dei conflitti tra sistemi giuridici divergenti.

Paffarini affronta la tensione tra la diffusione di una cultura comune dei diritti umani e la preservazione delle tradizioni giuridiche locali, mentre la crescente interazione globale mette alla prova le categorie giuridiche esistenti, promuovendo la *lex mercatoria*, un corpo normativo transnazionale generato al di fuori del monopolio statale. Questo contesto favorisce l'insorgere di nuovi spazi pubblici di dibattito e la promozione di convergenze giuridiche, nonostante le loro limitazioni in determinati settori.

Il Diritto Transnazionale emerge come un campo cruciale per regolare le interazioni oltre i confini nazionali, riflettendo la complessità e la dinamica delle relazioni globali contemporanee. Il suo sviluppo e la sua applicazione richiedono un'evoluzione costante per rispondere efficacemente alle sfide presentate dalla globalizzazione, compresa la necessità di norme adattabili e l'integrazione di diverse tradizioni giuridiche in un contesto globalizzato.

#### **1.4 TRASNAZIONALITÀ E STATI TRANSNAZIONALI**

La transnazionalità, emergendo nel contesto della globalizzazione, rappresenta un nuovo paradigma di identità e appartenenza, caratterizzato dalla ricorrenza di eventi oltre le frontiere nazionali, richiedendo un impegno regolare dei partecipanti. Questo fenomeno contribuisce all'indebolimento della sovranità degli Stati, generando relazioni inedite sotto molteplici fonti normative e distinguendosi per la desterritorializzazione delle relazioni politico-sociali. Piffer identifica aspetti chiave della transnazionalizzazione, tra cui l'orizzontalità degli eventi transnazionali e la perdita dell'unità statale, mentre Beck propone l'idea di Stati transnazionali come risposta a una società mondiale in via di sviluppo, dove la cooperazione transnazionale è vista come essenziale per affrontare le sfide della globalizzazione.

Beck evidenzia un cambiamento di paradigma nella ricerca di stabilità, riconoscimento della società mondiale e l'importanza della cooperazione transnazionale di fronte all'impossibilità di agire in modo indipendente degli Stati. Gomes indica la Corte Penale Internazionale come un punto di svolta nell'evoluzione dello Stato di Diritto Globale, riflettendo la transizione verso società più pluraliste e la ridefinizione della sovranità statale in un contesto di maggiore intervento internazionale in questioni come i diritti umani e la protezione dell'ambiente.

Nel contesto dell'Unione Europea, il Diritto Comunitario illustra il superamento del principio di non intervento, con norme basate sui principi di attribuzione, sussidiarietà e proporzionalità. L'Unione Europea e altri movimenti regionalisti promuovono la liberalizzazione del commercio e l'integrazione economica, come dimostrato dalla Comunità Politica Europea, mirando a rafforzare la sicurezza, la stabilità e la prosperità regionale.

Questo panorama evidenzia l'emergere di una realtà globale interconnessa, con l'Unione Europea che funge da modello concreto di cooperazione transnazionale, riflettendo le sfide e le soluzioni in un contesto che supera le frontiere nazionali, cercando l'integrazione economica, politica e giuridica tra gli Stati membri.

## **1.5 L'UNIONE EUROPEA E LA SUA NATURA SUPRANAZIONALE**

Questo argomento affronta la formazione e l'impatto dell'Unione Europea sull'ordinamento giuridico degli Stati membri, evidenziando il ruolo fondamentale dei trattati europei e delle istituzioni dell'Unione Europea nella definizione del diritto europeo. Beck suggerisce che la definizione di ciò che l'Europa è o dovrebbe essere si orienta non dal passato, ma da un progetto politico che risponda alle future questioni globali. Pertanto, crede che solo in Europa, attraverso un approccio transnazionale, la politica degli Stati nazionali possa trasformarsi da una minaccia in un agente modellatore della globalizzazione.

L'Unione Europea ha avuto origine dalla "Dichiarazione Schumann" del 1950, di Robert Schumann, Ministro degli Affari Esteri del Governo francese, ispirata da Jean Monnet. Questa dichiarazione propose che tutta la produzione di carbone e acciaio della Francia e della Germania fosse gestita da un'Alta Autorità comune, per prevenire futuri conflitti. La Comunità Europea del Carbone e dell'Acciaio è stata formata nel 1951, seguita dalla Comunità Economica Europea e dalla Comunità Europea per l'Energia Nucleare nel 1957. L'Unione Europea è stata ufficialmente fondata nel 1992 con la firma del Trattato di Maastricht Trattato sull'Unione europea (TUE), crescendo e consolidandosi con l'aggiunta di nuovi membri e l'attuazione di trattati successivi, tra cui il cruciale Trattato di Lisbona nel 2007.

L'Unione Europea ha affrontato diversi sfide nel corso degli anni, tra cui crisi economiche globali, problemi legati ai rifugiati, questioni climatiche e la pandemia di COVID-19, adottando misure collaborative per affrontare tali questioni. Il Trattato di Lisbona è considerato un punto di svolta nell'evoluzione dell'Unione Europea, stabilendo una base normativa e guidando la Corte di Giustizia dell'Unione Europea nelle sue decisioni.

Cippitani sottolinea l'influenza dell'interazione storica tra il diritto romano, il diritto germanico e il diritto canonico nella cultura giuridica europea, riflettendo valori come la protezione dei diritti individuali e il divieto di abuso di diritto. Machado vede il Trattato di Lisbona come un momento di consacrazione dell'Unione Europea, servendo da modello per progetti di integrazione in altre parti del mondo.

La struttura istituzionale dell'Unione Europea comprende organi principali come il Parlamento Europeo, il Consiglio Europeo, la Commissione Europea, la Corte di Giustizia dell'Unione Europea, la Banca Centrale Europea, tra gli altri, che svolgono ruoli cruciali nella creazione di norme e precedenti in materia di diritto privato.

L'ordine giuridico dell'Unione Europea e il diritto privato europeo si caratterizzano per un approccio sovranazionale, con una moneta unica, una propria banca centrale e una forte solidarietà tra gli Stati membri, evidenziando l'Unione Europea come un blocco regionale senza precedenti e con un'importante influenza globale.

## **1.6 PANORAMA DELL'ORDINAMENTO GIURIDICO DELL'UNIONE EUROPEA**

L'ordinamento giuridico dell'Unione Europea garantisce diritti individuali ai cittadini degli Stati membri sia direttamente, attraverso i Trattati (Diritto originario), sia indirettamente, attraverso Regolamenti, Direttive e Decisioni (Diritto derivato). Le giurisdizioni nazionali hanno il compito di garantire l'applicazione uniforme della legislazione europea, per evitare interpretazioni divergenti. Questo Diritto derivato, insieme ai principi generali del Diritto dell'Unione Europea, alle decisioni giuridiche della Corte di Giustizia dell'Unione Europea e al Diritto internazionale, costituisce la base giuridica su cui si fonda l'Unione Europea.

Brea evidenzia che, in situazioni di conflitto tra leggi, la legislazione degli Stati membri può essere considerata inapplicabile se è in contrasto con il Diritto dell'Unione Europea, che prevale grazie al principio del primato del Diritto dell'Unione. Questo stesso Diritto può essere applicato direttamente dai tribunali nazionali, evidenziando l'effetto diretto come principio chiave.

Il Diritto primario dell'Unione, compresi i trattati fondamentali e la Carta dei Diritti Fondamentali, stabilisce la divisione dei poteri tra l'Unione e gli Stati membri, delineando i processi decisionali e i poteri delle istituzioni europee.

All'interno di questo contesto, lo Spazio Europeo di Giustizia facilita un ambiente in cui le decisioni giudiziarie e le autorità pubbliche degli Stati membri sono rispettate ed eseguite in tutta l'Unione, promuovendo la sicurezza giuridica e consentendo la libera circolazione delle decisioni. Questo spazio mira a armonizzare aspetti del Diritto Internazionale Privato, tra cui la competenza giudiziaria internazionale, la legge applicabile e la validità extraterritoriale delle decisioni.

L'Unione Europea mira a stabilire una cooperazione giudiziaria in materia civile con impatto transfrontaliero, basata sul principio del riconoscimento reciproco delle decisioni giudiziarie, e implementa misure per sviluppare norme europee uniformi che facilitano questo processo. Ciò include la creazione di procedure uniformi di notifica e ottenimento di prove, nonché norme uniformi di procedura civile, al fine di semplificare e rendere più accessibili i processi legali transfrontalieri.

Questo approccio rafforza la sicurezza giuridica e promuove l'efficienza e la semplicità del processo legale transfrontaliero, garantendo un accesso equo alla giustizia in tutta l'Unione Europea.



## **CAPITOLO 2**

### **L'AZIONE NOTARIALE**

Il secondo capitolo della tesi si concentra sull'analisi della pratica notarile, evidenziando la sua essenzialità nella costruzione del paradigma della fiducia in un contesto transnazionale. La ricerca inizia con il profilo del notaio nel sistema latino, esplorando le sue origini e la sua evoluzione nel tempo per comprendere le fondamenta e i cambiamenti nell'azione notarile. In particolare, l'attenzione è rivolta al Brasile, esaminando la storia e il regime giuridico notarile specifici del paese e come influenzano la pratica notarile brasiliana.

Di fondamentale importanza è l'analisi della fede pubblica e della funzione notarile. Il capitolo dettaglia come questi aspetti cruciali garantiscano la fiducia nell'azione del notaio, evidenziando l'importanza della pratica notarile nella validazione degli atti e dei documenti, garantendo sicurezza giuridica nelle transazioni. L'azione del notaio è anche considerata da una prospettiva globale, esaminando la sua presenza e pratica in tutto il mondo e l'interazione con l'UINL.

Questa prospettiva globale consente una comprensione ampia della funzione notarile e del suo impatto oltre i confini nazionali, sottolineando la rilevanza transnazionale di questa pratica. In conclusione, il capitolo offre un'analisi esaustiva dell'operato notarile, dalle sue radici storiche fino alla sua importanza e all'applicazione transnazionale ai giorni nostri. Facendo ciò, prepara il terreno per discussioni successive sulla condizione transnazionale della pratica notarile, fondamentale per il proseguimento della tesi.

#### **2.1 IL NOTAIO LATINO**

I notai, o tabellioni, sono professionisti legali dotati di pubblica fede, responsabili dell'esercizio dell'attività notarile, come stabilito dalla legislazione brasiliana dei notai e dei registri del 1994. La funzione del notaio varia significativamente in tutto il mondo, riflettendo le differenze tra i sistemi giuridici in cui sono inseriti.

Esistono due principali tipi di notaio: il latino e l'anglosassone, derivati rispettivamente dai sistemi *civil law* e *common law*. Il notaio latino, originario della tradizione romano-germanica e caratterizzato dal primato della legge, è comune nei paesi di diritto continentale. In questo sistema, il notaio mira a garantire stabilità nelle relazioni individuali e prevenire controversie, svolgendo un'ampia gamma di funzioni ed emettendo documenti autentici che conferiscono credibilità legale agli atti.

D'altra parte, nel sistema del *common law*, presente in paesi come Regno Unito e Stati Uniti, i notai svolgono funzioni più limitate, come attestazioni e certificazioni di copie, senza la necessità di vasta conoscenza legale o formazione superiore specifica. In questi paesi, i requisiti per svolgere la funzione notarile sono meno rigorosi, spesso limitandosi alla presentazione di una domanda e di un certificato di buona condotta.

In Brasile si pratica il notaio di tipo latino, dove il notaio è visto come un agente statale e un esperto in diritto, con la responsabilità di formalizzare la volontà delle parti, conferire validità giuridica ad atti e transazioni private e certificare eventi. La selezione dei notai avviene attraverso concorsi pubblici, e devono aderire a rigorosi criteri di qualificazione, mantenendo indipendenza, imparzialità e riservatezza.

Il capitolo analizza l'evoluzione dell'attività notarile, in particolare nel contesto del notaio latino, sottolineando il ruolo pubblico svolto da questi professionisti nella documentazione e nella testimonianza della pubblica fede delegata dallo Stato. Alla fine, si sottolinea l'importanza di comprendere il processo storico che ha plasmato la pratica notarile attuale, in particolare nel sistema latino adottato in Brasile.

## **2.2 ORIGINI E EVOLUZIONE DELL'ATTIVITÀ NOTARILE**

I notai sono stati fondamentali nella documentazione dell'evoluzione umana, sociale e giuridica, agendo come depositari della memoria e della tradizione nel corso del tempo. I documenti notarili, che vanno dalle transazioni commerciali alle iscrizioni reali e ai testi religiosi, forniscono un quadro dettagliato delle ere passate. Sono, quindi, tesori per i ricercatori di varie discipline, dalla storia allo sviluppo del linguaggio.

Il termine "*notarius*" ha origine dal latino "*nota*", che si è evoluto per significare vari tipi di scritti e registrazioni. Questo sviluppo semantico suggerisce un ruolo storico dei notai come redattori e autenticatori di documenti pubblici, una pratica che risale alle antiche civiltà. Nell'antica Mesopotamia, gli scribi dominavano l'arte della scrittura per documentare transazioni pratiche. Allo stesso modo, nell'antica Roma e in altre culture come gli ebrei ed egiziani, sono emerse figure simili ai moderni notai, incaricati di sigillare atti e contratti e garantirne l'autenticità e la sicurezza giuridica.

L'importanza del notaio come istituzione è stata consolidata da Giustiniano nell'Impero Bizantino, che ha formalizzato la professione, richiedendo conoscenze giuridiche e conferendo ai documenti notarili riconoscimento pubblico ed efficacia legale. Nonostante il declino durante il Medioevo a causa del sistema feudale, la funzione notarile è risorta, in particolare nell'Italia del XII secolo, venendo riconosciuta sia dallo Stato che dalla Chiesa.

Con il tempo, riforme significative hanno plasmato il notaio, specialmente dopo la Rivoluzione Francese, che ha democratizzato l'accesso alla professione, e in Portogallo, dove riforme legislative hanno rafforzato la fede pubblica e l'ufficialità dei notai. Quindi, la storia del notaio è ricca e sfaccettata, riflettendo la sua evoluzione da semplici documentatori a depositari di fede pubblica, essenziali per la sicurezza giuridica delle transazioni private in molte parti del mondo.

### **2.3 STORIA E REGIME GIURIDICO NOTARILE IN BRASILE**

L'attività notarile in Brasile ha una lunga storia, influenzata inizialmente dalle Ordinazioni portoghesi durante il periodo coloniale. Questa prima fase, contraddistinta dalla possibilità di vendita delle notaire, si è protratta fino alla fine del XIX secolo, quando le funzioni notarili erano vitalizie e ereditarie, nominate dal re.

Dopo il 1827, la funzione notarile ha subito una trasformazione significativa, segnando l'inizio della seconda fase dell'attività notarile in Brasile. La Legge del Registro del Vicario, o Legge sulle Terre del 1850, ha cercato di organizzare la proprietà fondiaria, richiedendo la registrazione dei titoli di acquisto per l'acquisizione di terre devolute. Durante questo periodo si è anche vista l'influenza del Diritto Notarile sul Diritto Canonico.

La Proclamazione della Repubblica nel 1889 ha portato cambiamenti aggiuntivi, con i notai considerati servitori della giustizia e l'introduzione del Registro Civile obbligatorio. Il XX secolo ha visto tentativi di statalizzazione dei servizi notarili, specialmente durante il regime militare, ma tali cambiamenti non sono stati pienamente attuati a causa di questioni finanziarie e della gradualità necessaria per la transizione.

La Costituzione Federale del 1988 ha segnato l'inizio della terza fase, modernizzando l'attività notarile definendo nuovi principi e linee guida, compresa la prestazione di servizio pubblico da parte di agenti privati. La legge federale del 1994 ha regolamentato l'attività, la responsabilità civile dei notai e la sorveglianza da parte del Potere Giudiziario. È importante sottolineare che l'attività notarile è strutturalmente separata dal Potere Giudiziario nella Costituzione, evidenziando la sua natura distinta rispetto agli antichi funzionari della giustizia.

Attualmente, l'attività notarile in Brasile è regolamentata da leggi federali, con i Tribunali di Giustizia statali e le loro Corregge che definiscono norme tecniche specifiche. Il Consiglio Nazionale di Giustizia (CNJ), creato dalla Riforma del Potere Giudiziario nel 2004, coordina e sorveglia l'attività correttiva del Potere Giudiziario nel servizio extragiudiziale, rappresentando un punto di svolta nell'evoluzione dell'attività notarile e registrale in Brasile, compresa la regolamentazione degli atti elettronici introdotta durante la crisi pandemica del 2020. Questo scenario riflette l'evoluzione dinamica dell'attività notarile nel paese, influenzata da fattori economici e politici.

## **2.4 FEDE PUBBLICA NOTARIALE**

Eduardo Coutoure sottolinea la connessione intrinseca tra la funzione notarile e il concetto di fede pubblica, riconoscendo la complessità e l'espansione del suo significato quando viene considerato in modo più approfondito. Egli definisce la fede pubblica come una credenza notoria basata sull'autorità o sulla fama pubblica, differenziandola dalle credenze private, religiose, politiche o amichevoli. Zinny concorda, ampliando il concetto per includere l'autenticità dei documenti, degli atti pubblici e il riconoscimento degli eventi, evidenziando che la fede pubblica è una credenza legalmente imposta.

Coutoure suggerisce diverse prospettive della fede pubblica: quella legalmente attribuita agli agenti pubblici, quella legata agli oggetti pubblici e quella percepita come una convinzione collettiva sull'autenticità dei documenti statali. Quest'ultimo approccio suggerisce una dinamica di credenza dal basso verso l'alto, dove la gente si affida perché lo Stato lo impone.

La teoria nativa sulla fede pubblica considera che lo Stato conferisce al notaio l'autorità per autenticare, rendendolo un esperto burocratico e giuridico. I teorici notano una trasformazione in questa autorità, trasformando il discorso formalizzato in un documento di verità collettiva e autorità statale. Dip argomenta che concedere la fede pubblica al notaio è un riconoscimento della fiducia della comunità nella competenza tecnica e morale del professionista, con la fede pubblica che deriva dall'agire storico degli scribi e dei notai. L'atto notarile è considerato un'estensione dell'autorità, con i notai che operano per conto di essa. La fede pubblica è quindi la qualità che conferisce autenticità agli strumenti emessi dal notaio.

Gibert sottolinea la dignità e l'autorizzazione pubblica della funzione notarile, importante per convalidare affari legittimi. La fede pubblica notarile, secondo Dip, deriva sia dalla sovranità politica che dall'autorità conferita al notaio, fungendo da attributo di fiducia nel documento prodotto. Pinto osserva la percezione popolare che i documenti notarili abbiano maggiore valore grazie all'autorizzazione statale, rafforzando l'efficacia delle procedure adottate dal notaio senza la necessità di violenza fisica. La fede pubblica è quindi considerata sia come una credenza che come un'autorità.

Per quanto riguarda il contenuto della fede pubblica, Zinny si concentra sulla percezione sensoriale del notaio, differenziandola dall'oggetto percepito. In sintesi, la fede pubblica notarile è un fenomeno complesso che comprende la credenza, l'autorità e la fiducia nell'autenticità dei documenti prodotti dal notaio, essenziale per la realizzazione e la stabilità del diritto.

## **2.5 LA FUNZIONE NOTARILE**

La funzione notarile va oltre la mera forma e formalità, sviluppandosi in una dimensione personale e soggettiva che va dall'indagine della volontà delle parti

fino al consiglio preciso. In origine, il ruolo del notaio era principalmente redazionale, senza coinvolgimento nella qualificazione dell'atto giuridico, limitandosi a testimoniare e documentare. Tuttavia, l'avanzamento delle esigenze sociali ha aumentato l'importanza del notaio, consolidando il suo ruolo come collaboratore nell'espressione della libertà individuale e consulente legale dei cittadini.

Brandelli sostiene che l'essenza della funzione notarile risieda nell'intervento e nella documentazione specializzata, garantendo sicurezza e certezza giuridica agli atti e agli affari giuridici. Loureiro completa questa visione caratterizzando il notaio come un agente di fede pubblica e consulenza, garantendo la validità e l'efficacia duratura delle dichiarazioni di volontà delle parti. Inoltre, la funzione notarile è essenziale per garantire la libertà individuale in diverse aree, come contratti, testamenti e gestione familiare, date la sua imparzialità, indipendenza e obbligo di riservatezza.

Perlingieri, Tondo, Casu e Ruotolo, nell'opera "Il documento", sottolineano l'importanza della funzione notarile nell'autenticazione, conservazione e gestione dei documenti pubblici, evidenziando come l'intervento notarile rafforzi la sicurezza giuridica e l'integrità degli atti notarili.

L'attività notarile richiede non solo la formalizzazione documentale, ma anche una profonda conoscenza del diritto, consulenza e prevenzione di controversie future. Brandelli sottolinea che la fede pubblica è uno strumento a disposizione del notaio per svolgere il suo ruolo, mentre Gaiger, Cassetari e Rodrigues delineano le caratteristiche della funzione notarile, evidenziando la sua natura autentica e consultiva, volta a legittimare affari privati davanti allo Stato e alla società.

Infine, la legge dei notai e dei registri sottolinea il ruolo del notaio nel formalizzare la volontà delle parti, intervenire in atti e affari giuridici conferendo loro autenticità, e autenticare fatti. La rimozione di qualsiasi di questi aspetti trasformerebbe radicalmente il ruolo del notaio, avvicinandolo a un avvocato o riducendolo a un semplice autenticatore.

## **2.6 IL NOTAIO NEL MONDO E L'UNIONE INTERNAZIONALE DEL NOTARIATO**

Il notaio latino, caratterizzato dalla sua portata globale, riflette la universalizzazione delle pratiche notarili che superano le frontiere nazionali, allineandosi ai principi del diritto transnazionale e privato. L'espansione di questo sistema in paesi di diversi continenti e la sua incorporazione in città degli Stati Uniti e del Regno Unito indicano la sua adattabilità e rilevanza in contesti giuridici diversi. L'UINL, fondata nel 1948 con 19 paesi fondatori e oggi che include 91 nazioni, promuove l'armonizzazione delle legislazioni notarili e la cooperazione internazionale, mirando alla sicurezza giuridica e alla prevenzione delle controversie. Questa organizzazione collabora strettamente con altre organizzazioni globali, come la Banca Mondiale e l'ONU, rafforzando l'importanza transnazionale del notaio.

Nell'ambito dell'Unione Europea, il Consiglio dei Notariati dell'Unione Europea rappresenta i notai degli Stati membri, enfatizzando la standardizzazione delle pratiche notarili e la cooperazione tra il settore pubblico e quello privato. La creazione di strumenti come il Direttorio Europeo dei Notai facilita l'accesso dei cittadini ai servizi notarili, promuovendo la libera circolazione dei servizi e il rispetto della diversità culturale.

La funzione notarile svolge un ruolo cruciale nella sicurezza giuridica internazionale, specialmente nelle transazioni e questioni legali che coinvolgono multiple giurisdizioni. La pratica notarile è caratterizzata dall'innovazione giuridica e dallo sviluppo di soluzioni che rispondono alle dinamiche sociali ed economiche globali.

L'interconnessione dei registri dei testamenti e l'emissione dei Certificati Europei di Successione esemplificano l'applicazione pratica del diritto transnazionale, facilitando la gestione della successione internazionale e rafforzando la sicurezza giuridica. Inoltre, l'attività notarile in settori come il diritto dei consumatori, le transazioni immobiliari e la costituzione di imprese dimostra la sua adattabilità alle esigenze di una società globalizzata.

I notai, quando affrontano matrimoni e famiglie internazionali, si trovano di fronte alle sfide poste dalle divergenze tra culture giuridiche all'interno dell'Unione

Europea. Pertanto, la funzione notarile diventa essenziale nella mitigazione delle incertezze giuridiche e nella promozione dell'armonia legale tra diversi sistemi.

In sintesi, l'attività notarile nel contesto mondiale e, in particolare, sotto l'egida dell'UINL e del Consiglio dei Notariati dell'Unione Europea, illustra una significativa transnazionalità all'interno del diritto globale. Questo approccio non solo risponde alle esigenze di una società in continua trasformazione, ma contribuisce anche alla formazione di un tessuto giuridico coeso che facilita l'interazione tra diverse culture giuridiche, promuovendo la fiducia e la sicurezza nelle relazioni transfrontaliere.



## **CAPITOLO 3**

### **ANALISI DEL PARADIGMA DELLA FIDUCIA: UNA PROSPETTIVA CRITICA PER UNA COMPRESIONE AMPIA**

In questo capitolo, si affronta l'essenza sfaccettata della fiducia nella società contemporanea, evidenziando la sua rilevanza dalle relazioni interpersonali alle interazioni commerciali e istituzionali. Si cerca di correlare la fiducia con il concetto di fede pubblica notarile e con il fenomeno della globalizzazione, al fine di comprendere le diverse interpretazioni e il valore aggiunto di prospettive diverse sulla fiducia.

Inizialmente, si esplora l'importanza dei legami comunitari e delle relazioni interpersonali nella costruzione della fiducia a livello locale, sottolineando come la vicinanza e la frequenza delle interazioni favoriscano la coesione e il sostegno reciproco. Si analizza poi l'impatto delle strutture organizzative - che siano esse governative, aziendali o sociali - sulla fiducia individuale e sulle percezioni delle relazioni di potere e responsabilità, affrontando l'idea di fiducia mediata dalle istituzioni.

Con l'avanzare della globalizzazione, si constata che la fiducia supera barriere geografiche e culturali, affrontando sfide e cogliendo opportunità all'interno di un contesto globale interconnesso. Vengono esaminate questioni come diversità, comunicazione interculturale e cooperazione globale, evidenziando come la fiducia si stabilisce in un contesto ampliato.

Successivamente, si esplora la dicotomia tra fiducia e sicurezza giuridica, discutendo di come questi concetti, a volte sinonimi, a volte complementari, influenzano sia le relazioni sociali che la stabilità istituzionale e lo sviluppo della società.

Infine, si collega il concetto di fede pubblica, discusso nel capitolo precedente, come una manifestazione specifica di fiducia nelle istituzioni e nei sistemi sociali. Si analizza l'influenza della fiducia sull'integrità e la competenza dei notai nella strutturazione e nella manutenzione delle società contemporanee, evidenziando la

fede pubblica notarile come pilastro essenziale per la costruzione di relazioni di fiducia durature e per la promozione della sicurezza giuridica.

### **3.1 FONDAMENTI DELLA FIDUCIA: STRUTTURE SOCIALI E LA DINAMICA DELLA COOPERAZIONE**

La società è costruita sulla fiducia, un elemento vitale per l'unione degli individui, plasmata dall'equilibrio delle forze sociali e dalla ritualizzazione delle interazioni, creando modelli e stereotipi. La fiducia va oltre la prevedibilità, incorporando una dimensione etica essenziale per superare paure e limitazioni, promossa da rituali di adesione e dalla narrazione condivisa, fungendo da legame sociale e definendo l'identità delle parti coinvolte.

Valéry, attraverso Quezada, e Luhman discutono della complessità della fiducia, evidenziandone la necessità per la sopravvivenza sociale e la sua funzione nel semplificare la complessità futura, rispettivamente. Hardin e Peyrefitte considerano la fiducia cruciale per relazioni durature e lo sviluppo socio-economico, mentre Giddens esplora la sua natura nei contesti di modernità, collegandola alla capacità di navigare nell'incertezza.

Uslaner distingue tra fiducia strategica e moralistica, evidenziando diverse motivi per la fiducia. Bostman sottolinea la fiducia come salto nell'ignoto, un'apertura a nuove possibilità. Giddens e Luhmann affrontano la dimensione cognitiva della fiducia, sottolineando l'importanza della conoscenza nella formazione della fiducia. Simmel e Moellering vedono la fiducia come uno stato tra la conoscenza e l'ignoranza, una sospensione del giudizio che permette l'azione nonostante l'incertezza.

In generale, la fiducia è presentata come un fenomeno complesso e sfaccettato, essenziale per la coesione sociale, l'adattamento ai cambiamenti e il progresso. La sua analisi rivela l'interdipendenza tra conoscenza, credenza e azione, illuminando le basi di ciò che può essere considerato il paradigma attuale della fiducia.

## **3.2 DINAMICHE DELLA FIDUCIA: PROSPETTIVE RELAZIONALE, ISTITUZIONALE E TRANSAZIONALE**

Questo segmento si dedica all'esplorazione della fiducia attraverso tre diverse prospettive, come delineato da Botsman: fiducia relazionale in contesti locali e chiusi, fiducia mediata da istituzioni e fiducia su scala globale. Questo approccio multifaccettato mira a comprendere come la fiducia opera e si manifesta in vari ambienti sociali e istituzionali, in particolare per quanto riguarda il ruolo del notaio nella società contemporanea.

### **3.2.1 Fiducia Relazionale in Contesti Locali e Chiusi**

Storicamente, fino al XIX secolo, la fiducia era prevalentemente locale, formata in comunità piccole e chiuse dove tutti si conoscevano, come discusso da Botsman. In questo scenario, la reputazione svolgeva un ruolo cruciale, e il mancato rispetto degli impegni aveva ripercussioni dirette sulla credibilità individuale.

Russel e Hardin sottolineano l'importanza della cooperazione e della conoscenza reciproca in questi piccoli gruppi, evidenziando come l'interdipendenza e le relazioni incrociate favorissero la fiducia reciproca e la responsabilità condivisa. Williams completa questa visione, enfatizzando il ruolo delle relazioni dense e significative nella formazione della fiducia relazionale, essenziale per la cooperazione sociale e la comprensione morale.

### **3.2.2 Fiducia Mediata da Istituzioni**

La transizione verso società più grandi e complesse ha richiesto un nuovo tipo di fiducia, una che superasse i limiti dei gruppi familiari e locali per includere istituzioni e entità astratte. Harari discute come miti collettivi e narrazioni condivise hanno permesso la collaborazione su vasta scala al di là della conoscenza diretta e personale, mentre istituzioni come chiese, stati e sistemi giudiziari si sono fondate su credenze comuni per organizzare e orientare il comportamento umano su una scala molto più ampia. Ferguson e Cerase enfatizzano la funzionalità e la legittimità di queste strutture istituzionali nella guida, facilitazione e persino coercizione delle azioni individuali, garantendo la stabilità e l'ordine sociale.

### **3.2.3 Fiducia nel Mondo Globalizzato**

Nel contesto attuale globalizzato e digitalizzato, la fiducia affronta nuove sfide e opportunità. Botsman e Fukuyama riflettono su come l'urbanizzazione e i cambiamenti sociali influenzano la coesione comunitaria e, di conseguenza, i paradigmi di fiducia. Giddens e Harari esaminano come la fiducia nella tecnologia e nelle istituzioni digitali determinano le interazioni sociali e commerciali moderne, sottolineando l'importanza di adattarsi a un contesto in cui la fiducia è distribuita orizzontalmente tra individui, sistemi e algoritmi. Questo nuovo modello di fiducia distribuita sfida le nozioni tradizionali di autorità e credibilità, suggerendo una trasformazione profonda nelle dinamiche di potere e di convalida dell'informazione. In conclusione, questa analisi tridimensionale della fiducia rivela la sua natura complessa e adattativa, riflettendo come essa sia essenziale per la coesione sociale, l'ordine giuridico e la cooperazione transnazionale.

Man mano che la società avanza, diventa cruciale comprendere e rafforzare la fiducia in tutti i suoi aspetti per garantire la sostenibilità delle relazioni sociali e istituzionali in un mondo sempre più interconnesso e diversificato.

### **3.3 LA FIDUCIA PER IL DIRITTO E LA SICUREZZA GIURIDICA**

Si affronta l'importanza della sicurezza giuridica come pilastro fondamentale per la stabilità e la prevedibilità nelle relazioni sociali ed economiche, sottolineando la necessità di un ambiente legale chiaro e protetto. La sicurezza giuridica promuove il bene comune, incentivando la cooperazione, il commercio e l'interazione pacifica tra individui, contribuendo allo sviluppo sociale ed economico e rafforzando la protezione dei diritti fondamentali e dell'autonomia privata. Questo concetto è esplorato da vari autori, come Kelsen, Hayek, Radbruch e Lassale, che offrono prospettive diverse e complementari sulla sicurezza giuridica.

La sicurezza giuridica, un principio costituzionale implicito, richiede che lo Stato agisca in modo prevedibile e rispetti i diritti e le aspettative legittime dei cittadini. Oliveira e Novais sottolineano la doppia garanzia della sicurezza giuridica: la protezione oggettiva abbraccia tutte le sfere di azione dello Stato, garantendo i diritti individuali, e la protezione soggettiva si riferisce alla fiducia riposta nelle azioni statali. Canotilho affronta il rapporto tra sicurezza giuridica e protezione della fiducia,

collegando la stabilità e la chiarezza nell'applicazione della legge alla prevedibilità e alla ragionevolezza delle azioni governative.

La discussione si estende alla necessità di adattabilità del diritto di fronte ai cambiamenti sociali, economici e politici, riconoscendo che, sebbene le leggi cerchino di proteggere le aspettative e garantire la stabilità, devono essere abbastanza flessibili per rispondere a nuove circostanze. Questo equilibrio tra la protezione delle aspettative basate sul diritto esistente e il permesso per l'evoluzione del diritto è essenziale per mantenere la sicurezza giuridica.

Ferreira discute la fiducia come principio di carattere generale che mira alla sicurezza giuridica, differenziandola dalla buona fede e sottolineando la sua autonomia. Hardin, d'altra parte, definisce la fiducia come relazionale, dipendente dai rapporti tra le persone e tra queste e lo Stato. Questa interazione tra fiducia e diritto è fondamentale per la coesione sociale e l'efficacia del sistema legale.

Il testo conclude evidenziando l'interconnessione tra fiducia e sicurezza giuridica nello Stato di Diritto, dove entrambi i concetti contribuiscono a un sistema legale stabile e prevedibile. Questo fondamento è cruciale per la comprensione della funzione notarile nel contesto globale, nel quale la fede pubblica notarile rafforza la fiducia nelle transazioni transnazionali, estendendo la sicurezza giuridica oltre le frontiere nazionali.

### **3.4 FIDUCIA E FEDE PUBBLICA NOTARILE**

L'evoluzione della fiducia nella società riflette la crescente complessità delle relazioni sociali, esigendo meccanismi che garantiscano la fiducia nelle transazioni, specialmente quelle di natura complessa o transnazionale. In questo contesto, l'agire notarile emerge come un legame critico nella transizione dalla fiducia personale e diretta a un sistema di fiducia più astratto e istituzionalizzato, rappresentato dalla fede pubblica notarile. Questa evoluzione indica che l'agire notarile svolge un ruolo cruciale nella strutturazione e nel rafforzamento dei legami sociali, ufficializzando la fiducia attraverso documenti e atti pubblici.

La fiducia riposta nel notaio serve da soluzione per l'asimmetria delle informazioni e i rischi di comportamenti opportunistici, specialmente in scenari in cui le

parti potrebbero non avere lo stesso livello di conoscenza o accesso alle informazioni. In questo senso, l'agire del notaio, basato sulla pubblica fede conferita dallo Stato, garantisce la legalità e l'autenticità degli atti compiuti, conferendo certezza e veridicità alle transazioni e, di conseguenza, promuovendo la sicurezza giuridica.

Luhmann evidenzia la correlazione tra verità e fiducia, sottolineando che la fiducia è possibile solo dove la verità è stabilita e riconosciuta. La pubblica fede notarile, quindi, va oltre la sua dimensione giuridica, posizionandosi come una credenza collettiva o uno stato di convinzione collettiva. Questo fenomeno spirituale, come descritto da Dip, riflette la solida fiducia che la comunità ripone nell'azione professionale ed etica dei notai, suggerendo che la pubblica fede è il risultato della costanza storica del loro agire.

In un contesto globale segnato da incertezze, la pubblica fede attribuita ai notai rappresenta un pilastro di stabilità e autenticità, simboleggiando la sicurezza statale riguardo alla veridicità dei documenti ufficiali. Questo ruolo dei notai nella costruzione e nel mantenimento dell'ordine sociale è essenziale per l'equilibrio tra autorità e credenza, tra forma e sostanza, rafforzando le relazioni giuridiche e, per estensione, la coesione sociale in un momento di sfide globali.

Inoltre, l'azione extragiudiziale dei notai nella prevenzione delle controversie e nella promozione di soluzioni concordate è in linea con i principi della mediazione e della risoluzione dei conflitti in modo collaborativo. Questo riflette un approccio non conflittuale alla risoluzione delle controversie legali, enfatizzando l'importanza della comunicazione chiara e della comprensione reciproca tra le parti, come difeso da Fuller.

La fiducia e la pubblica fede notarile, insieme, costituiscono la base dell'integrità e della sicurezza nelle relazioni moderne, sottolineando la necessità di rafforzare questi pilastri di fronte alle sfide della globalizzazione e della diversità sociale. Il prossimo capitolo esplorerà il ruolo transnazionale dei notai nella facilitazione delle relazioni di fiducia oltre i confini, evidenziando la loro importanza per la sicurezza giuridica e l'integrità delle relazioni private in un contesto globalizzato.

## **CAPITOLO 4**

### **IL DIRITTO TRANSNAZIONALE NELLE RELAZIONI PRIVATE NELL'AMBITO DELL'UNIONE EUROPEA**

Questo capitolo affronta l'intersezione tra il diritto transnazionale e le relazioni private, concentrandosi sulle peculiarità del diritto successorio e familiare all'interno di un contesto transnazionale. Inizialmente si esamina l'evoluzione del diritto successorio, sottolineando il modo in cui la globalizzazione influisce sulle pratiche e sulle legislazioni successorie, con un particolare occhio al contesto brasiliano.

La discussione si sposta verso "l'uropeizzazione" del diritto privato, evidenziando l'intensificarsi dell'integrazione giuridica nell'Unione Europea e il suo impatto sulle normative nazionali degli Stati membri. Questa integrazione è esemplificata dal Regolamento Successorio Europeo, che facilita l'azione notarile nei contesti transnazionali, mettendo in luce il ruolo cruciale dei notai nella semplificazione e nella gestione dei processi successori che attraversano le frontiere nazionali.

Il capitolo esplora le complessità intrinseche alle successioni transnazionali, inclusa la competenza dei notai in tali casi, il riconoscimento reciproco delle decisioni giudiziarie ed extragiudiziarie, e la selezione della legislazione applicabile da parte del notaio. Questo esame mira a chiarire il modo in cui i notai, utilizzando strumenti notarili transnazionali, sono in grado di gestire efficacemente i processi successori che coinvolgono diverse giurisdizioni, promuovendo un approccio più semplificato e accessibile alla risoluzione delle questioni successorie internazionali.

#### **4.1 IL DIRITTO TRANSNAZIONALE NELLE RELAZIONI PRIVATE**

L'attuale era, caratterizzata da un'interconnessione globale senza precedenti, porta la transnazionalità a essere un fenomeno inevitabile, ridefinendo le relazioni private oltre i confini tradizionali. Ciò richiede un'approccio legale rinnovato per regolare e stabilizzare le relazioni private transfrontaliere. La globalizzazione promuove una varietà di fattori che stimolano la mobilità geografica per varie ragioni,

come matrimoni, nuove famiglie, lavoro e istruzione, portando a complesse relazioni e interazioni internazionali.

Nell'Unione Europea, la realtà della transnazionalità è accentuata da vari fattori, inclusi significativi movimenti migratori, la disintegrazione della struttura familiare nucleare tradizionale e la ricerca di lavoro, divertimento e cultura in altri Stati membri. Questi sviluppi facilitano l'istituzione di relazioni giuridiche transnazionali, superando le giurisdizioni nazionali e introducendo sfide nella determinazione della legge e della giurisdizione applicabili.

Machado, citando Casella, discute la classificazione delle relazioni giuridiche basata sul criterio spaziale del Diritto Internazionale Privato, delineando relazioni giuridiche nazionali, internazionali e transnazionali. Le relazioni giuridiche transnazionali sono evidenziate per la loro natura multilocale, portando a complessità nell'applicazione dei diversi sistemi legali nazionali. Questa sfida è aggravata dalla necessità di decidere quale normativa e giurisdizione applicare, che potrebbe portare a ostacoli ai flussi transfrontalieri e potenziali ingiustizie.

Il Diritto Transnazionale cerca di conciliare i diversi sistemi giuridici per garantire giustizia ed equità nelle relazioni transfrontaliere, enfatizzando la necessità di un approccio giuridico adattivo che consideri la realtà della globalizzazione del XXI secolo. Le moderne contribuzioni al Diritto Internazionale Privato suggeriscono un allontanamento dagli elementi di connessione statici a favore del principio più flessibile di "prossimità", consentendo una maggiore discrezionalità giudiziaria nella scelta della legge applicabile.

Il Diritto Internazionale Privato svolge un ruolo cruciale nel risolvere la complessità delle relazioni transnazionali, garantendo una regolamentazione equa ed efficace che promuova i diritti umani e gestisca la diversità giuridica e normativa.

Questo capitolo fornisce una base cruciale per comprendere come le questioni legate alla transnazionalità e al diritto privato sono affrontate nel contesto europeo attraverso il Regolamento Successorio Europeo e come tali pratiche possono interagire o divergere dai modelli nazionali, con un focus sull'espansione della protezione internazionale dei diritti umani e sulla gestione della diversità giuridica in un mondo globalizzato.



#### 4.1.1 Le origini del Diritto Successorio

L'evoluzione del diritto successorio, dalla concentrazione di ricchezza e potere nella figura del primogenito fino alla distribuzione equa tra tutti gli eredi, riflette profondi cambiamenti sociali e giuridici nel corso della storia. Antiche civiltà come l'Egitto e la Mesopotamia hanno posto le basi per future leggi sull'eredità, anche se i dettagli specifici sono scarsi. Il diritto ebraico antico e quello romano, quest'ultimo regolando l'uso dei testamenti e stabiliscono la continuità del gruppo familiare tramite la successione, illustrano l'importanza duratura della famiglia nell'eredità legale.

Le riforme di Giustiniano hanno armonizzato il diritto civile e pretorio, creando un nuovo ordine di successione che sostiene le pratiche contemporanee, sottolineando la continuità familiare. Nel Medioevo europeo, la primogenitura è diventata predominante come mezzo per evitare la frammentazione delle grandi proprietà, con il fidecommesso che rinforzava tale sistema impedendo la divisione della proprietà. Queste pratiche garantivano il potere e la sicurezza dei grandi possedimenti familiari in un contesto di insicurezza e frammentazione sociale dopo la caduta dell'Impero Romano.

Tuttavia, è stato il Codice Napoleone del 1804 a segnare una svolta paradigmatica, eliminando il diritto di primogenitura a favore di una distribuzione equa dell'eredità tra tutti gli eredi. Questo codice, frutto della borghesia rivoluzionaria, si basava sui principi di uguaglianza e libertà, cercando di fondare una società basata sulla proprietà individuale e sull'uso libero, purché entro i limiti della legge. L'introduzione del principio della *saisine* ha semplificato il trasferimento delle proprietà dopo la morte, in modo da facilitare il processo successorio e promuovere un approccio più democratico ed equo nella distribuzione delle eredità.

Questa trasformazione ha rispecchiato i valori emergenti di uguaglianza e libertà, sfidando le strutture sociali tradizionali e influenzando le leggi sulla successione a livello globale. Comprendere l'evoluzione del diritto successorio è cruciale per analizzare le norme attuali e le loro implicazioni nelle dinamiche familiari e sociali, specialmente in un contesto globalizzato in cui le necessità e i valori delle società continuano a evolversi.

#### 4.1.2 La successione transnazionale nel Diritto brasiliano

Prima di esplorare il Regolamento Successorio Europeo, è cruciale comprendere l'approccio del Brasile alle successioni transnazionali. Anche se il Brasile riconosce i testamenti stranieri e consente l'applicazione delle leggi internazionali fino a un certo punto, il suo sistema non offre la stessa flessibilità e integrazione osservate in Europa. La missione di qualificazione internazionale, svolta da giudici o notai, è essenziale per risolvere i conflitti di leggi, iniziando dall'identificazione dell'oggetto di connessione e determinando l'elemento di connessione, al fine di raggiungere un equilibrio giuridico globale.

In Brasile, il Diritto Internazionale Privato adotta due approcci principali per determinare la legge applicabile alle successioni transnazionali: l'approccio personale, in base allo stato personale del defunto (di solito la sua nazionalità o domicilio), e l'approccio materiale, che considera la localizzazione dei beni. La scelta tra questi approcci influenza direttamente l'unità o la pluralità della successione.

La legislazione brasiliana segue l'approccio soggettivo, stabilendo che le questioni successorie seguono la legge nazionale del defunto, indipendentemente dalla localizzazione dei beni. In particolare, la Legge di Introduzione alle Norme del Diritto Brasiliano stabilisce che la legge dell'ultimo domicilio del defunto governi la successione, applicabile a tutti i beni, indipendentemente dalla loro localizzazione. Ciò mira a promuovere unità ed efficacia nel diritto di successione, rispettando i valori legati alla dignità umana.

Tuttavia, la pratica in Brasile è sfidata dalla pluralità di giurisdizioni statali e dalle interpretazioni giurisprudenziali che frammentano la successione. Anche se il Brasile adotta l'unità successoria, l'applicazione della *lex situs* per i beni situati in Brasile introduce multiple legislazioni in una singola successione transnazionale. Questo illustra la discrepanza tra la flessibilità regolatoria europea e le complessità affrontate dal Brasile in successioni transnazionali.

L'analisi critica della pratica attuale in Brasile rivela una tendenza alla frammentazione delle successioni transnazionali, promuovendo la creazione di giudizi successori incoerenti e distorti rispetto alla natura delle successioni transnazionali. Se

fossero rispettati i principi di unità e integrità, la legislazione successoria raggiungerebbe un'applicabilità più uniforme e integrata.

Questa analisi critica serve come punto di partenza per comprendere la necessità di approcci più armonizzati e integrati nel trattamento delle successioni transnazionali. Inoltre, sottolinea l'importanza di cercare soluzioni che promuovano maggiore coerenza ed equità, allineando più strettamente le pratiche di successione transnazionali agli standard europei e internazionali.

Nei prossimi temi, verrà esplorata l'influenza dei principi e delle normative europee sulle pratiche e le legislazioni nazionali, stabilendo un nuovo paradigma per il trattamento delle questioni private transnazionali.

#### **4.1.3 L'uropeizzazione del Diritto privato**

La trasformazione del diritto privato in Europa, soprattutto influenzata dal processo di integrazione europea, ha ridefinito le relazioni giuridiche e le dinamiche regolatorie all'interno del contesto europeo. Roberto Cippitani fornisce un'analisi approfondita di questa evoluzione, evidenziando il movimento di costituzionalizzazione, l'internazionalizzazione dei diritti, la despatrimonializzazione e la decodificazione come elementi chiave nella riformulazione del diritto privato. I codici civili, tradizionalmente incentrati su questioni patrimoniali e individuali, hanno cominciato a incorporare principi fondamentali di dignità umana e diritti della personalità, riflettendo un impegno per i diritti umani e la giustizia sociale.

L'uropeizzazione del diritto privato si estende oltre la semplice armonizzazione dei conflitti di leggi in situazioni transazionali, abbracciando una completa riorganizzazione dello spazio giuridico europeo attorno alla sicurezza giuridica, alla libertà di circolazione e alla protezione dei diritti individuali. Le regolamentazioni dell'Unione Europea, con applicazione diretta negli Stati membri, emergono come strumenti primari in questa trasformazione, unificando le regole sulla giurisdizione, il riconoscimento delle decisioni giudiziali e l'applicazione delle leggi in diverse aree del diritto civile e commerciale.

Esempio di questa unificazione, il Regolamento Roma I e il Regolamento Bruxelles stabiliscono criteri chiari per la determinazione della legge applicabile e la

giurisdizione in materia civile e commerciale, rispettivamente. Inoltre, il Regolamento Successorio Europeo delinea un quadro legale per le successioni internazionali, enfatizzando l'importanza della coerenza e dell'integrazione nella gestione delle relazioni private transnazionali.

Questo scenario rivela la complessità e il carattere poliedrico del diritto privato europeo, comprese dall'armonizzazione delle leggi contrattuali fino alla regolamentazione delle questioni familiari e successorie. L'integrazione europea non solo sfida le concezioni tradizionali di sovranità e giurisdizione nazionale, ma promuove anche una riconfigurazione dei principi giuridici alla luce dei valori di solidarietà, protezione dei diritti umani e sicurezza giuridica.

In questo modo, la transizione verso un diritto privato europeo più integrato e coerente rappresenta uno sforzo continuo per adattare le strutture giuridiche nazionali al contesto sovranazionale, con l'obiettivo di promuovere un ambiente legale che faciliti la libera circolazione e protegga i diritti individuali in un'Europa sempre più interconnessa. Questo processo non solo riflette l'evoluzione delle pratiche giuridiche, ma sottolinea anche l'importanza di soluzioni armonizzate che rispettino la diversità giuridica degli Stati membri mentre promuovono principi comuni di giustizia ed equità.

#### **4.1.4 Il Diritto di famiglia e successioni e il *professio iuris* nell'unione Europea**

Anche se non esiste un codice di famiglia unificato per tutta l'Unione Europea, ci sono regolamenti e direttive volti a promuovere la cooperazione tra i sistemi giuridici degli Stati membri in materia di famiglia. Queste norme facilitano il riconoscimento e l'esecuzione delle decisioni giudiziali in materia familiare, come il divorzio, l'affidamento dei figli, il mantenimento e i diritti di visita. Questo è cruciale per garantire che le decisioni prese in uno Stato membro siano rispettate in un altro, specialmente in un contesto in cui le famiglie possono spostarsi attraverso i confini degli Stati membri.

La necessità di un approccio unificato per affrontare questioni sensibili come la divisione dei beni nei divorzi e nelle successioni transnazionali è ampiamente riconosciuta. Queste questioni sollevano sfide aggiuntive, come la determinazione

della legge applicabile, il coordinamento tra giurisdizioni e la risoluzione di conflitti di leggi. La successione e il regime patrimoniale, regolati da leggi diverse in termini di elemento di connessione, esemplificano la complessità di queste interazioni.

Il Regolamento Successorio Europeo è un significativo sforzo per semplificare i processi successori transnazionali, stabilendo una singola legge applicabile a tutti i beni di una persona deceduta in vari Stati membri. Questo regolamento si contrappone a sistemi che frammentano la legge sulla successione, promuovendo la sicurezza giuridica e facilitando la libera circolazione di persone, capitali e servizi. Inoltre, consente il *professio iuris* nelle questioni di successione, consentendo la scelta della legge nazionale da parte del testatore, il che riflette un tentativo di conciliare i diversi sistemi giuridici degli Stati membri con la volontà delle persone coinvolte.

L'autonomia della volontà e il principio di uguaglianza sono fondamentali in questo contesto, consentendo ai cittadini di adattarsi anche alla legge nelle transazioni transfrontaliere, fornendo prevedibilità e sicurezza giuridica. Attraverso la scelta della legge, le parti ottengono una conoscenza sicura della legislazione vigente, consentendo loro di adattare il loro comportamento giuridico al sistema giuridico scelto.

In sintesi, il Diritto di Famiglia e Successioni nell'Unione Europea rappresenta uno sforzo continuo per integrare e cooperare tra nazioni, affrontando sfide mentre promuove l'integrazione e la cooperazione europea. Il diritto europeo cerca di fornire un quadro legale coerente che rispetti la diversità dei sistemi giuridici nazionali mentre promuove la giustizia all'interno dell'Unione Europea. Questo panorama riflette la storia dell'Unione Europea, contrassegnata da progressi significativi e sfide persistenti, mirando a costruire una comunità basata su valori condivisi e alla ricerca di un futuro più unificato ed equo.

#### **4.2 IL REGOLAMENTO SULLE SUCCESSIONI EUROPEE E L'AGIRE NOTARIALE TRANSNAZIONALE**

Questo tema evidenzia la potenzialità del notaio nel soddisfare le esigenze transnazionali e integrare le relazioni private, come discusso da Ribeiro. La complessità della successione transnazionale è illustrata da un esempio pratico fornito dai notai spagnoli, esponendo la difficoltà di applicare molteplici leggi nazionali a una

singola successione. Il Regolamento Successorio Europeo mira a semplificare queste situazioni, consentendo l'azione stragiudiziale e consensuale nei processi di inventario e divisione dei beni, specialmente attraverso l'azione notarile.

Il ruolo dei notai è rafforzato dalla ampia definizione di "organi giudiziari" del Regolamento Successorio Europeo, che include i notai tra le autorità competenti in materia successoria. Ciò consente una maggiore flessibilità e riconoscimento dei diversi sistemi nazionali. Il regolamento facilita la circolazione e il riconoscimento di decisioni successorie e atti autentici in tutta l'Unione Europea, promuovendo la cooperazione giudiziaria transfrontaliera e la sicurezza giuridica.

Oltre al loro ruolo tradizionale, i notai svolgono un ruolo cruciale nella qualificazione delle relazioni giuridiche transnazionali, nella determinazione della legge applicabile e nella facilitazione del processo successorio. Devono gestire il diritto transnazionale, analizzare trattati internazionali, leggi straniere e giurisprudenza, applicando i principi del Regolamento Successorio Europeo. Ciò comporta, tra le altre responsabilità, la scelta della legge applicabile in base alla residenza abituale del defunto o alla legge della sua nazionalità (*professio iuris*), garantendo la prevedibilità e la sicurezza giuridica.

Gonzalez indica che l'attuazione del Regolamento Successorio Europeo consente la risoluzione delle dispute successorie per via stragiudiziale, espandendo le competenze transnazionali dei notai e promuovendo la libera circolazione dei documenti notarili successori nell'Unione Europea. I notai sono anche autorizzati a rilasciare il Certificato Successorio Europeo, fondamentale per l'amministrazione delle eredità transnazionali.

La discussione enfatizza l'importante impatto del Regolamento sulla pratica notarile, soprattutto in Spagna, come illustrato da Gonzalez, che celebra l'espansione del ruolo notarile nelle successioni internazionali. Questo mette in evidenza la profonda trasformazione nella gestione delle eredità che attraversano i confini, incoraggiando la soluzione consensuale delle dispute e ampliando le capacità dei notai nel configurare aspetti cruciali delle successioni transnazionali.

L'approccio di questo capitolo rivela la complessità delle successioni transnazionali e l'importanza del notaio nel facilitare questi processi, preparando il

terreno per la discussione sul Transnotariato nel prossimo capitolo. Questa nuova prospettiva mira ad affrontare e anticipare le sfide del XXI secolo, segnando una fase cruciale nell'evoluzione del notaio in risposta alle trasformazioni sociali e legali contemporanee, promuovendo giustizia, sicurezza giuridica e cooperazione internazionale.

## **CAPITOLO 5**

### **IL TRANSNOTARIATO E IL PARADIGMA DELLA FIDUCIA**

Questo capitolo tratta del concetto emergente di Transnotariato, evidenziando la sua rilevanza nel contesto della globalizzazione e della crescita delle relazioni private transnazionali. Il Transnotariato è presentato come un'evoluzione necessaria della pratica notarile tradizionale, adattata alle esigenze del panorama giuridico globale, evidenziando la necessità di un nuovo paradigma notarile che risponda efficacemente alle dinamiche contemporanee di interconnessione mondiale.

La discussione avanza per esplorare le sfide e le complessità affrontate dal Transnotariato, affrontando le barriere giuridiche, culturali e tecnologiche presenti in questo campo in espansione. Viene condotta un'analisi critica per comprendere gli ostacoli che devono essere superati affinché il Transnotariato consolidi il suo ruolo di garante della sicurezza giuridica e promotore della fiducia a livello transfrontaliero.

Infine, il capitolo propone strategie future per il Transnotariato, mirando non solo a superare le sfide identificate, ma anche a rafforzare il ruolo del Transnotariato come elemento centrale nella creazione di un ambiente giuridico globale più integrato e affidabile. Le strategie suggerite indicano la necessità di innovazioni tecnologiche, adattamenti culturali e riforme giuridiche che consentano al Transnotariato di rispondere alle esigenze di un mondo sempre più globalizzato, rafforzando la fiducia e la cooperazione internazionale nelle relazioni private transnazionali.

#### **5.1 TRANSNOTARIATO - CONCETTO E PROSPETTIVE**

Nel primo capitolo, lo studio si è immerso nella transnazionalità, conseguenza della globalizzazione, che plasma le relazioni economiche, culturali e giuridiche al di là delle frontiere. Questo fenomeno attenua le linee divisorie tra le nazioni, sfidando concetti di sovranità e identità e richiedendo adattamenti legali per gestire un mondo più interconnesso. L'Unione Europea rappresenta un esempio di



questa integrazione, con la sua complessa struttura legale ed economica che rappresenta un nuovo paradigma di cooperazione tra gli Stati.

Nel secondo capitolo, l'attenzione è stata rivolta al notaio, esaminando la sua evoluzione dall'antichità alla sua presenza nel panorama globale, in particolare attraverso l'UINL.

La globalizzazione ha trasformato il notaio, una volta confinato entro i confini nazionali, in una pratica transnazionale, come illustrato dall'applicazione del Regolamento Europeo sulla Successione. Questo contesto ha richiesto il concetto di "Transnotariato", proposto come una necessaria evoluzione per il notaio affrontare le sfide globali.

Il termine "Transnotariato" è stato precedentemente utilizzato da Ricardo Dip per criticare una versione del notaio influenzata dal transumanesimo, vedendola come una minaccia all'essenza tradizionale del notaio. Tuttavia, in questa analisi, il Transnotariato viene ridefinito positivamente come l'operato notarile a livello transnazionale, mirando a facilitare transazioni private transnazionali e rafforzare la sicurezza giuridica globale.

Questa nuova definizione cerca di superare le barriere giuridiche, linguistiche e culturali, offrendo soluzioni coerenti ed efficienti per individui e imprese che operano a livello internazionale. Il Transnotariato propone un'adattamento del notariato alle dinamiche di un mondo interconnesso, sottolineando l'importanza della cooperazione internazionale, del rispetto per la diversità giuridica e della promozione della giustizia accessibile.

Pertanto, il Transnotariato non solo riflette una risposta alle esigenze del XXI secolo, ma funge anche da strategia vitale per rafforzare la fiducia e la sicurezza giuridica in un contesto globale, promuovendo procedure notarili standardizzate e riconosciute a livello internazionale per facilitare il dialogo e il rispetto reciproco nelle relazioni transnazionali.

## 5.2 SFIDE E COMPLESSITÀ DEL TRANSNOTARIATO

La considerazione dell'operato notarile transnazionale, o "Transnotariato", come una categoria giuridica distinta non solo riflette un'adattamento alle dinamiche globali, ma evidenzia anche le sfide legali, culturali e tecnologiche affrontate in questo contesto. Questo riconoscimento consente lo sviluppo di strategie mirate a superare gli ostacoli transnazionali e rafforzare la rilevanza e l'efficienza del notaio in un mondo interconnesso.

Differenze legali e culturali emergono come sfide primarie, influenzando l'interpretazione e l'applicazione del diritto nelle transazioni internazionali. La diversità dei sistemi legali all'interno dell'Unione Europea illustra la complessità di gestire multiple giurisdizioni, richiedendo ai notai flessibilità e una profonda conoscenza del diritto internazionale privato.

La variazione nelle pratiche di successione tra gli Stati membri, ad esempio, sottolinea la necessità di navigare tra tradizioni romane e germano-feudali, complicando ulteriormente l'operato transnazionale dei notai. Le barriere linguistiche rappresentano un altro ostacolo significativo, influenzando la comunicazione efficace e la comprensione dei termini e delle condizioni nei documenti notarili. Questa sfida non si limita al contesto europeo, ma riflette una questione globale che richiede ai notai competenze linguistiche e ulteriori metodi di verifica per garantire l'autenticità e la veridicità dell'identificazione delle parti.

Le regolamentazioni notarili e i requisiti formali variano ampiamente tra i paesi, richiedendo ai notai la consapevolezza delle leggi applicabili per garantire il rispetto di tutte le formalità. La standardizzazione dei procedimenti notarili emerge come una strategia per mitigare l'incertezza e promuovere la giustizia e l'inclusione nelle transazioni transnazionali. La difficoltà nel riconoscere l'identità delle parti, esacerbata dall'assenza di un database centralizzato e dalla diversità degli standard di documenti di identificazione, aumenta il rischio di frodi e errori, sfidando l'azione notarile transnazionale nel verificare l'identità delle parti coinvolte.

L'evoluzione tecnologica, a sua volta, impone sfide dinamiche, trasformando le aspettative e i metodi tradizionali del notaio. Le innovazioni tecnologiche richiedono un significativo adattamento da parte dei notai, inclusa

l'aggiornamento delle conoscenze tecniche e l'implementazione di sistemi di sicurezza informatica robusti.

Questi problemi rappresentano non solo sfide, ma anche opportunità per il Transnotariato, indicando l'importanza di investire nell'educazione continua, promuovere la cooperazione internazionale e adottare tecnologie emergenti. Affrontare questi ostacoli è essenziale per garantire l'efficacia e la rilevanza del notaio nel facilitare le relazioni private in un ambiente sempre più globalizzato.

### **5.3 STRATEGIE PER IL FUTURO DEL TRANSNOTARIATO**

Nel contesto di una società globalizzata, lo sviluppo del Transnotariato emerge come una risposta adattativa alle crescenti esigenze di sicurezza giuridica in transazioni private che superano le frontiere nazionali. Questo movimento verso un notaio transnazionale sottolinea l'importanza di strategie innovative per affrontare sfide e cogliere le opportunità offerte dal mondo transnazionale.

Il rafforzamento dell'UINL come entità sovranazionale, la certificazione internazionale dei Transnotai, la creazione di un Regolamento Notarile Mondiale con pratiche standardizzate, la digitalizzazione e la mondializzazione della disgiudizializzazione sono proposte mirate a ridefinire la pratica notarile per rispondere alle esigenze della modernità.

Il rafforzamento dell'UINL Notariato mira a trasformarla in un'entità sovranazionale riconosciuta, in grado di regolamentare le relazioni private transnazionali attraverso accordi e trattati internazionali, standardizzando i procedimenti notarili e facilitando l'integrazione economica globale. Questa visione si allinea alla tendenza alla proliferazione delle istituzioni globali che operano all'interno di reti globali, riequilibrando l'autonomia dei sistemi giuridici nazionali e trasformando la nozione di sovranità.

L'implementazione di una certificazione internazionale per i Transnotai cerca di garantire che questi professionisti siano preparati ad affrontare la complessità delle relazioni giuridiche transnazionali, possedendo una conoscenza approfondita sia del diritto interno che internazionale. Tale certificazione, amministrata dall'UINL,

attesterebbe la specializzazione dei notai a livello transnazionale, promuovendo l'educazione continua e lo sviluppo professionale.

La proposta di un Regolamento Notarile Mondiale con pratiche standardizzate mira a armonizzare i procedimenti notarili a livello globale, nel rispetto della diversità giuridica e culturale, promuovendo la sicurezza giuridica e facilitando le transazioni internazionali. Tale regolamentazione sarebbe vantaggiosa per i consumatori, lo Stato e l'economia, riducendo i costi per i cittadini e accelerando trasferimenti immobiliari di qualità superiore, come dimostrato dalla ricerca di Antonio Capiello.

La digitalizzazione e l'interoperabilità internazionale propongono la modernizzazione dei servizi notarili attraverso l'adozione di tecnologie che consentano l'esecuzione di atti notarili in forma digitale, sicura e autentica, promuovendo l'efficienza e la sostenibilità ambientale. Esperienze di successo, come l'e-Notariato in Brasile, esemplificano il potenziale di questo approccio nel facilitare l'accesso ai servizi notarili e nell'integrare sistemi notarili di diversi paesi.

Infine, la disgiudicazione a livello mondiale riflette un movimento globale per trasferire alcune competenze giuridiche dal sistema giudiziario al notariato, semplificando e velocizzando processi legali e giudiziari. Questa tendenza evidenzia il potenziale di espansione del ruolo del notariato, contribuendo alla soluzione efficiente delle richieste precedentemente riservate al sistema giudiziario e promuovendo una giustizia più accessibile ed efficiente.

Insieme, questi pilastri strategici delineano un percorso prospettico per il Transnotariato, posizionandolo come una forza vitale nella promozione della sicurezza giuridica e nell'agevolazione delle relazioni private su scala globale. L'evoluzione verso un notariato transnazionale coeso, che risponde alle attuali richieste e anticipa il futuro delle relazioni private globali, segna una nuova era nella cooperazione internazionale e nella sicurezza giuridica transnazionale.

#### **5.4 TRANSNOTARIATO E LA FIDUCIA NEL MONDO TRANSNAZIONALE**

La nascita del Transnotariato, influenzata dalla globalizzazione e dall'aumento delle interazioni transnazionali, rappresenta un'evoluzione cruciale nella

pratica notarile, adattandosi alle esigenze delle relazioni private globali. Questo sviluppo non solo risponde alla necessità di adattarsi alle dinamiche globali, ma sottolinea anche l'importanza del Transnotariato nel promuovere un ambiente legale integrato e rafforzare la fiducia e la sicurezza giuridica a livello internazionale.

La teoria della fiducia di Luhmann evidenzia la fiducia come meccanismo essenziale per ridurre la complessità delle interazioni sociali in società altamente differenziate. In un contesto globalizzato, la necessità di fiducia si amplia per facilitare le interazioni transnazionali e garantire stabilità e prevedibilità.

Il Transnotariato, integrando conoscenze giuridiche internazionali e competenze interculturali, diventa un fondamentale per la costruzione e il mantenimento della fiducia transnazionale, garantendo autenticità, certezza e sicurezza giuridica delle transazioni globali. Esso non solo amplia il campo di azione del notariato tradizionale, ma contribuisce direttamente alla riduzione della complessità e dell'incertezza nelle relazioni internazionali, facilitando la cooperazione e il commercio internazionale.

Il rapporto tra la teoria della fiducia di Luhmann e il Transnotariato sottolinea la necessità di costruire fiducia attraverso una rete di pratiche notarili coerenti e riconosciute a livello internazionale, riflettendo la domanda di meccanismi variabili e flessibili per la creazione e la stabilizzazione della fiducia in un mondo interconnesso. Il Transnotariato emerge come una risposta adattativa alla complessità delle relazioni giuridiche transnazionali, rafforzando i legami di fiducia internazionale e distinguendosi come elemento essenziale nella promozione della sicurezza giuridica e della stabilità nelle relazioni private e commerciali globali.

La trasformazione tecnologica impone nuove sfide alle relazioni giuridiche e alla gestione della fiducia, richiedendo al Transnotariato l'incorporazione dei progressi tecnologici e la garanzia della sicurezza giuridica nelle transazioni digitali. Il notariato è sfidato a valutare la affidabilità non solo dei partecipanti umani, ma anche dei sistemi autonomi coinvolti nelle transazioni, ampliando il significato e l'applicabilità della fiducia nel contesto delle interazioni umane e artificiali.

Il Transnotariato rappresenta quindi un'evoluzione essenziale del notariato nell'era digitale, riaffermando la fiducia come fondamento delle transazioni

giuridiche ed espandendo la sua applicabilità nelle relazioni transnazionali. Mentre si avanza verso un futuro sempre più interconnesso, l'importanza del Transnotariato e del paradigma della fiducia che esso sostiene sarà ancora più enfatizzata, segnando un nuovo capitolo nella storia del notariato e nella garanzia di sicurezza giuridica e fiducia nelle relazioni private globali.

## CONCLUSIONE

La tesi "*Transnotariato e il Paradigma della Fiducia*" si è basata sulla constatazione che la globalizzazione ha favorito un aumento della transnazionalità delle relazioni private, richiedendo adattamenti in diversi settori, incluso quello notarile. Lo sviluppo della tesi si è sviluppato lungo cinque capitoli durante i quali è stato costruito un argomento presentando una nuova visione sul ruolo del notariato nel mondo globalizzato. La tesi ha proposto un'analisi approfondita su come il notariato possa e debba evolversi per rispondere alle nuove esigenze globali, introducendo il concetto di Transnotariato come un modello adattativo e innovativo.

Il primo capitolo della tesi ha esplorato la storia della globalizzazione, evidenziando eventi storici che hanno plasmato l'interconnessione globale e l'emergere degli Stati Transnazionali. È stata analizzata l'evoluzione del Diritto Transnazionale di fronte alle sfide della globalizzazione e il ruolo dell'Unione Europea come esempio di integrazione transnazionale. L'analisi ha affrontato i cambiamenti nelle concezioni di sovranità e identità nazionale, riflettendo sul crescente ruolo di reti complesse e interdipendenti che caratterizzano le relazioni internazionali moderne. L'analisi degli impatti della globalizzazione ha rivelato come le dinamiche economiche, culturali, tecnologiche e politiche interconnesse portino a una necessità urgente di riformulazioni nel Diritto Transnazionale, rispondendo così alle esigenze di una società globalmente integrata.

Questo capitolo ha evidenziato il ruolo svolto dall'Unione Europea nella modellazione di una governance transnazionale efficace, fungendo da laboratorio per la sperimentazione e l'attuazione delle pratiche giuridiche transnazionali. L'Unione Europea, con la sua struttura unica e il suo impegno per l'integrazione sovranazionale, esemplifica la possibilità di una coordinazione giuridica e politica al di là delle frontiere nazionali, offrendo lezioni sulla giustizia amministrativa, sulla cooperazione legale e sullo sviluppo delle politiche in un contesto globalizzato.

Inoltre, affrontando le trasformazioni nelle nozioni di sovranità e identità nazionale, il primo capitolo ha fornito le basi per una comprensione estesa del ruolo del notariato nel contesto transnazionale, stabilendo così le fondamenta per

l'emergere del Transnotariato. Questo concetto innovativo riflette l'adattabilità necessaria delle funzioni notarili per abbracciare la complessità delle transazioni e delle relazioni che superano i confini geografici, promuovendo la sicurezza giuridica e la fiducia in un mondo sempre più interdipendente.

Le riflessioni e le scoperte delineate in questo capitolo iniziale sono fondamentali per la comprensione della problematica della ricerca, poiché non solo contestualizzano l'evoluzione storica e concettuale della globalizzazione e del Diritto Transnazionale, ma stabiliscono anche la rilevanza del Transnotariato. In tal modo, questo capitolo chiarisce le forze trainanti dietro la trasformazione globale e getta le basi per la successiva discussione sulla necessità di adattamento e innovazione nel campo notarile, allineando le pratiche notarili ai principi di fiducia, sicurezza ed efficacia giuridica essenziali per il tessuto sociale ed economico del nostro mondo globalizzato.

Il secondo capitolo ha discusso l'essenza e l'evoluzione della funzione notarile, sottolineando la sua importanza nella società transnazionale contemporanea, con particolare enfasi sulla pratica notarile brasiliana. L'analisi è iniziata con la definizione e i diversi tipi di notai nel mondo - latino e anglosassone - sottolineando come il sistema latino, basato sulle tradizioni romano-germaniche, abbia influenzato la pratica notarile in Brasile.

Il capitolo ha esplorato la storia, il regime giuridico e l'evoluzione dell'attività notarile, dalle sue origini nell'Antichità fino alla sua configurazione attuale, dettagliando il ruolo del notaio come giurista che documenta la volontà delle parti, conferendo validità giuridica ad atti e transazioni private. L'analisi si è estesa all'importanza della pubblica fede notarile e della funzione notarile, per il loro operato nel garantire sicurezza ed efficacia agli atti giuridici, illustrando la rilevanza di tale pratica per l'affidamento riposto nell'attività notarile.

Inoltre, in questo capitolo si analizza la centralità dell'evoluzione della funzione notarile nella costruzione di un sistema giuridico adattativo, capace di rispondere alle esigenze di una società sempre più globalizzata e interconnessa. In questa sezione si evidenzia il ruolo fondamentale dei notai nel garantire la sicurezza giuridica e promuovere la fiducia nelle transazioni internazionali, sottolineando



l'impellente necessità di una pratica notarile che vada oltre i paradigmi tradizionali e si allinei alle complessità transnazionali emergenti.

Questa comprensione è cruciale per apprezzare la capacità del notariato di adattarsi e rispondere in modo efficace alle esigenze di un contesto globale, dove la sicurezza giuridica degli atti e delle transazioni richiede un approccio solido e affidabile.

Inoltre, questo capitolo sottolinea l'importanza dell'innovazione nella pratica notarile, dimostrando che il mantenimento della fiducia e della sicurezza giuridica in un'era di intensa transnazionalità non si limita all'adattamento delle pratiche notarili esistenti. Richiede anche l'implementazione di nuove soluzioni giuridiche e tecnologiche che possano agevolare il riconoscimento internazionale degli atti notarili, promuovendo così l'efficacia e l'efficienza nella giustizia transnazionale.

La premessa centrale stabilita nel capitolo è l'importanza dell'operato notarile nell'instaurare fiducia nelle transazioni private e nella documentazione legale, all'interno di un contesto globalizzato. L'analisi ha evidenziato la funzione notarile come pratica transnazionale che risponde alle complessità di una società interconnessa, sottolineando la necessità di adattamenti e risposte innovative che superino i confini nazionali, per affrontare le sfide imposte dalla globalizzazione e dalla transnazionalità nelle relazioni giuridiche e sociali.

Il terzo capitolo ha affrontato in modo critico e esaustivo il paradigma della fiducia, sottolineandone l'importanza in varie sfere della società contemporanea, dalle relazioni personali alle transazioni commerciali e istituzionali. È stata evidenziata l'analisi sfaccettata della fiducia, enfatizzando la sua complessità e le sfumature che emergono in contesti diversi, tra cui le relazioni private e la dinamica della globalizzazione.

In questo capitolo è stato discusso come la fiducia si instaura e si mantiene all'interno delle comunità attraverso reti di sostegno reciproco e coesione sociale, mettendo in luce i legami comunitari e le relazioni interpersonali come pilastri per la costruzione della fiducia. Questa analisi si è estesa oltre le sfere locali, affrontando come la globalizzazione e l'avvento delle relazioni transnazionali pongano

nuove sfide e opportunità per la costruzione e il mantenimento della fiducia su scala globale, superando barriere geografiche e culturali.

Un altro punto importante del terzo capitolo è stata l'introduzione del concetto di pubblica fede notarile come manifestazione specifica della fiducia nelle istituzioni, evidenziando il suo ruolo nella validazione e sicurezza giuridica delle transazioni. La riflessione sulla relazione tra fiducia e sicurezza giuridica ha permesso una comprensione più approfondita su come questi elementi si integrino, sostenendo la struttura delle interazioni sociali e lo sviluppo delle istituzioni all'interno del contesto moderno di interconnessione globale.

Così, il capitolo ha fondato la tesi che la fiducia va oltre la semplice interazione tra individui, agendo come un tessuto connettivo che permea tutte le sfere della società. Questa analisi del paradigma della fiducia ha rivelato la sua rilevanza indiscutibile, dal livello più semplice delle relazioni personali alle complesse dinamiche globali, illuminando l'interazione intrinseca tra fiducia, sicurezza giuridica e pubblica fede notarile. I concetti esaminati in questa fase della tesi si sono dimostrati centrali per comprendere il ruolo trasformativo del Transnotariato in un mondo globalizzato, dove la fiducia è ancora più necessaria per stabilire relazioni private e commerciali sicure e stabili.

Il quarto capitolo ha esplorato l'impatto del diritto transnazionale e della mobilità globale nella pratica notarile, concentrandosi sull'evoluzione necessaria degli approcci legali per affrontare le complessità delle relazioni private transfrontaliere. Man mano che la globalizzazione intensifica l'interconnessione tra i paesi, si richiede una riconfigurazione dei sistemi giuridici nazionali per adattarli alle realtà transnazionali, riflettendo la necessità di un approccio legale adattativo e innovativo per affrontare le relazioni private oltre le tradizionali frontiere.

Questo scenario globalizzato sfida le convenzioni giuridiche stabilite, richiedendo nuovi meccanismi legali che possano regolare in modo efficace la natura sfaccettata e complessa delle successioni transnazionali. In questo contesto, questioni come la determinazione della legge applicabile e il coordinamento tra giurisdizioni distinte diventano centrali. L'Unione Europea, in particolare, sta superando queste sfide, implementando regolamenti come il Regolamento Successorio Europeo, che

mira ad armonizzare e semplificare le procedure di successione transnazionale, promuovendo la sicurezza giuridica e agevolando l'amministrazione delle eredità internazionali.

In questo contesto, si è constatato che i notai emergono come figure strategiche nella gestione delle complessità delle successioni transnazionali, svolgendo un ruolo vitale nell'applicazione del Regolamento Successorio Europeo. La funzione dei notai si è ampliata, consentendo loro di operare al di là delle frontiere nazionali e di offrire soluzioni legali adattate alle esigenze delle successioni internazionali. Sono incaricati di compiti critici come l'emissione del Certificato Successorio Europeo, la scelta della legge applicabile tramite la *professio iuris*, la redazione dei testamenti e di altri documenti rilevanti per la successione.

Questo ruolo ampliato riflette una significativa trasformazione nello scopo della pratica notarile, richiedendo ai notai non solo la conoscenza delle leggi nazionali, ma anche una comprensione esaustiva delle dinamiche legali internazionali. Agevolando l'efficace e consensuale risoluzione delle questioni successorie transnazionali, i notai contribuiscono all'armonizzazione delle pratiche successorie in Europa, rafforzando la sicurezza giuridica e promuovendo la giustizia nel contesto della globalizzazione.

Infine, il quinto capitolo ha dettagliato il concetto e le prospettive del Transnotariato, introducendolo come un'evoluzione necessaria nella pratica notarile per far fronte alle esigenze di un mondo sempre più globalizzato. In questo scenario, il notariato, con la sua storia di promuovere la fiducia pubblica e conferire sicurezza giuridica alle relazioni private, affronta la sfida di superare i confini nazionali, adattandosi per agevolare le relazioni private e commerciali transnazionali. L'emergere del Transnotariato riflette l'espansione del ruolo notarile al di là del contesto nazionale, evidenziata dall'applicazione del Regolamento Successorio Europeo nelle successioni transnazionali, proponendosi come una nuova categoria giuridica che integra ed armonizza le pratiche notarili in un contesto globale, promuovendo la sicurezza giuridica e rafforzando la fiducia pubblica.

Il Transnotariato è stato presentato come una risposta alle sfide imposte dalla globalizzazione, proponendo l'armonizzazione delle pratiche notarili per

agevolare le transazioni internazionali. Questa nuova categoria giuridica non solo valorizza l'adattamento delle funzioni notarili alla realtà globalizzata, ma cerca anche di superare differenze giuridiche, linguistiche e culturali. Questo capitolo ha esposto che la globalizzazione e la crescente transnazionalità delle relazioni private e commerciali richiedono un'evoluzione nella pratica notarile, che è il Transnotariato. Questo concetto propone l'adattamento e l'espansione del ruolo tradizionalmente nazionale del notariato per far fronte alle complessità e alle sfide delle transazioni transnazionali, promuovendo la sicurezza giuridica e la fiducia pubblica al di là dei confini nazionali.

Il Transnotariato, di conseguenza, rappresenta una risposta giuridica innovativa alla realtà di un mondo sempre più interconnesso, dove le pratiche notarili devono armonizzarsi e integrarsi a livello globale per agevolare e garantire le relazioni private internazionali. Pertanto, si rafforza l'importanza della cooperazione internazionale, dell'adattamento tecnologico e dell'armonizzazione legale come fondamenti dello sviluppo delle relazioni internazionali e del rinforzo del tessuto sociale globale.

In conclusione a questa tesi, possiamo sintetizzare le premesse offerte da essa tramite il seguente sillogismo argomentativo:

1. La globalizzazione spinge verso la transnazionalità delle relazioni, richiedendo adattamenti nelle strutture giuridiche e notarili (premessa estratta dal Capitolo I).

2. Il notaio, fondato sulla fiducia pubblica, svolge un ruolo essenziale nella sicurezza giuridica delle relazioni private, sia a livello nazionale che transnazionale (premessa del Capitolo II).

3. La fiducia è un elemento essenziale nella complessa rete di relazioni che compongono la società moderna e nelle relazioni private transnazionali (premessa estratta dal Capitolo III).

4. Il Transnotariato emerge come un'evoluzione naturale e necessaria del notariato per far fronte alle richieste di un mondo globalizzato, armonizzando le

pratiche notarili e agevolando le transazioni transnazionali sotto un paradigma di fiducia rafforzata (premessa estratta dal Capitolo IV).

Così, la ricerca ha affrontato il problema centrale di verificare se la fiducia conferita dall'operato notarile sia fondamentale nelle relazioni private in un contesto transnazionale. I capitoli presentati e gli argomenti sviluppati hanno portato a conclusioni che, in certa misura, hanno confutato e in altre confermato le ipotesi proposte, delineando una comprensione più sfumata del ruolo contemporaneo del notariato.

Per quanto riguarda la prima ipotesi presentata, ovvero "le grandi onde di rottura e cambiamento nelle relazioni private hanno generato un nuovo paradigma di fiducia tra gli individui, che rende superflua l'operato notarile", essa non è stata confermata. Contrariamente a quanto ipotizzato inizialmente, i risultati della ricerca hanno sottolineato che, anche di fronte alle trasformazioni spinte dalla globalizzazione e dalla tecnologia, l'operato notarile rimane un componente fondamentale per la costruzione e il mantenimento della fiducia nelle relazioni transnazionali.

D'altra parte, l'indagine ha notevolmente rafforzato la seconda ipotesi, ossia che "nuove domande transnazionali richiedono l'elemento della fiducia aggiunta dall'intervento notarile come importante riduttore della complessità sociale e garante di stabilità". È stato dimostrato che il Transnotariato costituisce un'innovazione necessaria nella pratica notarile, vitale per semplificare le relazioni transnazionali, garantendo autenticità e rafforzando la fiducia reciproca, fungendo da fondamento di stabilità e sicurezza giuridica.

È diventato evidente che la fiducia è un componente indispensabile per l'efficacia delle transazioni transnazionali. Il notariato, incorporando la fiducia istituzionale nelle relazioni giuridiche, agisce non solo come mediatore di affidabilità tra le parti, ma anche come garante della sicurezza giuridica e della prevedibilità necessarie per navigare nella complessa rete delle relazioni globali.

Infine, è stato ribadito il rilevante ruolo della fede pubblica notarile in un contesto globalizzato, confermando l'ipotesi che "nonostante le trasformazioni, il mondo globalizzato continua a necessitare della fede pubblica attribuita dall'intervento del notaio negli affari giuridici, a causa del grado di fiducia, certezza e verità che questa

conferisce". La ricerca ha evidenziato che, in un contesto globalizzato caratterizzato dalla fluidità delle relazioni e dall'incertezza, la figura del notaio, in quanto custode della fede pubblica, emerge come agente di stabilità e sicurezza. L'operato notarile, con la sua validazione e autenticazione di atti e documenti, non solo facilita le transazioni transnazionali, ma riduce anche i rischi di frodi e incomprensioni, garantendo così una solida base di fiducia tra le parti coinvolte. L'intervento del notaio, radicato nella fiducia istituzionalizzata, si rivela non solo rilevante, ma indispensabile, confermando il suo ruolo insostituibile nella promozione della sicurezza giuridica in un mondo sempre più interconnesso.

Con il doppio titolo ottenuto presso l'Università di Perugia, in Italia, la ricerca ha acquisito una dimensione transnazionale essenziale per la comprensione e lo sviluppo del concetto di Transnotariato, distinguendosi come sforzo per costruire ponti tra diverse tradizioni notarili e promuovere una visione integrata e adattativa dell'operato notarile nell'era globale.

L'Italia, con il suo notariato di tipo latino, profondamente radicato nelle tradizioni civilistiche e con un ruolo determinante nella regolazione delle principali operazioni giuridico-patrimoniali in tutta Europa, offre un contesto giuridico e culturale essenziale per approfondire lo studio della funzione notarile e della sua evoluzione in risposta alle sfide della globalizzazione. Questa collaborazione accademica ha permesso un confronto ricco e uno scambio di conoscenze e pratiche tra diversi sistemi notarili distinti, tutti affrontando sfide simili in un mondo sempre più interconnesso.

Pertanto, nel cercare di verificare se la fiducia derivante dall'operato notarile sia un elemento cruciale nelle relazioni private transnazionali, la tesi non solo ha raggiunto il suo obiettivo specifico, ma ha anche dimostrato come il Transnotariato, adattandosi alle trasformazioni globali, rafforzi questo pilastro di fiducia, riaffermando il ruolo insostituibile del notariato nella promozione di una società più sicura e integrata.

Nell'evoluzione delle società contemporanee, il Transnotariato o emerge come un catalizzatore per il paradigma della fiducia, ridefinendo l'operato notarile nel contesto transnazionale. Man mano che le frontiere tra le nazioni diventano sempre più labili, spinte dalla globalizzazione e dall'avanzamento tecnologico, il ruolo dei notai

supera le funzioni tradizionali, abbracciando le complessità delle relazioni private e commerciali internazionali. Questa trasformazione riflette la necessità di adattarsi alle nuove realtà globali e sottolinea l'importanza critica della sicurezza giuridica e della fiducia come pilastri fondamentali per il rafforzamento delle relazioni internazionali.

La pratica del Transnotariato, esemplificata dall'applicazione del Diritto Successorio Europeo e di altri strumenti internazionali, ha sottolineato la capacità dei notai di garantire che gli atti notarili siano riconosciuti e validi a livello internazionale. La standardizzazione e la validazione internazionale degli atti notarili sono essenziali per costruire una solida base di fiducia tra le parti di diverse giurisdizioni, mitigando incertezze e promuovendo un ambiente legale integrato e armonioso.

In un contesto globale di incertezze e sfide, le parole di Ortega y Gasset risuonano con particolare rilevanza: "viviamo non delle idee, ma delle credenze". In questo spirito, mentre si naviga nelle acque spesso agitate delle transazioni internazionali, il Transnotariato offre una bussola, guidata dalla certezza e dalla fiducia, indicando il cammino verso un futuro in cui la cooperazione e l'interdipendenza globale sono rafforzate dal reciproco riconoscimento e rispetto.

Pertanto, in un mondo caratterizzato da una costante ricerca di progresso e da una revisione critica delle istituzioni tradizionali, il Transnotariato si distingue come un'istituzione vitale per il rafforzamento della fiducia transnazionale. Integrando conoscenze giuridiche internazionali, competenze interculturali e un'etica professionale rigorosa, il Transnotariato non solo promuove la sicurezza giuridica, ma si caratterizza anche come fondamento di fiducia in un contesto globale in continua evoluzione.

Attraverso l'attuazione di normative come il Diritto Successorio Europeo, il Transnotariato garantisce il riconoscimento e la validità internazionali degli atti notarili, stabilendo fiducia tra le parti di diverse giurisdizioni. Tale meccanismo di fiducia è vitale per ridurre le incertezze e creare un ambiente di prevedibilità nelle transazioni internazionali, in cui l'esistenza di procedure uniformi e la convalida delle competenze dei notai sono prove tangibili dell'affidabilità delle operazioni notarili transnazionali.

L'analisi condotta in questa tesi ha rivelato un'urgente necessità di adattamento da parte dei notai alle nuove esigenze della loro professione, suggerendo una significativa espansione del loro ambito di azione per abbracciare una prospettiva transnazionale. L'integrazione di tecnologie emergenti, come l'identità digitale e le reti di integrazione, è presentata come un mezzo praticabile per superare le barriere giuridiche e culturali, garantendo trasparenza, sicurezza ed efficacia nelle transazioni internazionali. Tali adattamenti saranno cruciali per mantenere la rilevanza e l'affidabilità del notariato in un contesto globalizzato, rafforzando il suo ruolo nella costruzione e nel mantenimento della fiducia transnazionale.

La tesi sottolinea, inoltre, come il Transnotariato possa fungere da ponte per la convergenza delle pratiche notarili con i requisiti dell'era digitale e globale. Attraverso un'analisi storica, giuridica e sociologica, si delinea l'evoluzione del notariato e si traccia un percorso per la sua trasformazione in un'istituzione globalmente integrata e adattativa. L'argomentazione propone un nuovo paradigma in cui il notariato risponde alle necessità transnazionali e guida la promozione di un ambiente giuridico internazionale più coeso e affidabile.

Infine, questa tesi offre una prospettiva sul futuro del notariato, evidenziando l'importanza di una rete globale di pratiche notarili in grado di operare in modo efficiente all'interno del complesso tessuto delle relazioni internazionali. Questa nuova visione del notariato, fondata sull'adattamento, sull'innovazione tecnologica e sulla cooperazione internazionale, aumenta l'efficienza e la sicurezza delle transazioni transfrontaliere, riaffermando la posizione fondamentale del notariato per la sicurezza giuridica e la fiducia globale.

Pertanto, il Transnotariato emerge non solo come risposta alle sfide della globalizzazione, ma anche come facilitatore per un mondo più connesso e sicuro. Il Transnotariato non solo propone un modello per la costruzione e il mantenimento della fiducia in mezzo alla diversità giuridica e culturale, ma dimostra anche come pratiche standardizzate e la cooperazione internazionale possano costituire la base per un sistema giuridico più integrato, cooperativo e affidabile per le relazioni private transnazionali.



In questo modo, il Transnotariato ha il potenziale di influenzare positivamente lo sviluppo di sistemi giuridici più integrati e cooperativi, offrendo un modello su come la fiducia possa essere costruita e mantenuta in mezzo alla diversità giuridica e culturale. Questo modello, basato su pratiche standardizzate, conoscenze specializzate e cooperazione internazionale, propone una nuova etica per la pratica notarile, in cui la fiducia diventa il fondamento per le relazioni private transnazionali, mitigando i rischi e promuovendo un ambiente giuridico più stabile e prevedibile per tutti.

In questa nuova era, il Transnotariato è quindi più di un'evoluzione nella pratica notarile, è un'affermazione della fiducia come fondamento per le relazioni transnazionali, un principio che supera le divergenze giuridiche e culturali, promuovendo un ambiente più stabile e prevedibile per tutti.